



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 174, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, nos termos do art. 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o teor do Aviso nº 42/GM-MTE, subscrito pelo Ex.mo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, resolve:

**Art. 1º** Indicar as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se de 27 de maio a 13 de junho de 2008 na cidade de Genebra, Suíça.

**Art. 2º** Autorizar o afastamento de Suas Excelências do País no período de 25 de maio a 15 de junho de 2008.

**Art. 3º** A Secretaria do Tribunal deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea em primeira classe e o pagamento das diárias correspondentes. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO  
Presidente

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-15/2006-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO ARAÚJO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. YANKO CYRILLO FILHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela União.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o artigo 114 da Constituição Federal não exclui a competência funcional dos Tribunais para julgar mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, conforme disposto no artigo 21, VI, da LOMAN. CARÊNCIA DE AÇÃO. Está expressamente consignado no acórdão recorrido que há efetivamente omissão da autoridade coatora quanto ao exame do pedido de atualização progressiva das parcelas denominadas quintos, já incorporadas aos vencimentos do impetrante, visto que o requerimento administrativo, formulado em 6/5/2005, na data do julgamento do Mandado de Segurança, 25/7/2006, já se encontrava há mais de um ano pendente de apreciação, ainda sem resposta. Nessas circunstâncias, por certo que há interesse de agir do impetrante. QUINTOS INCORPORADOS. ATUALIZAÇÃO. REQUISITOS. Cinge-se a controvérsia em definir se há direito líquido e certo do impetrante na substituição de 1/5 incorporado a título de função comissionada FC-04 por 1/5 decorrente do exercício do cargo em comissão FC-09 (atual CJ-03), se no período compreendido entre 15 de maio de 2000 (data base - incorporação) e 15 de maio de 2001 ocupou ele por 7 meses e 04 dias função comissionada de nível FC-09 e por 4 meses e 26 dias função de nível FC-04 (restante para implementação do requisito dos 12 meses). Da simples leitura do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, é possível aferir-se a liquidez e certeza do direito do impetrante, na medida em que, se num período de 12 meses de exercício de função comissionada/cargo em comissão, a permanência na FC-09 deu-se por lapso superior a 7 meses, resulta evidente que faz ele jus à substituição de 1/5 de FC-4 por 1/5 de FC-09 (atual CJ-03), tal qual decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A tese defendida pela União, no sentido de que o impetrante, para fazer jus à substituição, deveria ter exercido a FC-09 por 12 meses não se coaduna com a norma legal, que expressamente prevê, em caso de exercício de distintas funções no período de um ano, que a incorporação terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-26/1994-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA OISSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-29/1994-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NAZARÉ SOARES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-336/1992-011-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : LUÍZA ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes declarações.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAG-345/2006-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SOUZA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente da Corte de origem adote as medidas cabíveis de modo a se proceder à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 07 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme estabelecido no texto da Orientação Jurisprudencial Nº 07 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-566/1989-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA EM LEI. A Lei Distrital nº 2.299/2000, tão-somente, criou e organizou a BELACAP - autarquia que substituiu o Serviço de Limpeza Urbano - SLU -, não previu a substituição nos processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público do qual foram extraídas apenas as atribuições. Neste contexto, não há que se falar em sucessão; o devedor originário, é o Distrito Federal, ao qual foi dirigido o precatório requisitório. Assim, não merece prevalecer o argumento de que se está a determinar nova figuração na ordem de precatório até porque, como restou consignado pela decisão recorrida, não houve determinação de reinclusão porque o precatório data de 1992 e até hoje não foi satisfeito. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-580/1996-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO RODRIGUES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por estar desfundamentado. 4

**EMENTA:** SEQUESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE, JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO DE INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO.

A teor da Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quanto às razões do recorrente não impugnadas os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso ordinário não conhecido nesses temas.

**PROCESSO** : ROAG-715/1994-402-14-42.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MIGUÉIS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de sequestro, determinando que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento preferencial, inerente ao precatório de pequeno valor formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, especificado no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQUESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICA-BILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A quitação de dívida inscrita em precatório, cujo pagamento foi requisitado medi-ante ofício expedido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, não pode ser efetuada mediante a conversão do precatório em requisição de pequeno valor, ainda que aparentemente justificado pelo valor apurado a partir da individualização do crédito em relação a cada um dos beneficiários da decisão proferida em reclamação trabalhista plúrima. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, terão precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150.765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006).

Recurso ordinário provido para cassar a ordem de sequestro.

**PROCESSO** : ROAG-721/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ELMIR NOBRE SAADY

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, ainda que por fundamento diverso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO EXISTENTE. Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame.

O tema referente à inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo da conta de liquidação dos executantes e ainda, à adoção de índice de correção monetária equivocada para atualizar a parcela do FGTS, argüidos sob o fundamento de que se trata de matérias de ordem pública, não pode neste momento processual ser discutido, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-759/1993-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ARI RICONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não pairam quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAG-2.001/1992-401-14-42.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de seqüestro, determinando que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento preferencial, inerente ao precatório de pequeno valor formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, especificado no artigo 86 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQÜESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A quitação de dívida inscrita em precatório, cujo pagamento foi requisitado por ofício expedido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, não pode ser efetuada mediante a conversão do precatório em requisição de pequeno valor, ainda que aparentemente justificada pelo valor apurado a partir da individualização do crédito em relação a cada um dos beneficiários da decisão proferida em reclamação trabalhista plúrima. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívidas de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, continuarão a tramitar sob a forma dessa modalidade processual, assegurando-se-lhes precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006).

**Recurso ordinário provido para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de seqüestro.**

**PROCESSO** : ROAG-2.353/1993-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO RESENDE RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : ADILON CASSIMIRO DE MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, no E-RR-737950/2001.9, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. No mesmo sentido há precedente do STJ. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-AC-173.374/2006-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURIZIO MARCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar e julgar o feito e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. FUMOS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. Para se conferir efeito suspensivo a recurso por meio de ação cautelar faz-se necessária a configuração, de modo ostensivo e irrefutável, da plausibilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal. No caso concreto, tal requisito não resta evidenciado porquanto o recurso ordinário interposto busca reformar decisão proferida em processo administrativo disciplinar que, com lastro na prova coligida dos autos, concluiu, de forma taxativa, pela comprovação da conduta ensejadora da sanção aplicada. Inviável concluir, em circunstâncias que tais, pela caracterização da aparência de bom direito, dada a robustez da prova em que alicerçada a decisão recorrida, não se divisando, de forma suficientemente clara, a possibilidade de êxito do recurso interposto. Ausente um dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, afigura-se injustificável o seu deferimento liminar. Agravo regimental em ação cautelar a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RODC-480/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL  
**ADVOGADA** : DRA. GREICE TEICHMANN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pela Federação obreira Suscitante, às fls. 306-317, contra o Acórdão de fls. 286-291, em que figura como Recorrida, pretendendo a Embargante sejam supridas as omissões apontadas, quanto à inexistência de manifestação oportuna do Suscitado ao ajuizamento do Dissídio, pretendendo, alternativamente, sejam separadas de Cláusulas de natureza econômica e as de natureza jurídica, para que estas últimas sejam objeto de apreciação quanto ao mérito.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

**2 - MÉRITO**

Alega a Federação Embargante a existência de obscuridades e omissões no Julgado.

Em síntese, considera que o Suscitado não teria apresentado manifestação oportuna de discordância quanto ao ajuizamento do Dissídio, que deveria ter sido apresentada logo, na primeira vez em que falasse nos autos. Pondera que não foi conhecida pelo Regional a peça de defesa do Suscitado, e conclui que a "manifestação de discordância fora da peça contestatória ou manifestação oral em audiência inicial é considerada preclusa...".

Aponta aresto desta Corte em que constaria entendimento nesse sentido.

Caso ultrapassada essa alegação, considera o Embargante que houve cumulação de pedidos de natureza econômica e de natureza jurídica no Dissídio, sendo que somente os de natureza econômica estariam vinculados à exigência de "comum acordo". Os pedidos de natureza jurídica independeriam de anuência da parte adversa, e deveriam ser objeto de apreciação, em sede de Recurso Ordinário.

Apresenta apontamentos doutrinários sobre a tese.

O primeiro tema levantado pelo Embargante - quanto à preclusão da manifestação em contrário ao ajuizamento do dissídio - tem como pressuposto a fixação de prazo hábil para veicular-se a oposição. Entretanto, a previsão legal não autoriza o entendimento.

O instituto da preclusão a que se refere o Embargante tem por fundamento a existência de prazo para a realização do ato ou do procedimento, que, não cumprido, implica a perda de direito de exercitá-lo, podendo, também, ocorrer a preclusão pela prática de ato incompatível com o exercício do direito.

O que defluiu da leitura do dispositivo constitucional é a exigência do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio, e não exigência em contrário, de demonstração da oposição em determinado prazo, sob pena de preclusão. Não há omissão quanto a esse tema na Acórdão impugnado. Em realidade, pretende a Embargante opor-se ao decidido, considerando não observada a preclusão.

O recurso ora utilizado não tem por finalidade veicular a contrariedade da parte quanto ao mérito da decisão.

Em segundo plano, argumenta a Embargante, com base em apontamentos doutrinários, que a incidência do requisito "comum acordo" estaria limitada às questões de natureza econômica veiculadas no dissídio, ficando de fora as de natureza jurídica.

A embargante pondera sobre quais seriam os temas de natureza jurídica, e considera que, em grande parte, os temas estariam mesclados nas cláusulas, inclusive por acompanhar a tradição.

Não há omissão no Julgado a esse respeito, inclusive porque não veiculou o tema em contra-razões.

A título de comentário cabe mencionar que o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma jurídica coletiva preexistente, de alcance controvertido, aplicável à relação de trabalho, vedada a apreciação de norma de natureza genérica (OJ 07 da SDC/TST).

Não obstante as ponderáveis razões do Recorrente, não se verifica, na hipótese, dissídio dessa natureza, ou seja, as partes não digladiam quanto ao alcance de norma coletiva.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se verifica, na hipótese, o defeito de omissão, obscuridade ou contradição, apto a ensejar cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-934/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RAMALHO CAMPÊLO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 342/356, consoante razões alinhadas às fls. 358/362. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Não é veraz, data venia, a alegação do embargante de que o embargado teria manifestado concordância com a estabilidade provisória de 120 dias, na conformidade do Precedente Normativo nº 82 do TST. Com efeito, segundo se constata das razões recursais de fls. 295, referência à estabilidade teve por norte a garantia assegurada pela Lei nº 7.783/89 aos grevistas durante o período de paralisação do trabalho.

Na realidade, extrai-se não só do arrazoado do recurso ordinário mas sobretudo das razões de fls. 294 clara irrisignação do embargado com a decisão complementar de fls. 273/280, pela qual o Regional, imprimindo efeito modificativo aos embargos de declaração do embargante, houve por bem deferir estabilidade provisória nos termos do Precedente Normativo nº 82 desta Corte.

Relativamente à questão do pagamento dos dias parados, os embargos ora interpostos indicam que o embargante não leu o acórdão embargado com a devida atenção. Se o tivesse feito teria constatado que o Colegiado deixara de examinar a pretensão do embargado, em razão da preclusão consumativa, mantendo-se assim a vantagem deferida na sentença normativa, tendo apreciado apenas a irrisignação referente aos temas da não punição dos grevistas e da concessão de estabilidade provisória, então acolhida a fim de os excluir daquela decisão.

É o que se percebe da fundamentação de fls. 347 in verbis:

"Cabe enfatizar, desde logo, que a pretensão relativa ao pagamento dos dias parados foi apreciada e deferida em parte na sentença normativa de fls. 222/254, contra a qual houve a interposição do recurso ordinário de fls. 283/287, no qual não se abordou essa questão, tendo se operado a preclusão consumativa concernente ao segundo recurso ordinário, no qual ela o fora.

É que esse só era admissível para impugnar as pretensões deferidas pelo Regional, no julgamento dos embargos de declaração do recorrido, dentre elas a da não-punição aos grevistas e estabilidade provisória, na esteira do Precedente Normativo nº 82 do TST, pelo que refoge à cognição da Corte a apreciação do pedido de desconto dos dias de paralisação, deduzido com respaldo no art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

No que concerne à irrisignação com o deferimento da vantagem preconizada no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a partir do pedido incidental formulado pelo recorrido no sentido de assegurar aos grevistas não-punição e estabilidade provisória, é oportuno posicionar-se sobre a admissibilidade da reconvenção no âmbito do dissídio coletivo.





Nesse sentido, dispõe o art. 315 do CPC que "o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda a vez que reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Daí a conclusão, disseminada na doutrina, de a reconvenção ser considerada uma contra ação, cuja justificativa, última instância, reside no princípio que norteia todo e qualquer processo segundo o qual dele se deve extrair o máximo de proveito útil.

Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária do art. 315 do CPC.

Mesmo porque o processo do trabalho, quer o seja coletivo, quer o seja individual, singulariza-se pela ênfase dada à celeridade e simplicidade processuais, que igualmente ilustram a finalidade da reconvenção, de sorte que há sobejas razões jurídicas para sua aplicação incondicional no dissídio coletivo.

Reportando-se à inicial, constata-se ter sido instaurado o proverbial dissídio coletivo de natureza econômica, não tendo o recorrente suscitado na defesa pretensão relativa à greve deflagrada pela categoria profissional, embora o pudesse a título de defesa com força reconvenção.

O recorrido é que, na petição de fls. 158/165, noticiando a existência do movimento grevista, deflagrado no dia 18 de maio, assinalando não haver ação judicial própria para julgamento da sua abusividade, requereu de forma incidental que o Tribunal se manifestasse sobre os efeitos da paralisação sobre os contratos de trabalho, a teor do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a fim de determinar o não desconto dos dias de paralisação, a não punição dos empregados pela adesão ao movimento e a concessão de garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que se acha consagrada nesta Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, entendimento segundo o qual "**Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paradedista que ele próprio fomentou**", na qual se acha subentendida a impossibilidade de se deferir qualquer garantia aos grevistas.

Se o sindicato profissional que deflagrou a greve não tem legitimidade para postular judicialmente a sua qualificação legal, pela mesma razão lhe falece legitimidade para formular idêntica pretensão em caráter incidental ao dissídio coletivo de natureza econômica por ele instaurado.

Sendo assim, em que pese o Regional ter atendido a pretensão, mediante aplicação do Precedente Normativo nº 82, tendo ela consistido em concessão de garantias aos grevistas, impõe-se a sua exclusão, a título de julgamento extra petita, visto ter sido deferida a partir de causa de pedir incondizente com a deduzida pelo recorrido."

Não se vislumbra, de outro lado, omissão concernente à contribuição assistencial, considerando a clareza da decisão embargada que a apreciara pelo prisma do Precedente Normativo nº 119 do TST, extraído exatamente dos incisos III e IV do art. 8º da Constituição.

Alusão ao fato de o STF ter jurisprudência pacífica sobre a constitucionalidade de norma coletiva em que se estabelece contribuição sindical (sic), desde que não haja oposição individual do trabalhador, extrapola o âmbito estreito dos embargos de declaração, culminando por lhes emprestar inadmissível feição de embargos infringentes do julgado.

Não se divisa, de resto, nenhuma ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição, com a redução de ofício do valor da contribuição assistencial. Isso por conta da peculiaridade do dissídio coletivo de natureza econômica, segundo ressaltado na fundamentação de fls. 351 in verbis:

"Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado."

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Antônio José de Barros Levenhagen** - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.302/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato patronal Suscitado, às fls. 801-802, contra o Acórdão de fls. 781-798, em que este figura como Recorrente, pretendendo o Embargante obter esclarecimentos, alegando omissões no Julgado.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

Em seus Embargos, o Suscitado pretende sejam sanadas as omissões e sustenta não suficientemente claro o Acórdão nos pontos considerados.

#### Da Cláusula 35ª - Multa

Considera o Embargante, em síntese, que a manutenção da Cláusula 35ª implicaria afronta a disposição constitucional, já que a Justiça do Trabalho não detém poderes legislativos.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal, contrária à decisão embargada.

A alegação implica impugnação direta à decisão, objetivo que não se coaduna com o procedimento recursal utilizado.

Nos Embargos, não obstante a irrisignação, não se caracteriza a omissão alegada, já que clara e expressamente formulado e suficientemente fundamentado o entendimento do Juízo a respeito do tema. Não há a omissão alegada.

#### Cláusula 4ª - Adicional de Horas Extras

Considera o Embargante omissa a decisão proferida, porquanto não indicada a base legal.

Ao contrário, encontra-se claramente indicada a base legal adotada na decisão, nos seguintes termos, verbis:

"...o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal".

Precisamente indicado o fundamento constitucional que autoriza, para o serviço extraordinário, **remuneração superior, no mínimo, a 50% do valor normal**. Não há a omissão alegada.

#### Demais Cláusulas listadas

Quanto às demais Cláusulas listadas - Cláusulas 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª e 33ª - o Embargante insinua a inexistência de fundamentação legal. Trata-se de princípio geral dos recursos, situando-se, no caso, a devolutividade do recurso ordinário quanto à matéria impugnada. Não há a omissão alegada, já que inexistente a obrigação de fazer constar da decisão o dispositivo legal, mas sim o fundamento jurídico em que esta se apóia. Há, a respeito manifestação expressa sobre o descabimento da impugnação genérica no recurso.

Conforme expressamente declarado na decisão embargada, não cabe, na hipótese, a alegação genérica, uma vez que se trata de temas específicos. Caso contrário, conforme dito, bastaria listar as Cláusulas no preâmbulo do recurso, para que se tivesse por impugnada a decisão quanto aos temas cogitados.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-2.168/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

ADVOGADA : DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO

ADVOGADO : DR. EDER VIEIRA FLORES

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CINTIA TARRAGÓ NENE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TAROUÇO

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CRE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRRERP

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato obreiro Suscitante, às fls.1239-1242, contra o Acórdão de fls.1225-1232, em que este figura como Recorrido. Requer o Embargante esclarecimentos e pretende sejam sanadas omissão e/ou obscuridade apontadas, bem como obter efeitos de prequestionamento da matéria.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

Conforme relatado, o Embargante, às fls.1239-1242, requer esclarecimentos, alegando omissões e/ou contradições no Acórdão proferido às fls.1225-1232.

Em primeiro plano, alega o Embargante, que o consenso entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo, disposto no art. 114 da Constituição, é mera faculdade, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como requisito essencial a ser observado. Pondera que houve longa tentativa de negociação prévia, inclusive com a mediação da DRT, mas os Suscitados não compareceram às reuniões agendadas, pelo que resultou cumprido o requisito fixado no dispositivo constitucional.

Considera haver contradição na atitude do Suscitado, ao alegar a ausência de "comum acordo", após o ajuizamento do dissídio.

Alega, de outra parte, obscuro e/ou omissão do Acórdão Embargado, porque o art. 114 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, quanto ao exercício do direito de ação, pelo que pretende prequestionar a matéria, porquanto demonstrada a recusa do Suscitado à negociação, apresentando a sua discordância após o ajuizamento da presente ação.

Sustenta que a recusa ao ajuizamento do dissídio não pode ser interpretada como impedimento à continuidade das negociações coletivas.

Em que pese às alegações e argumentos expendidos pelo Embargante, não se encontra demonstrada a existência de qualquer omissão no Julgado, uma vez que apenas aduz argumentos de conteúdo doutrinário que se contrapõem aos fundamentos da decisão embargada.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal, contrária à decisão embargada.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

PROCESSO : ED-RODC-32.002/2005-009-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhes fora imerecidamente atribuídos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 537 do CPC e 897-A da CLT.

Os Sindicatos-suscitantes interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 2868/2873, consoante razões alinhadas às fls. 2877/2880.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Não apontam os embargantes nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, até porque o compulsando verifica-se ter sido superlativamente claro ao dar as razões pelas quais a Seção negara provimento ao recurso ordinário, ali enfocando a norma do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, tanto quanto a do § 2º do art. 114 daquele Texto, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não se pronunciou o Colegiado sobre o art. 7º, inciso XXVI e art. 8º inciso III, ambos da Constituição, nem tanto por não guardarem qualquer pertinência com a discussão imprimida no recurso ordinário sobre a exigência do "comum acordo", mas sobretudo por não terem sido suscitados nas razões recursais, nas quais o fora em caráter conclusivo apenas a norma do art. 5º, inciso XXXVI do Texto Constitucional.

Tanto é certo que os embargos de declaração não visam suprir vícios do acórdão embargado, mas sim provocar novo e inabível pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, que os embargantes abertamente os interpuseram para contestar a orientação ali imprimida, conforme se constata das razões de fls. 2879 in verbis:

"Desde modo, ocorre a recusa à negociação coletiva quando qualquer das partes se nega ao diálogo, recusa qualquer possibilidade de entendimento, o que NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS, como asseverado no v. acórdão embargado, constata-se pois que, a recusa de que cogita o § 2º do art. 114- CF, não ocorreu, trata-se sim de negociação coletiva malograda, em razão disso, pode sim a Justiça do Trabalho dirimir o conflito."

Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhes fora imerecidamente atribuídos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 537 do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO : MA-184.159/2007-000-00-04 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REQUERENTE : LAÍDE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da servidora à indenização correspondente às férias integrais dos períodos aquisitivos de 1999 e 2000, acrescidas do terço constitucional.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDO. Nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República, tem o servidor público direito às férias anuais remuneradas, com o acréscimo de 1/3, pelo que, se o servidor não gozou férias em decorrência de aposentadoria, faz jus à respectiva conversão em pecúnia, tanto em relação às integrais quanto às proporcionais, já que elas possuem natureza indenizatória, não constituindo espécie de remuneração, salientando que entendimento contrário importaria desatenção à Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, e ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Recurso conhecido e provido.**

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2258/2006-462-02-40.7  
PETIÇÃO TST-P-15061/2008.5

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ NETO  
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

1-Arquive-se, porquanto a advogada substabelecete, Dra. Fernanda Bianco Pimentel, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 25/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1808/2005-201-08-40.0  
PETIÇÃO TST-P-2773/2008.2

AGRAVANTE : NORTE BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : DIEGO BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO  
AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

25/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1207/2005-018-12-40.1  
PETIÇÃO TST-P-8953/2008.3

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU- SAMAE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEL RICARDI  
AGRAVADO : NILSON KRAUS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUI HOBUS

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2006-058-19-40.8  
PETIÇÃO TST-P-10175/2008.9

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MARIO BRUNO FARIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANO HENRIQUE G. SILVA  
AGRAVADO(A) : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-926/2005-026-01-40.0  
PETIÇÃO TST-P-13234/2008-0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DATAPREV  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2- Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2006-006-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FRANCISCO FORTUNATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

#### D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 222, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não fora trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial para o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 224/225. Sustenta que a peça em questão encontra-se à fl. 206 dos autos, estando regular o traslado.

Assiste razão à agravante, pois à fl. 206 foi certificada a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista patronal no Diário da Justiça do Estado do dia 17/08/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 222 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

#### ÓRGÃO ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 06 de março de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-172.183/2006-000-00-00-7  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
IMPETRANTE : ARMANDO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : ROMS-666.714/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LUCIANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ADEAR JONAS DE BESSA  
RECORRIDO(S) : LUDMILA XAVIER NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO  
AUTORIDADE : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 18ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : ROAG-8/2006-000-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDIR MARTINS DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

PROCESSO : ROAG-63/2006-000-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA SILVA PORTELA

PROCESSO : ROAG-202/1991-416-14-42-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

PROCESSO : ROAG-513/2002-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : EZILMA BATISTA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-1.018/1994-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU JORGE  
ADVOGADA : DR(A). ÉDIE MARIA FERNANDES

PROCESSO : ROAG-1.116/1991-002-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ZAKIE FAYAD PORTES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-1.200/2002-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CÂMARA  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-1.569/1992-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
RECORRIDO(S) : HELLIOMAR CARPANINI GOBO  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : ROAG-1.804/1995-111-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER  
RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIA NEUENSCHWANDER

PROCESSO : ROAG-2.576/1995-401-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVONIO LOPES E OUTROS

PROCESSO : ROAG-2.589/1995-401-14-43-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-2.743/2005-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : ROAG-10.025/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO





PROCESSO : ROAG-173.505/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)  
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO PEQUENO LEITE E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : ROAG-184.380/2007-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DOURINHA SOARES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

PROCESSO : MA-326/2006-000-90-00-0  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TRT DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-645/2005-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WASHINGTON DÍLSON FILGUEIRAS NUNES - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA MACHADO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.096/2005-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NOVAIS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
RECORRIDO(S) : LISIANE VIEIRA- JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-169.621/2006-000-00-00-4  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA JUNQUEIRA E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO ( JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA)

Complemento: Corre Junto com RMA - 169622/2006-4

PROCESSO : RMA-169.622/2006-000-00-00-4  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO ( JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA)

Complemento: Corre Junto com RMA - 169621/2006-4

PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : MA-174.952/2006-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
INTERESSADO(A) : GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO TRT DA 20ª REGIÃO  
ASSUNTO : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO.

PROCESSO : RMA-175.294/2006-000-00-00-6  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : MA-179.778/2007-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB  
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO

PROCESSO : RMA-184.559/2007-000-00-00-6  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO : AIRO-1.150/2004-000-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES GURGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO : AIRO-2.753/1995-011-02-68-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.  
AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA RAPOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRO-3.545/2002-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
AGRAVADO(S) : MARÍLIA REIS RIGÓ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PROCESSO : AG-AIRR-126/2007-107-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLOON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO CARNEIRO NOBRE  
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO ANGELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA

PROCESSO : AG-AIRR-162/2007-107-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLOON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : AG-RE-AG-A-AIRR-1.151/2005-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

PROCESSO : AG-AIRR-1.677/2006-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLOON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

PROCESSO : AG-AIRE-1.768/2005-003-17-70-5  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO

PROCESSO : AG-AIRE-31.061/2007-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.062/2007-000-99-00-8  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.063/2007-000-99-00-2  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-31.064/2007-000-99-00-7  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-31.095/2007-000-99-00-8  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.096/2007-000-99-00-2  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : WALTER QUINTINO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
AGRAVADO(S) : CARONE & CIA. LTDA.

PROCESSO : RXOF E ROMS-153/2006-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTAZO NETTO  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-267/2006-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO JORGE SANTOS LESSA  
RECORRIDO(S) : ANGELÚCIA SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : RXOF E ROMS-300/2006-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ROMULO VITORIA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : A-ED-ROAG-673/1991-017-09-43-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (FAFJA)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA MASCARI

PROCESSO : A-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE NIGRIS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FIORETT

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Órgão Especial

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3/2007-006-08-40-7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BERTILLOON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : WELLINTON DE JESUS RABELO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS**

São intempestivos os Embargos interpostos após o oitavo dia legal. Publicada a conclusão do acórdão embargado em 19/10/2007 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 22/10/2007 (segunda-feira) e terminou em 29/10/2007 (segunda-feira). Os Embargos somente foram interpostos, em 5/11/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-8/2005-018-01-40-6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARLI BORBA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-12/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-13/2004-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO KOHLER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FIAÇÃO E TECELAGEM TRIUNFO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-18/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NOVO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-20/2000-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : IELBO MARCUS LOBO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-23/2006-111-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALDENI GUTERRES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELA C. TURMA.** Esta C. Corte Superior, em pronunciamento do Tribunal Pleno, sessão realizada em 04.05.2006, firmou entendimento no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Precedente: ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4. A interposição de novos embargos durante o curso do prazo recursal não socorre o embargante, em face da preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro recurso, aplicando-se o princípio da unirecorribilidade recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-25/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT.** A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-32/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.** Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-36/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-

balho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-42/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MIGUEL DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e Súmula nº 368 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-47/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal, afastando a tese da quitação, adentra o exame das demais questões de mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre matéria de fato. Inequívoco, no caso, que por força do efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, resta cometido automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA.** Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-48/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.** Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-54/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JESIEL DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.





**PROCESSO** : ED-E-RR-63/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-64/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : INELMA LOINI GUTH

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-E-A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : ANA MARTA COSTA MELO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

O pronunciamento acerca de julgado do STF, colacionado nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, era desnecessário, na medida em que é irrelevante ao deslinde da controvérsia.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-77/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do

FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-92/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**EMBARGADO(A)** : OSNY PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO**

A decisão judicial que acolhe o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria não tem natureza constitutiva de um novo benefício, mas tão-somente declaratória de um direito pré-existente.

Assim, não cria benefício novo, mas apenas reconhece que é devido o pagamento de benefício que já deveria estar sendo usufruído pelo Reclamante.

Ademais, a fonte de custeio para o pagamento do benefício já estava assegurada pelas contribuições efetuadas pelo Autor quando laborava, sendo desnecessário o aporte de novos recursos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-95/2002-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : NELSON SETUBAL DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - ESCLARECIMENTOS.** Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma onde se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo que não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-107/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : RADIME PEREIRA DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-132/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO GOMES PRADO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-136/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO XAVIER FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. OSCAR CANSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. INVALIDADE.** O entendimento da SBDI-1 da Corte, sedimentado no artigo 830 da CLT - norma de ordem pública -, é no sentido de que os documentos que formam o instrumento devem estar autenticados, podendo esta autenticidade ser declarada pelo advogado subscritor do apelo, na forma do que dispõe o artigo 544, § 1º, do CPC. No caso dos autos, as cópias não estão autenticadas, e a declaração de autenticidade das peças processuais constante da petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 06), não tem o condão de atender ao disposto no referido preceito legal e no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, porque se encontra apócrifa. Ausência de violação legal e constitucional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-144/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO.** A colenda SBDI-1 já se posicionou no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão turmário prolatado em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : LUCIENE LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com



súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-155/2005-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ELIAS TAYAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-165/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MERCADINHO FELIPE & BABY LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO MOYA RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON DUARTE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-170/2004-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.** O acórdão proferido no Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça de 09/11/2007, sexta-feira, conforme certificado no fl.135. Os Embargos foram apresentados em 21/11/2007 (quarta-feira - fl.136), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 19/11/2007 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-170/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GENÁRIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-173/2004-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JAIME FLORIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Não há como conhecer do presente recurso por violação dos dispositivos constitucionais alegados, pois a alegação de violação não está prevista no inciso II do artigo 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-182/2005-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO FREIRE DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.**

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LAIRES DO CARMO FERNANDES

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARINEZ MOURA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

#### Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-190/2004-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELENA ALVES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

#### Recurso de embargos não conhecido.





PROCESSO : E-ED-AIRR-205/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON EVARISTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-205/2006-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 EMBARGADO(A) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS AO ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC**

O art. 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007, dispõe sobre o cabimento de Embargos às decisões das Turmas deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho por divergência com decisões de outras Turmas ou de Seção de Dissídios Individuais.

Na espécie, contudo, os arestos colacionados são inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-206/2004-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame dos embargos de declaração de fls. 235/237, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA.** A prestação jurisdicional não pode ser negada à parte, diante do preceito contido no art. 93, IX, da CF. O equívoco perpetrado pela C. Turma, ao se reportar ao julgamento de decisão do eg. Tribunal Regional, em embargos de declaração, que fora anulada depois, em conjunto com o equívoco da Corte de origem, em deixar de apreciar a petição de embargos de declaração originária da reclamada, e sim a petição que apontou omissão da Corte por ter deixado de examinar os seus embargos de declaração, denota que à parte não foi garantido o acesso à jurisdição. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-217/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-238/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO. SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-240/2005-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ALFREDO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 353 DO TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a configuração de cargo bancário de confiança, nega provimento ao agravo de instrumento.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-244/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS  
 ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-249/2001-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-255/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 EMBARGADO(A) : NATAN AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - REGULARIDADE.** Consagra esta Sessão o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Precedentes da SBDI-1 (E-ED-A-AIRR-4321/2002-900-10-00).

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA, ORIGINARIAMENTE, PELA TURMA. SÚMULA Nº 353, "C"/TST. CONFIGURAÇÃO.** Correta a Decisão da Turma ao concluir pela intempestividade do Recurso de Revista porque, na hipótese, não se pode depreender dos autos que o referido recurso foi apresentado no prazo por peticionamento eletrônico, na medida em que a cópia da petição eletrônica, com o respectivo protocolo do seu recebimento no Tribunal Regional, não integrou o instrumento do agravo. Não se há, pois, como vislumbrar violação da Lei nº 9.800/88, notadamente os artigos 1º e 2º. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-257/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, I E II, DO TST.** A Turma não se manifestou acerca da sustentada nulidade do acórdão regional por supressão de instância, nem foi provocada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual operou-se a preclusão quanto à matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-259/2005-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SILVÉRIO AMORIM MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-264/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-270/2002-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OLDAIR DA COSTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. Ileso o art. 896 da CLT.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-306/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NEY COSTA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-318/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÉDO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, o acórdão recorrido não adentrou o mérito das matérias de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se verifica ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados nos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-343/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRACILDA VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-365/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-388/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DEUSIMAR IVO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL**

É devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar a totalidade do prédio. Precedente da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade, ao remunerar o trabalho em condições de perigo, tem natureza salarial. Assim, é devido durante o período em que há trabalho perigoso, refletindo sobre as outras verbas de cunho salarial.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de atendimento a qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT. Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, apontando contrariedade à Súmula nº 236/TST, a atrair o óbice da Súmula nº 422/TST.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-388/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS KLIEMANN  
**ADVOGADO** : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é impertinente a indicação de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, verifica-se que a parte não opôs Embargos de Declaração para suprir a suposta omissão existente no acórdão embargado, o que atrai a incidência da orientação expressa na Súmula 184 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, item I, do TST).

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-AIRR-400/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-415/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A v. decisão reformou o entendimento do eg. Tribunal Regional, aplicando a prescrição, porque consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/04/2005, quando já expirado o prazo prescricional. A prescrição quinquenal somente tem lugar quando o contrato de trabalho estiver em curso, o que não é o caso das demandas que perseguem diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-417/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-417/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. O Recurso de Revista indicou como marco inicial do prazo prescricional apenas a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A alegação de que a pretensão estaria prescrita mesmo se considerada como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal é inovatória e encontra-se preclusa. Assim, o apelo não comportaria conhecimento, porque, na espécie, a tese de que o prazo prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 está ultrapassada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista o registro de que o direito das Autoras foi reconhecido por decisão judicial, enquadrando-se a hipótese na parte final do referido verbete de jurisprudência.

2. Quanto à responsabilidade do empregador, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-E-RR-431/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** Os Embargantes, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresentam Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-443/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO ANGELONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-447/2004-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-468/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-501/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO DA COSTA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO - ADICIONAL DE RISCO**

Estando o terminal portuário de uso privativo submetido às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, não há falar em incidência, nessa hipótese, do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511/2002-171-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela egr. 3ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-535/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELI BENEDETTO  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Nesse sentido, correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-543/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : NERI PAULO ALT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEDEIROS

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos, por afronta ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.



**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.** Nos acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo empregatício a empresa tomadora dos serviços, além da alíquota da contribuição a seu cargo, no percentual de 20% sobre a integralidade do acordo, deverá descontar do prestador dos serviços - segurado, contribuinte individual - e recolher a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Hipótese de incidência dos arts. 195, inc. II, da Constituição da República, 22, inc. I, da Lei 8.212/91 e 4º da Lei 10.666/2003. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MIGUEL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 353/TST. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se pretendia destrancar, não existe omissão, obscuridade ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-560/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se verifica contrariedade à Súmula 294 do c. TST, quanto ao não-reconhecimento de prescrição total, quando a v. decisão deixa claro que não se trata de alteração do pactuado, em relação ao percentual da comissão, mas sim do descumprimento do compromisso da empresa em pagar a comissão no importe pactuado. A prescrição, in casu, é total, contando-se da data de ajuizamento da ação trabalhista, que ocorreu enquanto ainda vigente o contrato, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-560/2005-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
**EMBARGADO(A)** : CELONI DE FÁTIMA ECCO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica do contrato de trabalho, contraria o art. 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula nº 330 do TST mas também da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, cuja vigência foi mantida no julgamento do já mencionado processo nº TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-565/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DIVINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-571/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-601/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SUELY LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-609/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : KLEPER GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-628/2004-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DAIÇON DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE.** Recurso de Embargos intempestivo, visto que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-640/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões dos embargos de declaração devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona seja declarada. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-647/2002-013-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICAÇÃO.** O apelo não se viabiliza pelas violações legais e constitucionais suscitadas, na forma do artigo 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. O aresto acostado é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VALDIR MARCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO  
**EMBARGADO(A)** : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 12ª Região (fls. 397-418).

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-654/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FABRÍCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DOMINGUES DE SALES  
**EMBARGADO(A)** : LINA CONSTANTINI CORSI - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória.

Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-658/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DEUSMAR JORGE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-664/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Não vislumbra-se, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria questionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-668/2006-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL  
**EMBARGADO(A)** : ONILDO SCHAEFER  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-669/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDNO ALMEIDA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra-se, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria questionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Embargos não conhecidos, no tópico.**

**MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO** Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar embargos, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

**Recurso de embargos provido, no tema.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-685/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MOISÉS MARCOS MASSARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-686/2005-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : ORENE PACHECO ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCUARCINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA C. SDI. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-686/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOUREIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIETA DA SILVA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-692/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Ajuizada a ação em 1999, antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego, conforme jurisprudência pacífica do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-694/2000-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE EVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, incluir na condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍCIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A interposição sucessiva de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de objetivar a parte o saneamento de vícios originados do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Observando-se que a pretensão do embargante é renovar a indicação do mesmo vício anteriormente apontado, têm-se por improsperáveis suas alegações e caracterizado o intuito de procrastinar o feito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-719/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DÊNIO REIS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97** - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico a hipótese dos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-724/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EDIENY DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da

LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-740/2002-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO FERREIRA NERY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ PAULO ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE EMBARGOS QUE SE RESSENTE DO MESMO VÍCIO: AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 422/TST.** A exemplo do que ocorreu em relação ao agravo de instrumento, quando a reclamante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, tendo, ao revés, argumentação inteiramente alheia à realidade dos autos, os presentes embargos também não se alicam ao conhecimento, à falta de ataque aos fundamentos declinados no acórdão embargado. Nesse sentido, a par da recalcitrante atitude de mencionar circunstâncias apartadas da realidade processual, não prospera a tentativa de debater a questão de fundo, relativa à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária ou do regime estatutário, uma vez que não foram objeto de consideração na decisão embargada. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-754/2003-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional estar em sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 26/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-762/2003-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME MIDDLE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou caracterizado o regime de sobreaviso.

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do apelo, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO**

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-779/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL-MENTE ACOLHIDOS, BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-812/1999-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SIPRIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR EXTEMPORANEIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.** O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-813/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito conso-

lido, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-844/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JUNG  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ SALLES DEDECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-849/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** No caso dos autos, houve combate efetivo aos fundamentos da decisão agravada, não se havendo de falar em incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, enquanto a decisão monocrática do Tribunal Regional entendeu que a admissibilidade do recurso de revista não era possível, em face da ausência de afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, o agravo de instrumento renovou os argumentos deduzidos no recurso de revista, acerca da existência de violação constitucional, argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. Demonstrada, pois, a vulneração aos art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-851/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VANEILSON COSTA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-853/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua deserção.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST.** Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 128, I, do TST. Embargos não conhecidos, ante sua deserção.

**PROCESSO** : E-RR-857/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SANTANA BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-867/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : HIDER LUCENA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-870/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ MELO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Deixando a parte embargante de atacar, diretamente, os fundamentos consignados no julgado recorrido, outra não pode ser a conclusão desta Subseção Especializada que não a aplicação dos termos da Súmula n.º 422 desta col. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JAMERSON BRITO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-873/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 25/6/2003, dentro biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-875/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELDENIR RAPOSA AREDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-876/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : TRANSMUT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FERNANDES DE BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL.** O reclamado carece de interesse recursal, no tocante a este aspecto, porque já acolhida, na decisão turmária que circunscreveu a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, a pretensão de excluir as diferenças decorrentes de redução salarial.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-908/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARLY MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - SENTENÇA E CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA RECLAMADA - DESNECESSIDADE SE IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

1. A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processuais, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

2. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal, devendo ser observada a técnica hermenêutica que prestigie a finalidade do comando legal. Embora conste do rol legal, a sentença somente é necessária se imprescindível à apreciação das questões do recurso principal, assim como cópia do depósito recursal.

**RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/06/2003.

3. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-911/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE CASTRO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.





PROCESSO : E-AIRR-913/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO IBRAHIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-917/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDA VANECY DE SOUZA ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS**  
 Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-930/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-937/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : RICARDO CORREIA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-949/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO OU IMUNIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/2001 - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 195, § 7º, C/C 146, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O Eg. Tribunal Regional fundamentou-se em interpretação da legislação infraconstitucional que discrimina os requisitos da imunidade ou isenção tributária em discussão. Correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-958/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR CALLS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-961/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : IRIS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-963/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CEZIMAR SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-982/2004-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC Nº 110/2001.** O entendimento da C. Turma está de acordo com a atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI que após o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, consignou que O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a ação proposta perante a Justiça Federal foi interposta posteriormente à edição da LC nº 110/2001, portanto em acordo com a referida Orientação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.015/2000-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADILMA NUNES TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - DOCUMENTO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

Evidenciado na espécie que o Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, omitiu-se acerca de elemento probatório relevante ao deslinde da controvérsia, correto é o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em atenção ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.032/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA.** Esta e. Subseção pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Com efeito, a aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-1.038/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ROCILVA OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LOBO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.044/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ADRIANA PERES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão no sentido de que, apesar de invocados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a pretensão deduzida na revista com fundamento em afronta a tais preceitos consistiu, de fato, em argüição de nulidade do provimento regional por negativa de tutela, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA.** Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, ao exame das premissas materiais do caso concreto, conclui que a postura adotada pela Corte de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, na medida em que observado o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Inafastável a incidência da Súmula 102, I, do TST quando, com base na prova produzida a respeito das atividades desempenhadas pela reclamante, e ao registro de que recebia gratificação não inferior ao 1/3 do salário do seu cargo efetivo, o Tribunal a quo entendeu configurada a hipótese prevista do art. 224, § 2º, da CLT. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.077/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA SOARES LOSI  
EMBARGADO(A) : JÚLIO FERNANDO JORGETTI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.088/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI  
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.092/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - DESERÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DA DEMONSTRAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO ALUSIVO AO RECURSO**

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 desta Ege. Corte Superior: "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)."

Na hipótese, contudo, a Agravante não trouxe, no momento da interposição dos Embargos, nenhum elemento apto a demonstrar que o depósito recursal foi satisfeito no prazo devido.

Além disso, os documentos juntados às razões do Agravo com a finalidade de comprovar ter sido satisfeito o preparo não dizem respeito ao presente processo, mas a outra lide.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.113/2002-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) :IVALDO VIEIRA DE LIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.139/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIETRO/MG  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que ensejaram" (Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora). Na espécie, revela-se inespecífica a divergência colacionada uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.





PROCESSO : E-RR-1.140/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EATON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESERVAÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.496/2007 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra-se superado pela atual jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - O apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-1.140/2005-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : ERI VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE  
 EMBARGADO(A) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido no Agravo foi publicado no Diário da Justiça de 09/11/2007, sexta-feira, conforme certificado à fl.247. Os Embargos foram apresentados em 26/11/2007 (segunda-feira - fl.249), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 19/11/2007 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.151/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não têm o condão de reexaminar o acerto ou desacerto da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que eles se prestam, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-ED-A-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : DUALE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO  
 EMBARGADO(A) : GLEICE CHACON  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSSET & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, para esse efeito fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DENEGADO COM SEGUEMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO DAQUELE RECURSO. INEXISTÊNCIA. A oposição dos presentes embargos de declaração com a insistência de ver examinada a questão relativa à suposta nulidade do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região - questão essa prejudicada pela conclusão acerca da irregularidade de traslado no agravo de instrumento em recurso de revista - importa em caracterização do ilícito processual previsto pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC. Acrescente-se que a Reclamada não se insurge contra a deficiência de fundamentação de seu agravo em recurso de embargos, decretada pelo r. decisum ora embargado, limitando-se a insistir na alegação de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região e ainda na impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos embargos declaratórios opostos contra o despacho que negara seguimento ao recurso de embargos. Ocorre, porém, que a oposição dos presentes embargos de declaração não têm o condão de suprir o manejo equivocado do recurso anteriormente interposto.

Finalmente, decorrendo a conversão dos embargos de declaração anteriores em agravo da aplicação da Súmula nº 421, II, do TST, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que nada dispõe acerca do cabimento dos embargos de declaração contra despachos que negam seguimento a recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-1.239/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : VILDO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer dos Embargos, quanto ao tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMazenamento de INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e ii) não conhecer dos Embargos no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".

**EMENTA:**EMBARGOS - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMazenamento de INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL

É devido o adicional de periculosidade, na hipótese de armazenamento de inflamáveis em prédios verticais, sem a observância da NR-20, a todos os empregados da Reclamada que laboram no edifício, já que eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio. Precedente da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O apelo encontra-se desfundamentado pois a Reclamada não indicou divergência jurisprudencial, desatendendo, assim, aos termos do art. 894 da CLT, em sua nova redação.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.244/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.254/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO APARECIDO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.264/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SUSAN MARQUES  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.294/2003-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA SALETE DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : HELION SCHISTEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela foi entregue fundamentadamente.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.309/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : RONALDO DE CASTRO MAIA  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE CLÁUSULA GÊNÉRICA DE QUITAÇÃO CONTIDA EM PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia relativa à eficácia liberatória de cláusula genérica de quitação contida no Plano de Incentivo à Demissão Voluntária em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de violação do artigo 844 do Código Civil de 2002, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.333/2003-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : DANIEL MACIEL ALFONSI

**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.** A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.340/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

**EMBARGADO(A)** : ROBSON SILVA MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não tem o condão de reexaminar o acerto, ou desacerto, da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que ele se presta, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-1.367/2002-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A 0,5% AO MÊS - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 266 DO TST**

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o acórdão embargado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.376/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.381/1993-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGLIANI ANDRÉA KREMER

**EMBARGADO(A)** : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.381/2002-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EMÍLIO GRANATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA N.º 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.382/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma julgou a questão do adicional de periculosidade em perfeita sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 324 desta col. Seção Especializada. Óbice da Súmula 333 do TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.387/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TERMO DE ADESÃO.**

Os presentes embargos não alcançam conhecimento, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SDI-I, a teor da qual é irrelevante, para a fixação do marco prescricional, a data em que assinado o termo de adesão, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS teve lugar com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvados os casos em que, por meio de ação judicial, o reconhecimento ocorreu em momento anterior. Incidência da Súmula 333 do TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.398/1989-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer o julgado, nos termos da fundamentação exposta no voto do relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HIPÓTESE QUE O OBJETO DO EMBARGANTE É PROPICIAR O ATAQUE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 266 DO TST.** A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a exigência de indicação de ofensa a preceito constitucional, para viabilizar os embargos à Seção de Dissídios Individuais, não tem pertinência quando a matéria discutida não extrapolar os limites de questão de natureza eminentemente processual. Hipótese em que apreciada matéria relativa à ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tema que não extrapola os limites procedimentais e que, portanto, escapa à regra geral inerente aos recursos interpostos em procedimento executório, consagrada no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.398/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE

**ADVOGADO** : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatado que o Acórdão da Turma não contém nenhuma omissão, não se declara a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porque incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 3 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 296 E 337/TST. APLICAÇÃO. No que se refere à alegação de especificidade dos arestos acostados, o apelo encontra óbice na Súmula nº 296, II/TST. Quanto à Súmula nº 337/TST, a Turma referia-se ao aresto de fl. 897/898 (processo nº 2399/1997.0) que, efetivamente, não indica fonte, nem data de publicação, incidindo, efetivamente, o óbice da referida Súmula. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT. 4 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE - O apelo, nestes pontos, está desfundamentado, na forma do disposto no art. 894 da CLT. 5 - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Correta a Decisão da Turma ao concluir que o apelo, nestes temas, estaria desfundamentado. Incólume o art. 896 da CLT. 6. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Embargante, não obstante se insurja contra o não-conhecimento dos Embargos, neste ponto, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. É o entendimento da Corte, para a qual a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do Recurso de Embargos, quando não conhecido o





Recurso de Revista (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). A admissibilidade do Recurso de Embargos, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pela iterativa jurisprudência da Corte. 7 - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CO-NHECIMENTO - VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. O Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado. Renova, na verdade, toda a fundamentação sustentada no Recurso de Revista, inclusive no que se refere às violações apontadas. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.409/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-1.454/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REGIO DE MELO MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ZIZI MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 9º e 444 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT**

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também com relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de um conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encerrar o direito a partir da premissa da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas conseqüências, a aplicação dos princípios protetivos, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivo e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivos e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.466/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JENICE DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MOHAMED KLODR EID  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Nega-se provimento a embargos de declaração reiterados pela parte, quando a matéria neles veiculada foi enfrentada tanto no julgamento do recurso principal quanto no exame dos primeiros embargos de declaração. Assim, estando o apelo despido dos requisitos constantes do art. 535 do Código de Processo Civil e configurado o intuito protelatório da parte, retardando o desfecho da demanda, impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.484/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**EMBARGADO(A)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 09/11/2007, estando sob a égide da aludida legislação. No entanto, incabível o presente recurso de embargos, pois conforme o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, somente se admite preliminar por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007.** Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra-se superado pela atual jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.484/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR APARECIDA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. A sentença homologatória de conciliação ou de transação constitui título executivo judicial ainda que verse matéria não posta em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TEST/MG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.533/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LAZARA PERRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JANE MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por extemporaneidade.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO EXTEMPORÂNEO**

Evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal - em face da interrupção deste pela oposição de Embargos de Declaração, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC -, resta caracterizada a extemporaneidade. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.572/2002-004-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CE-MAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS FEITOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.**

1. Necessária a arguição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.582/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DELFIM PINTO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA E EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.** Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.594/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADEMIR CONTARDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**EMBARGADO(A)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.606/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GESIEL LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.**

1. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em não havendo norma coletiva fixando jornada diversa, o empregado horista que trabalha em regime de turno ininterrupto de revezamento faz jus a perceber, como extraordinárias, a 7ª e a 8ª horas laboradas, cuja apuração far-se-á mediante adoção do divisor 180. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.628/2002-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA HELENA ALVES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não foi demonstrado. A invocação de ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, por sua vez, não impulsiona o conhecimento do apelo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.644/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : EURALTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.647/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.653/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-1 DO TST. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR.** Hipótese em que pretende o Recorrente assegurar a aplicação das normas internas da empresa, que vigoravam antes do cumprimento da sentença normativa. Tal instrumento, por ter força de lei entre as partes e, como tal, ser hierarquicamente superior à norma empresarial, há de prevalecer sobre esta, mesmo após escoado o prazo de sua vigência, se o regime implantado anteriormente for com ela incompatível. Tampouco se pode entender violado o direito adquirido, quando reconhecida a impossibilidade material de conjugarem-se os critérios diferenciados de reajustamento, máxime quando não comprovado nenhum prejuízo advindo do cumprimento da sentença normativa. Ressalte-se, por último, que retomar a situação anterior, levando-se as vantagens auferidas quando da vigência do instrumento coletivo, não se revela razoável do ponto de vista jurídico. Vale dizer que a incompatibilidade exsurge do próprio reconhecimento da preponderância da sentença normativa em detrimento da norma interna. Se para aplicar um critério, exclui-se o outro, têm eles a mesma natureza jurídica e conteúdos inconciliáveis entre si. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.655/2000-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NITRINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE.** A Súmula nº 353 do TST uniformiza a interpretação das normas processuais atinentes ao recurso de embargos, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucionais.

**Agravo desprovido.**





**PROCESSO** : E-RR-1.706/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : DILSON MONDARDO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.711/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT.** Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.724/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IDELFRANÇA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.729/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** A egrégia Turma entendeu desatendido um dos pressupostos para o conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja, a juntada das cópias referentes ao acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação, peças estas, contudo, que foram devidamente juntadas quando da formação do Instrumento patronal. Afastado aquele óbice, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Apelo patronal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.779/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO TRINDADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.796/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.809/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.819/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.840/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AUDENEIDE ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito na contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-1.841/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao inciso VIII do artigo 114 e ao artigo 195, I, letra "a", e II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias incida sobre o valor integral do acordo judicial homologado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. CONDENÇÃO EM PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE.** Cabe à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias devidas por força das sentenças que proferir, na forma do inciso VIII, do artigo 114 da Constituição Federal. Assim sendo, não se pode permitir que as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que impôs o pagamento de verbas de natureza salarial e indenizatória, transijam apenas com relação às parcelas salariais, de modo que não incida a contribuição previdenciária devida. Isso não significa que as partes não estão autorizadas a transigir na fase de execução valores referentes às parcelas objeto da sentença transitada em julgado, de forma a por fim ao litígio, conduta louvada e incentivada nesta Justiça Especializada. O que não se permite é a total supressão no acordo judicial das parcelas salariais, pois a conduta das partes, ao estabelecerem no acordo judicial apenas parcelas indenizatórias equivale à ausência de discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, impondo-se o recolhimento sobre o valor integral do acordo judicial, nos termos em que determina o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Note-se que não discriminar as parcelas no acordo judicial ou discriminar parcelas apenas indenizatórias tem o mesmo efeito, qual seja, subtrair o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo a contornar a previsão constitucional do artigo 195, incisos I, letra "a", e II, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.855/2001-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - ECT" por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 142/145.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS.** "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I do TST). Embargos conhecidos por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.871/2004-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.880/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.890/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DARCI LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**3)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.954/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ZAYRA FLORA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de não cabimento argüida em impugnação e (ii) não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST**

1. Consoante assinala o acórdão embargado, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista fundamentou-se na Súmula nº 126 do TST.

2. Nesse contexto, a alegação singela constante do Agravo de Instrumento, no sentido de que o Recurso de Revista "obedeceu todas as formalidades legais" (fls. 4), acompanhada apenas da transcrição dos fundamentos do apelo revisional, sem argumentos capazes de desconstituir a aplicação da Súmula nº 126 do TST, demonstrando-se a desnecessidade de reexame de provas, está a evidenciar a dissociação entre as razões do apelo e os fundamentos do despacho agravado.

3. Como se sabe, a interposição de recursos genéricos, com alegações que não guardam pertinência com a decisão objurgada, não atende aos ditames da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.959/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.961/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.963/2000-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO.** A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos mas não providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.963/2001-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : KERLA ODALINA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELES P.** O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. Considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, já que a parte não trouxe aresto a confronto. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.966/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WOLFANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST.** Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negociadora entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Precedentes da SDI. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMBARGOS.** A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação, e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.979/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO LINHEIRA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE NÃO INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS.** Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo recursal, atraindo, conseqüentemente, a intempestividade do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.984/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH SOUZA CAMANHO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-1.990/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprindo a exigência a mera identificação, na petição de encaminhamento, das peças formadoras do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.994/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NOGUEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.035/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SELMA SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A decisão da Turma, que conhece do recurso de revista por contrariedade à Súmula-TST-330 e afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.047/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA EHRHARDT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.119/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CLODOMIR SILVA VERAS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.128/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : MAURENY PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.132/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSILENE PANTOJA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.137/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA ALVES VENERANDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença, que declarara a prescrição da pretensão e condenara o Reclamante ao pagamento das custas, isentando-o, na forma da lei.

**EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO BIENAL**

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Além disso, tendo em vista já estar extinto o contrato de trabalho, aplica-se à pretensão a prescrição bienal - e, não, a quinquenal. Precedente desta C. SBDI-1 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.140/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FIGUEIREDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 453, CAPUT, DA CLT.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho, não viola o art. 453, caput, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

#### MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registra a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

2- A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST - ART. 359 DO CPC

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 338 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.154/2002-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO MAIA GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

#### EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.

Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.166/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.169/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : S. K. F. WANDERLEY - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, ainda que se trate de ente público, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.185/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LUZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

#### EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O pagamento da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a condenação ao pagamento das diferenças daquela multa, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", não importa em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.201/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-2.237/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.270/2001-021-05-86.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do acórdão regional de fls. 781/782, que manteve a sentença de primeiro grau que, no particular, deferira o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos, inclusive os anteriores à aposentadoria da Empregada, bem como o aviso prévio indenizado.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho.

Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.286/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.304/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARCELINA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.304/2005-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : RENAN APARECIDO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.** Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.309/2001-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : EUMAR CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe para declarar incidente na espécie a prescrição bienal e para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.** Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.327/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : CREUZA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.359/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SALES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.369/2004-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CÁSSIO JOSÉ REIMBERG EDUARDO  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO.** No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-2.418/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DOMINGUES EIRAS  
EMBARGADO(A) : MARCELINO TADEU RIBEIRO PESSOA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.419/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.420/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.498/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUITGARDS MOURA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.504/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. SIMONE MORO TÁPIAS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONISETTE MARANGONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO ABASTECIMENTO - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 10 (DEZ) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST**

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.537/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.559/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ADERBAL GENARO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO NÃO FOI DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL.** O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de embargos do reclamante, mantendo o acórdão da Turma que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pleito de reintegração, por se tratar de julgamento "extra petita", e restabelecer a sentença. Nesse contexto, não ofendeu os artigos 769 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.597/2005-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORESTES BORRI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza

supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.633/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-2.661/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-2.689/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JALVES REINALDO SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.753/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA.** A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, dessorve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL.** Não se mostra hábil a elevar ao conhecimento o recurso de embargos, interposto sob a égide da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoando a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbada a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.





**PROCESSO** : ED-E-RR-2.810/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BARATA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.814/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONSOLATA CAMPOS FONTES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.817/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.876/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de

dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.879/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DORILENE FONSECA ROXO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.899/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
**EMBARGADO(A)** : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Noutro giro, ausente dúvida razoável a respeito do recurso cabível, configura-se o erro grosseiro do recorrente, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade, para receber o recurso de embargos como agravo. Precedentes da C. SDI-I.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-2.910/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : LEDA MARIA AIRES ALBINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.928/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LUANDA MATOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.947/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ALDEMIRA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.950/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.953/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.999/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA BARBOSA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.011/2003-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.051/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LÉIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.081/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.082/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOICE KELLY AMERICO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.127/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.135/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RORAIMA LIMA SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.151/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-3.153/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARODIR GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.168/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.181/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELSON SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.200/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ALDENIRA BASTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.218/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NÁDIA PERLOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DEMONSTRADA.**

Ao contrário do entendimento adotado pela C. Turma, o INSS sustentou em seu recurso de revista a incidência da contribuição previdenciária sobre todo o montante do acordo homologado em juízo porque não discriminadas as parcelas indenizatórias do acordo, em contraposição à tese regional de que "embora tenham as partes acordantes agido inadvertidamente, ao deixar de nominar as parcelas avençadas, por outro lado, não se vislumbra má-fé, dada a ausência de intuito fraudatário com vistas à evasão fiscal." Não era o caso, pois, de aplicação da Súmula nº 422 do c. TST, restando violado o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-3.218/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLÉIA ANICETO JUTÁI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.260/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.261/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.279/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMARY MENDES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146



e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.307/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RYAN ESBELL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.308/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CÉSAR BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE.** O artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao dispor que, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado(...)". De se concluir, pois, que a juntada de cópia incompleta do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, na hipótese, tornaria inviável o exame da matéria, porque parcialmente posta, inviabilizando, assim, o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-A-AIRR-3.369/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MINERBO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GUARANI EMBALAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO.** Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
**Agravo regimental não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.390/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MORAIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.411/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICA TERÇO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.495/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.530/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao

negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-3.554/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-3.570/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : E-RR-3.594/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCLÚCIA SALES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.





PROCESSO : E-RR-3.614/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : BEATRIZ LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-3.670/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-3.697/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.496/2007** - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que os arrestos colacionados no Recurso de Embargos são inservíveis, pois oriundos de TRT's.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : OLIMPIO GIROTO  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** As atividades desenvolvidas pelo reclamante permitiram afastar o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão da C. Turma, que aplicou o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do C. TST, pois a pretensão do Banco em ver caracterizada a fidúcia afastada pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria, em verdade, em reexame do fato e da prova controversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.717/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-3.908/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-3.944/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ISABEL GARCIA XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AOS SEUS ELEMENTOS INTRÍNSECOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.965/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-4.028/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Pro-

visória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.046/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TEREZINHA XAVIER MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.108/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA PEDRO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.128/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : AGLAIR COLARES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.129/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IGUANACI BRITO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-4.160/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.183/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELLEN ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.211/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WALTER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica ao PDV acertado em instrumento coletivo a OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.478/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : REGINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.582/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GELMA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".





Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.624/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCILEA SANTIAGO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.686/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDISON BATISTA PESSOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-4.698/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA**

**INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma advindo de Turma desta Corte mostra-se inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-RR-4.940/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANDREIA FABIANY DOS PRAZERES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.015/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.075/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO CHÁ SOMBRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao

negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.160/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.187/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.227/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.256/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-5.287/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : PERICLES MAIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-5.342/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ELIVALDO DE SOUSA PICAÑO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a levar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.508/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : WALQUINAR DE SENA RABELO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMIDAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.739/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-ED-RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : LEDA REGINA SERRATINE  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A tutela foi entregue fundamentadamente.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.969/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ORLANDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO**

1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria. Resta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
 EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A tutela foi entregue fundamentadamente.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. **LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL.** A impossibilidade prima facie de se extrair todo o alcance do julgado, resolve-se ativando a sede declaratória, sob pena de preclusão.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO :** E-ED-AIRR-7.574/2005-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ PIVA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO :** DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-8.320/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A) :** ROSANE TRANCOSO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA O ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL - SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso de embargos que não impugna os óbices processuais impostos ao conhecimento do recurso de revista, previstos às Súmulas nºs 126 e 297 do TST, limitando-se a tratar da matéria de fundo, que sequer foi apreciada pela Turma de origem. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-ED-RR-9.511/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO :** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pelos Reclamantes, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, conforme permissivos do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-10.988/2002-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA :** DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADA :** DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
**EMBARGADO(A) :** AROALDO DE SANTANA FEITOZA  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a irregularidade de representação da parte reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.** Em se tratando de satisfação dos requisitos legais de admissibilidade recursal, certo é que a parte interessada deve proceder à sua comprovação dentro do prazo destinado à interposição do Apelo. Assim, quando da interposição do Recurso, observado o transcurso integral do prazo legalmente fixado, deverão encontrar-se satisfeitas todas as exigências relacionadas ao preparo recursal e à regular representação da parte. No caso dos autos, tem-se que o instrumento de procuração destinado a demonstrar que as signatárias da petição de Embargos detinham poderes para atuar em nome da parte apenas foi trazida aos autos quando já decorrido o prazo recursal. Ou seja, na interposição dos Embargos, a parte recorrente não apresentava representação regular apta a autorizar a atuação das signatárias daquele Apelo, o que termina por inviabilizar o seu conhecimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-14.449/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO RURAL. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO QUANTO AO ENQUADRAMENTO SOMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 296, II/TST.** Não há como apreciar o pedido da reclamada de aplicação da prescrição quinquenal em razão da alegada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pois a tese da reclamada, amparada no enquadramento do reclamante como urbano, não foi apreciada pela C. Turma, que analisando a divergência jurisprudencial, único fundamento do recurso quanto ao tema, entendeu pela inespecificidade dos arestos. A teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST, não cabe a SDI-1 reapreciar a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-15.810/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** FERNANDO CÉSAR PRÔES PRATES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO :** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78**

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada.

Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-17.430/2004-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. CINTIA TASHIRO  
**EMBARGADO(A) :** DOLORES BRAHA HERMANN  
**ADVOGADO :** DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não há como divisar contrariedade à Súmula 326 do TST, porque, para viabilizar o enfoque da questão sob a ótica do aludido verbete, haveria de ser consignada, no acórdão embargado, a data da jubilação do empregado, pois é a partir dela que, no caso de parcela de complementação de aposentadoria nunca recebida, passa a fluir o prazo bienal para a dedução da pretensão em juízo.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NORMA REGULAMENTAR MAIS BENÉFICA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO.** Tendo a autora sido admitida sob a égide de norma regulamentar que assegurava o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, não lhe alcança, nos termos das Súmulas 51 e 288 do TST, a supressão ulterior do referido benefício, por ato unilateral da empregadora. Tal entendimento não confronta com o esposado na OJ Transitória 51 da SBDI-I, a qual surgiu a partir da aplicação dos referidos verbetes sumulares ao caso particular dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-17.533/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** FÁBIO PICCINI  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional registrou que o labor extraordinário foi devidamente quitado, conforme contracheques juntados pela empresa.

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do apelo, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 219 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-18.277/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** RÔMULO MEYER FILHO  
**ADVOGADO :** DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. 1. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Turma, mediante premissas fáticas contidas no Acórdão do Regional (e não extraídas de fatos e provas dos autos), concluiu que o Reclamante ocupava cargo de confiança previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, decidindo a Turma em consonância, e não em afronta ao referido preceito legal.

**2. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE.** O Embargante, quanto a este tema, não aponta preceitos legais supostamente violados, nem transcreve arestos para o confronto, restando desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-18.927/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA :** DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**PROCURADORA :** DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A) :** LEE YU CHUNG  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS FLORIANO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-20.910/2000-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ISMAEL PEREIRA TORRES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ONAKA

**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** Toda a controvérsia diz respeito à interpretação da seguinte assertiva do e. TRT da 15ª Região: "o recorrido [Reclamante], quando muito, era um gerente de uma agência ou departamento, que no máximo pode ser enquadrado na exceção do artigo 224 da CLT, para cumprir jornada normal de oito horas" (fl. 210, primeiro parágrafo, in fine). Ao contrário do que pretende o Reclamado, desse trecho não se pode inferir que o Reclamante era gerente geral de agência, para efeito de enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT, razão pela qual o não-conhecimento da revista não importou em violação daquele dispositivo e tampouco do artigo 896 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-25.693/2005-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA

**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**EMBARGADO(A)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Primeiramente, não foi reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante com a Empresa ora Recorrente, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelo débito trabalhista da real empregadora, a Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda. No mais, decidida a controvérsia com fundamento no item IV da Súmula nº 331 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do TST. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não ensina o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 636 do excelso STF. Já os incisos XXXV, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não ensinam tampouco o conhecimento do recurso porque nada dispõem acerca da responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas das empresas por ela contratadas, matéria ora sub judice. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-31.609/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : HELENA MARIA FINCK

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-32.233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pelo Reclamante, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, conforme permissivos do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-33.010/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA

**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-I já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-34.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**EMBARGADO(A)** : EIVALDO ALVES DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-35.388/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ JÚLIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-38.760/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**EMBARGADO(A)** : ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Cerceamento de Defesa - Indeferimento do pedido de prova testemunhal"; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Estabilidade Normativa - Exigência de atestado do INSS - Reexame de fatos e provas".

**EMENTA:EMBARGOS- CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

**ESTABILIDADE NORMATIVA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS - REEXAME DE FATOS E PROVAS**

A Corte de origem registrou ser dispensável o atestado do INSS, diante do disposto nas cláusulas 48, "b" e 77 do instrumento normativo. Decerto, para alterar o entendimento do Tribunal Regional, necessário seria reexaminar a norma coletiva, procedimento que esbarra, contudo, na Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-39.417/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AUGUSTO MAEDA

**EMBARGADO(A)** : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SCHARFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

1. Deseja, ao fim de demonstrar dissenso apto a impulsionar o conhecimento do recurso de embargos por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aresto prolatado por órgão judicial não enumerado no art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, bem como o que, embora hábil, converge no mesmo sentido da decisão embargada ao exigir a autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, ou o que sequer enuncia tese sobre a necessidade de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento, esbarrando no óbice da Súmula 296, I, do TST.

2. Prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento de que a mera interposição mediante petição assinada por advogado, seguida de cópias simples dos autos do processo a que se refere, não observa a norma do § 1º do artigo 544 do CPC, nem os ditames do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Precedentes da SDI-I do TST. Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-39.911/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SILVANO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** A decisão da Turma está em consonância com Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-47.097/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** A norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas, não sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 51 do c. TST, conforme atual e notória jurisprudência da C. SDI. Inviável a tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, diante da aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-51.354/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA.** A determinação de pagamento das 11ª e 12ª horas diárias como extras (hora normal mais o adicional), não resulta em contrariedade ao item III da Súmula 85 desta Corte, nem em afronta ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, uma vez que essa limitação do acréscimo de horas suplementares à jornada normal está prevista no art. 59, caput, e no seu § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-51.517/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ROZALI GROHALSKI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por irregularidade formal.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE.** A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-52.552/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SYLVIA YURI FUKUMITSU  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-58.166/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOLANGE ALVES DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO**

1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. Infere-se do acórdão regional que a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão no dissídio coletivo - mesmo porque visou justamente a atenuar a demora no julgamento definitivo da ação -, o que afasta a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 615 da CLT.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-59.628/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

Evidenciado pelo Tribunal Regional o vício na constituição da Comissão de Conciliação Prévia, diante da ausência de representação paritária, não há como atribuir ao acordo celebrado a qualidade de ato jurídico perfeito.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-61.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : EURICO PAGE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-61.230/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALCENI PEREIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001**

A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de até 15(quinze) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há omissão no acórdão embargado, pois a C. Turma, examinando a contradição apontada, concluiu por sua não-ocorrência. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

1. A oposição, pela terceira vez, de Embargos de Declaração era desnecessária, uma vez que a C. Turma já havia se manifestado sobre a contradição apontada ao julgar os primeiros e os segundos Embargos de Declaração.

2. Evidencia-se, assim, o caráter protelatório, sendo devida a multa aplicada.

**INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS (PISV) - MATÉRIA VEICULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 353/TST**

Os Embargos são incabíveis, porque foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ERONILDES PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO**

Evidencia-se a dissociação entre as razões recursais e o decisorio objurgado, porque a C. Turma não analisou a questão da existência de norma coletiva prevendo a redução do adicional de periculosidade; pronunciou-se apenas sobre a caracterização da periculosidade, em razão do tempo de exposição. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-85.989/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA ROSA MARCONATO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-92.803/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VITOR KNORRE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 11.496/2007. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO DESFUNDAMENTADO.** O Embargante não enquadra seu recurso nos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limita a indicar ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-101.473/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SONIA REGINA BOESCH ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI - PRESCRIÇÃO TOTAL**

1. In casu, a Autora pretende a percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela Ré, das disposições do art. 18 do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

2. Como narrado pelo Tribunal Regional, os critérios fixados pelo PCCS vigoraram apenas até março de 1984, sendo que em fevereiro de 1987 foi implantada nova matriz salarial.

3. O término de vigência da norma empresarial impede que a lesão se renove mês a mês. Trata-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada por lei, atraindo, portanto, a incidência da prescrição total, na forma da Súmula nº 294 desta Corte. Precedente da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-111.485/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MELZI PIAZZA  
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-422.909/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : CÉLIA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Itaipu; também por unanimidade não conhecer dos Embargos da Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA ITAIPU. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naqueles documentos rescisórios. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal o entendimento turmário de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, conforme diretriz abraçada pela Súmula 228 e pela Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-424.420/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito, desconsiderando, para tanto, a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho e afastando a necessidade da realização de novo concurso público por parte dos reclamantes.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-436.229/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO NELSON GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM ARESTOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 do TST, acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.472/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : HONÓRIO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. OBJETO DA LIDE.** O cerne da questão debatida pelo Tribunal Regional não diz respeito às promoções. A improcedência do pedido de diferenças salariais, mantida pela Corte de origem, diz respeito ao enquadramento levado a efeito pela Reclamada quando da transposição do antigo para o novo Plano de Cargos e Salários. Pretendeu o Reclamante que, para tal enquadramento, fosse considerado o critério de tempo de serviço na Empresa, do que resultaria seu posicionamento em nível mais elevado, com repercussão nas futuras promoções. As instâncias ordinárias entenderam correto o critério salarial adotado para a transposição, por assegurar o mesmo patamar e hierarquia remuneratória existente no plano anterior. É esse, pois, o objeto da presente Reclamação Trabalhista. Diante desse contexto, em que a tónica da controvérsia diz respeito a enquadramento e não a promoções, não há como verificar violação do artigo 461, § 3º, da CLT, ainda que a discussão tenha, de alguma forma, tangenciado para tal enfoque. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.033/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta Col. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.270/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE SUA ESPECIFICIDADE. SÚMULA N.º 296, II, DESTA COLETA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.784/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 326/TST. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EMBARGO À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Se a discussão volta-se para a irregularidade no enquadramento da norma regulamentar quando da aposentadoria do Reclamante, com o fito de ser ele reequadrado a fim de obter algumas vantagens daí decorrentes, a prescrição aplicável é a total, uma vez que as vantagens perquiridas nunca integraram a aposentadoria do ex-empregado. Aplicáveis as disposições da Súmula nº 326-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.625/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : NELSON ANTÔNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 EMBARGADO(A) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIGITADORES. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS EM RAZÕES DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Pelos termos do inciso II da Súmula n.º 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais, que terminaram por inviabilizar o processamento do Recurso de Revista obreiro. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. OJ 349 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que é inaplicável a OJ 349 desta SBDI-1, que somente guarda pertinência quando a parte representada junta novo instrumento de mandato, nomeando novos procuradores para o mesmo ato, e não nas hipóteses de juntada de substabelecimento. Embargos de declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-490.590/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SENEVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330-TST. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma alinhoun-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, no sentido de que a quitação passada pelo empregado alcança, apenas, os valores indicados no respectivo termo rescisório, não implicando quitação geral que impossibilite o empregado de vir a juízo reclamar parcelas não quitadas ao logo da relação empregatícia. Embargos não conhecidos ante a falta de demonstração de violação ao art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : E-RR-499.046/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MALGUVEN DA COSTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-519.467/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Em face da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, torna-se inócua a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea do Autor, já que, tendo havido contrato único, não se há falar em continuidade da prestação de serviços do aposentado.

Assim, não há como se indeferir o pagamento das verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, sob o argumento de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado gera extinção do vínculo empregatício, tampouco há que se falar em necessidade de prestação de concurso público, nos moldes do artigo 37, II e §2º, da CFB/88. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-522.504/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 102-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O quadro fático delineado nos autos e descortinado pelo órgão julgador regional revelou, com base nos elementos fático-probatórios consignados nos autos, que o cargo ocupado pelo Reclamante estaria a representar a investidura da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do § 2.º do art. 224 consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria, tanto em sede de Recurso de Revista como de Embargos, estaria a encontrar óbice no item I da Súmula n.º 102 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.176/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADELÇO ARRUDA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não ofende o art. 5º, inc. II, da Constituição da República o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em que se conclui pela incidência do disposto no art. 7º, incs. XIV e XVI, da Constituição da República, quando configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento. O não-conhecimento do Recurso de Revista não afronta, pois, o art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST.** Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, quando constatada a inespecificidade do paradigma colacionado. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-579.558/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : JURANDI LUIS DAL TOÉ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO C. TST.** Delineado na v. decisão o ato lesivo e o ajuizamento da ação ocorreu no mesmo ano, e que a pretensão às diferenças decorre de ato inserido em lei estadual, deve ser confirmada a decisão que afastou a incidência da Súmula n.º 294 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.555/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Ainda que, na hipótese dos autos, houvesse discussão posta em juízo acerca da forma em que se operou a resolução contratual, o acórdão atacado noticia o pagamento, em audiência, de valores relativos a férias, registrados em termo de rescisão contratual. Dessa forma, resta afastada a tese de violação da literalidade dos dispositivos legais envolvidos - §§ 6º e 8º do art. 477 consolidado - tendo em vista que foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que passa a atrair o óbice da Súmula n.º 221 deste colendo TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 59 DA SDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A Lei n.º 8.029/90 foi clara, ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo para o conhecimento do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás. Entendimento da C. SDI1, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 59. "INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.07. A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei n.º 8.154, de 28.12.1990)". Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.286/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA**

Como bem observado pela C. Turma, a matéria tratada na Súmula n.º 97 do TST não foi prequestionada. A Súmula referida trata de complementação de aposentadoria cujo ato de instituição expressamente prevê a necessidade da respectiva regulamentação, enquanto o Eg. Tribunal Regional analisou a matéria apenas pelo prisma da alteração e da interpretação do regulamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-622.014/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR NAVOLAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos no tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional "por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão de fls.497/499, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que examine os arrestos colacionados pelo Embargante às fls. 443/444 do Recurso de Revista, pertinentes ao tema "antecipação salarial - norma coletiva"; II - conhecer dos Embargos no tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios" por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a referida multa; III - julgar prejudicado o exame do restante dos Embargos. Proceder a reatuação para que conste como Embargante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C.TURMA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "antecipação salarial - norma coletiva", ao fundamento de que desfundamentado o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Ocorre que às fls. 443/444 das razões recursais foram colacionados arrestos. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdiccional, em afronta ao artigo 832 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-622.553/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SUCESSOR DOS EXTINTOS INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOFORTE E FUNDAÇÃO RIO)

ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADO(A) : ANAMARIA AZIZ CRETTON

ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : E-RR-623.179/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.180/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VERA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.484/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRACCHIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627.950/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LOPES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE EM INCLUIR A RFFSA NA LIDE**

1. O C. Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagrava a incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho.

2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática.

3. A denunciação da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, a denunciação da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho.

5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.

6. De outra parte, evidenciada a sucessão trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Recorrente-Sucessora não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.264/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DILERMANDO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Vantuil Abdala.

**EMENTA:EMBARGOS - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - SÚMULA N.º 221, I, DO TST**

1. É pressuposto de conhecimento dos Embargos a indicação expressa do dispositivo tido por violado, nos termos da antiga alínea "b" do art. 894 da CLT (redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007). A natureza extraordinária desse recurso não comporta dedução daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar. Assim, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, como é o caso do art. 224 da CLT, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST. Precedente da C. SBDI-1.

2. Não se aplica à hipótese o item V da Súmula nº 102 desta Corte, porque o Eg. Tribunal Regional enquadrado o Autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não apenas em decorrência do exercício de advocacia, mas por entender que estavam presentes os requisitos necessários à caracterização das funções de confiança descritas no referido dispositivo legal, quais sejam, especial fidúcia e percepção de gratificação equivalente a 1/3 da remuneração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.466/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

EMBARGADO(A) : VICENTE MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA N.º 172-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A jurisprudência assente nesta Corte julgadora preceitua que as horas extras habitualmente prestadas deverão repercutir no cálculo do repouso semanal remunerado, razão pela qual os Embargos não comportam conhecimento, à luz da Súmula nº 333-TST.

PROCESSO : E-RR-652.959/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUCLAIR PERIGOLO

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70. COMPROVAÇÃO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Atestando a decisão firmada pela instância julgadora regional a plena satisfação dos requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, na forma das Súmulas 219 e 329 desta colenda Corte, qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.257/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CABRAL

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECEN-TE NÃO COMPROVADA.** Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-657.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OSCAR FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS**

O Tribunal Regional registrou a existência de vínculo de emprego com o Banco Banorte, diante do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal a quo consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão regional, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.784/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GABRIEL DIAS

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMBARGOS.** A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação, e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

**Recurso de embargos não conhecido.**





PROCESSO	: ED-E-ED-RR-662.802/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** A Embargante, sob a alegação de omissão e obscuridade, inconforma-se, na verdade, com a Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo a sua reforma. Isso, contudo, é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. O Acórdão embargado foi preciso ao concluir pelo não conhecimento dos Embargos, em face da ausência de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os argumentos do Acórdão da Turma. Não poderia, pois, enfrentar o mérito da questão, assim como também não foi o mérito enfrentado pelo Acórdão da Turma pela ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos contido no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-663.424/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ITACHI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA COM FUNDAMENTO NA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A RAZÃO DE DECIDIR DA TURMA. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO STF.** O recurso de embargos não se insurge contra as razões de decidir da e. 5ª Turma - a saber, a impertinência do artigo 8º da CLT e a falta de prequestionamento da matéria contida no artigo 1090 do Código Civil de 1916 -, limitando-se a insistir em argumentos inovatórios acerca da inexistência de direito à indenização postulada por óbice dos artigos 487, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-668.158/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ODIVAL JULIANO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-672.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista obreiro, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO.** Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-677.700/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JÚLIA MARTINS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue os pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-677.792/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ADIR MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DESTA E. SUBSEÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 nada prevê acerca da necessidade ou não de indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT no recurso de embargos, razão por que não foi violado pelo r. decisum ora embargado, que não conheceu do recurso com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Quanto à possibilidade de mera "intuição" de má aplicação do artigo 896 da CLT pela e. 3ª Turma, o r. decisum ora embargado já foi explícito ao rejeitá-la, combinando a Súmula nº 221, I, do TST com a já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-683.124/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. OSMAR JOSÉ FACIN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao item II da Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas consignadas sem ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, observadas as disposições contidas no item II da referida Súmula, particularmente quanto ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**EMENTA:EMBARGOS. QUITAÇÃO. VALIDADE. PERÍODO CONSIGNADO NO RECIBO. ITEM II DA SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Turma ao dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para "reconhecer a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho" sem limitar o período alcançado pela condenação, com fundamento apenas no caput da Súmula nº 330 do TST, não observou o disposto no item II da referida súmula que "quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-685.585/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-693.247/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILDEMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO.** Esta SBDI-1 possui entendimento pacífico no sentido de que a condenação imposta quanto ao FGTS nos casos de contratação sem concurso por ente público encontra amparo no ordenamento jurídico (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). Não se trata de imprimir efeito retroativo à Medida Provisória nº 2.164-41, mas de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado, evitando o enriquecimento sem causa do demandado, que foi beneficiário da mão-de-obra do trabalhador, entendimento jurisprudencial que apenas veio a ser confirmado pela referida disposição legal. Não se cogita, pois, de ofensa ao princípio da legalidade.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.**

PROCESSO	: E-ED-RR-693.724/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pelos Reclamantes, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, conforme permissivos do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-694.509/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO LINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JOR-



NADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-694.531/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOMINGOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. 2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-698.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-703.997/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEÔNIDAS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.041/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.744/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO**

1. A força maior prevista no art. 775 da CLT deve ser circunstância objetiva e grave, capaz de justificar de maneira inconteste a prorrogação do prazo processual.

2. A situação dos autos, contudo, não configura força maior nos termos mencionados. O não recebimento de fac-símile da empresa prestadora de serviços de acompanhamento processual não é suficiente para configurar força maior a fim de justificar eventual prorrogação de prazo. Constitui, como consignado pela C. Turma, um risco assumido pelo advogado ao confiar no serviço contratado.

3. Também não beneficia o Recorrente prévia devolução do prazo pela MM. Juíza-Presidente do TRT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.258/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ODERCIO FERREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Incólumes as disposições do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.722/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDES MURTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-711.595/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. 2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-715.051/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.873/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS





EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA CELEBRADA ENTRE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E SINDICATO REPRESENTANTE DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA. Esta e. SB-DI-1 vem reiteradamente decidindo no sentido de que os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato representante dos trabalhadores nas indústrias de extração de madeira e empresa de reflorestamento não se aplicam ao trabalhador rural. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ÉDSON PEDRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no que se refere à aplicabilidade, à hipótese dos autos, da diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26/SDI-I e na Súmula 322/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-726.054/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o item III da Súmula n.º 297 desta Corte. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA - CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE - INAPLICABILIDADE DO PRAZO BIENAL**

Tratando-se de pretensão surgida no curso do contrato de trabalho, vigente quando do ajuizamento da ação, não há falar em prescrição bienal.

**COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**  
Os Embargos estão desfundamentados, na forma da Súmula n.º 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-730.529/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Aplica-se o item II da Súmula n.º 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-737.967/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-738.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : NILSON DELPHINO  
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco Banespa. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-739.766/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. SILÊNCIO DO TRT DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TRCT E DE COINCIDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES E AQUELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA PELA TURMA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A aplicação da Súmula n.º 126 do TST pela e. 1ª Turma fundamentou-se em dois aspectos: primeiro, que o e. TRT da 9ª Região não esclareceu se houve ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) por parte da Reclamante; e segundo, que não esclareceu aquele e. Tribunal se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do referido TRCT. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, tendo em vista a correta aplicação do Verbete sumular n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Precedentes.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula n.º 102, pacificou-se no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Inviável, portanto, cogitar-se de violação dos artigos 224, § 2º, ou 896 da CLT, e tampouco de má aplicação da Súmula n.º 126 do TST pela e. 1ª Turma, por óbice do Verbete sumular n.º 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-742.265/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SIMONE HOLZMANN  
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. BANCO Bamerindus DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO OCORRIDA PELO BANCO HSBC BANK. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUSOS DE MORA. SÚMULA 304 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O entendimento consagrado na Súmula n.º 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Registrado que houve sucessão entre o Banco Bamerindus do Brasil e o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, não há como se aplicar as regras da Lei n.º 6.024/74 ou da Súmula 304 do c. TST, visto que não se verifica que o sucessor esteja em liquidação extrajudicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-751.775/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE**

Impõe-se a rejeição a Embargos de Declaração manejados com intuito meramente infringente. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-757.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.723/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : HUDSON ANTONY FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão.

**2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 189, 190 e 896 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, quando se verifica que o adicional de insalubridade foi deferido com base no laudo pericial que constatou a manipulação de graxas e óleos minerais, sem a devida proteção. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-758.711/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : MARTA LÚCIA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA**

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.977/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : EDSON COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST.

**2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-1 do TST, quando se verifica que a egr. Turma não se manifestou sobre o suposto tempo reduzido de exposição do Reclamante ao perigo, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Não se pode invocar, por outro lado, a diretriz do inciso III da Súmula 297 desta Corte, porque a dispensa de prequestionamento é da "questão jurídica", quando se vê, claramente, que a Reclamada tentou agitar, nos seus Embargos de Declaração, a questão fática do tempo de exposição do Reclamante ao perigo, não tendo a egr. Turma enfrentado a matéria fática, razão pela qual se invocou o óbice da Súmula 297, I, do TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.302/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MUNA ABDALLA RABELLO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI  
 EMBARGADO(A) : PENHA REGINA DE MORAES CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**  
 O Eg. Tribunal Regional afirmou que a gratificação semestral, tal como instituída, tem natureza salarial.

Nos termos em que a discussão foi traçada pelo acórdão regional, é impossível modificar o entendimento de que a parcela tem natureza salarial sem reexaminar o conteúdo da norma empresarial. Qualquer posicionamento contrário, como bem decidido pela C. Turma, faz incidir a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. **2) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-782.329/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** O não-conhecimento dos Embargos, pela ausência de invocação do art. 896 da CLT não implica em afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da prestação jurisdiccional (inc. XXXV) e do contraditório e da ampla defesa (inc. LV), porque o mérito do recurso só não foi enfrentado ante a omissão do Embargante com relação ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos inerentes ao apelo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785.058/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - DEVIDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - BASE DE CÁLCULO DA SOBREJORNADA**

1. O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST.

2. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (des-taquei).

3. Assim, de acordo com o texto constitucional, a sobre-jornada deve ser paga mediante importância superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento consagrado na referida Súmula nº 264.

4. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

5. O ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, no art. 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

6. Assim, na espécie, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, incluindo, portanto, o adicional por tempo de serviço, na forma das Súmulas nos 203 e 264 do TST.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA**

In casu, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Isso porque o Tribunal Regional registrou que a Ré não é filiada ao PAT. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, corretamente aplicada pelo acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a relação de emprego com o ente da administração pública tenha iniciado antes do advento da Constituição de 1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-791.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SYLVIA BRAGA FRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; II - por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO.** A fim de que não pare dúbia a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-804.288/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Essa Orientação Jurisprudencial deixa evidente o entendimento desta Corte sobre a plena vigência do art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar em revogação do aludido dispositivo ou na sua aplicação restrita às hipóteses de ausência de estipulação de prazo de vigência das normas coletivas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.544/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELENALVA SALES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** O art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República não fixa o divisor para cálculo de horas extras nem veda a adoção de jornada de trabalho inferior à nele fixada, motivo pelo qual a adoção de divisor 200 não resulta em afronta ao aludido dispositivo. Ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.917/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE.** O inquérito para apuração de falta grave de que cogita o art. 494 da CLT é procedimento que somente se aplica aos empregados detentores de estabilidade decenária. Daí decorre a prescindibilidade desse inquérito para apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória, como na hipótese, decorrente de acidente do trabalho, por falta de previsão legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-805.293/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO.** O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-805.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA CRISTINA COVRE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** 1 - O deferimento de parcelas inerentes à condição de bancário a empregado de empresa terceirizada que se ativa em tarefas típicas da empresa tomadora, não pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício com esta última. Possível, daí, nos termos da jurisprudência mais recente desta SBDI-1, deferir ao empregado tais parcelas sem o reconhecimento do vínculo com a tomadora. 2 - Logo, constitui ônus do recorrente, ao interpor recurso a decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se reconhece, com base na prova dos autos, o exercício pelo reclamante de funções típicas de bancário e a formação do vínculo diretamente com a tomadora, impugnando a decisão em ambos os aspectos, não sendo possível tratar o deferimento das parcelas inerentes à condição de bancário como mero consectário do vínculo empregatício reconhecido judicialmente. 3 - Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO EVANGELISTA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-810.450/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANSELMO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUILHERME PFAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** A jurisprudência desta C. Corte, asentada na Súmula nº 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. A decisão da C. Turma foi no sentido de que não houve pré-contratação de horas extraordinárias, pois o acordo de prorrogação de jornada se deu no curso do contrato de trabalho, aplicando o entendimento da C. SDI, item I da Súmula nº 199 do c. TST. Não há como conhecer do presente recurso por violação do artigo 225 da CLT, pois a alegação de violação de dispositivo legal não está prevista no inciso II do artigo 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-812.592/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : CLARINDO ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada mediante acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "turnos ininterruptos - caracterização - dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO.** A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciará do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-814.785/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ELITE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**EMBARGADO(A)** : RENILSO AMARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-814.800/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ERVIN DREHMER  
**EMBARGADO(A)** : REGINA ITALIA LICETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BORDIGNON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST.** 1. Para não reconhecer violação do art. 224, § 2.º, da CLT, a egr. 6.ª Turma transcreveu excerto do acórdão regional, no qual se salientou que a Reclamante, desempenhando a função de secretária de gerência, não detinha poder de direção, orientação e inspeção, inclusive a testemunha informou que a Autora não tinha acesso a resultados, lucros e outros dados privativos da gerência geral. Por outro lado, destacou-se que o preposto desconhecia se a Reclamante possuía alçada ou assinatura autorizada. Em razão da não-comprovação perante as instâncias ordinárias do desempenho de função de confiança, a egr. Turma invocou como óbice à revisão pretendida a Súmula 102, I, do TST, ressaltando, por outro lado, que as invocadas Súmulas 166, 204 e 232 desta Corte, tidas por contrariadas no Recurso de Revista, foram canceladas, em razão da alteração dos termos da aludida Súmula 102.

2. Contra essa decisão, a Embargante sustenta que, ao deixar de reconhecer a fidúcia bancária existente, o acórdão embargado contrariou as Súmulas 166, 204 e 232 do TST, bem como violou o art. 224, § 2.º, da CLT.

3. Por violação, o Apelo não se sustenta, pois, como afirmado no acórdão embargado, a Súmula 102, I, do TST impede o reconhecimento de maltrato, tendo em vista a soberania que os TRTs possuem para dar o correto enquadramento da fidúcia bancária à luz das provas dos autos.

4. No campo da contrariedade sumular, melhor sorte não aguarda a Embargante, porque, como afirmado textualmente no acórdão embargado, os verbetes invocados no presente Apelo foram cancelados em razão de sua incorporação à Súmula 102 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-495/2005-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : STEVE LIMA COELHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
EMBARGADA : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-501/2005-052-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : NOELMA HURTADO SARMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-522/2005-052-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : ADEMIR FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-627/2005-052-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADA : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-788/2005-003-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CINEIDE MARGARETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E JOSÉ LINHARES PRADO NETO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-861/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COELHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-949/2005-052-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADA : REJANE DA SILVA MESSIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1073/2000-063-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-1374/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : LÉO ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1638/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1738/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADA : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1807/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADOS : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2037/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADOS : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-2186/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADAS : JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2309/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO  
PROCURADORES : DRS. MATEUS GUEDES RIOS E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADA : IVANILDE FERNANDES LIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2439/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2519/2005-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADA : NILZA ALVES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2585/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2729/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : MARIA RAIMUNDA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2979/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-3066/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-3159/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : TATIANA DOS SANTOS GINO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-3189/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4034/2004-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4050/2004-052-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-4185/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-4325/2004-002-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADAS : DRªS PAULA S. THIAGO BOABAI E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : GENÉSIO JUNGLOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4932/2004-053-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-482775/1998.3TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

**D E S P A C H O**

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1106/1113.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-608595/1999.5**

EMBARGANTE : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 ADVOGADA : DR. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDI

**D E S P A C H O**

À Secretaria da SBDI-1 a fim de que notifique a Reclamada, ora Embargada, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante a fls. 310/321, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-632.123/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRÇÃO S.A  
 ADVOGADOS : DRS. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO, ROBINSON NEVES FILHO e Cristiana Rodrigues Gontijo  
 EMBARGADO : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-666.819/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 379/381, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-722.248/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EVA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 508, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRReRR-786.209/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA MARIA GAIA E RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RXOF E ROMS-2/2007-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS	: JOÃO BATISTA RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDA	: COLUNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: ARPÃO CONSTRUTORA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA OBSERVADA. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários quando estes são tidos como de pequeno valor, não possuindo a autarquia estadual, neste caso, direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. Na hipótese, muito embora não conste dos autos a prova do teor e da vigência do direito estadual invocado, na esteira do art. 337 do CPC, tem-se que o ato coator observou, de qualquer forma, a Lei Estadual nº 7.674/2003, norma específica reguladora da matéria, pois os valores devidos e atualizados no processo de execução original, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite nela referido, estando, portanto, por ele abrangido, além do que houve renúncia ao excedente (parágrafo único do art. 87 do ADCT). Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO	: ROMS-21/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: AGRINOL AGRINDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO
RECORRIDO	: ARTUR FILHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
RECORRIDA	: BAÍSA - INDÚSTRIA BAIANA DE DERIVADOS ANIMAIS
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PRÓPRIO.** A matéria suscitada no presente writ - inconformismo com o direcionamento da execução contra empresa considerada sucessora da originariamente reclamada - é passível de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que a impetrante fundamenta seu inconformismo no fato de não ter figurado como parte no processo de conhecimento, nem constar do título executivo judicial. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a solução da controvérsia demandaria ampla dilação probatória, procedimento incompatível com o rito especial da ação mandamental. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-62/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ATAMIRO AMBROZIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ATAMIRIO AMBRÓSIO GONÇALVES
RECORRIDO	: ARNOR NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NOLETO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS AO RÉU A TÍTULO DE MORADIA. DE INSS (COTA DO EMPREGADO), DE FGTS, CESTA BÁSICA (ARROZ E LEITE) E ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 767, DA CLT E 9º, LETRAS 'A' E 'B', § 1º DA LEI Nº 5.889/74. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 767, da CLT e 9º, letras 'a' e 'b', da Lei nº

5.889/74 - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário por ele interposto (v. decisão ora rescindenda) o Egrégio TRT da 17ª Região não se apercebeu de provas que, devidamente analisadas, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos em que a v. decisão rescindenda analisou expressamente todos os fatos e provas trazidas à controvérsia, conforme se denota de seus termos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-65/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SÍLVIO RICARDO MEDEIROS EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ALDETH LIMA COELHO
RECORRIDA	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto a alegação de violação legal e existência de documento novo, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória fundada na ocorrência de erro de fato.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO LEGAL E DOCUMENTO NOVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria debatida na ação rescisória para julgar improcedente a ação. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que o Egrégio TRT da 18ª Região, no julgamento do v. acórdão rescindendo não observou o fato de que o direito a correção dos expurgos inflacionários existia à época dos planos econômicos, inclusive estabelecido por lei, não estando, pois, vinculado a julgamento em duplo grau de jurisdição da sentença da 4ª Vara da Justiça Especializada, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória fundada em erro de fato não provido.

PROCESSO	: ROAG-74/2007-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDA	: RIVA MARA PAULINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa ao art. 461 da CLT, porquanto eventual análise de ofensa ao aludido preceito necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇAS E ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DIVERSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, os documentos que o Autor alega como novos somente ingressaram no mundo jurídico após a prolação do acórdão rescindendo, razão pela qual não se insere no conceito de documento novo tal como previsto na lei processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-80/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BENEDITA FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA
RECORRIDA	: MARLI PUGAS BASTOS
ADVOGADA	: DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
RECORRIDA	: O MUNDO DOS COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA EM COLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SÓCIA DA RECLAMADA. QUALIDADE DE TERCEIRA JURIDICAMENTE INTERESSADA NÃO CARACTERIZADA.** No caso, uma das sócias da empresa reclamada ajuizou ação rescisória buscando desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado nos autos originários, sob a alegação de que seria resultado de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Ocorre que a autora não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo mesmo legitimidade ad causam para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a reclamada. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAG-122/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: NAZARENO ERNANI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ALEX JUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Por sua vez, o item III do Verbetes dispõe que "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Daí decorre que o trânsito em julgado, na reclamação trabalhista, não ocorreu em 28.6.2005, mas em julho de 2004, após o fluxo do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeiro grau, pois o recurso ordinário apresentado contra essa sentença, porque intempestivo, não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Dessa forma, o biênio legal para ajuizamento da presente ação rescisória iniciou em julho de 2004 e expirou em julho de 2006. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbetes Sumular 100/TST. Assim, o manejo da presente ação rescisória, em 5.3.2007, revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC, findo em julho de 2006, o qual não restou interrompido pelo ajuizamento de recurso ordinário intempestivo. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-167/2005-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: NANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional no sentido de que a implementação do plano de carreira, no qual se fundamentou a pretensão da Reclamante, é uma liberalidade do empregador, de modo que não é possível exigir da empresa a observação de normas estabelecidas em tal plano se ainda pendente de implementação e se não foi demonstrado pela empregada, ora Autora, que houve ajuste no sentido de que sua remuneração teria por base os valores constantes nas planilhas do plano de carreira respectivo. Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. **DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI.** A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a li-





teralidade do texto expresso de lei invocado. Assim, tendo o acórdão rescindendo considerado, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), que a Reclamante, ora Autora, não conseguiu demonstrar que houve pactuação no sentido de que seria remunerada segundo os valores estabelecidos nas tabelas do plano de cargos e salário ainda não implementado pela empresa, não há de se falar em alteração contratual lesiva. Incólume, pois, o art. 468 da CLT, apontado como violado. Outrossim, impertinente a remissão aos arts. 302 do CPC e 843, § 1º, da CLT, em razão da não-aplicação da pena de confissão ao Reclamado, que se fez representar por preposta que desconhecia os fatos relativos à pactuação da gratificação pretendida, bem como em razão da não-aceitação da prova emprestada, não impugnada pelo Reclamado, haja vista que os dispositivos indigitados limitam-se a dispor sobre a regra geral de que os fatos não impugnados pelo Réu em contestação presumem-se verdadeiros e sobre possibilidade de o empregador se fazer representar por preposto, de maneira que não há como verificar violação à literalidade dos dispositivos mencionados. Pontue-se, porque oportuno, que, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-168/2007-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GREICE EVARISTO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**RECORRIDO** : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL QUINTELLA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. CABIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC.** Este Tribunal Superior tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais onde a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de remuneração pelos serviços prestados por profissional liberal, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-195/2007-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : ALINE JACOB SERRUYA  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO** : BENEDITO LUCIVAL SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE NUNES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JACOB DAVID SERRUYA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO, REGULAR A PENHORA PARA SALDAR DÉBITO TRABALHISTA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 417 DESTA CORTE.** Não comprovada a condição da conta bancária de conta salário e respeitado o limite do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil de 40 (quarenta) salários mínimos penhorável em conta poupança da executada, não há ofensa ao direito líquido e certo na penhora destes valores. Ademais, não havendo comprovação de que a constrição judicial gerou dificuldades na subsistência do executado, aplicável, ainda, o parágrafo 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-197/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ  
**RECORRIDA** : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRIDA** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-217/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; e III - indeferir o pleito atinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Da leitura da petição inicial, verifica-se, claramente, que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão regional, o Autor dirige sua pretensão rescisória contra a sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória, única decisão de mérito proferida nos autos da Reclamação Trabalhista em questão, não havendo de se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, encontrando-se os autos instruídos com as peças necessárias a possibilitar o exame imediato da pretensão rescisória, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito da presente ação rescisória. **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** Deixando a decisão rescindenda de consignar a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, tem-se que o acolhimento do pleito rescisório pela alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de lei federal encontra óbice no que dispõe a Súmula 410 do TST, eis que demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Consoante entendimento pacífico desta Corte, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, in casu, entretanto, além de a Ré não ser sucumbente na presente ação, não está o Autor assistido por advogado credenciado no Sindicato da Categoria, de sorte que não restaram preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido. Pedido indeferido.

**PROCESSO** : ROMS-279/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GENÉSIO ALMEIDA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDA** : LABOR COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-289/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUCIANE SOUSA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO** : LEONARDO MENDES LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-297/2007-000-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : OLYVIO BRUM WEISS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARQUES GUILHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEMPESTIVO.** Nos termos do art. 897, b, da CLT e da IN 16/99 do TST, cabe Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, no prazo de 8 dias, contra os despachos que denegarem a interposição de recurso, in casu, o Recurso Ordinário. Assim, a interposição do Agravo de Instrumento, após o octídio legal, leva ao não conhecimento do Apelo, porque intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-309/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : ROGER ANTÔNIO BARBOSA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDAS** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-342/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DE JESUS CASTANHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE** : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação rescisória interpostos pelo autor e pelo réu. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO AFRONTADOS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 408 DO TST.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, por se tratar de causa de pedir da ação rescisória, o que incoerreu na presente hipótese assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, que deve ser mantida, no particular. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula nº 408 do TST. De outra parte, a alegação de afronta dos artigos 267, inciso VI, 462 e 471 do CPC e 5º, inciso II e XXXVI e 114 da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **DOCUMENTO NOVO.** A utilização de documento novo em sede rescisória, a este título, está condicionada, à impossibilidade, devidamente esclarecida, de à parte tê-lo utilizado no momento apropriado por motivos alheios à sua vontade. No caso, o autor traz como documentos novos as sentenças normativas proferidas



nos autos dos RDC-0043/92; RDC-00010/93 e DC-007/97 que teriam excluído direitos deferidos pela v. decisão rescindenda. A v. decisão rescindenda foi proferida no dia 26/08/99 (fls. 62) e as decisões supra referidas, transitaram em julgado em data anterior a prolação do v. acórdão rescindendo, conforme comprovam as certidões anexadas aos autos às fls. 80v. (referente ao RDC-0043/92, no dia 19/04/95); 87 (referente ao RDC-10/93, no dia 19/12/95) e 92 (referente ao DC-007/95, no dia 05/08/99), pelo que, poderiam perfeitamente ser enquadrados como documentos novos (item 'a' da Súmula nº 402 do TST), não fosse o fato de que, tais documentos foram utilizados pelo autor como defesa na reclamação trabalhista tendo sido objeto de pronunciamento explícito pela v. decisão rescindenda. Ora, se o autor tinha conhecimento da existência do documento somente pode invocá-lo, para propor a rescisória, se dele não pôde fazer uso, o que como visto não é a hipótese dos autos em que referidos documentos foram utilizados pelo autor em defesa e receberam pronunciamento expresso por parte da v. decisão que ora pretende desconstituir. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST), o que não restou comprovado na presente hipótese em que o réu, apesar de encontrar-se assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, não comprovou seu estado de miserabilidade econômica para demandar em juízo. Recurso ordinário não provido. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória do recurso ordinário interposto pelo autor, à luz do artigo 796 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-ROMS-361/2006-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES  
**EMBARGADO** : EVANDRO COSTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-377/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE ALVES MOREIRA  
**RECORRIDO** : MICHAEL DAVID MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRIDA** : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1047/2006-014-17-00-4, independente do depósito prévio de honorários periciais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

**PROCESSO** : ROAR-464/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KNÖNER  
**RECORRIDA** : ROBERTA MOURA ORTIGA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DELLA VECHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. No presente caso, constatado que os documentos tidos como novos (cópia do atestado de matrícula da ré nos cursos de graduação de Farmácia e mestrado em Farmacologia; histórico escolar e grade curricular da ré) comprovam fatos anteriores à v. decisão rescindenda, fatos inclusive utilizados pela autora para contestar o pleito de horas extras, sem ter esta (autora) apresentado qualquer justificativa plausível quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável a

utilização de tais documentos para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Ademais, não se pode concluir que a documentação acostada pela autora possa comprovar que a ré não fazia jus ao pagamento das horas extras deferidas, mormente em face de ter sido levada a consideração e análise do juízo o fato ora alegado como novo, de que ela (ré) freqüentava cursos que a faziam se ausentar do trabalho. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo motivo alegado pela autora - desconhecimento do fato de que a autora freqüentava cursos de graduação e mestrado, fato este omitido pela ré, possuidora, inclusive, de cargo de confiança na empresa -, a uma, porque restou comprovado nos autos que a empresa era conhecedora do fato que diz omitido pela ré, tendo inclusive o utilizado para contestar o pleito de horas extras; e, a duas, porque, ainda que assim não fosse, a comprovação do fato impeditivo do direito pleiteado pela ré era ônus da empresa (inciso II do artigo 333 do CPC) e não obrigação da ora recorrida. De outra parte, tendo a autora exercido amplamente o seu direito de questionar a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento, obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais acima definidos. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-485/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : REFRIGERANTES COROA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AFONSO CLÁUDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-502/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATEDE ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara de Vitória, que concluiu pela preclusão lógica e consumativa ocorrida em face dos sucessivos atos praticados pela executada, não obstante a ausência de apreciação do agravo de petição por ela interposto, e determinou o imediato desbloqueio das contas correntes dos credores. Hipótese em que já fora emitido alvará em favor dos substituídos, com o conseqüente levantamento do dinheiro, o que enseja o reconhecimento da perda de objeto do presente mandamus, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-521/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO** : EDULO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO.** Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho me-

dante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos, previsto no art. 893, I, da CLT, por manifestamente inadmissível. Consoante ficou consignado na decisão agravada, a interposição do Recurso de Embargos configura erro grosseiro, em face da clareza do que dispõem os artigos mencionados (3º, III, "b", da Lei 7.701/88 e 73, II, "a", e 239 do RITST), no sentido de ser cabível o Recurso de Embargos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da SDI, ou com Súmula, e as que violarem a literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição Federal. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-631/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO EM VALOR INFERIOR AO RECEBIDO QUANDO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. 1. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Na hipótese, as razões da recorrente estão centradas, inicialmente, na configuração de prescrição total, e não da parcial aplicada pela decisão rescindenda, sob a alegação de que a reversão do empregado ao cargo efetivo constitui ato único. Contudo, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-2/TST, posteriormente convertida na Súmula 409/TST, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, contrária, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 450, 468, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 499, § 1º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como posto no acórdão rescindendo, o Eg. TRT manteve a condenação da ora autora à incorporação integral da gratificação de função ao salário do réu e ao pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, observado o período prescrito. O Regional foi enfático ao asseverar que o cerne da questão posta em julgamento consiste na possibilidade de incorporação, à remuneração do recorrido, da gratificação de função de confiança em valor inferior àquele recebido antes da reversão ao cargo efetivo. Adotando tese de direito, afastou a discussão, pretendida pela então reclamada, em torno da possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, sem que se configure alteração unilateral do contrato de trabalho, e, ainda, em torno da não-caracterização de estabilidade jurídica ou econômica no exercício de função de confiança. O acórdão rescindendo não partiu da premissa de que houve uma alteração contratual unilateral ou mesmo da impossibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, mas do pressuposto da necessidade de manutenção da estabilidade financeira do empregado, quando a destituição do cargo de confiança ocorre sem justo motivo, após o recebimento do "plus" salarial por dez anos ou mais. Nesse sentido, os arts. 450, 468, "caput" e parágrafo único, e 499, § 1º, da CLT não restam violados, no que se refere à ausência de alteração contratual unilateral, na medida em que o TRT não firmou tese em sentido contrário. O mesmo se diga em relação à reversão do empregado ao cargo efetivo, pois o Regional nunca afastou essa possibilidade. Demais disso, nos termos da Súmula 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". A decisão rescindenda revela harmonia com o entendimento sufragado pelo Verbetes mencionado, restando delineado que o então reclamante recebeu gratificação de função durante quase doze anos. 3. **MALTRATO AOS ARTS. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 189 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal ou constitucional, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 189 do Código Civil de 2002. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucionais manejados. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : ROAR-708/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**RECORRIDO** : RUI MATOS ARAGÃO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, as empresas que compõem grupo econômico respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Assim, incólume a apontada violação do art. 2º, § 2º, da CLT. Tampouco há de se falar em violação ao art. 843 da CLT, que se limita a dispor sobre a necessidade de estarem presentes na audiência de julgamento o reclamante e o reclamado, independentemente dos seus representantes. Quanto à alegada violação dos artigos 213, 214 e 247, do CPC, 787, 841 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a citação não foi acompanhada de cópias da petição inicial e de que não constou a advertência em relação aos efeitos da revelia e confissão no caso de não comparecimento, melhor sorte não socorre a Autora. Isso porque, da análise dos documentos dos autos, constata-se que as Reclamadas foram regularmente citadas com cópias da petição inicial, bem como constou da notificação advertência de que o seu não-comparecimento implicaria o julgamento da ação à revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Por fim, não se constata ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites estabelecidos pela lei processual (OJ 97 da SBDI-II do TST). **SENTENÇA DESFUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Insubsistente a alegada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do CPC, ao argumento de que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Reclamante em razão da revelia das Reclamadas não induz a procedência do pedido, de modo que seria imprescindível a análise da matéria de forma fundamentada, o que, entende a Autora, ora Recorrente, não é o caso dos autos. Ocorre que, em razão da revelia das Reclamadas, elas foram consideradas confessas quanto à matéria fática, de modo que o julgador, amparado nos fatos apresentados pelo Reclamante na inicial e nos documentos por ele juntados, entendeu pela procedência da ação, de sorte que não há de se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-863/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA COELHO

**RECORRIDOS** : CELSO LUIZ REZENDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO FREITAS JUNIOR

**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, DA LEI Nº 8.009/90. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRO-886/2005-000-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

**AGRAVADOS** : ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL QUE OBJETIVA MODIFICAR ACÓRDÃO DA SBDI-2 DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RATIFICOU DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL O MM. JUIZ PRESIDENTE DO TRT NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RÉ-MÉDIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.** O ordenamento jurídico não prevê o manejo de agravo regimental contra decisão colegiada de Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que analisou agravo de instrumento, objetivando destrancar recurso ordinário apresentado contra

acórdão regional proferido em sede de ação rescisória, cujo seguimento foi obestado por despacho do Presidente do TRT. Revela-se, assim, a inadequação do agravo regimental interposto. Por outra face, não há que se cogitar sequer de aplicação do princípio da fungibilidade, hipótese restrita à existência de dúvida plausível acerca do remédio processual cabível na espécie. Observo que a parte deixou clara a intenção de interpor agravo regimental, com fulcro no art. 147 do RI/TRT da 12ª Região, objetivando a reforma do acórdão da SBDI-2/TST pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. Não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do princípio da fungibilidade. Precedente desta Corte. Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-950/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**RECORRIDO** : CÉSAR AUGUSTO RAMOS MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, a alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional ao prolar o julgamento da lide, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a reunião do Conselho Diretor da Instituição ora recorrente que deu origem à Ata 160/96, não tem o condão, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que não ocorreu na hipótese em que o v. acórdão rescindendo apesar de em sua fundamentação não fazer menção explícita de referida ata, analisou minuciosamente seu conteúdo. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-965/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : MANOEL LESSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**RECORRIDA** : S.A. MOINHO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVALIDADE DO ACORDO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Nos termos com proposta a presente ação, eventual constatação de violação de dispositivo de lei dependeria do revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : AIRO-989/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

**AGRAVADO** : SAMIR JORGE DUARTE DAVID

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INTEMPESTIVO. PROCURADOR DE ESTADO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL, E NÃO PESSOALMENTE.** Somente os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos que representam a União, bem como os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, os Defensores Públicos e o Ministério Público devem ser pessoalmente intimados, sendo, portanto, válida a intimação via imprensa oficial para os representantes das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não fazem jus ao enfocado benefício, ressalvada, apenas, a exceção estabelecida no art. 25 da Lei nº 6.830/80 (Processos de Execução Fiscal). Dessa forma, não tendo sido juntado aos autos a cópia do Provimento nº 1/90 do TRT de origem, de modo a comprovar a alegação da agravante no sentido de que sua intimação no âmbito daquela Corte seria pessoal, não merece reparo o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso ordinário da autora, protocolizado um dia após o termo final do prazo em dobro e, portanto, a destempo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.036/2006-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : MARIA ANGELICA DE SOUZA BORGES

**ADVOGADO** : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS

**RECORRIDA** : DISLEIDE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.** Ato coator que consiste no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Interposição de recurso ordinário. Se a parte já fez uso das vias processuais, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, visando a reabrir novo debate acerca do tema, sob pena de protrair indefinidamente a entrega da prestação jurisdicional. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.043/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**RECORRIDA** : LUZIA MARIZE RIBEIRO BARRETO DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.**

Considera-se como efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança e não aquele que simplesmente o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional lei que fixa prazo para impetração de mandado de segurança (Súmula nº 632). Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.067/2003-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTES** : HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 444, §1º, 457 E 468 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do acórdão recorrido, "a sentença proferida na ação anteriormente mencionada pelos autores... não decidiu acerca da natureza da verba 'participação nos lucros'". Coisa julgada não configurada. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.070/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : JOÃO RAIMUNDO FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que o Egrégio TRT da 5ª Região, no julgamento do v. acórdão rescindendo não observou que no documento de fls. 06 havia ressalvas expressas com relação ao pagamento de horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 2º E 3º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, DA CLT E 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme bem consignou a v. decisão recorrida, a qual corroboro, no particular, "É tarefa do julgador qua-



lificar a matéria fática que lhe é trazida a exame, independentemente da tese jurídica sustentada pelas partes, sem que isto implique em violação ao art. 9º, "Celetário" e "A decisão enfocada não contrariou o exercício do direito de ação da empregada, que propôs a reclamação nos termos que considerou legítimos, obtendo regular prestação jurisdicional". Incólume, pois, o disposto nos referidos dispositivos legal e constitucional. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-1.176/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GRAÇAS MOREIRA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR EXCEDENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-DEVOLUÇÃO À EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR OUTRO PROCESSO. CABIMENTO.** Autoriza o exercício de medida urgente a situação peculiar de retenção, após satisfeito o débito executando, do valor em excesso a título de depósito recursal, que ficaria à disposição do Juízo, para garantir outra execução em andamento, mediante futura penhora. Todavia, não há ilegalidade a ser reparada no caso, pois a medida é até mais razoável do que o pretendido levantamento do depósito para posterior constrição on line, atendendo, dessa forma, os princípios da execução menos gravosa, economia e celeridade processuais. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.633/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : MARGARETH SPENCER GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. ITEM X DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** Não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo do recurso extraordinário que, de acordo com a assente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, somente é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Assim sendo, o início do prazo decadencial ocorreu com o exaurimento do interregno de 08 (oito) dias, prazo para interposição dos embargos à SDI-1 do TST pela autora, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, vez que, como aduzido anteriormente, a interposição prematura do recurso extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Tal entendimento inclusive já se encontra pacificado nesta Corte Trabalhista, consubstanciado no item X da Súmula 100 do TST. No presente caso, o acórdão que julgou o recurso de revista foi publicado no DJ de 26/10/2001 - sexta-feira (fls. 103). Tendo a presente demanda, todavia, sido apresentada apenas no dia 26/11/2003, tem-se que o direito da autora de requerer o corte rescisório se encontra, de fato, fulminado pela decadência. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.637/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : MÁRCIO PEREZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.787/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ  
 RECORRIDOS : ADEMIR ROGÉRIO PITON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DORÍBER GUAZZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - extinguir a ação rescisória, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão rescisória voltada contra o acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Petição oferecido pelos Reclamantes, ora Réus, a decisão que homologou os cálculos de liquidação e a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução oferecidos pelo Reclamado, ora Autor; III - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pleito de rescisão voltado contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição do Município; e IV - indeferir o pedido cautelar.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO.** Apesar de o art. 488, inciso I, do CPC prever expressamente a obrigatoriedade de o autor, na petição inicial da ação rescisória, "cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa", a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de se abrandar o rigor da norma contida no citado dispositivo. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na ação rescisória, a decisão de mérito fica desconstituída, restabelecendo-se, dessa forma, a relação jurídico-processual formada no processo principal, cabendo, então, ao Órgão prolator do juízo rescindente, ainda que não haja pedido explícito de novo julgamento da causa, finalizar o seu ofício jurisdicional, resolvendo a lide originária. Assim, encontrando-se os autos instruídos com as peças necessárias a possibilitar o exame imediato da pretensão rescisória, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito da presente ação rescisória. **DOBRA SALARIAL. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas, não se admitindo o pleito, no entanto, quando a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, em face do disposto nas Súmulas 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Assim, não procede o pedido rescisório pela alegação de ofensa à norma infraconstitucional invocada, ao argumento de que a dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT incide apenas sobre o salário em sentido estrito, isso porque tal questão, à época, era controvertida nos âmbitos dos Tribunais, tanto é assim que o Relator, prolator da decisão rescindenda, ressalva seu entendimento no acórdão objeto desta rescisória. Outrossim, quanto ao argumento de que a dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT seria aplicável apenas em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tendo lugar, pois, naquelas situações em que o liame laboral segue em curso, melhor sorte não socorre o Autor, pois, da leitura da decisão rescindenda, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre o enfoque pretendido, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-1.787/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : DANIEL ASSOUF DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ABEL MANOEL DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO.** Em consulta ao sistema de informação processual do TRT da 15ª Região, constata-se que já houve o depósito do valor total da execução, o que ensejou a expedição de contramandado de prisão pelo Juiz da Vara do Trabalho de Amparo. Dessa forma, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.873/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : ESPÓLIO DE JUANEL PAULINO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. CLEBER CYRO XAVIER  
 RECORRIDO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO E SILVA ARAÚJO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrido, para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL ANTE A CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** Não havendo dúvida razoável acerca do recurso cabível, conclui-se pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez constatado o erro grosseiro na interposição de recurso de revista contra acórdão regional que daria ensejo a recurso ordinário. Recurso de que não se conhece, por manifestamente incabível.

PROCESSO : ROAR-1.929/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI  
 ADVOGADO(A) : DR. IRANY FERRARI  
 RECORRIDOS : GERSON VALENTIM MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 1º, 3º E 5º, DA LEI Nº 8.009/90; 1046, § 3º, DO CPC E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em desacordo com a prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-2.021/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADA : ROSELI VIZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.





**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), daí porque irrelevante o fato de a Lei 11.382/06 ser anterior à impetração do presente "writ" e à Súmula 415 do TST; b) o fato de não ter havido impugnação do litisconsorte passivo ou do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT; d) a OJ 36 da SBDI-2 do TST refere-se expressamente ao instrumento normativo, o que não se amolda ao presente caso. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-2.044/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ROSANE DE LIMA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE.** Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar ser a empregada portadora de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração da reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-2.267/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LOBO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR CAIS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o não-acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo ora embargante em contra-razões ao recurso ordinário.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESA OFICIAL.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar à sua fundamentação o não-acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo ora embargante em contra-razões ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR E ROAC-2.322/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDA** : SANDRA DE ABREU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional de origem, julgar procedente a Ação Rescisória, e, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do Processo nº 5317/98, e em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reenquadramento, mantendo a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas; III - considerando o disposto na Súmula 405, inciso I, desta Corte, dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer a pretensão liminar deferida, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

**EMENTA:REMESA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR.** 1 - REMESSA NECESSÁRIA não conhecida por insuficiência de alçada. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A conclusão deduzida pela decisão rescindente encontra restrição no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de qualquer espécie no serviço público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista. O referido dispositivo, ao não autorizar a equiparação no serviço público o faz para preservar a regra geral do concurso público. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, verbis : " **DESVIO DE FUNÇÃO . QUADRO DE CARREIRA** . O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". 3 - **AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR** -Restabelecimento do deferimento da pretensão liminar, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

**PROCESSO** : RXOFAR-2.629/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN  
**INTERESSADOS** : ABRELINO FRAGOSO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer a remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 303, item I, alínea a, e item II, desta Corte.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.** Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 303, item I, alínea a, e item II, desta Corte. Remessa necessária de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-2.731/2001-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
**RECORRIDO** : JOÃO BANDEIRA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação específica; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I -** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindente, que não corresponde à realidade dos autos. III - O acórdão objeto da pretensão rescindente apoiou-se na defesa e na prova documental e testemunhal, registrando terem sido comprovados os requisitos que configuram a relação de emprego. IV - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou erronia na conclusão adotada induz, no máximo, à idêxia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. V - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-2.968/2000-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : PONQUEROLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI  
**RECORRENTE** : MÁRIO CÉSAR REINERT  
**ADVOGADO** : DR. DECIO AQUILES FISCHER  
**RECORRIDA** : CSM - COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER  
**RECORRIDOS** : WILMA PONCHIROLLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto por Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a carência de ação da autora, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o recurso ordinário interposto por Mário César Reinert.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM O INTUITO DE ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Decisão regional que, com base no princípio da fungibilidade, recebeu como rescisória a ação anulatória ajuizada com o intuito de anulação de acordo homologado judicialmente. Hipótese de cabimento de ação rescisória, conforme entendimento contido na Súmula nº 259 do TST. Constatado erro na escolha da ação apropriada para desconstituição do acordo celebrado em conluio entre as partes, não cabe cogitar-se a respeito do princípio da fungibilidade, pois somente aplicável quando se tratar de recurso em sentido estrito, salvo na hipótese do art. 920 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROMS-3.132/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**RECORRIDO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. O ato impugnado indeferiu o pedido de levantamento dos valores devidos ao exequente, já fixados definitivamente e posteriormente penhorados por força de bloqueio na conta bancária da executada, ao fundamento de aguardar decisão meritória de anterior mandado de segurança impetrado pela entidade executada. Como sobreveio decisão final no mandamus referido pela autoridade apontada como coatora, já transitada em julgado, no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, resta superado o ato impugnado. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-4.225/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FONSECA RAMOS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO.** O depósito recursal visa garantir o juízo, de sorte que somente é exigível quando houver condenação em pecúnia, o que não ocorre quando se tratar de sentença de natureza mandamental, a qual apenas impõe obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável. Rejeita-se. **REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar imediatamente o Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais se-

jam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato impugnado que as provas colhidas nos autos da Reclamatória originária demonstraram a incapacidade laborativa do Reclamante à época da dispensa, pois, além de não ter sido realizado o exame demissional, a incapacidade laborativa do empregado foi atestada por médico habilitado previamente à dispensa, bem como pelo INSS ao conceder o auxílio-doença requerido pelo Reclamante um dia após a sua despedida, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, ora Litisconsorte, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado da empresa de que era detentor de estabilidade provisória e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegitimidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.119/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EDWIGES TRAUCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindendo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 7º, INCISOS IV, XXII E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindendo foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior e corroborada por recentes precedentes do Corte Suprema do País, no sentido de que, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na medida em que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-6.212/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CORREIA CÁCERES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. NÃO- CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 410 DO TST.** A causa de pedir está relacionada com a existência de violação do art. 71, § 4º, da CLT, pelo fato de não ter sido concedido intervalo intrajornada de no mínimo uma hora. Para constatar ofensa ao citado preceito legal, é imprescindível saber o número de horas trabalhadas diariamente e o tempo do intervalo intrajornada. Além de demonstrar nítida controvérsia sobre o horário de trabalho da Reclamante, o órgão julgador originário apenas informou dados dos cartões de ponto quanto ao horário final da jornada de trabalho diária. Não havendo dados do número de horas trabalhadas, não há como se constatar ofensa direta ao citado preceito da CLT, a não ser compulsando as provas produzidas na Reclamação Trabalhista, o que não se faz possível nos autos da Ação Rescisória. **HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo. Enquanto o conteúdo das normas indicadas como violadas tratam especificamente sobre o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), no acórdão rescindendo houve apenas valoração das anotações dos cartões de ponto, apreciando o julgador livremente a prova, a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Verificando que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo, não há como se acolher a pretensão rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.225/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**EMBARGADO** : IRINEU JORGE CHUEIRI  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-6.319/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDA** : GILDEVÂNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 7º DA LEI Nº 6.494/77 E 2º E 3º, DA CLT.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69 E 35, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; 5º do Decreto-Lei nº 759/69 e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79), aplica-se a Súmula 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em desatenção em relação à prova, no caso, a grade curricular do Curso de Contabilidade do Colégio no qual a autora estava matriculada, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que incorreu na espécie em que o v. acórdão analisando as provas constantes dos autos, concluiu pelo desvirtuamento do estágio e, conseqüentemente, pela caracterização do vínculo empregatício entre as partes ora em litígio. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.003/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. EVANNA SOARES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-10.018/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDA** : ESQUINA DOS SALGADOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o TRT a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por duplo fundamento, quais sejam, o entendimento de que é incabível o mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, "além de que a matéria posta em discussão sujeita-se a ampla dilação probatória, que não se coaduna com o remédio constitucional eleito", enquanto o Recorrente limitou-se a insistir na tese de que o Agravo de Petição não é o meio adequado para impugnar o despacho objeto do presente Mandado de Segurança. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-10.164/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
**RECORRIDO** : ISMAR FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-10.190/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO ABREU SADER  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange a alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais tópicos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 4.178/62 E 126 DO CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No particular, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger, questões que não trazem pertinência com o fundamento elencado pelo Egrégio TRT da 18ª Região para afastar as alegadas violações dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, qual seja, óbice da Súmula nº 298 do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a





matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos referidos dispositivos constitucionais. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224 E § 2º, 62, INCISO II E 57 DA CLT E 7º INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A tese defendida pelo v. acórdão rescindendo no sentido de que ao gerente geral de agência bancária, em face do exercício de encargos de gestão e mando, aplica-se o artigo 62 da CLT, encontra-se em total consonância com o disposto na Súmula nº 287 do TST. Por outro lado, a pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Incólume, pois, o disposto nos artigos 224 e § 2º, 62, inciso II e 57 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário por ele interposto (v. decisão ora rescindenda) o Egrégio TRT da 18ª Região se baseou em fatos inexistentes, quais sejam, de que ele (autor) era o único gerente da agência e percebia o maior padrão salarial, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inoocorreu na hipótese dos autos em que a v. decisão rescindenda analisou expressamente todos os fatos ora alegados, conforme se denota de seus termos. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.279/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDA** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO PORFÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ato proferido na Reclamação Trabalhista 640/2004-002-22-00.4; II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, no que diz respeito ao ato originário da Reclamação Trabalhista 635/2004-002-22-00.1.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PROFERIDO NOS AUTOS DA RT 640/2004-002-22-00.4. PERDA DE OBJETO.** A informação de que o processo de execução que deu origem ao ato impugnado encontra-se no arquivo geral, em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que o pagamento se desse por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **ATO IMPUGNADO PROFERIDO NOS AUTOS DA RT 635/2004-002-22-00.1. SEQUESTRO E EXECUÇÃO DIRETA. QUANTIA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.** No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Município impugna ao mesmo tempo o ato de sequestro e o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. No entanto, o ato impugnado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que na data da constituição do crédito exequendo ainda não existia a Lei Municipal que veio definir os débitos e obrigações consideradas de pequeno valor para os fins descritos nos arts. 100, § 3º, da CF/88 e 87 do ADCT. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-10.296/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ BERNEVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : POTY SHOPPING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : MN PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRADO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou penhora de créditos da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais inclusive já foram apresentados e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-10.379/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LIBERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ROMS-10.765/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : MARLI APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADA** : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA. (SÉRGIO DIAS)  
**AGRAVADA** : CHEFALY CONSULTORIA EMPRESARIAL SERVIÇO S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o agravo regimental. Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-10.933/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : IONETE AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO MALAVACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DE FATO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, seja porque tomou por inexistente um fato havido, qual seja, a previsão de jornada reduzida em convenção coletiva, seja porque era incontroversa a alegação da jornada de seis horas. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda de que não havia previsão de jornada de seis horas em convenção coletiva não caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Existência de controvérsia quanto à jornada de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-10.964/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDOS** : ADMILSON BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-11.125/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO** : ERCÍLIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAG-11.549/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.816/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAPTISTA DORADO CONCHADO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.



**EMENTA:ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (AHRA). BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato, e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, o cerne da controvérsia é justamente a forma de cálculo do AHRA, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Assim, percebe-se que houve ampla controvérsia sobre a questão e que não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário provido para julgar imprecendente a Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROMS-11.856/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE BONI LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA  
**RECORRIDA** : ELETROZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e deferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-12.114/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDMAR ESTREFEZZI SALLES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ABIBE  
**RECORRIDA** : LOWE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 611 DA CLT E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa dos arts. 611 da CLT e 7º, I, da CF. Isso porque a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), notadamente a convenção coletiva de trabalho e o depoimento pessoal do Autor, concluiu que o Autor não faz jus à indenização dos salários em decorrência da despedida sem justa causa quando estaria protegido pela alegada estabilidade pré-aposentadoria. Assim, verifica-se que a matéria não foi examinada sob o enfoque dos dispositivos indigitados, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFESSÃO. ERRO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O comando contido no inciso VIII do artigo 485 do CPC, regra geral, refere-se à confissão real, judicial ou extrajudicial, espontânea ou provocada, e desde que, comprovada a existência de erro, dolo ou coação, constitua o único fundamento da sentença rescindenda, não tendo, portanto, pertinência na hipótese dos autos, em que a decisão rescindenda, ao considerar que o empregado não faz jus à indenização pretendida, baseou-se no conjunto fático-probatório, não apenas na confissão do Reclamante, de modo que a causa de rescindibilidade da decisão, fulcrada no inciso VIII do art. 485 do CPC, não resultou configurada.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional sobre a confissão do Autor, quando consignou que "o reclamante confirmou que não compareceu na empresa para comprovar o tempo de serviço". Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-12.180/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : MANUEL FERREIRA FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.987,10 (mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) como restou expresso no despacho-agravado, o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado; b) as decisões rescindendas são a sentença de 1º grau (proferida em sede executória) e o acórdão regional alusivo ao agravo de petição, e não instrumento normativo, daí porque inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte e na IN 16 do TST (que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento); c) diversamente do alegado pelos Agravantes, os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho podem reconhecer a autenticidade das cópias de processos trabalhistas, a teor dos arts. 789-B e 790, § 3º, da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-12.210/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO** : ÉLCIO BREVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido, em mandato de segurança. O fato de o subscritor do Recurso Ordinário ter anteriormente praticado atos processuais em nome da Recorrente não é capaz de configurar a hipótese de mandato tácito. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-12.537/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDA** : SANDRA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JUIZ TITULAR DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no Tribunal Regional a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROMS-12.673/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOÃO UCHOA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE  
**RECORRIDO** : NILSON CATONHO DA SILVA  
**RECORRIDA** : NEW CENTER AUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-12.801/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PEDRO AUGUSTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos da petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROMS-12.808/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ENEIDA MACAGGI ALEMANY  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a





ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna impraticáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido e do representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do litisconsorte. Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-12.912/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JAIME BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF DISTINTO DA AÇÃO RESCISÓRIA) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, por deserto (CLT, art. 789, § 1º), pois o número do processo que constou na guia DARF é distinto da presente ação rescisória. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante (mero erro material), porque: a) a identificação do correto número do processo na guia DARF é imprescindível para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, até porque, "in casu", o número inscrito na referida guia (RT-1.526/98) corresponde à ação trabalhista principal, que efetivamente é distinta da presente rescisória; b) não se trata da ausência do número do processo na guia DARF (caso em que se poderia releva a deserção, conforme os precedentes específicos desta Corte), mas, sim, de indicação errônea afeta a outro processo em que a Metagal Indústria e Comércio Ltda. é Ré. 3. Nesse sentido, mostra-se irreprochável o despacho-agravado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-13.041/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JULIANA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MENDONÇA LEITE DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(A)** : DEISI CAETANO DE CAMARGO CATTARUZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, com respaldo na Súmula 408 do TST, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, retificar a parte dispositiva da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.127/2003, a fim de acrescer à condenação a sanção jurídica imposta na fundamentação, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso da categoria. Custas em reversão.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRIORIDADE DO MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX EM DETRIMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, EM FUNÇÃO DO QUAL FORA APOSTADA INOCORRIDA VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 408 DO TST. I - Em que pese a recorrente tenha enquadrado a ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, a título de indiscernível vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC, extrai-se do histórico da inicial, reiterado nas razões do recurso ordinário, o iniludível intuito de retificar a parte dispositiva a fim de harmonizá-la com a fundamentação da sentença rescindenda, estando aí claramente subentendida arguição de erro de fato de que trata o inciso IX daquele dispositivo legal. II - Estando assim claramente delineada a pretensão rescindente que se reporta, na verdade, ao inciso IX e não ao inciso V do artigo 485 do CPC, pode e deve o Tribunal dar aos fatos escritos na inicial a sua correta qualificação jurídica, na esteira do princípio do iura novit curia, conforme jurisprudência consagrada por meio da súmula 408. III - Configurada de forma inequívoca a contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença rescindenda, sobressai incontestável a procedência da rescisória, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2/TST, segundo a qual "É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido". Recurso provido para retificar a parte dispositiva da sentença rescindenda, a fim de acrescer à condenação a sanção jurídica imposta na fundamentação, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso da categoria. Custas em reversão.**

**PROCESSO** : ROMS-13.071/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : SÉRGIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.** Ato impugnado que consiste na determinação de execução direta. Constatando-se ser a recorrida fundação de direito público - conforme reconhecido em decisão proferida em inquérito judicial -, este Tribunal tem adotado o entendimento de que se estendem às fundações instituídas e mantidas pelo poder público as garantias conferidas à Fazenda Pública, quanto ao regime de pagamento por meio de precatórios, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.091/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VALTER LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**RECORRIDA** : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-13.116/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDO** : BAR SP RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-13.228/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADA** : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-13.308/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**RECORRIDA** : EXPAND GROUP BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESESTRANHAMENTO DE ENVELOPE CONTENDO O NOME DOS ASSOCIADOS E DE EMISSÃO DE CERTIDÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.111/2005.** A pretensão do impetrante de resguardar o nome dos associados encontra óbice, no caso de procedência da ação de cumprimento, na necessidade de informar ao recorrido o nome de seus empregados que sofrerão os descontos salariais referentes à contribuição assistencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.507/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**RECORRIDO** : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CHANG PYO HONG  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-14.093/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
**RECORRIDO** : WALTER BEZERRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau, pelo qual se indeferiu o pedido do reclamante de imediato retorno às suas funções, em razão de a condenação relativa à reintegração ainda estar pendente

do julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada. "In casu", o impetrante é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, de cuja interpretação foi editada a Súmula nº 390 desta Corte. Assim, justifica-se a concessão de segurança, por se tratar de questão de mérito já pacificada por esta Corte favoravelmente ao pleito do impetrante, o que demonstra a razoabilidade do direito subjetivo material e a plausibilidade da concessão da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-17.830/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : MAURO APARECIDO DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 2º, 3º e 4º, da CLT. **UNICIDADE CONTRATUAL. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional não analisou corretamente as provas dos autos, mormente aquelas que comprovavam a existência de lapsos temporais entre os contratos de trabalho firmados entre as partes ora em litígio, em virtude de pedido de demissão do réu, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, incorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre as provas referidas. **UNICIDADE CONTRATUAL. DOLO.** A autora nesta ação rescisória, não obteve sucesso ao tentar comprovar o dolo por parte do réu face ao disposto no item I da Súmula nº 403 do TST que dispõe que o silêncio da parte vencedora a respeito de fatos contrários a ela, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. Por outro lado, não se pode alegar que houve conduta dolosa por parte do réu quando este instrui sua reclamação trabalhista com a cópia de sua CTPS, prova cabal de suas alegações no sentido de que trabalhou para a empresa ora autora de forma ininterrupta. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-22.725/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : APARECIDO ANTÔNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, que admitiu a limitação da condenação a 11.12.90, em face da transmutação do regime jurídico, por força do advento da Lei nº 8.112/90 não ofendeu à coisa julgada uma vez que, a relação de trabalho deixou de existir a partir da mudança de regime jurídico, dependendo a execução da decisão transitada em julgado quanto à continuidade da relação jurídica, não mais existente. Além disso, de acordo com o artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, como, no caso, a transmutação do regime jurídico, inferindo-se daí que a limitação, na hipótese, está amparada em nosso ordenamento jurídico. Assim, as parcelas resultantes da condenação devem ser limitadas ao tempo da relação tipicamente de emprego, anterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inoção recursal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-41.196/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EDVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.** O artigo 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso sem a anuência do recorrido, prescindindo, conforme expressa determinação do artigo 158 do CPC, de homologação judicial para sua eficácia. Neste passo, uma vez manifestada a desistência do recurso ordinário pela ré interposta, tal ato produz efeito imediato, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Portanto, é neste momento, ou seja, a partir da protocolização da desistência do recurso, que tem início, automaticamente, o prazo decadencial de 2 (dois) anos, insculpido no artigo 495 do CPC, para se ajuizar ação rescisória. No presente caso, a ré protocolizou o pedido de desistência no dia 04/11/1998 (fls. 32); e, a ação rescisória foi ajuizada tão-somente no dia 13/11/2000 (fls. 01), ou seja, efetivamente após o decurso do prazo decadencial. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-44.034/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARCOPEÇAS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MÁRIO S. BIANCHI  
**RECORRIDO** : REDUZINO JOSÉ SALDANHA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUILOMETROS RODADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-55.378/1998-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ANISIO MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**PROCESSO** : RXOFROMS-56.459/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO MELLO PADILHA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** Alega-se a impossibilidade de ser expedido precatório enquanto pendente julgamento de Agravos de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal. Além de já ter ocorrido o trânsito em julgado desses Agravos, também se contata que houve decisão declarando extinto os respectivos precatórios, com baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para sanar erros materiais, a fim de que se proceda nova requisição, o que faz com que o Mandado de Segurança, questionando a expedição de precatórios enquanto não julgado os Agravos de Instrumento, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Extinção do feito que se mantém, com acréscimo de fundamentação. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-129.253/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
**RECORRIDA** : LUCIANA CORRÊA MITTANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que: "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-133.598/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ROCHA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.604/82). RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pela autora em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria debatida na ação rescisória, qual seja, os óbices impostos pelo Egrégio Tribunal Regional - revolvimento de matéria fático-probatória, ausência de impugnação da pena de confissão aplicada e impossibilidade de admissão da ação rescisória por contrariedade a súmula do TST - para julgar improcedente a ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-160.305/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**RECORRIDO** : JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO





**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente a r. sentença de fls. 53/56, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AR-160.406/2005-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTORES** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAFAEL MAYER  
**RÉ** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Ré, julgar improcedente o pedido de corte rescisório, deferir aos Autores os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido de condenação dos Autores ao pagamento da multa por litigância de má-fé formulado na contestação. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais ficam isentos, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.** Não prospera a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho, calçada no entendimento consubstanciado no inciso VI da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão apontada como rescindenda não foi proferida em agravo de instrumento, mas sim em recurso de revista, o qual foi processado por força de anterior provimento dado ao agravo de instrumento respectivo.

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. No caso dos autos, a decisão apontada como rescindenda, embora prolatada na fase de execução, apreciou o mérito de questão incidente, relativa ao próprio alcance do título executivo judicial. Assim, é do trânsito em julgado desta decisão que se deve iniciar a contagem do prazo decadencial, e não da última decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, como pretende a Ré. Nesse contexto, a presente ação foi interposta exatamente há um ano, um mês e onze dias do início do prazo decadencial. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. DESOBEDIÊNCIA A COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não prospera a alegação de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais citados na inicial relativos à garantia da coisa julgada, se a decisão rescindenda ateu-se aos estritos termos da decisão exequenda. No caso em apreço, os Autores pretendem o restabelecimento da ordem de implantação do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 nos seus contra-cheques. No entanto, o acórdão do Regional proferido na fase de conhecimento deferiu, de forma expressa, apenas diferenças vencidas. Muito embora tenha havido contradição na parte dispositiva do aludido acórdão, ao registrar o voto vencido, tal vício não está contemplado nos requisitos de cabimento especificados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Frise-se que tanto da fundamentação, quanto do dispositivo da decisão exequenda, constou o deferimento de diferenças salariais vencidas e não vincendas. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não é o caso dos autos. A decisão apontada como rescindenda não ignorou a existência de acórdão do Regional que reformou a sentença de primeiro grau, ao contrário do alegado pelos Autores, tanto que em seu teor transcreveu trecho do referido acórdão. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-160.445/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSEMAR COUTINHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO ENQUADRAMENTO NO PCC DA LEI Nº 5.645/70 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.280/95. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA. QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.280/95. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-164.349/2005-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CORINNE JULIE RIBEIRO LOPES  
**RÉ** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), isenta na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DO ART. 193 DA CLT.** A indicação de violação dos artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério do Trabalho não dá ensejo ao corte rescisório, porquanto o inciso V do art. 485 do CPC se refere a lei em sentido estrito (Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 desta Corte). Outrossim, tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas, não se admitindo o pleito, no entanto, quando a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, em face do disposto nas Súmulas 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Assim, não procede o pedido rescisório pela alegação de ofensa ao art. 193 da CLT, porque a questão sobre se a exposição à radiação ionizante se encontra entre as hipóteses legais geradoras do direito ao adicional de periculosidade, à época, era controvertida nos âmbitos dos Tribunais, vindo a ser pacificada apenas com a edição da OJ 345 da SBDI-1 desta Corte, em 22/06/2005, logo, após a decisão rescindenda. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-AR-166.925/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADOS** : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AR-174.064/2006-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA POR MOTIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL DE ABSOLVIÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fundamento do corte rescisório pela ocorrência de erro de fato está relacionado com o não envolvimento da então Reclamante em irregularidades a permitir a resilição contratual, haja vista a sua absolvição em processo criminal. In casu, a existência de sentença penal absolvendo a então Reclamante da prática de crime não se enquadra como premissa fática não discutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. Além de os documentos que instruem o presente feito pro-

varem que tal fato ocorreu após a prolação do acórdão rescindendo, de sorte que não se pode exigir que dele tivesse conhecimento o juízo de origem, ademais, o motivo ensejador para afastar o direito à reintegração e entender regular a dispensa está relacionado com as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Sindicância, o qual recomendou a dispensa por interesse da Empresa, por motivo disciplinar. Os fatos explicitados no citado Relatório da Comissão de Sindicância podem não ter sido suficientes para caracterizar o ilícito penal tipificado como crime de peculato, no entanto, com relação à infração disciplinar, no entender do julgador originário, foram suficientes para tanto. Frise-se que a impossibilidade de não ter havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato não implica dizer que o fato não deva ser suscitado no processo rescindendo. **PROVA FALSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A causa de rescindibilidade prevista no art. 485, VI, do CPC depende da comprovação da falsidade que, tratando-se de ação rescisória amparada em sentença penal, deve ser necessariamente reconhecida em juízo criminal, fato não verificado no caso concreto. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-177.034/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORES** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR  
**RÉU** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo. No acórdão rescindendo, a análise da matéria ficou adstrita à violação do art. 5º, X, da CF/88 pela falta de prova de que o erro norteador do pedido de dano moral, ocasionado pela aposentadoria voluntária dos Reclamantes, tivesse maculado algum tipo de honra, imagem ou boa fama dos Reclamantes. Enquanto no presente feito, enveredou-se tão-somente para a tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva da relação de emprego, alegando-se como violados os arts. 7º, I, da CF/88 e 468 e 483, "d", da CLT, cujo conteúdo não foi analisado no acórdão rescindendo. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-179.878/2007-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : VALDIR MARTINEZ GUTIERRES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
**RÉ** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC; II - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do TST, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; III - rejeitar o pedido patronal alusivo aos honorários advocatícios; IV - rejeitar a impugnação da Reclamada em relação à assistência judiciária gratuita concedida ao Autor. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU, ARESTO REGIONAL E ACÓRDÃO DO TST - INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 70 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 192, I, AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º da Lei 5.889/73 e do Decreto 73.626/74, 14, "caput", e § 1º, da Lei 8.036/90, e 453, "caput", da CLT, buscando desconstituir 3 decisões rescindendas: a) a sentença da Vara do Trabalho de Jaboaticabal(SP), no processo RT-1.326/97; b) o acórdão do 15º TRT; c) o acórdão da 1ª Turma do TST. 2. Em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, valendo assinalar, desde logo, ser de todo incabível a remessa dos autos ao juízo competente ("in casu", o 15º TRT), dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (TST-AG-AR-176.055/2006-000-00-00.3, Rel. Min. Al Berto Bresciani, DJ de 16/03/07). 3. Quanto ao pleito de rescisão de acórdão da 1ª Turma do TST, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o recurso de revista do Reclamante não foi conhecido na sua integralidade, pois em relação: a) à "unicidade contratual", esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST; b) à "prescrição - opção pelo sistema do FGTS", estava desfundamentado; c) à "violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", concluía que "não há na decisão regional



qualquer referência ao tema veiculado nas razões de revista. Por conseguinte, impossível concluir pela alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que apenas assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"; d) aos "descontos fiscais", esbarra no art. 830 da CLT, além de não ter sido atendido o disposto na Súmula 337 do TST. 4. Assim, verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não substituiu o are s to regional, nos termos do art. 512 do CPC, já que não apreciou a questão de mérito que constitui o objeto da presente ação, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 192 do TST, de modo que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-AR-181.239/2007-000-00-01 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AR-183.300/2007-000-00-06 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : JURACY DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - Em relação à suposta ofensa ao art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador é matéria objeto de controvérsia nos tribunais. II - Vale lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Desse modo, inexistindo, no âmbito do STF ou desta Corte, súmula ou orientação jurisprudencial pacificando o posicionamento sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do item II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". IV - Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAC-762.516/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** O êxito da ação cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não demonstrados no presente feito. Além de não constar nos autos documento atualizado da execução que comprove o perigo iminente que possa advir com a espera do trânsito em julgado do processo principal, por outro lado não se vislumbra aparência de direito a justificar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não provido.

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2002-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACRISIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-33/2005-101-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-39/1999-111-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS SILVESTRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório e exaustivo pronunciamento acerca do tema ventilado, inclusive, salientando-se acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, esclarecendo-se o valor do seu salário e a ausência de seu poder de mando. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que restaram ílesos na decisão guerreada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MATEUS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CHARLYS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-55/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão do rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-918-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA MARA FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VILELA RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - ESTUDANTE COM BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a reclamante não logrou desconstituir a prova testemunhal da prestação de serviços como bolsista da instituição educacional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-99/2004-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO LEANDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIERRY PIERRE EL OMAIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais não satisfaz a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TBONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA. - ME





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-146/2001-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão impugnada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-182/2001-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADU DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : ADENIR ANTÔNIO ROSSIGNOLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-194/2003-030-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : E B COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERREIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. É incabível recurso de revista cuja pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-221/1994-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEVAIR ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO  
**AGRAVADO(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decism a quo registrou que, embora tenha havido o equívoco de constar na intimação que se tratava de decisão de embargos de declaração, o ato processual que o exequente teria de praticar seria a interposição de agravo de petição, pois tinha ciência da interposição dos embargos à execução, cujo objeto era o pedido de reapresentação de cálculos, sendo certo que da notificação constou exatamente a procedência deste pedido e a determinação de que os cálculos fossem refeitos. Dessa forma, o julgado adotou a tese de que o equívoco não trouxe prejuízo às partes, não se justificando a devolução do prazo recursal, razão pela qual manteve a intempetividade. A matéria debatida é de cunho processual não alcançando a seara constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-007-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA SOBREIRO  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-235/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIVANILSON JOSÉ LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DA CUNHA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Ausente a procuração dos subscritores do agravo de instrumento acarreta a sua inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-253/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROLF HANSSEN MADALENO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA WAKO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DOS BENS DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, e a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica dos membros da empresa (arts. 592, II, e 596 do CPC, e art. 28 da Lei nº 8.078/90, respectivamente), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-267/2006-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-270/2001-373-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : IRENE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNELIOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS MYRRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARLETE ROSA DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-287/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a possibilidade de controle difuso sobre normas municipais, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-300/1998-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE EBELING  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs. O decism consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa de veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese em comento. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-161-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE GESTANTE. Inadmissível recurso de revista contra decisão em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, in casu, Súmula nº 244.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-321/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-337/1997-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TERESA CLÁUDIA DE FARIAS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE MELO FARIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA INEXEQUÍVEL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

A Exequente pretende demonstrar a existência de erro material que teria sido configurado ante a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão regional, tornando a sentença inexequível. Todavia, no recurso de revista, a Exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, mas, tão-somente, à legislação infraconstitucional, isto é, ao art. 463, I, do CPC. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE MARIA DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Ajuda-alimentação. PAT. Lei 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Incide à hipótese a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-372/1999-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA PATROCÍNIA DE ALBUQUERQUE GERIA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, mediante a prova técnica, consignou que não foi comprovado que a reclamante trabalhava em atividade insalubre. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-377/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO EGAS VELLELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS - NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A decisão hostilizada assentou que a pretensão dos obreiros apóia-se em cláusula de norma coletiva, sendo que estes não obtiveram êxito na demonstração de que o direito pleiteado tenha sido instituído por ato diverso. Também ficou consignado que, mediante a cláusula convencional, não se há de falar em natureza salarial da parcela em questão, uma vez que seu pagamento é vinculado à ocorrência de assiduidade e, assim sendo, a habitualidade de sua concessão não pode dar ensejo à integração da parcela ao salário. Note-se que a tese do decisor a quo coaduna-se com a Súmula nº 277 do TST, que consigna que a repercussão das sentenças normativas nos contratos de trabalho limita-se ao prazo estipulado, não se integrando aos contratos perpetuamente. Ademais, os recorrentes repisam tese no sentido de que o direito pleiteado não nasceu de norma coletiva, o que não restou evidenciado, atraindo, in casu, a hipótese da Súmula nº 126 do TST, o que elide a possibilidade de confronto jurisprudencial em face da ausência de tese específica.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR JOSÉ BASSO  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - A violação alegada do art. 5º, XXXVII, da Carta Magna não assegura o trânsito do recurso de revista, à falta do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST, uma vez que a decisão regional não examinou a lide à luz do indigitado preceito constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-002-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADO** : DR. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência do traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor da contramuta. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-061-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMARQUES MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO CÉSAR BONADIMAN MARAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com o art. 468 da CLT, que estabelece a impossibilidade de alteração unilateral no contrato individual de trabalho que resulte em prejuízo ao empregado. Contestar as constatações da decisão recorrida implica, necessariamente, revolver fatos e provas, hipótese vedada a esta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-411/1998-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FRIDOLINO BRITZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela descaracterização do cargo de confiança, com a consequente condenação em horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-485/2004-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-507/2000-501-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285 pois, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-522/2005-080-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BRAZ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.





2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-534/1997-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2001-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GIMMICKS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA REGINA MILAGRE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-598/1998-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RÉUS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofreram a incidência de juros de mora na forma estabelecida na Lei nº 8.177/91, que não abre exceção para fixação de outro limite de juros moratórios sobre haveres trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, inclusive os devidos pelos entes públicos. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-602/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE HOTELARIA, LAZER E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALVES DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão da agravada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2005-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUIZ SALEMA LONTRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 257 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2000-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LANZONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs INVALIDADAS. O decisum consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa da veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese em comento. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-624/1993-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional, ao constatar que o Banco não comprovou cumprir o que estabelece o parágrafo único do art. 459 da CLT, afastou a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão a cerca de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2005-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVARISTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-656/2004-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelas reclamadas como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. 2. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA. Existindo, nos autos, procuração à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, está comprovada a regularidade de representação. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILTON MARIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual não se aplica, no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/1998-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU ANTÔNIO ALFLEN  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP. O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa da veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu, por meio da oitiva testemunhal. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-700/2005-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OZIEL FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, fundamentada na Constituição da República, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, uma vez que não se configura a ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, conforme exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEY PEDRO GIANLORENÇO

**ADVOGADO** : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

**AGRAVADO(S)** : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-717/1990-012-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : AVELINO FIRMO PEREIRA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-1, DJ 20/4/2005, verbis: "PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. DJ 20.04.05". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**AGRAVADO(S)** : SANDRA SALETE LOCATELLI

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-755/2001-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SINOMAR MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A violação alegada do art. 5º, LV, da Carta Magna não assegura o trânsito do recurso de revista, uma vez que a matéria tratada na decisão regional não envolve tema constitucional, muito menos o princípio da ampla defesa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-796/1999-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS LUIZ BORGES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RUSSOMANO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-796/2000-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOEL FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento das teses jurídicas articuladas no recurso de revista, com apreciação explícita das matérias pelo Tribunal Regional do Trabalho, quais sejam, o ônus da prova relativo à negativa de prestação de serviços pelo reclamante à reclamada e a incidência do princípio da continuidade do contrato de trabalho à espécie, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-799/1998-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE EVERALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que não restou preenchido requisito essencial à formalização da penhora - nomeação de fiel depositário, o que evidencia a inexistência da garantia do Juízo e a flagrante ofensa ao art. 664 do CPC.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-823/2000-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : REGINA CÉLIA MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DIMAS SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-836/2004-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES

**AGRAVADO(S)** : IVAN LOPES SPINDOLA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inviável o recurso de revista alicerçado na argüição de nulidade do decisum decorrente da ausência da entrega da prestação jurisdicional, afigurando-se desfundamentado, à medida que a parte não cuidou de indicar como violado nenhum dos dispositivos enumerados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2001-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETTE ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2006-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EUDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido em instrumento normativo da categoria profissional, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual: O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-908/2005-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se haver prestação jurisdicional acerca da matéria, pois restou consignado, até mesmo na decisão de embargos de declaração, que as vantagens perseguidas têm como fundamento o Manual de Pessoal da empresa, que já fora revogado. A matéria objeto de insurgência recebeu enfrentamento fundamentado, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do juiz. Quanto ao tema meritório, em síntese, toda a discussão gira em torno de se aplicar direitos previstos em um Manual já revogado, não vigente na época do contrato da reclamante.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2005-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA SAÚDE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, af incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-928/1997-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : NIVAN BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ LOBO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-962/2004-301-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FERNANDO DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-967/1996-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FRANCISCO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A Vice-Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do Executado porque os subscritores do recurso de revista foram substabelecidos por advogada sem procuração nos autos. No agravo de instrumento, o Executado não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a questão da irregularidade de representação, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-970/1996-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PALISSARI NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANICÊNCIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria objeto de insurgência por meio de embargos de declaração recebeu enfrentamento fundamentado, indicando-se, precisamente, as razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado no princípio da primazia da realidade. Os embargos de declaração opostos pelos reclamados, na verdade, traduziram mero inconformismo com o tema meritório. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Tribunal Regional decretou a intempestividade dos embargos à execução com fulcro no art. 884 da CLT. Portanto, é de se notar que a tese a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional. Não evidenciada violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2004-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTRIO SCHUCH  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO TRAJANO DE ALENCAR PÉTERSEN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOS SANTOS PÉTERSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RAUL PUCCIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 896, § 6º, DA CLT. SÚMULAS nº 126 E 221, I, DO TST.

1. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, tanto pelo óbice da Súmula nº 126 do TST como pela desatenção aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Recorrente apenas havia apresentado arrestos para o cotejo de teses.

2. No agravo de instrumento, o Reclamante sustenta que o acórdão regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e que seu direito aos expurgos inflacionários decorria de decisão proferida pela Justiça Federal.

3. Todavia, a indicação expressa de ofensa a dispositivo tido como violado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, ocorreu apenas no agravo de instrumento, o que configura inovação recursal.

4. Por sua vez, o debate sobre a comprovação da existência de decisão proferida pela Justiça Federal demandaria reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST, ante a conclusão a que chegou a Corte de origem.

5. Assim, não merece reforma o despacho regional agravado.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO  
AGRAVADO(S) : CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.055/1988-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER  
AGRAVADO(S) : MARLI INÁCIO DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, consubstanciado na prova testemunhal, reconheceu devido à reclamante o pagamento das horas extraordinárias. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
AGRAVADO(S) : COSME TIAGO CAMBÚ  
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova colacionada, concluiu que o demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-o da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
AGRAVADO(S) : VICENTE PALMER  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de compensação de jornadas de trabalho, a fim de excluir da condenação o pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALBINO FRANCISCO PAES  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO MADALENA JOAQUIM  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIONOTTO MOCI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - PENHORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que não se desincumbiu a recorrente de seu ônus de comprovação do fato impeditivo à penhora, ou seja, de que, de fato, os alugueros lhe pertenciam. Assim, decidiu a Corte a quo com fulcro em legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido (arts. 1001 do CC; 339 do Código Comercial; 18 da Lei nº 8.884/94 e 4º da 6.830/80; 135, caput, III, do CTN e 889 da CLT). Portanto, é de se notar que a tese a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA MELLO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIP's. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIP's, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pela empregada, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. É pacífico na Corte o entendimento de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Item II da Súmula nº 378). Decisão recorrida nesse sentido inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
AGRAVADO(S) : ADNILSE TORRES TRAJANO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - ACORDO ESCRITO - SÚMULA Nº 85, I, DO TST. O julgado regional, ao declarar nulo o acordo de compensação de horário porque firmado tacitamente, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 85 que dispõe: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES - TAXA REFERENCIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WALDEMIR GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN  
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da prestação de serviços pelo reclamante ao responsável subsidiário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : ED-AIRR-1.273/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HAMILTON DE ABREU PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.282/1992-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MEYER CHERFEM  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. 1 - O decisum a quo registrou que o instituto da prescrição fulminou parcela anterior a 19.5.1987, e o 13º salário, relativo a 1987, tornou-se exigível apenas em DEZ/87, o que demonstra que não fora atingido pela prescrição. De igual modo, consignou a Corte a quo que se a reclamada entendia não haver pedido expresso capaz de ensejar a condenação na multa de 40% sobre o FGTS, deveria ter aventado a questão no momento oportuno, pois uma vez transitada em julgado, impossível reabrir discussão acerca da decisão.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MARCELLO TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : TRANSILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO VIEIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão negatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422, do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO ZENARO  
 ADVOGADO : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : RONILSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2005-058-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RONILSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o preconizado na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NERON ALÍPIO CORTES BERGHAUSER  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR AO MANDATO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Conforme se constatou na decisão agravada, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da Agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC.

2. O substabelecimento contido nos autos principais não era válido, porquanto a procuração outorgada à substabelecida foi juntada em cópia sem a devida autenticação. Buscando validar os poderes da subscritora das razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, juntou-se a estes autos nova procuração à substabelecida, todavia, outorgada posteriormente à data assinalada no substabelecimento.

3. Desatendida, assim, a diretiva traçada na Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual configura a irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão negatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/1993-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL BOA VIAGEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
 AGRAVADO(S) : ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

O Tribunal Regional condenou o Executado a deduzir os valores pagos a título de contraprestação pelo trabalho a ser realizado mês a mês, em obediência ao comando da decisão exequenda. A controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional, no caso, os arts. 59 e 459, da CLT e 368 do Código Civil. Assim, a violação dos dispositivos constitucionais indicados (art. 5º, II, e XXXVI), caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.497/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : LIANE HULLE CATANI  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MILLAN PEINADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado e, dele não conhecer por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LINDACI MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
 AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ  
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdiccional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do comportamento desidioso da reclamante, salientando-se as conseqüentes penalidades que poderia sofrer o Hospital, como também esclarecendo-se a irrelevância da inexistência de intenção. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que restaram ileso na decisão recorrida.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO  
 ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ISABEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 662 DO CC. NORMA CIVIL INAPLICÁVEL. SÚMULAS Nº 164 E 383, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 286 DA SBDI-1, DO TST.

1. Nos termos do art. 692 do CC, as normas civis se aplicam ao mandato judicial apenas de forma supletiva.

2. A representação processual é regulada de forma específica pelos arts. 5º, da Lei nº 8.906/94, e 37, do CPC, cujo descumprimento leva à inexistência do recurso nos termos da Súmula nº 164, desta Corte.

3. Assim, não logra conhecimento o recurso de revista que, a fim de reformar o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, indica apenas a ofensa ao art. 662 do CC, que admite a ratificação de atos civis praticados sem mandato ou poderes suficientes.

4. Ressalte-se que, conforme a Súmula nº 383, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, ambas desta Corte, a atuação em audiência do subscriptor do recurso ordinário, mediante procuração escrita (que no caso limitava os poderes do mandatário à atuação em audiência específica), impede a configuração do mandato tácito, e o oferecimento tardio de procuração não pode ser admitido para a interposição de recurso, uma vez que este não configura ato urgente.

5. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAILSON SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2002-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2003-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ROSA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ROSA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JACKELINE FONSECA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÍLSON NUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : J MELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIEDSON MANOEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição da República. ENQUADRAMENTO SINDICAL, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, JORNADA DE TRABALHO, ADICIONAL NOTURNO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOLICITAÇÃO DA SB-40 E CARTA DE REFERÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/1998-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo na justificativa da pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.733/2003-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO NUNES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST. O acórdão regional consignou que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do aludido adicional na base de cálculo das horas extraordinárias. Referida decisão guarda estreita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I. Assim, despicenda a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-1.802/1997-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EVANGELISTA REIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

O Tribunal Regional decidiu pela ocorrência da preclusão em virtude da ausência de oposição de embargos à execução. Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 7º, X, da Constituição Federal não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento do tema, o que leva à impossibilidade de sua análise, por esta Corte Superior, consoante a diretriz da Súmula nº 297, II, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.805/1997-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO REIS SOUTO MAYOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : MICROSIS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO ANDREOLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.833/1998-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SEDANO MAXIMO  
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição do recurso findou em 5 de março de 2003, e o agravo de instrumento foi protocolizado no dia 6 de março de 2003 extemporaneamente. O documento juntado às fls. 19 não tem o condão de afastar a intempestividade do agravo de instrumento por se tratar de cópia que não se encontra devidamente autenticada e, a teor do art. 830 da CLT, não tendo validade.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JONATHAS PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI  
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : JACOB BARATA FILHO  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA  
 AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.159/1998-271-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LÍDIO MARQUES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO. A Turma Regional, interpretando a prova oral, diferentemente do juiz relator dos autos, decidiu manter a sentença no sentido de que restou comprovado o regime de sobreaviso fora dos horários de escala para atendimento 24 horas por dia, pois as testemunhas do autor confirmaram que este permanecia em casa aguardando chamado, inclusive com telefone instalado em sua residência. Destacou, ainda, que a caracterização do sobreaviso independe do número de chamados ocorridos. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.168/1999-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAMILO BARBOSA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito do Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade permanente ou total do Reclamante para o trabalho, bem como de nexo de causalidade com a atividade desempenhada na Reclamada.

2. Portanto, não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória do empregado acidentado.

3. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.180/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o voto vencido somente confere o devido prequestionamento quando integra o voto vencedor, ou seja, quando há a redação de voto único. A juntada de voto vencido, em separado, como na hipótese dos autos, não integra o voto único, servindo apenas para registrar a posição do magistrado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O julgado regional foi taxativo ao registrar que resta evidenciada a triangulação ilícita de mão de obra, quando os serviços do trabalhador são inerentes à atividade fim da empresa tomadora, configurando a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** Restou consignado que as normas coletivas não foram explícitas quanto ao intervalo para repouso e alimentação. Também acrescentou o Tribunal o fato de que, ainda que se reconheça a validade da cláusula coletiva instituidora de escala de turnos ininterruptos de revezamento, o trabalhador continua com o direito ao horário para refeição e descanso, observando-se que, ainda que gozado em parte o descanso, como extraordinária deverá ser remunerado todo o período, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HAIRTON BECH  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.253/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAMIRO BORGES FORTES

**AGRAVADO(S)** : GILMAR ROBERTO PIAI

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.272/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSALCI

**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS, INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/1999-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO RIBEIRO NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se ter restado consignado no julgado que estava o reclamante inserido na proteção legal, pois os fatos e as circunstâncias invocadas só ocorreram após a extinção do vínculo empregatício. Também consignou que os documentos apresentados demonstraram que o autor se encontrava na 5ª colocação da suplência. A matéria objeto de insurgência recebeu enfrentamento fundamentado, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do juiz. Ademais, desconstituir essas premissas, necessariamente, passaria pelo reexame dos fatos e das provas, hipótese vedada a esta Corte superior nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.301/2004-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO DO VALE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, DO TST.

1. Deixando de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.489/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretora do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.507/1997-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDA DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.524/1997-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ QUINTINO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA IMEDIATA. Nos termos do art. 1.211 do CPC, as normas de caráter processual têm aplicação imediata, respeitados os atos praticados anteriormente à sua vigência.

Dessa forma, não ofende o instituto da coisa julgada decisão que, com base no art. 461, § 6º, do CPC, limita o valor da multa aplicada à reclamada, por considerá-la excessivamente onerosa, ainda que a referida penalidade tenha sido estipulada por decisão anterior à vigência do dispositivo legal em exame. Assim sucede, pois, por ostentar a multa penalidade cuja aplicação dá-se periodicamente, desde que preservados os atos anteriores à vigência do art. 461, § 6º, da CLT, não há óbice à limitação em comento, já que observado o disposto no art. 1.211 do diploma legal em exame.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.583/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES NUNES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.608/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**AGRAVADO(S)** : MUSSOLINI DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - QUANTIA DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DE PRECATÓRIO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. 1 - O Tribunal Regional consignou que a EC 37/02 define créditos de pequeno valor, em face da Fazenda Pública Estadual, até quarenta salários mínimos, o que demonstra não se tratar o debate dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 24, 165, § 8º, 167, V e VI, da Constituição Federal). Na verdade, estes não têm pertinência direta com a matéria submetida a exame. Quanto ao § 3º do art. 100, este dispõe que o pequeno valor será definido por lei.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.635/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.746/1991-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CYNTHIA REGINA TAKENOUCHI GOULART

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO SCHIPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

A discussão ventilada no arrazoado do recurso de revista, isto é, diferenças de juros de mora pagos pela instituição bancária e os juros sobre os créditos trabalhistas, previstos na Lei nº 8.177/91, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, em face da preclusão. A Exequente, ora Agravante, a par de não se insurgir contra o fundamento de que a questão trazida a debate no agravo de petição encontrava-se preclusa, trouxe, ao longo do recurso de revista, o mérito da discussão, vale dizer, diferenças de juros de mora que, todavia, carece de prequestionamento na decisão recorrida justamente por ter sido considerada preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**





PROCESSO : AIRR-3.055/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RAILTON GOMES SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.069/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de formação do traslado do agravo de instrumento e dele conhecer, porque desnecessária a juntada da cópia do depósito recursal, já que a reclamada não sofreu qualquer condenação nesta Justiça Especializada, tendo em vista a extinção do processo, sem apreciação do mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, a reclamada pretende discutir a forma de extinção da reclamação trabalhista, se com ou sem julgamento do mérito. Assim sendo, a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, já que o referido dispositivo apenas estabelece o prazo prescricional para a parte postular direitos advindos da relação de trabalho. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.545/2003-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.341/2002-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. O parágrafo único do art. 62 da CLT não contém disposição no sentido de fixar em 40% o percentual de gratificação de função, como também dispõe que o recebimento de gratificação de função exclui o direito à percepção de horas suplementares. Quanto aos arestos paradigmáticos, embora servíveis, revelam-se inespecíficos, ora por discutirem o ônus da prova, atribuído às empresas, ora por apregoarem insuficiência na gratificação de função, hipóteses não consignadas no julgado a quo. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-7.461/2001-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : ARI BUCEZ DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-8.033/1992-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JEFERSON REKSIEDLER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT  
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA REMATAÇÃO.

Não se configura a violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 5º, LV), em face do entendimento do Tribunal Regional, ao consignar que foram satisfeitas as determinações contidas no art. 888 da CLT, que considerou válida a ciência do Executado para realização do leilão.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.081/1991-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN  
 AGRAVADO(S) : FELINTO HIGINO MONTEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que o acordo homologado somente será atacável mediante ação rescisória, fazendo incidir à hipótese o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, e na Súmula nº 259 do TST. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.432/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCINO MEDEIROS MIRCO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Súmula nº 331, III, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.433/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON DA ROCHA BRITO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR. A decisão recorrida concluiu que a norma coletiva fixa uma jornada de 190 horas mensais, sendo natural que se aplique o divisor correlato, já que se trata de mera questão matemática. Em assim sendo, não demonstrada violação dos dispositivos suscitados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALDONADO DALMAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato com agente explosivo, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.264/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO  
 AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE SOUZA FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA. No tópico, a recorrente não aponta, expressamente, qual inciso estaria violado, o que atrai a incidência do item I da Súmula nº 221 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, litteris: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.285/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : SIMONE GUEDES FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK  
 AGRAVADO(S) : AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisum a quo registrou que não se desincumbiu a agravante do ônus de provar que é proprietária dos bens penhorados. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.295/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DE JESUS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PDV - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade a súmula desta Corte, que não se aplica à hipótese sub judice.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-60.425/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada, em face da deserção proclamada na 2ª Instância; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à tese do primeiro reclamado. Ademais, não há falar em nulidade da decisão impugnada quando este sequer indicou os dispositivos legais nos quais fundamenta seu apelo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.382/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. É de se notar que o decisum recorrido não teve tese acerca dos artigos suscitados no recurso de revista. Não se está tratando ali de julgamento extra petita, ônus da prova, competência da Justiça do Trabalho e tampouco há ausência de prestação jurisdicional. Ficou registrado que restou caracterizado ato ilícito da empregadora, capaz de gerar danos morais. Também não se tem notícia de oposição de embargos de declaração a provocar pronunciamento acerca dos dispositivos invocados nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-73.975/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. CARLO DE ROSA  
AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - EXISTÊNCIA DE BENS DA RECLAMADA - EXCESSO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-73.981/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : VALMIR DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO  
AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO-GERENTE.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.239/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REINALDO JORGE ZAGHETTO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional baseou-se na análise do conjunto de fatos e de provas produzidas nos autos. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito, sendo vedado o reexame do conjunto probante, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.318/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MEDEIROS BASTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO DE VIDA - DESCONTOS NO SALÁRIO DA AUTORA - DEVOLUÇÃO. Ante a coexistência de duas normas, o julgado houve por bem fazer prevalecer a mais benéfica para o trabalhador. Se a norma coletiva dispunha a benesse de que o empregador contrataria seguro de vida em favor de seus empregados, não há razão de se aplicar a cláusula do contrato de trabalho onde o trabalhador arcaria com essa despesa. É de se notar que essa conclusão não ofende o direito da livre estipulação das partes interessadas nas relações contratuais de trabalho. Quanto aos alegados pequenos reembolsos de despesas, supostamente autorizados pela empregada, que lhe proporcionavam vantagens, o decisum recorrido não aborda essa assertiva, o que denota a ausência do necessário questionamento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.328/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PELIZZARI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, em face da prova produzida, consignou ser incabível a versão dos recorrentes, pois a variação em horas suplementares fora tão pequena que a prova produzida pelos reclamantes não se revelou suficiente a demonstrar prejuízo, sendo necessário que a redução no pagamento das horas seja expressiva. Em assim sendo, os arestos apresentados revelam-se inespecíficos por não tratarem da hipótese consignada no decisum recorrido. Ademais, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-87.883/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARILU RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Deliberou o Tribunal Regional que "as cláusulas convencionais não condicionam a adoção da jornada especial a acordo com o Sindicato da categoria, ou acordo escrito entre empregado e empregador" e que "A jornada cumprida pela recorrente a partir de setembro/97, de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mais duas folgas mensais, não excede a jornada semanal máxima prevista constitucionalmente, é bem inferior à jornada de 220 horas mensais, e é facultada nos instrumentos normativos carreados aos autos". Desse entendimento não se infere contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Arestos desprovidos da fonte oficial de publicação é inservível para a demonstração de conflito jurisprudencial, à luz da Súmula 337, item I, do TST.

**ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A assertiva regional de que o "ato da reclamada de sanar equívoco no pagamento de adicional noturno, adequando o seu valor às normas legais e convencionais, e remunerando, consequentemente, tão somente o que era devido aos empregados não atinge direito adquirido e não infringe o princípio da irredutibilidade salarial, não se tratando in casu, de alteração contratual ilícita", afasta a hipótese de afronta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Arestos inespecíficos não habilitam o recurso de revista ao processamento, à luz da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-88.193/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
AGRAVADO(S) : RONALD RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS DE FORMA ATUALIZADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-100.040/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
AGRAVADO(S) : LUIZ FLORÊNCIO CASTILHOS ALBANO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional e em contrariedade a súmula do TST que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o percebimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-807.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

**EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA MASSA FALIDA E NÃO-LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA RECLAMADA.**

A execução do responsável subsidiário pelos créditos exequiendos não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial, a impossibilidade de a massa falida satisfazer a execução e não-localização dos sócios da devedora principal.

**ADICIONAL NOTURNO E CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.**

Não obstante a irrisignação expressa nas razões do recurso de revista, o Executado não renovou sua insurgência quanto aos temas adicional noturno e custas processuais no agravo de instrumento, razão pela qual está precluso o seu exame.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-22/1996-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
RECORRIDO(S) : DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.





**EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalta do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2004-013-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição extintiva, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na direção do feito como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS.** Estando consagrado pelo juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (31/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, somente quando decorrido esse prazo, estarão prescritas as pretensões anteriores à edição da aludida norma.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73/2004-032-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI, por contrariedade à OJ nº 270/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que profira novo julgamento sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do alegado acidente do trabalho, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALCANCE.**

O Tribunal Regional entendeu que a quitação total e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho alcança o pedido de indenização por danos moral e material havidos durante a contratualidade. Todavia, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do recurso para se afastar a declaração de quitação geral do contrato de trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-79/2004-128-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SALDYS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO RODRIGO CHRISÓSTOMO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CECÍLIA FUZZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade por ausência de juiz revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.** A intenção do legislador ao estabelecer a penalidade inscrita no § 8º do art. 477 da CLT fora reprimir o atraso injustificado do empregador no pagamento das verbas rescisórias incontroversas. Referida pena não tem incidência quando o reconhecimento da parcela ocorre por força de decisão judicial. Da mesma forma inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91/2006-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ISABEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI  
**RECORRIDO(S)** : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTS. 467 E 477 DA CLT.**

Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-145/2007-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO SANTOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA TWM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-153/2006-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERCINO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na forma da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Todavia, são devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/2005-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SILVA NUCCI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, dos quais fica isento o autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-247/2006-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA TIEMI YAMANISHI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO STRACIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 395, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECIDO.** Nos termos do item III da Súmula nº 395 desta Corte, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer".

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-258/2006-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-259/2004-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REGIANE MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO  
**RECORRIDO(S)** : COUR SCREEN SERIGRAFIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o seu art. 5º, caput e inciso XXXV, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velem pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-291/2003-003-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**RECORRIDO(S)** : GÉLSON MARTINHAGO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior, não é juridicamente admitida a compensação de valores pagos ao empregado a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV com créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

O Tribunal Regional, dando prevalência à prova testemunhal sobre a documental, manteve o reconhecimento de acúmulo das funções analista de sistemas e técnico de sistemas. A existência de quadro de pessoal organizado em carreira, assim como dos requisitos do art. 461, caput, da CLT, não tem pertinência na presente hipótese, porquanto exclusiva ao exame de equiparação salarial, pedido diverso daquele examinado na Instância ordinária. Arestos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não viabilizam o recurso de revista, a teor do art. 896, a, da CLT.

#### HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter sido observada a regra de distribuição do ônus da prova, tampouco divergência jurisprudencial válida com arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

#### CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional declarou que o Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, sem poderes de mando e gestão. Incide, à espécie, a diretriz da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". A revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-309/2005-032-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas consequências contratuais, são devidas as verbas decorrentes da rescisão do contato de trabalho sem justo motivo, conforme pleiteado na inicial.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-323/1998-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SPÁRTACO AMÁBILÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APOS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. Os primeiros embargos de declaração não foram conhecidos, porque intempestivos, uma vez que o embargante interpôs os declaratórios via fac-símile e somente juntou os originais quando ultrapassado o quinquídeo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O argumento do embargante, quando da oposição dos segundos declaratórios, de que teria havido greve dos correios, não tem o condão de alterar a situação, posto que a parte que se utiliza desse sistema o faz assumindo todos os riscos aí inerentes. A postagem dos declaratórios na agência dos correios não é válida para se aferir o prazo da sua tempestividade, o que deve ser considerado é a data de registro do documento no protocolo do Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-371/2006-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE SUL LAVANDERIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE LEAL BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA TRANSFORMADO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - INESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. A inexistência de contrariedade da tese defendida na decisão regional com Súmula nº 244, item III, do TST se justifica pelo fato de a jurisprudência consagrada na indicada súmula restringir-se a hipótese de não-concessão da estabilidade provisória a gestante quando o contrato de trabalho celebrado entre as partes é de experiência. O Tribunal Regional, através da decisão preferida, entendeu por descaracterizar o contrato de experiência e enquadrá-lo como contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 452 da CLT, uma vez que a prorrogação do contrato de experiência se deu um dia após o término deste (2/3/2006 e 3/3/2006). Tal particularidade constante na decisão regional afasta a possibilidade de confronto com a Súmula nº 244 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-475/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-603/1998-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DAMIANI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de

direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628/2006-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES TOMAZZI RECH  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUADROS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, invertendo-se, consequentemente, o ônus pelos honorários periciais, dos quais isenta a reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 desta Corte, não faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade o empregado que trabalha com a limpeza de banheiros, ainda que constatada a presença de agente insalubre por laudo pericial.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646/2006-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO ARGÓLLO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. THAWCY WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-690/2005-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DISSENSO PRETORIANO. A alegação da reclamada quanto ao equívoco na análise do aresto paradigma indicado nas razões de recurso de revista não tem o condão de modificar o entendimento proferido pela Turma, porquanto também ficou consignado na decisão embargada que, ao concluir devido o adicional de risco àqueles que prestam serviços na área portuária, o Regional prolatou decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando, também por esse fundamento, o apelo revisional. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ MARCELO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Não se conhece do recurso de revista quando a hipótese discutida, no caso, violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade às Súmulas nº 331, II, e 363 do TST, em face do reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora do serviço, não restou analisada pelo Tribunal Regional. Sendo assim, sem pronunciamento expresso a respeito, inviável o recurso de revista, por falta de questionamento previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-796/2006-106-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LAURA RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIRELA SANTOS NADLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - PAGAMENTOS DE FARDA E CRACHÁ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU DISCREPÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Mostra-se desfundamentado recurso de revista interposto em processo submetido a rito sumaríssimo quando a recorrente deixa de invocar violação do texto constitucional ou discrepância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ante as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios, afirmou a existência de hipossuficiência da reclamante e o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que pressupõe a assistência sindical. As alegações da reclamada de que a autora não está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional nem firmou declaração de pobreza ou mesmo postulou os benefícios da justiça gratuita na petição inicial não foram enfrentadas pela decisão regional, sendo inviável verificar a apontada discrepância com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que foi invocada pela Corte de origem em suas razões de decidir.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-807/2003-069-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-932/2003-321-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LADJANE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Quebra de Caixa" e "Nulidade da Dispensa - Estabilidade - Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional nos dias 1º a 10 de cada mês. Acrescer ao valor da condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-955/2006-001-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-972/1999-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ZILÁ TEREZINHA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.024/2006-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.033/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : LINDETE ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.057/2002-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.182/2005-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRATIC - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Relação de Emprego - Existência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.225/2004-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 228, 219 e 329 desta Corte uniformizadora, respectivamente, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AFONSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. A negativa da jornada de trabalho apontada na exordial e a respectiva alegação de veracidade dos cartões de ponto apresentados com a contestação não constituem fato impeditivo do direito do Reclamante, capaz de inverter o encargo da prova, mas simples negativa do fato alegado, não havendo, assim, violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por ser do autor o ônus da prova do trabalho em sobrejornada, do qual não se desincumbiu, conforme a valoração da prova na Instância ordinária. 2. Não sendo fixada pelo acórdão recorrido a característica de uniformidade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto, não há como concluir pela alegada contrariedade à Súmula nº 338, II e III, do TST, tampouco pela divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista a inspecificidade da jurisprudência colacionada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. DIVISOR DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Para a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de norma coletiva (art. 896, b, da CLT), imprescindível que as decisões conflitantes refiram-se ao mesmo instrumento normativo. Não havendo nos arestos transcritos elementos suficientes que apontem a similaridade da norma coletiva interpretada pelo acórdão recorrido, o recurso de revista não alcança conhecimento por incidência da Súmula nº 296, I, do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PDV E LICENÇA-PRÊMIO. 1. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de repercussão das horas extras sobre os valores recebidos na adesão ao Programa de Demissão Voluntária e sobre a licença-prêmio, tendo em vista o caráter indenizatório das parcelas. 2. Aresto constando apenas a parte dispositiva de acórdão proferido por Tribunal Regional diverso não vincula tese jurídica oposta apta a configurar a divergência jurisprudencial quanto aos reflexos das horas extras sobre os valores percebidos na adesão ao programa de demissão voluntária. 3. Para a configuração de divergência jurisprudencial prevista no art. 896, b, da CLT, imprescindível que o acórdão recorrido e os arestos confrontados tenham analisado o mesmo instrumento coletivo. Não havendo elementos suficientes que apontem para tal conclusão quanto aos reflexos das horas extras sobre a licença-prêmio, o recurso de revista não alcança conhecimento. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista é aquela oriunda de decisão de Tribunal Regional diverso, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou de Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Nessa esteira, verbete de Tribunal Regional diverso não constitui fundamento para o conhecimento de recurso de revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista que não veicula violação ou divergência jurisprudencial ao entendimento do Tribunal Regional de que inexistia norma legal apta a ensejar a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelas contribuições previdenciárias e deduções fiscais oriundas de sentença condenatória trabalhista. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM PDV. Indeferido o pedido de compensação dos valores percebidos em Programa de Demissão Voluntária pelo Tribunal Regional, não há interesse em recorrer do Reclamante, por ausência de sucumbência. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.304/2006-052-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LORIVAL MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE PIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 15/1/1997 E O CONTRATO FIRMADO A PARTIR DA READMISSÃO DO RECLAMANTE EM 5/1/1998. Embora o Tribunal Regional tenha adotado tese jurídica contrária ao atual posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de rompimento do contrato de trabalho, a pretensão do autor, em ver reconhecida a unicidade contratual e a consequente condenação quanto aos pedidos formulados na exordial, não está, no caso específico dos autos, atrelada apenas à tese jurídica por ele sustentada, de que a jubilação não importa rompimento do contrato de trabalho. Conforme se infere do acórdão recorrido, a Corte Regional, fundada na prova dos autos, manteve o entendimento adotado pela instância de primeiro grau acerca da existência de dois contratos de trabalho válidos e distintos: o primeiro, que perdurou até 15/1/1997, quando o autor requereu a sua aposentadoria; e o segundo, que teve início em 5/1/1998, com a sua readmissão.

Note-se que no interregno entre os dois contratos de trabalho firmados entre as partes não foi reconhecida nenhuma prestação de serviços, razão pela qual não há como se reconhecer a pretendida unicidade contratual e o direito aos pleitos daí decorrentes sem passar pelo exame da prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.403/2003-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**PROCURADOR** : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RITA LUZIÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-1.491/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO RECORRIDA CALCADA EM FUNDAMENTOS DISTINTOS - RECURSO VEICULADO DENTRO DOS MOLDES DO ART. 896 DA CLT COM RELAÇÃO A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. Conforme orientação inscrita na Súmula nº 422 do TST, o recurso tem de combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, inciso II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. Na presente hipótese, o juízo a quo consagrou em sua decisão fundamentos distintos para o não-conhecimento do agravo de petição da executada, quais sejam, sua deserção, pela ausência de depósito recursal, e a ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, pelo que, o sucesso da inconformidade inscrita no recurso depende do somatório do conhecimento do recurso em ambos os temas. No entanto, verifica-se que a executada, com relação ao óbice do art. 897 da CLT proclamado pelo julgador, olvidou-se de apontar desatenção a dispositivo constitucional, razão pela qual se mostra desfundamentado o apelo, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula no 266 do TST, e prejudicado o tema remanescente.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.516/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : IZOB PORT SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade da OJ - 172 da SBDI-1 TST, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.518/2003-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELAERÇO SBARAI  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.576/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**RECORRIDO(S)** : ALDIR COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**RECORRIDO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.838/2005-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VLADIMIR CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.962/2005-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCA ALIANÇA (SEVERINO DA SILVA BEZERRA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSIENE RODRIGUES DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade Por Cerceamento de Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impreviados os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

**Recurso de revista conhecido e provido.**





PROCESSO : RR-2.186/1994-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL.

Não configuradas as hipóteses de violação ao art. 227 e parágrafos, da CLT, contrariedade à Súmula nº 178/TST e divergência jurisprudencial, diante da conclusão do Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, de que a Reclamante não era telefonista e sim recepcionista, não estando submetida ao regime especial de jornada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

**ANUËNIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Hipótese em que a Corte de origem considerou elidida a confissão ficta da Reclamada pela prova documental produzida nos autos, e atribuiu à Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito ao pagamento dos anuênios, o que não contrasta com a literalidade do art. nº 333, II, do CPC, porque correta a distribuição do ônus probatório.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-2.193/1995-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BECKER  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.220/2003-027-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-I do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento ao Reclamante das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90. A responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa é devida, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta. Não configurando violação do ato jurídico perfeito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.935/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na letra "a" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.058/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : HOMERIO MEIRELES DE LANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.369/2005-303-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS  
 ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIEL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Foz do Iguaçu. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para o Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADS, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou sub-

sidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-5.990/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADILCÉIA FERRARI ALVES  
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN  
 RECORRIDO(S) : TELEVISÃO CULTURA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante orientação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-9.966/2004-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : BENVINDA RAUEN  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Indenizado - Anotação na CTPS" e "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-23.696/2004-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos índices da atualização monetária observe o contido no citado verbete sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência de relação de emprego, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**Recuso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-27.668/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDINA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LIMA E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA ONETY  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à empresa Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-28.066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. NARA BEATRIZ COLLA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARISA LAMEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LUIZ MAHL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Afronta o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contraria o item II da Súmula nº 331 do TST, decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego diretamente com a Reclamada (Sociedade de Economia Mista), tomadora dos serviços, com a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-33.309/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Ultra Petita - Adicional de Insalubridade" e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre esse calculado. Quando a aludida súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou o salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-54.369/2006-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : EDIRLEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-69.546/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-80.647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER GIMENEZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos aos Reclamantes seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.

O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que os Reclamantes trabalhavam com sistema elétrico similar ao de potência, de forma intermitente, submetendo-se a risco de morte ou lesão física, estando, em consequência, sujeitos aos efeitos de sinistro, daí o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDJ-1 desta Corte Superior.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Pretensão recursal de incidência de correção monetária a partir do fato gerador da obrigação em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-84.317/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IELVA MARIA ANDREOLI BALEN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar as reclamantes do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A assertiva do julgado recorrido para afastar o benefício da justiça gratuita, no sentido de que os empregados percebem salário superior ao dobro do mínimo legal, não se revela subsistente para rechaçar a disposição legal do prejuízo do sustento próprio ou da família. Por conseguinte, sendo as recorrentes beneficiárias da justiça gratuita, resulta a isenção do pagamento dos honorários de perito. Violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 demonstrada

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-126.935/2004-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional fixou elementos fáticos que apontam o controle da jornada do reclamante, vendedor externo, por meio do acompanhamento das vendas pelo supervisor, fixação de um roteiro de visitas a clientes com horários pré-estabelecidos, exigência de um número de visitas diárias controladas por relatórios e, por último, o estabelecimento de metas de vendas a serem atingidas pelo empregado. Presente o controle da jornada de trabalho, deve ser afastada a aplicação do art. 62, I, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-175.008/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, com suporte no item I da Súmula nº 330/TST e no art. 767 da CLT, ao fundamento de que a indenização paga em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária refere-se a um incentivo proporcionado pelo empregador com vistas ao enxugamento do quadro de empregados.

2. Os arestos colacionados não demonstram o conflito de teses preconizado na Súmula nº 296/TST, pois não abordam a mesma premissa fática revelada no acórdão regional quanto à finalidade da indenização do PDV, o que os torna inespecíficos a cotejo.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-644.753/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-666.872/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.





**PROCESSO** : ED-RR-689.377/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARTILIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA MENDES BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-724.242/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAYRA MOTA NOSSAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 338 DO TST.

O Tribunal Regional deferiu ao Autor as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, assentando que a Reclamada não juntou aos autos os controles de frequência, na forma preconizada no art. 74, § 2º, da CLT, tendo a prova testemunhal produzida pelo Reclamante deixado incontroversa a concessão de apenas quinze minutos do intervalo para refeição e descanso. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida mostra-se consonante com a recomendação contida na Súmula 338, I, desta Corte e com o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

Os quinze minutos que antecedem a jornada de trabalho devem ser integralmente considerados como horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-798.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela Reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-803.919/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO FIRMADO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, cujo entendimento é de não ser aplicável, na hipótese de recurso, a determinação para regularização da representação processual.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-807.988/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA PENA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : MECÂNICA CAIRU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos dos FGTS e dos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AC - 158185/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : ELIANE SABBÁ LOPES  
**RÉU** : IVO MARTINS DE SOUSA  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : RR - 2052/2004-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVO MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DANIELLE MARANHÃO JESUS

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 183/2001-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIRO GRAMOSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 2473/1997-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SYLVESTRE  
**ADVOGADO** : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 555/1990-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MENDES ZAN  
**ADVOGADO** : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 2539/1999-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : TATIANA HECK SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : LICÍNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 484/1988-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO

**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 1834/1990-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO PONTES FILHO  
**ADVOGADO** : BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : MARCELO PIMENTEL  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARLON NUNES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NILO KAWAY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC

**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 743/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PRADELLA  
**ADVOGADO** : LAURO CECCATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : FERNANDO RICARDO PRUX

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 1673/1994-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE

**ADVOGADO** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.  
**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 2141/1998-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : HILTON BARBOSA ORNELAS  
**ADVOGADO** : EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 337/1999-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 124/2004-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LILIANE CASTRO LACERDA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2530/1996-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO SILVA GOMES
RECORRIDO(S)	: TRANSCANA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2327/2002-012-05-41.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 917/2003-105-15-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: VANDERLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1010/2003-001-22-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1310/2006-049-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-10/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-12/2004-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: NILTON ABDALA
ADVOGADO	: DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 07/01/2004, portanto extrapolou o prazo prescricional bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-13/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	: EVELISE MAZONI LANDI
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório das provas documentais e testemunhais dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, incidindo também, no presente caso, o óbice contido nas Súmulas 102, I, 23, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. REFLEXOS. O referido tópico é inovatório, pois não consta nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-13/2007-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que a parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos nos art. 896 da CLT, pois não demonstrou violação de lei e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CARRREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ISMAEL SILVA CAMPELO
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15/2006-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SOGAYAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARLENE AUGUSTA SALES
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Correto o despacho denegatório que aplicou a Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-17/2005-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JORGE BOULANGER DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Correto o despacho denegatório que aplicou a Súmula 381 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-21/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21/2006-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: HELTON DONIZETI FRANCATTO
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-24/2004-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-28/2004-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : COOPEXPRESS - COOPERATIVA E. C. EXPRESSO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LOURENÇO ALBANESE  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA MARIA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À NÃO ENTREGA DA APÓLICE DO SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2006-105-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IRINELDA DE CÁSSIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MENDES SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DE JUROS. Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pelo Reclamado são inviáveis de apreciação, uma vez que o Regional não adotou teses sobre as matérias. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. E também, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento em recurso de revista - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do art. 796 do CPC, o recurso ordinário em ação cautelar, cujos autos correm junto a estes principais, por consectário lógico, deve ser igualmente desprovido. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : AIRR-62/2006-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS SOUSA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DECISÃO ILÍQUIDA E INCERTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2006-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MACHADO TOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SOMENTE SOBRE O PERÍODO DO INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2003-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO PARQUES URBANOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : PERCI ROBERTO PINTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 390, I, desta Corte. Nesse sentido, a pretensão recursal e a divergência suscitada não prosperam, ante a previsão do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, e os termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2005-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS INITINERE. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2004-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez incontroverso, no acórdão regional, que se trata de intermediação ilícita de mão-de-obra, correta a condenação subsidiária da Recorrente, em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida harmoniza-se com a OJ 347 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual, também neste tópica, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2006-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESA MICHELE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado, pois a decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 357 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2006-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-120/2005-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : E. M. J. SERVIÇOS - MARCELINO JOSÉ DE SANTANA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ MEIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE LUEHRING GIONGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2007-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FILIPE DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY HELENO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho denegatório, pois a procuração não identifica o nome dos representados que concedem poderes para os subscritores do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2007-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍZIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/1996-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MICHEL ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2001-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACOB LEO ISRAEL MOCZJIDLOWER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CSE - CAMARGO SISTEMAS E ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER LOPES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEFLOWER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROLIN C. CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GIORDANO BRUNO HOEHNE GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO  
**AGRAVADO(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. Conforme o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional, quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-179/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUSPENSÃO. CLAÚSULA NORMATIVA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada encontra óbice na Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2006-151-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE  
**AGRAVADO(S)** : ELDENITO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALINE DO VALLE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Correto o despacho denegatório, pois, conforme a Súmula 221, I, desta Corte, a admissibilidade do Recurso de Revista e de Embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Os arestos colacionados, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST, desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-181/1997-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-181/1997-005-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação literal da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula do TST, não há como admitir o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-190/2006-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ALVES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Compulsando-se os autos, pode-se verificar que a cópia do Recurso de Revista interposto foi trasladada integralmente, o que permite a análise de sua admissibilidade. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não há como se vislumbrar violação direta e literal dos arts. 611, caput, e 613, caput, I, VII e VIII, da CLT, uma vez que o acórdão do Regional não infirmou os seus conteúdos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE PAULA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho denegatório, pois a decisão revisanda conforma-se com os termos da Súmula 17 desta Corte. Junte-se as razões do despacho denegatório, apenas, a circunstância de que, também, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, não aproveita ao Recorrente a invocação de violação do artigo 192 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2007-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERRI AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FABIANO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Consoante o quadro fático delimitado pelo Regional, que resta imutável ante a incidência da Súmula 126 desta Corte, o Obreiro não se insere em nenhuma das duas hipóteses contidas na exceção do art. 62 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-217/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA  
**AGRAVADO(S)** : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2006-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INNOVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALINE PIRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-229/2006-561-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. GEORGIA DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional consignou que não houve comprovação de prorrogação do contrato especial em regime administrativo, criado por lei. Assim, declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o período posterior ao consignado no instrumento escrito. Não se vislumbra violação direta dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2003-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARLAN  
 AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPESAS COM AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELO "USO DO RÁDIO". DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DILERMANDO DIAS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2006-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
 AGRAVADO(S) : ANA LEIDE DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - PROVA DOCUMENTAL - PREPONDERÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SILAS DE CARVALHO NEVES  
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO CELIO BONATO  
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MAURO CELIO BONATO  
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANNE KARINE COSTA FERRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-282/2006-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADO(S) : MARISSOL PATRÍCIA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : NEW WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULAR CITAÇÃO. A decisão recorrida está de conformidade com as disposições do artigo 774, e na parte final do artigo 841, § 1º, ambos da CLT.

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despendianda a oitiva de testemunha.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, CF.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DURVAL FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-300/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
 AGRAVADO(S) : LAERTE IGNÁCIO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : RENATO RICARDO FERAZ RUAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ALDO PEDRO VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório que justificou não comprovada violação constitucional, pois não guardam relação com a matéria discutida nos autos, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, eis que inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-324/1997-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES  
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
 AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2007-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : GILZA FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO  
**AGRAVADO(S)** : ERCILIA CORREA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, E 170, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O eg. Regional não emitiu tese acerca dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-045-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN ARCANJO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS RICARDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFISSÃO FICTA. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, pois tratam de hipóteses nas quais a ausência das partes à audiência de instrução foi plenamente justificada pela apresentação de atestado médico, o que não é o caso, em que o suposto atestado não veio aos autos. E também não há de se falar em contrariedade à Súmula 122/TST, uma vez que nem sequer trata da pena de confissão. Por fim, com relação à alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,

imperioso frisar-se que não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, foram integralmente respeitados. Além do mais, ao Reclamante foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado. A situação em análise revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, o Autor teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos previstos. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com a autorização para subversão do sistema legal processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR SOUZA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal a quo, baseado no exame da prova, considerou satisfatoriamente demonstrado ser hipótese de equiparação salarial. Logo, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois nada há no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatou o eg. Tribunal Regional, analisando a prova pericial, que os equipamentos de proteção fornecidos ao Reclamante não se mostravam aptos a neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho. Inviável, pois, a alegação de violação do art. 348 do CPC.

**HORAS EXTRAS.** A questão das horas extras não foi decidida com base na distribuição do ônus probatório, mas sim de acordo com as provas contidas nos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Restam, pois, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-390/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : YUÁTA SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO ZANUZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2003-107-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. TRASLADO DA PROCURAÇÃO INCOMPLETA. A procuração que outorga poderes à advogada que substabeleceu para o subscritor do Agravo de Instrumento foi trasladada de forma incompleta. Assim, inviável a verificação dos termos do mandato e a extensão da outorga de poderes sem como a validade da procuração. Ademais, não há data no substabelecimento, o que impede a constatação da regularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE KARLA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADMAR PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCRED  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SIMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-404/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS COELHO DINIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.





PROCESSO : AIRR-413/2005-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : VITAL BATISTA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SENA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE 12 X 36 HORAS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT.

**REFORMATIO IN PEJUS.** O Recurso, no particular, está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por não indicar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST.

**PRINCÍPIO PROIBITIVO DO BIS IN IDEM.** A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, não foram cumpridos tais requisitos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍDIO CAMPOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANDATO GRATUITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/1992-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE INCOMPLETA. A procuração que outorga poderes ao advogado que substabeleceu para a subscritora do Agravo de Instrumento foi trasladada de forma incompleta. Assim, inviável a verificação dos termos do mandato e a extensão da outorga de poderes bem como a validade da procuração. Ademais, sem a data da procuração, não há como constatar a regularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-437/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E HORAS EXTRAS.** Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pela Reclamada são de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos apontados da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2006-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO VALADARES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamante encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 337, item I, desta Corte, assim como na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, porquanto não prequestionada a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LIDIANE CRISTINA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Turma a quo consignou que a sessão de julgamento foi o momento oportuno para as partes argüirem eventual nulidade processual ocorrida. Diante disso, correto o despacho denegatório que entendeu não violados os artigos indigitados. Agravo de Instrumento não provido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo, mediante análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que o Autor exercia função de cinegrafista, encontrando-se, por conseguinte, legalmente submetido à jornada de seis horas. Ressaltou que as testemunhas de ambas as partes confirmaram a prestação de labor extraordinário pelo Reclamante. Diante disso, correto o despacho denegatório que entendeu completa a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho denegatório que considerou inviável o seguimento do Apelo neste tópico, ao argumento de que a conclusão da d. Turma fundou-se no conjunto probatório produzido nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Correto o despacho denegatório que consignou que a Turma Julgadora veio respaldada no conjunto fático dos autos, inclusive na prova oral produzida, que corroborou a jornada suplementar. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2004-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Correto o despacho denegatório, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 do TST e com a OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST. Acresça-se que, dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DELTA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ LEOCÁDIO  
 ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. A condenação imposta à Reclamada foi arbitrada com plena observância do pedido de indenização por danos morais formulado, tendo como fundamento o acidente do trabalho sofrido, os prejuízos e as lesões dele decorrentes, causados ao Reclamante. A controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que nova análise da tese consignada envolveria revolvimento de provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
 AGRAVADO(S) : BALDUINO SANT'ANA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-506/1991-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/1994-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2006-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JÂNIO TORRES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSEVAL SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NADIMA CASSIM HAMMOUD  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELCIO PADOVEZ  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO IVAN DOIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2006-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATACÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANE MOLINARO VAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. A v. decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COSME CÉZAR PANIZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO - DIAS DE PLANTÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-535/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FREVO BRASIL INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. - SALÁRIO À BASE DE COMISSÕES. - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO ALMEIDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-569/2006-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PREMOLDADOS CASTELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FAGIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-570/1996-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. O Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, restando desfundamentado o Agravo de Instrumento que não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-578/2005-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADOR** : DR. IZABELA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363 desta Corte. Nesse sentido, a pretensão recursal e a divergência suscitada não prosperam, ante a previsão do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e os termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FARMÁCIA DO PARQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CATARINA COELHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há de se falar em violação ao art. 818 da CLT, pois, conforme registrado no acórdão regional, o proprietário da empresa reconheceu o atraso no pagamento dos salários do último ano da prestação laboral e sobre essa confissão não prevalece nenhuma outra prova. Ressaltou, ainda, o Tribunal a quo que a prova evidenciava que a Demandada era contumaz em atrasar salário, legitimando-se, portanto, a rescisão indireta perseguida pela Reclamante. E, quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, pois não tratam de hipótese na qual existe confissão real por parte do empregador quanto ao descumprimento de obrigações contratuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2003-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE - CIPEIRO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NI YOSHI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RENILDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CONFISSÃO. ENQUADRAMENTO. A Turma a quo consignou que a Reclamante confessou que estava submetida regular e legalmente à jornada de oito horas. Por efeito, correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamado encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. O Tribunal Regional descaracterizou a função de confiança com base exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto por esta Corte nos moldes da Súmula 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão do Regional não decidiu a questão sob a ótica dos arts. 444, 447 e 460 da CLT, que tampouco foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. As diferenças salariais foram deferidas com base exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado dado o óbice da Súmula 126 do TST.

**VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88.** A violação de dispositivo legal apta a ensejar Recurso de Revista deve ser direta e literal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2006-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GABRIEL LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO POR FORA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.** Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-625/2003-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, SOBREVIVÊNCIA E HRA. DIFERENÇA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da prescrição total aplicada com base nas Súmulas 294 e 326 do TST. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, apontado como violado. Agravo de Instrumento não provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. PRESCRIÇÃO.** O eg. Regional, ao declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, decidiu em consonância com as Súmulas 294 e 326 do TST. Dessa forma, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS  
 AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES EUSTÁQUIO PRIMO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO IN NATURA - ÔNUS DA PROVA. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a parte não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, já que não restou demonstrada a existência de violação de lei nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2004-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
 AGRAVADO(S) : REMI BERTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PLÁCIDO ALBUQUERQUE BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Correto o despacho denegatório, pois não comprovadas violações legais e contrariedade a entendimentos pacificados desta Corte, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA  
 ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO SOUSA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do Agravo de Instrumento não tem poderes para representar o Reclamante, pois não possui instrumento de mandato nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. SILVINO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional encerra interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, notadamente os artigos das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Nesse passo, a alegação de violação destes mesmos dispositivos, bem como do artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não se revestiria do caráter direto e literal exigido pelo artigo 896 da CLT e, portanto não poderia impulsionar o Recurso de Revista, cuja viabilidade, in casu, dependeria da demonstração de interpretação divergente. Contudo, deste ônus não se desvencilhou o Recorrente, na medida em que os arestos colacionados (fls. 175 e 177) deservem à comprovação de divergência jurisprudencial. O primeiro, por ser oriundo do STJ, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. O segundo, por inespecífico, já que não trata da extensão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato. Óbice da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPÉL VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. MULTA CONVENCIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o egrégio Colegiado efetivamente se manifestou sobre a prejudicial argüida em contra-razões, quando não a conheceu, sob o fundamento de que, como houve manifestação expressa na sentença, acerca da prescrição bienal argüida em contestação, as contra-razões não constituíam meio próprio para atacar a decisão de origem. Quanto à multa dissidial, foi pontuado pelo Colegiado a quo o seu entendimento de que o Reclamado violou as cláusulas das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Obreiro, motivo pelo qual entendeu pelo deferimento da multa pleiteada. Resalte-se que o mero inconformismo da parte com o deslinde da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - VÍNCULO DE EMPREGO.**

Uma vez incontestado que a data efetiva do desligamento do Obreiro se deu em 30/06/2001, não se encontrava prescrito o seu direito, quando ajuizou a Reclamação Trabalhista, em 27/06/2003. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO.** o entendimento disposto no acórdão recorrido está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no recibo.

**RELAÇÃO DE EMPREGO POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO, EM 01/07/1998.** O que se infere do acórdão regional é que se trata de hipótese de contratação irregular do trabalhador, por meio de pessoa interposta. De fato, foi pontuado pelo egrégio Regional que o Obreiro foi inicialmente contratado pelo Banco, passando posteriormente, à condição de empregado da cooperativa, permanecendo a prestar serviços de natureza essencial ao Banco, sem qualquer solução de continuidade. Todo o quadro fático delimitado pelo Colegiado a quo reitera sua tese de ocorrência de fraude. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

**MULTA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO.** Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses, previstas no art. 896 da CLT.

**FGTS SOBRE AS PARCELA DEFERIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Considerando que o Reclamado não indicou violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo encontra-se desfundamentado no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2006-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho denegatório, pois a Reclamada não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2004-221-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WENDEL FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional com base, exclusivamente, nos elementos fático-probatórios dos autos afirmou que a Reclamada é, na verdade, uma empresa prestadora de serviços e que os "cooperados", na realidade, são empregados. A aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva da Corte a quo depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**ÔNUS PROBATÓRIO.** A Corte a quo não decidiu a lide com base exclusivamente na distribuição do ônus probatório, mas também de acordo com as provas constantes dos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Incólumes, pois, os arts. 333 e 372 do CPC e 818 da CLT.

**SUBORDINAÇÃO.** O acórdão do Regional afirmou que o Reclamante era na realidade empregado da Reclamada, questão que não pode ser revista por esta Corte, dado o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há como se vislumbrar violação do art. 3º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2004-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA GALANT BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRA PASQUALI DE LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BRASIL FERAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Com efeito, a Súmula 327 do TST é de inteira compatibilidade com o caso em comento.

**LEGITIMIDADE PASSIVA E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2006-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : EDISON ANTÔNIO BARTIPAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DA ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. MULTA - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO FILIPINI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Recorrente fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 344 da c. SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIVANIL LARA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FOSBRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : EUDES RODRIGUES RAQUEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-827/1997-025-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS ROGATO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-830/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADORA** : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA CAMPOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Assim, improperam as alegações de violação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** A questão da eventual insuficiência da dotação orçamentária sequer foi ventilada no acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

#### ÉPOCA DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO COLETIVO.

A época em que foi realizado o ato que resultou na autorização para a celebração do acordo coletivo em questão não foi ventilada no acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

**VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, § 2º, I, DO DECRETO ESTADUAL 10.443/87, 37, II, E 132 DA CF/88.** Norma oriunda de decreto estadual não enseja recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por sua vez, o acórdão do Regional não abordou o conteúdo dos arts. 37, II, e 132 da CF/88, que tampouco foram prequestionados nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE ALMEIDA LEITE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-846/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988).

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A legalidade dos expurgos inflacionários não poderia ser discutida nesta Justiça mas as consequências trabalhistas deles, após reconhecida a irregularidade, só nesta Especializada podem ser apreciadas. Esta é a determinação inevitável do art. 114 da CF/88.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se trata aqui de pedido de correção do saldo do FGTS, mas de diferenças da multa de 40%. Sendo esta multa de responsabilidade do empregador, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, dele é a legitimidade passiva também para responder por eventuais diferenças.

**PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL.** O Reclamante só foi demitido após a LC 110/01, em 04/01/2005. Somente neste momento, com o pagamento da multa rescisória sem os acréscimos da LC 110/01, é que nasceu o direito de ação obreiro. Ajuizada a ação seis meses após a rescisão contratua, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada.

**ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A demissão do Reclamante decorre de adesão ao PDV que se deu em 04/01/2005. Vale frisar que o Reclamante não poderia ter transacionado direito não expresso no Termo à data da ruptura contratual.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VALOR DO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-858/1998-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE VANTAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-861/2004-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2006-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE WAGNER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-881/1998-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL GERALDO MENEZES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO DE SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 114 do Diploma Civil vigente e 5º, inciso II, da Constituição, nem contrariedade à Súmula 251 do TST e não configurado o dissenso interpretativo, à falta de identidade de contextos fáticos, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2001-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON CUNHA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, a fim de configurar o mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, a fim de configurar o mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ELITE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. Correto o despacho denegatório, pois, a Agravante não demonstrou a existência de pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, porquanto tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT), o que não restou configurado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR RODRIGUES COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
**AGRAVADO(S)** : DU-O-LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-933/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a parte não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CARLOS TROTTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses, sem prejuízo ao artigo 832 da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O eg. Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a inexistência da configuração do vínculo empregatício. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o indeferimento do pedido pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-937/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, eis que a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não de se prover o Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DUARTE CRESCO  
**AGRAVADO(S)** : RUDIMAR VIRGÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou violação do devido processo legal. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita à revisão via Agravo de Instrumento, assegurando, assim, o amplo direito de defesa.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Quanto ao tema, o apelo não reúne condições de ser apreciado, uma vez que o Agravo de Instrumento não enfrentou os fundamentos proferidos no despacho Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O laudo pericial em que se baseou a decisão regional concluiu que as atividades realizadas pelo Reclamante exigiam o uso de ferramentas isoladas, que era necessário medir tensão elétrica, o que apenas se efetivava com o equipamento ligado, e que o Empregado não recebia EPIS. Desse modo, não se configura a alegada contrariedade à Súmula 364 do TST. Como bem frisou o despacho denegatório, a aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2004-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARÇAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O nosso ordenamento jurídico adotou a teoria tricotômica das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e a legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WALTER DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO HILARIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe ser competência da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre trabalhador e ente público, quando há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/1997-024-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-988/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOSÉ DAVID  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO IRREGULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-999/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MTA RIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLY MOREIRA MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-056-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT  
**AGRAVADO(S)** : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLY MOREIRA MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO DA REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2005-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2001-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não há procuração nos autos habilitando o subscritor das razões de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.027/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALVA MARIA DIAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES LAGE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE L. PETRACCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 206 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A aferição da assertiva recursal referente ao exercício da função de professora ou da ocupação de cargo de direção no âmbito da estrutura administrativa da Reclamada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Constatado que o acórdão regional julgou com base nos fatos e na prova constantes dos autos e não demonstrada divergência jurisprudencial específica, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação das Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA.** A aferição da alegação recursal quanto à ocorrência de situação vexatória no momento da dispensa da Autora dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes ou indica contrariedade à Súmula do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2004-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BONIFÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Logo, o Recurso de Revista não merece ser processado, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE ULISSES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DEPÓSITO RECURSAL. VÍNCULO DE EMPREGO POR INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2006-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ADIMAR JOSÉ TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SEGURO DE VIDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ANISTIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON RIBEIRO SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : HELY ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GONTIJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CORNÉLIO GONTIJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DALTON RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL CUJA ARREMATACÃO FOI ANULADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO ABRAHÃO PACHÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA ALVES DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VERDUN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
**AGRAVADO(S)** : ZENITE DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2005-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO GRAFF  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AEP AMBIENTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TANURE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RONILDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE. SEGURO DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BONISSONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL NOS MOLDES DO PDI. INTERVALO PARA CAIXA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES. DATA DE PAGAMENTO, REFLEXOS E DESCONTOS LEGAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2005-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DE BRITO ARCOVERDE  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : PABLO DE CÁSSIO DA CONCEIÇÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCINALDO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2006-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RIVAIL BRANCO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. Correto o despacho denegatório, pois a agravante não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, porquanto não configurado dissenso pretoriano e nem violação de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2002-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ROBERTO MUNDT  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2005-136-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ZANATTA CAVALMORETTI  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL SPÓSITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E BIÊNIOS. A desconstituição da assertiva do eg. Regional no sentido da existência de diferenças salariais decorrentes do labor em feriados dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** A desconstituição da assertiva do eg. Regional no sentido da inexistência de pagamento do descanso semanal remunerado, requer nova análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que torna inviável o Apelo, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO ENTREJORNADAS - ARTIGO 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2006-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ZCM CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LEDOS PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2004-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. Não há como se vislumbrar afronta ao art. 517 do CPC, nos termos da alínea "c" do art. 896 do CPC. O acórdão do Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado por falta de fundamentação (art. 514, II, do CPC), enquanto o art. 517 do CPC trata de matéria diversa, ou seja, inovação à lide, questão não apreciada pela Corte a quo, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LIEDKE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA SOUZA LIEDKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SEMEAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE FARIA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VIGIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/1990-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : ODEMAR LUIZ BREDOW  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO E INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2002-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FURQUIM MEGALE DE MARINIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LANDIM





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece reparos o despacho denegatório, já que se mostra em consonância com a OJ 113 da SDI-1 do TST. As provas dos autos levam à conclusão de que a transferência teve caráter definitivo. Como o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a transitoriedade da transferência, não se configuram as violações legais apontadas e fica afastada a hipótese de pagamento de adicional de transferência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2006-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Correto o despacho denegatório que frisou estar a decisão revisanda em sintonia com os termos da Súmula 51 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROZÂNGELA ALEIXO DE BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.251/2005-011-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2004-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA DE SOUZA TOSCANO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/1998-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AQUINO DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. INCIDENTÍCIA DA OJ 302 DA SBDI-1 DO TST. O eg. Regional decidiu em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2003-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON CLEMENTE FRANCESCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO PEREIRA CANCELLA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IONIA LISBOA LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2000-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
**AGRAVADO(S)** : LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao que foi ali abordado, em especial a consonância da decisão regional com a Súmula 51 do TST e a inadequação, à espécie, das OJ's tidas por contrariadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2004-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OLAVO PALA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE GOMES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A v. decisão do TRT encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2004-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGAMENON AZEVEDO SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2005-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR VENTUAROLI  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ALVES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2005-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL LOURENÇO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2001-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TATHIANA SANT'ANNA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2006-089-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : HELENO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Turma a quo decidiu em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
AGRAVADO(S) : IVANILDO DOMINGOS BATISTA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARUSO BALDINI  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto no que tange à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quanto no que tange à responsabilidade pelo seu pagamento, já há jurisprudência firmada por esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2004-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RIBEIRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE - BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : M A FALHEIROS & CIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMARO HEITOR DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FONSECA CARRIJO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

**DEPÓSITOS DE FGTS. DIVERGÊNCIA.** O tema não consta no Recurso de Revista nem no despacho agravado, constituindo inegável inovação recursal.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LEILA REGINA SCALIA GOMIDE  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE RETROATIVA DE NORMA COLETIVA - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS - JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA EM DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCUS RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO PRODUTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. HORA EXTRA - FERIADOS TRABALHADOS - ÔNUS DA PROVA. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2006-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ALMEIDA FELÍCIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JSF/VDM/sm/mpa  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 297 DO TST.** O eg. Regional, expressamente, se manifestou em relação a cada uma das questões suscitadas. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanece incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST.** O princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

**VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** No que tange à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, esta também não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Isso porque, há remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de inexistência de ato jurídico perfeito no caso em tela.

**VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CF/88.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelos advogados, ela não vincula sua responsabilidade pessoal pela declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 326 e a OJ 250, da SBDI-1, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2006-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EJS - HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA  
AGRAVADO(S) : WALDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - SÚMULA 422 DO TST. Em suas razões recursais, a Reclamada indica os dispositivos legais que entende terem sido violados nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como as súmulas e orientações jurisprudenciais que considera contrariadas nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, o que exige a apreciação desta Corte sobre as matérias do presente Apelo, a fim de zelar pela correta aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise dos autos transcritos no Recurso de Revista, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não tendo sido demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "c" e "a" da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Tribunal Regional não examinou a questão relativa à reflexos do adicional de periculosidade, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As alegações da Recorrente em sentido contrário do afirmado no acórdão do Regional ensejariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Recorrente não tem interesse em recorrer nesta matéria, uma vez que não foi sucumbente. Claro está que o acórdão do Regional decidiu nos termos da Súmula 228 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula 126 do TST.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** A v. decisão do Regional está assentada em interpretação dos arts. 29 e 39 da CLT e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou aresto algum para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2005-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALAN TORQUATO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WALLACE MENON  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-037-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE MENON  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDE DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2005-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CÉLIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - LEGITIMIDADE SINDICAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2005-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVELTO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROTESTO INTERRUPTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2003-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MERLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/1999-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**AGRAVADO(S)** : LEILA MARIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. DESPESAS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS BOTELHO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.713/2006-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR BENÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERCY CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2006-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMI LOPES DE CARVALHO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Município alega que o acórdão de Embargos Declaratórios foi omissivo quanto à alegada violação do art. 97 da CF, porquanto não analisou. Contudo, diferente do que alega o Município-recorrente, não houve na petição de Embargos Declaratórios pedido nesse sentido. Incidência da Súmula 184 do TST. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O eg. Regional condenou o segundo Reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2005-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD DO AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CELIZANE SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2002-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PONTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA LEITE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, que entendeu não violados de forma direta e literal os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2001-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BRANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/2006-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ROBERTO RODRIGUES VALVERDE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.862/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEI COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. Equivocado o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação, já que a procuração encontrava-se nos autos. Agravo provido para o reexame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o despacho denegatório, pois o Recurso de Revista não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1996-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZAUQUE LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Não estando configurada a sonegação de tutela jurisdicional, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

**EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** A eg. Corte a quo decidiu a questão de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do art. 131 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional afirmou que foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Alegações em sentido contrário importariam no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2006-121-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PRESLEI SANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conforme restou incontroverso no acórdão regional, a empresa realiza diversas atividades, não havendo nenhuma que seja preponderante. Foi ainda consignado pela Corte a quo que a própria Reclamada afirmou, em defesa, que o Reclamante era trabalhador rural, além de que, em todos os documentos, juntados pela Recorrente, inclusive registro e contra-cheques, consta como função do Obreiro a de trabalhador rural. Também foi pontuado no acórdão regional que o Obreiro trabalhava exclusivamente na manutenção do maquinário agrícola, no campo, e não do maquinário industrial. Logo, como registrado no despacho agravado, conclusão diversa ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE FÁTIMA BERNARDI NARDINI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2002-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA CARDELLI  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SBRANA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Junte-se às razões do despacho denegatório a circunstância de que não violados os incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que tratam de hipóteses não pertinentes com a tese perflhada no v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2005-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. GUIA SIAF. IMPRESTABILIDADE. Despacho do Regional que denega seguimento a recurso, por deserção, mediante a falta de autenticação de peças essenciais à comprovação do preparo e por não atender ao contido na IN 3 do TST, não merece reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.005/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL THOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-2.008/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**AGRAVADO(S)** : DBM MARKETING DIRETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que não restou demonstrado os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois, não se configurou violação constitucional e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2002-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : GELÁZIO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2001-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-053-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2006-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

**AGRAVADO(S)** : GLEIFA SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. VIOLAÇÃO DE LEI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há de se falar em ofensa ao art. 58, §1º, da CLT, haja vista que o acórdão do Regional não abordou o tema a ele relativo, e tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. A divergência jurisprudencial, ensejadora de Recurso de Revista, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, deve ser especifica nos termos da Súmula 296 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando o acórdão do Regional em consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA RESCISÓRIA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

**SEGURO DESEMPREGO.** A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 389, II, do TST, o que inviabiliza a alegação de divergência jurisprudencial, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2003-001-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2003-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO JOSÉ REZENDE

**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE DE SIervi FILHO

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE JESUS PIRES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Ao contrário do que alega a Reclamada, o Tribunal Regional não se limitou a afirmar que os Embargos Declaratórios opostos eram protelatórios, tendo, inclusive, transcrito trecho do acórdão embargado que manifesta explicitamente sua posição sobre a questão.

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** A alegação de contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST não foi devidamente prequestionada, uma vez que somente foi trazida ao debate por ocasião do Recurso de Revista. Incidência do item I da Súmula 297 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.** A divergência jurisprudencial trazida para cotejo é inservível para o fim colimado, já que oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas do TST, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/1998-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADELINO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CHRISTINA BERTAZZI CHACON

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**AGRAVADO(S)** : MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional consignou que a prova oral não foi favorável à trabalhadora, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Assim, entendimento, contrário necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

**AGRAVADO(S)** : EDEVANIA LAPRANO MORAES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmulas 296, I, e 23 do TST), que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.294/2003-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.328/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : JAQUISON FERNANDES ALVES

**ADVOGADO** : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA

**AGRAVADO(S)** : TECDATA SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da CF, nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O egrégio Regional não examinou a questão relativa à violação dos artigos apontados, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE DE SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/2006-136-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ OTÁVIO SIQUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.530/2006-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO INÁCIO LUCINDO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, pois o cerne da controvérsia é exatamente a exigibilidade do recolhimento de custas e do depósito recursal em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/2004-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ MIRANDA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDRAQUE MATIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RECLAMANTE. SÚMULA 330/TST. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/1999-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DALTON FIGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. O acordo homologado judicialmente substituiu a decisão exequiênda, uma vez que a transação entabulada pelas partes tem a mesma força da sentença e a substitui por inteiro. Não pode o Reclamante querer que se considere a equiparação salarial deferida na decisão exequiênda, uma vez que esta foi substituída por um acordo em que se afastou a sua aplicação na busca de uma indenização substitutiva. Incólumes os arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 186 do CC/2002. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2001-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS NEVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o único aresto válido é inespecífico. Ôbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.965/2005-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACOB REINALDO VALENTIN  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO VICENTE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA-DIVISOR 180. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não demonstrada violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, nem contrariedade às Súmulas 108 e 423 do TST e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL NOTURNO.** A Turma regional decidiu em sintonia com a Súmula 60 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Inviável o seguimento do Recurso de Revista, visto que não houve autorização pelo Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada e, ainda, que o fracionamento do intervalo para repouso e alimentação, previsto nas disposições convencionais, não pode prevalecer sob pena de ofensa aos direitos trabalhistas mínimos assegurados pela CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.027/1997-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MANOEL DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. FORMA DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 363/TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA, DOMINGOS E FERIADOS. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pela análise das razões de decidir expostas no acórdão recorrido, e considerando que a ação houvera sido ajuizada contra as duas Reclamadas, não se verifica a alegada nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PIS.** A matéria já se encontra consolidada na Súmula 300 do TST, que é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações relativas ao cadastramento do empregado no PIS.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESCRIÇÃO. PERDAS E DANOS.** Determinado o desentranhamento do pedido do Reclamante referente à indenização por perdas e danos, e não havendo condenação, inócua é a pretensão recursal da 2ª Reclamada ante a falta de interesse de agir.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Se a Recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão cônsona com a jurisprudência desta Corte (Súmula 331, IV, do TST) não impulsiona o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O eg. Regional assentou sua decisão no entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do TST, que atribui o ônus do registro da jornada de trabalho ao empregador, que tenha mais de 10 (dez) empregados, gerando a não-apresentação injustificada dos controles de ponto, presunção relativa de veracidade da jornada de labor.

**PIS. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 368, II e III, do TST), e o Recurso de Revista encontra o óbice disposto na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.201/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO QUIRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo e negar-lhe provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. SIMPLES CARIMBO DO PATRONO NAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples existência nas peças trasladadas de carimbo do patrono, ainda que seguido de sua rubrica, mas sem declaração expressa de autenticidade, não afasta a exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999, revelando a deficiência na formação do Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.257/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ANACLETO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-3.337/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SILVÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.347/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ESTEVAM DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.525/2006-080-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NAJATE HASSAN HAGE - ME  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte a quo expressamente emitiu tese acerca da análise das provas dos autos. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

**JUSTA CAUSA - PROVAS PRODUZIDAS.** As oportunidades legalmente asseguradas à Recorrente de impugnar as decisões a ela desfavoráveis foram respeitadas. Assim, não se pode falar em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a tese recorrente não ter sido aceita quando da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.638/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fls. 94-95, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO.** O ajuizamento da Reclamação Trabalhista deu-se em 17/04/2002, e considerando que a aposentadoria do Autor só ocorreu em junho de 2000, conforme consignado na sentença mantida pelo eg. Regional, o prazo prescricional somente findaria em junho de 2002. Logo, a ação foi ajuizada dentro do prazo bienal, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 ou contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL.** Não se cogita de violação do art. 5º, XXVI, da Carta Magna, pois a matéria está superada pela jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula 330 e a OJ 270 da SBDI-I. Os efeitos da transação por adesão a Programa de Incentivo à Demissão devem ficar restritos ao que efetivamente fora pago na rescisão, isto porque só se pode transacionar direitos conhecidos e controvertidos, mormente em hipóteses nas quais, como in casu, o direito só surgiu após a demissão promovida com o plano de desligamento. Registre-se, ainda, que a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.829/2005-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbram as violações apontadas. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS QUANTO AO GRAU E FORMA DE PAGAMENTO.** Com base nas provas dos autos, o eg. Regional consignou que ocorria regularmente a entrega dos equipamentos de proteção, cujos comprovantes eram devidamente assinados pelo Reclamante. Registrou também a declaração do Reclamante de que utilizava regularmente os EPIs, que eram substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados. Quanto à base de cálculo, o acórdão recorrido esclareceu que as convenções coletivas juntadas não estipulam salários para categorias especificadas de empregados. Assim, afastou a aplicação da Súmula 17 desta Corte. Inviável a análise do Apelo quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**TURNOS ININTERRUPTOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CHANCELA DA DRT.** O eg. Regional registrou que as horas trabalhadas além da 6ª diária foram devidamente quitadas, decidindo pela inexistência de horas extras devidas a esse título. Para analisar as razões do Recorrente seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA À DISPOSIÇÃO NO TRAJETO.** O eg. Regional entendeu inaplicável a OJ 36 Transitória da SBDI-1 do TST, pois sua aplicação restringe-se aos empregados da Agominas. Não há como prosperar Recurso de Revista despido de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.042/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O eg. Regional conheceu do recurso dos Reclamantes, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC. Assim, conclui-se pela ausência do requisito da sucumbência e, portanto, inexistente o interesse em recorrer. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.301/2005-016-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NAURO DE JESUS FERNANDES DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. O eg. TRT entendeu não caracterizados os motivos para dispensa por justa causa. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.547/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO CHAVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.565/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BASÍLIO DIAS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.852/2005-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA MARIA BANDIL WAVRUK  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.394/2005-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**AGRAVADO(S)** : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SOUZA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL CRISTINA SAVIAN ZARDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.115/2005-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON CABRAL NETTO RAVEDUTTI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.914/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉSAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KNÖNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.784/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 378), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Mantida a decisão regional, o direito da Reclamante à estabilidade reconhecida pelo Tribunal a quo torna prejudicado o exame da alegação da quitação promovida pela rescisão contratual, na medida em que as parcelas pleiteadas referem-se a período posterior ao rompimento do pacto laboral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.840/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACIR VIEIRA DE MORAIS PESQUERO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA NÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 326), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.740/2003-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO RAINE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 126 E 219/TST. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.011/2003-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍSA CRISTINA COVALA KOSOP  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338, II, do TST. Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.881/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON BUCHE  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE REIS LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.696/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARLON JÚNIOR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA POLAK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - INÉPCIA DA INICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.021/2005-002-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA POR REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Correto o despacho denegatório, visto que não se vislumbrava, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.052/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOSÉ RETZLAFF  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PADV - QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.086/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO ILARIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.050/2005-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CRISÓSTOMO AZEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. DIVISOR 220. Correto o despacho denegatório, na medida em que a controvérsia encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.270/2004-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LEONÉS DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada nas razões recursais não afronta o dispositivo constitucional invocado. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA.** De igual modo, correto o despacho que considerou desfundamentadas as razões recursais concernentes ao tema em epígrafe, nos termos do dispositivo consolidado (art. 896, 6º). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.783/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENE DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JAIME GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.013/2006-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEHA E GEHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.024/2006-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : A. BATISTA & BATISTA & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.179/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARI DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O eg. Regional consignou que a prestação de serviços se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal. Assim, não há de se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, por configurar requisito não exigido de forma exclusiva na Constituição Federal de 1967. Violações não vislumbradas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.511/2006-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NALU CELI GRILLO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILO SENE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que restou comprovado o nexos causal entre a doença adquirida pela Reclamante e o contrato de trabalho mantido com o Banco, bem como a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.





**DANO MORAL. VALOR FIXADO.** No caso sub examinado, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral. Assim, para qualquer discussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, de acordo com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Ademais, o valor arbitrado atingiu o desígnio esperado, ou seja, o sentido pedagógico e punitivo que a indenização deve representar para o agente ofensor, levando-se em conta que é fato notório que as atividades bancárias têm sido as principais causas de afastamento de trabalhadores acometidos por LER/DORT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.938/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PENHORA EM DINHEIRO - MUDANÇA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA EXECUÇÃO DEFINITIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-181/1997-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. O artigo 19 e o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 são compostos por caput, parágrafos e incisos, sem que a autora tenha diligenciado, no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entendeu violados, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST. A matéria de que trata o artigo 20, inciso I, referente à equiparação da doença ocupacional ao acidente de trabalho, bem como o teor do artigo 118 da mencionada lei, que trata de estabilidade por acidente de trabalho, não foram objeto de análise pelo eg. TRT. Tampouco logrou a reclamante opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL.** Os arestos trazidos ao dissenso de teses não autorizam o conhecimento do recurso, eis que não abordam o fundamento jurídico perfilhado pelo eg. TRT, que ao interpretar as disposições insertas na Lei nº 6.091/74, entendeu não haver vedação à dispensa sem justa causa no período eleitoral. Com efeito, tratam de interpretação divergente, quanto à norma insculpida no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, pelo que mostram-se inespecíficas, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não há que se falar em afronta ao mencionado artigo 15 da Lei nº 7.773/89, eis que não há fundamentos, na v. decisão regional, a abordar a interpretação deste dispositivo. Tampouco logrou a reclamante opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria referente aos descontos das contribuições previdenciárias não foi objeto de apreciação pelo eg. TRT. Tampouco diligenciou a reclamante, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-183/2004-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO AILTON ROCHA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protetatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-195/2004-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍLIA. ME.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO MAURO MANTELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES MAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-269/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-347/2004-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-360/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ADELAR LUÍS HAMMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-416/2003-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PIRATA BAR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO FEITOSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-431/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelando-se a intenção meramente protetatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-627/2004-094-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : USIMAX - USINAGEM MÁXIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-678/2005-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - ARTS. 818 DA CLT, 333 DO CPC E 5º, II, DA CF - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ARESTOS - INESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. O Regional não se manifestou sobre a matéria inserta nos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF, tampouco foi instado a fazê-lo via declaratórios. Pertinência da Súmula 297 do TST. E, quanto aos arestos colacionados, são inespecíficos, porquanto não partem do pressuposto fático de que o Reclamante se submetia "permanentemente a revista íntima 'pessoal, diária e corporal' em razão da qual era obrigado a ficar nu na frente de um vigilante, a fim de se averiguar se ele estava portando indevidamente alguma quantia em dinheiro ou documento pertencentes à empresa". Incidência da Súmula 296 do TST. Relativamente ao valor dado à indenização, também não é possível admitir o recurso de revista, já que os arestos não consignam o mesmo quadro fático determinante do montante arbitrado. Recurso não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA FILIAÇÃO AO PAT.** Esta Corte reconhece a natureza salarial do vale-alimentação, por meio da Súmula nº 241: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". A exclusão do caráter salarial da parcela, no entanto, é admitida no caso de a Empresa ser participante do PAT, sendo estes os termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, verbis: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

No caso, o Regional afirma que o Reclamado não fez prova de que estava inscrito no PAT e aplicou, via de consequência, Súmula 241 do TST. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, encontram-se superados os arestos colacionados para divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Ademais, o argumento do Reclamado de que é filiado ao PAT esbarra na Súmula 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-779/2003-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : JOSE CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas.

**PROCESSO** : ED-RR-794/2003-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**EMBARGADO(A)** : JEANMAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-801/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-956/2002-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-973/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-991/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.009/2005-131-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE RONALDO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.018/2005-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema: complementação de aposentadoria - integração do auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS E RECOLHIMENTO DO FGTS.**

"AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO** (alegação de violação do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.019/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS CROTTI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : A-RR-1.020/2003-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1 do TST, o que, por si só, dispensa a apreciação dos arestos trazidos para cotejo bem como das violações indicadas pela parte, valendo acrescentar que, no Recurso de Revista, não houve alegação acerca do suposto desrespeito ao ato jurídico perfeito, questão suscitada apenas no presente Agravo, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.070/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.071/2006-149-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : TNL PCS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ENIO NELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO TADEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois a Recorrente não apontou especificamente quais questões entende omitidas na decisão do Regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.105/1999-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.106/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ABÍLIO TEIXEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULA WANESSA LOPES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : ED-RR-1.130/2003-282-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PAULA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-1.180/2003-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ TURÍBIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.234/2004-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARY DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, no particular, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 165 e 458, II, do CPC e 265 do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO** (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 131, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (OJ da SBDI-1/TST nº 351). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR. RELAÇÃO DE EMPREGO** (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 131, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (OJ da SBDI-1/TST nº 351). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.562/2004-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TSUGUO KOYAMA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MAIA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-1.565/2000-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AMÉRICO GENEZI PELLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.694/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-1.735/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.739/2000-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-2.172/1998-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. No caso em análise, o Recorrente pretende aproveitar o depósito recursal efetuado por outra parte, com a qual foi condenado solidariamente. Não obstante, o referido depósito foi feito muito tempo depois da interposição do Recurso de Revista pelo ora Recorrente. Portanto, inaplicável a OJ 190 da SBDI-1 desta Corte ao presente caso. Óbice da Súmula 245 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.195/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-2.614/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELIAS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-3.462/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA STRAPASSON  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-3.467/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JANE PIAZZA MARGARIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste do julgado embargado que o restabelecimento da sentença em todos os seus efeitos, inclusive quanto à verba honorária.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração opostos para determinar que conste do julgado embargado o restabelecimento da sentença de primeira de instância, inclusive com relação aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-RR-13.965/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-13.999/2000-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAUJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-89.796/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : IRAPUAN UBIRÁI LINHARES WELKER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : H.F.R. QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-98.143/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DORVALINO LEMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-98.398/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALESSANDRA BANDEIRA BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente. Inteligência do artigo 536 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-118.859/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CÉSAR ROTHER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, esclarecer que foram excluídas da condenação, apenas as horas deferidas em razão da nulidade da pré-contratação, agora afastada pelo acórdão embargado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Embargos acolhidos tão somente para fixar de modo claro os limites do dispositivo da decisão embargada".

**PROCESSO** : ED-RR-144.978/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARGARETE D'AIUTO GUTNIK  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-154.450/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-696.873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2006-060-01-40.2**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 190/2001-001-19-40.1**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSLANE CRUZ SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO  
**AGRAVADO(S)** : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON TEODORO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 509/2004-013-21-40.0**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CANUTO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 748/2002-015-02-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/2003-002-02-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DANTAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 835/2004-004-08-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ALCENOR DA SILVA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2003-105-15-40.1

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2003-105-15-41.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 1229/2003-040-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.





AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FARAH CRAHIN  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1256/2005-022-01-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLEBSON CARRILHO BASTOS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1501/2004-021-03-41.7**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA FERREIRA MOREIRA  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1550/2002-061-02-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELO SANTOS  
 ADOVADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2002-660-09-40.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2056/2003-016-02-40.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO MOTA CAVALCANTE  
 ADOVADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2099/2000-001-16-00.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) E RE- : MÁRIO ANTÔNIO COIMBRA CORRENTE(S)  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 81874/2003-900-01-00.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OADI SALLES FILHO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 24/2004-063-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GW DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2005-055-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da RA-928/2003.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
 AGRAVADO(S) : EMANUEL SILVA DE AZEVEDO  
 ADOVADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 612/2001-010-04-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : VALMIR LIMA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 721/2004-012-04-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I. dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão, dando provimento ao agravo de instrumento interposto e, assim, determinando o processamento do recurso de revista para melhor análise da apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Obs.: Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMBARGANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLEMIR CÉRGIO BERNARDON  
 ADOVADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2005-342-01-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : CLOVIS POLONIO  
 ADOVADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 769/2004-054-15-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
 AGRAVADO(S) : CAROTINI & CAROTINI LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LUIS BARATELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2005-008-04-01.0**

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2005-008-04-

40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista, ficando sobrestado o exame do agravo de instrumento do reclamante (AIRR-855-2005-008-04-40-7), que tramita conjuntamente com este processo.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1422/2003-041-01-40.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MILTON SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2005-004-15-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO FERREIRA ROSELINO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4756/2001-673-09-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA  
 AGRAVADO(S) : ONÉZIO ADELMAR  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 7031/2005-007-09-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SANTANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 18536/2002-900-02-00.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada - FEBEM, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 CORRIDO(S) : VAGNER DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 CORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53363/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RE- : SOLIMAR FIRMINO DA COSTA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 93290/2003-900-01-00.6**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação), determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2ª Turma

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO JALES MARCOLINO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura, porque a Reclamada sequer mencionou a questão referente à atividade exercida pelo Reclamante nas razões dos Embargos de Declaração, razão porque não se há falar em omissão. Permanecem incólumes, portanto, os artigos 93, IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS** Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Nego provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto a existência de condições perigosas, que comprovaram a permanência do reclamante nas áreas sujeitas a risco em tempo suficientemente para ensejar a percepção do adicional de periculosidade. A análise de tese diversa do quadro apresentado pelo Regional encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. Ademais, a decisão regional está de acordo com a OJ n.º 347 da SBDI1. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30/2006-019-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SABINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-33/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : GISELA ILMA ROSIN  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que o Regional não conheceu do pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, invocado em contra-razões, ao entendimento de que, tendo sido indeferido pelo juízo a quo o requerimento formulado na defesa, deveria o Reclamado tê-lo reiterado por meio de recurso próprio e não apenas em contra-razões. Entretanto, os artigos apontados como violados, bem como os arestos transcritos, não servem para atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO ANTÔNIO CORRAL MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecido, no acórdão, que estão ausentes os pressupostos impostos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a sua concessão, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57/2002-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação bem como do recurso de revista denegado. CLT artigo 897, § 5º, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-63/1998-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ETAPAS COMÉRCIO E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundando em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitui feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2006-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA KEILLA MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos e em observância ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80/2006-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO LUCAS CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17 DO TST. Decidiu a Corte Regional em sintonia com Súmula 17/TST, ao determinar a utilização do salário normativo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes da Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-92/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCHEZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-100/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA FERNANDA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional se lastreado na prova dos autos para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.**

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-132/2005-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ADRIANA C. MACEDO DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2005-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA - ISE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-138/1996-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA OLÍMPIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na hipótese, o Regional ao reputar corretos os parâmetros utilizados pelo perito para os cálculos das horas extras, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Para se analisar as alegações de que o "adicional de turno" não foi incluído no cálculo da jornada extraordinária e que a verba "nona hora" não corresponde ao labor extraordinário noturno, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**COMPENSAÇÃO.** De acordo com o Regional, a "nona hora" corresponde ao labor extraordinário noturno, motivo pelo qual é devida a compensação dos valores pagos a esse título com as horas extras. Para se examinar a tese apresentada pelo Exequente de que a verba denominada "nona hora" não tem natureza idêntica à das horas extras, posicionamento diverso do adotado pelo Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, o que, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-141/2005-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MAURO OLIVEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-145/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOS-CANO  
AGRAVADO(S) : FABIANO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela extrapolação da jornada e pela exposição do trabalhador a agente insalubre, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade. Divisar a controvérsia pelo prisma da defesa esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-151/2007-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1). Ademais, consoante art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, com duração excedente a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada. Violações constitucionais não configuradas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MARIA MATILDE PEREIRA LIPPHAUSS E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-182/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANDREIA FABIANA GARCIA  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DESERÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ENEUZA DAS GRAÇAS ELIAS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decidindo o Regional em consonância com as provas produzidas nos autos, no sentido de que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial, o nexo causal e o dano, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Noutro giro, resta prejudicado o pleito de honorários advocatícios, em razão da absoluta improcedência dos pedidos formulados na inicial.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-208/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES BONFIM  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2005-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA FARIAS  
ADVOGADO : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA  
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2004-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA ALMEIDA VELLOSO FARIA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2007-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, decisão regional em sintonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2006-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JAIME PAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Dessa forma, não tecendo a parte considerações em torno dos aspectos que nortearam a decisão recorrida, rompido restará o liame lógico que deve reunir o ato atacado e o apelo pertinente e, em consequência, desfundamentado o recurso. Por outro lado, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-263/2002-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ODETE DO PRADO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DA DISPENSA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC SILVA RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE ARAÚJO BALDUÍNO  
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. HORAS EXTRAS. Não há falar em contrariedade à Súmula 239 do TST, que preconiza ser bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a outras empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. O Tribunal de origem sequer consignou a atividade econômica da reclamada, pelo que não se pode tê-la como empresa de processamento de dados.

Tampouco é possível verificar se a reclamada presta serviços ao banco que lidera o grupo econômico de que faz parte, uma vez que tal informação não constou do acórdão regional e, portanto, somente poderia ser buscada pela consulta direta à prova coligida aos autos, procedimento de que não se pode valer esta Corte, quando no julgamento de recurso de natureza excepcional. Incidência da Súmula 126 do TST. Igualmente encontra óbice na vedação ao reexame de fatos e provas a pretensão relativa às horas extras. A teor do acórdão regional, os registros de ponto e os recibos trazidos aos autos pela reclamada comprovam que todas as horas extras prestadas pelo reclamante foram devidamente pagas.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-284/2001-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARY DE SOUSA DENGROBER  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista, e conseqüentemente o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL DE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EZIO VESTINA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O processo é o meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas produzidas em conformidade com a sua convicção. Consoante os princípios, oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou o entendimento de que é desnecessária produção de prova testemunhal para se demonstrar a existência de terceiro interposto e que os demais requisitos do vínculo de emprego eram incontroversos. Por conseguinte, não se há falar em cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República), já que foi oportunamente assegurado todos os meios e recursos cabíveis. Agravo de Instrumento não provido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Quanto à possibilidade de vínculo de emprego com o policial militar, a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 386 do TST, motivo pelo qual se afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei relacionados a esse aspecto. De acordo com o Tribunal Regional, ficaram configurados os requisitos do vínculo de emprego a que alude o art. 3º da CLT. Para analisar as alegações em sentido contrário ao entendimento do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável a análise da tese da Reclamada, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRASILENSE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. O indeferimento da apresentação de quesitos, cujo intuito era o esclarecimento de fatos já suficientemente abordados no depoimento das testemunhas, não representa cerceamento de defesa, mas, sim, atitude respaldada no dever do juiz de velar pela rápida solução do litígio, rechaçando a prática de atos inúteis ou meramente protelatórios.

#### VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Constatada pelo Tribunal de origem, a partir do depoimento do preposto da reclamada, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inadmissível conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : JONSON DE SOUSA VERNECK  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-195-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS  
AGRAVADO(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-195-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN  
ADVOGADA : DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO VICTORINO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não se há falar em omissão da decisão embargada, porque foi devidamente fundamentada, no sentido da premissa fática estabelecida na exceção da Súmula nº 378, item II, desta Corte, ou seja, após a rescisão de contrato de trabalho do Reclamante restou configurada a relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não se há falar em omissão da decisão embargada, pois foi fundamentada no sentido de que o dano moral foi caracterizado, pois restou configurada a violação da honra ou da dignidade do Obreiro.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-335/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FUNCEF. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCELIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-353/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obri-

gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-358/2006-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REFORMA DE DECISÃO DO DESPACHO DO TST, ÀS FLS. 441. Analisando os autos, percebe-se que realmente não há deficiência de traslado relacionada ao agravo de instrumento. O julgador, ao proferir o despacho, não observou que à fl. 03 do Agravo de Instrumento, o Reclamado declara a autenticidade de cada peça, nos termos da Resolução Administrativa Nº 115/02 e na Lei Nº 10.352 de 26/12/2001. Conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I DO TST.** A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento do item I da Súmula 331 do TST: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Como o acórdão recorrido tomou decisão consoante a Súmula desta Corte, não se há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Nego provimento ao Agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-364/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIS CLÁUDIO AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : DORISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SENESE LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO - SÚMULA Nº 385 DO TST

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.  
 2. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.  
 3. Nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.  
 4. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-378/2002-007-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNICE DE LIMA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO IRREGULAR. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DOS ADVOGADOS EM ATUAÇÃO NO PROCESSO). Interpretação do art. 5º, § 1º, I, da CLT. Aplicação do item X da Instrução Normativa 16/2000 do TST, segundo o qual: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria, porque não configurada ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-381/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : AVEL APOLINÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : REGIVALDO OLIVEIRA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS 17 e 228 DO TST. Decidiu o Tribunal de origem em sintonia com as Súmulas 17 e 228, ambas desta Corte Superior, ao determinar a utilização do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, abrangidos na dicção dos verbetes sumulares o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial previstos em normas coletivas. Precedentes da Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-385/1990-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EXCLUSÃO DE UM DOS SUBSTITUÍDOS - O Regional registrou que a análise da legitimidade ativa do substituído Sr. Elson Lima da Silva encontra-se superada pelo trânsito em julgado, pelo que assentou preclusa a oportunidade de discussão da questão. Violações constitucionais não configuradas.

**MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** - A lesão ao art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República depende da análise se houve ou não vulneração ao art. 601 do CPC, tendo em vista que o regional fundamentou a sua decisão com base no referido dispositivo legal. Assim, o recurso encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : HELDER ROBERTO ESCOBAR DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN  
**AGRAVADO(S)** : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. EMPRETEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS DA SUBEMPREITEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-407/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO ALVES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
 EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-421/2001-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DONISETE PARIZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-425/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AURY DE SEIXAS FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Em relação à tese de não observância da decisão do Regional que determinou o retorno do autos à Vara do Trabalho, o Reclamante se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses do art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista. Segundo o Regional, não houve determinação para que as Reclamadas apresentassem os recibos de pagamento, sendo que a prova pericial demonstrou a ausência de diferenças da complementação de aposentadoria. Nesses termos, para analisar as alegações do Reclamante em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2000-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRAGA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal de origem consignou a presença de todos os requisitos para a concessão de equiparação salarial. Entender de forma diversa demandaria revisita ao lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Noutro giro, no tocante à multa por embargos de declaração protelatários, não socorre a agravante a invocação das Súmulas 278 e 297, ambas desta Corte. Os referidos verbetes sumulares, embora reconheçam a necessidade da oposição de embargos de declaração, para evitar que se opere a preclusão no tocante a pontos omissos, permitindo, se o caso, a concessão de efeito modificativo, não legitimam o uso do recurso previsto no art. 897-A da CLT com o intuito de promover nova discussão, sob ótica favorável, de aspectos já abordados na decisão embargada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-435/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADELTON AZEVEDO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não configuradas as violações apontadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : GLACI SANTA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não se trata de equiparação de atendente com auxiliar de enfermagem, pelo que não se há falar em contrariedade à OJ nº 296 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2007-147-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULA VITOR BRITO  
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2004-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA - Não merece prosperar a irresignação referente ao onus probandi, porque da leitura do decisum, constata-se que a condenação decorreu da apreciação do contexto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2005-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : RENATO FONSECA GADELHA  
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, a, da CLT e da Súmula 337, I, a, do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-470/2005-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO BORGONI  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o biênio prescricional foi observado, considerando a interrupção da prescrição. Assim, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 362 do TST, porque sequer tratam da interrupção do prazo prescricional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : DÁSIO BRAZ DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

**ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, em virtude do decurso de mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal e o ajuizamento da ação trabalhista, a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Precedente da SDI-I.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-480/2005-059-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
PROCURADOR : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA  
AGRAVADO(S) : EDSON QUERINO  
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. 2. EXECUÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-482/2002-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BIANCA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-490/2007-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
AGRAVADO(S) : FRANCISLANE SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA FIOROT  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. DIFERENÇAS E PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Aresto inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST. Quanto à arguição de prescrição, forte no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não emitiu o Tribunal Regional tese a respeito, nem foi instado mediante embargos declaratórios, caracterizando ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-533/2006-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANA XAVIER DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETA E SEM ASSINATURA - Verifica-se que agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento tendo em vista que a cópia do acórdão do Regional de fls.277-282, não está completa e não possui a assinatura do prolator da decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2004-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA  
AGRAVADO(S) : GEOVANO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está embasada na prova documental, (cartões de ponto), que não refletiram o verdadeiro horário de trabalho do reclamante, aliada ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o Recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA** - Não se vislumbra afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, cujo comando foi plenamente observado na decisão recorrida. Nesse contexto, impossível o reconhecimento de pretensa ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que, dado o comando genérico da referida norma, eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, o que, na hipótese, não ocorreu.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não restou configurada violação a dispositivo infraconstitucional, no caso o art. 461, § 1º, da CLT, cuja regra foi corretamente aplicada pelo julgado hostilizado.

**MULTA NORMATIVA** - Revela-se insubsistente a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso, face aos fundamentos fáticos do acórdão que manteve a aplicação da multa normativa reconhecida na origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2002-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO BARROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o regional com fundamento nas provas dos autos, no sentido de que as atribuições desempenhadas pela reclamante não comportavam o seu enquadramento no disposto nos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 102 e 126, ambas desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-573/2003-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO BERTHOLDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a cópia da Certidão de Publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, e a cópia do Recurso de Revista encontrada-se incompleta, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-664/2004-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA  
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-665/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-702/2006-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS (HOSPITAL UNIMED RECIFE I)  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
AGRAVADO(S) : ANDREZA MICHELLE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPOSTO PERÍODO CLANDESTINO - O Regional declara que houve pedido expresso quanto ao reconhecimento de tempo de serviço.

**HORAS EXTRAS** - Violações legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência das Súmula 126 e 296/TST.

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE** - A revisão está voltada para o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708/1998-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA HILDA RAMOS OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DE NEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-713/2000-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DE SOUZA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896. § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-713/2005-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ANANIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tese regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, IV, do TST, dispondo que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Acerca do intervalo intrajornada, solvida a controvérsia em consonância com o entendimento cristalizado na OJ 307/SDI-I desta Corte, verbis: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-727/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE ROSÁRIO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383 do TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-733/2004-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SINÉSIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADIBE ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional, analisando as provas dos autos, registrou o entendimento de que houve sucessão trabalhista, uma vez que a Novasoc celebrou contrato de arrendamento com a empresa sucedida, tendo se comprometido expressamente a assumir os contratos de trabalho. Assim, para examinar a alegação de que não houve sucessão trabalhista, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** Em relação ao lapso a respeito do qual não foram apresentados os cartões de ponto, a decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Súmula nº 338, I, do TST, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos apontados no recurso, quanto a esse aspecto. Para se analisar a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, no que concerne ao restante do período, posicionamento contrário ao do Regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório do processo, procedimento não admitido nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a violação dos arts. 2º, § 1º da CLT.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-753/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : IRIO RIBEIRO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A Reclamada vincula-se à relação de direito material com o tomador dos serviços contratados e a sua responsabilidade subsidiária está consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL DA ROSA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JANE BIFFI SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDI. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2002-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Entendeu o Tribunal Regional que a reclamada não comprovou o fato modificativo do direito, pois, apesar de intimada para apresentar os cartões-ponto faltantes, com a cominação expressa do art. 359 do CPC, manteve-se silente, o que gerou presunção de veracidade do horário declinado na inicial, em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Não demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos colacionados a teor da Súmula 296, I, desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a existência de periculosidade no exercício das atividades profissionais, o exame das razões recursais encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Súmula 364/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-775/2005-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO DE JESUS CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de o Obreiro fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista desenvolver atividade enquadrada no disposto do Anexo 14 da NR-15, conforme tese adotada pela própria Reclamada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO** - O Regional consignou que o Reclamante desempenhava atividade com contato permanente com lixo urbano. O anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona, como atividade insalubre, em grau máximo, tal atividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-785/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo

este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

**PROCESSO** : AIRR-785/2006-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CORREIA NERY SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNIQUE DAYENE BORGES CAMILO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - CEI - ASSEFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CÓPIA INCOMPLETA. Traslada a cópia da decisão agravada de forma incompleta, peça obrigatória à sua formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO CDA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Súmula 164 desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-832/2001-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO GOIÂNIA SHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOURENÇO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CAMPOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao dispositivo legal tidos como violado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-838/2002-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITE TEMPORAL DA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Desfundamentada a pretensão da Agravante, pois não caracterizada ofensa direta e literal da Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TATUI  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE CAMARGO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-847/2004-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PAULA RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL BRUNO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - O cabimento do Recurso de Revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Na hipótese, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República, sendo inviável o trânsito do Apelo por afronta ao art. 611 da CLT, por óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO** - Inviável o exame da matéria, eis que não houve manifestação na decisão impugnada a respeito de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, sendo que a sua veiculação, nesta oportunidade, atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, face à ausência de prequestionamento. Ressalte-se que a Recorrente, mesmo utilizando-se, por duas vezes, de embargos declaratórios com o fito de sanar omissão que alegou ter ocorrido na decisão regional, não cuidou em prequestionar a matéria a fim de obter o pronunciamento que achava devido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON GERALDO CÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apreciou as questões propostas pelo Reclamante e concluiu não restar configurado o trabalho em hora extra aos sábados, declinando as razões de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO**

O Tribunal a quo consignou não ter sido produzida prova robusta que comprovasse o trabalho aos sábados, sendo que as próprias testemunhas arremetidas pelo Autor fizeram afirmações contraditórias. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável na instância superior por força do que consta na Súmula nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CONSOLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Decidir de forma diversa ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Afronta ao art. 818 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-862/2005-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido por ausência de peça essencial. No presente agravo, deixa-se de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender que as peças apresentadas foram retiradas dos autos, sendo despicienda a autenticação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompo o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALCIÚNAS  
**AGRAVADO(S)** : HILTON NEVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-919/2005-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA APARECIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo não conhecido.





PROCESSO : AIRR-924/2006-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAILSO PAIVA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO AZEVEDO ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DIFUSÃO ESPÍRITA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de não ter, o autor, sido eleito como suplente da CIPA, não fazendo, em decorrência, jus à estabilidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2004-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA PIZZA - ME  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LOYOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-945/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO  
 EMBARGADO(A) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARIANA NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-948/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ÁUREO BALEEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO DOS REFLEXOS. Desmembrando-se o dispositivo legal tido por violado em parágrafos, à luz dos quais solvida a controvérsia, a mera indicação do seu caput não credencia a revista ao processamento, a teor do item I da Súmula 221/TST, verbis: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Precedente da SDI-I desta Corte Superior.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-995/2005-057-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA TAVARES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
 ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbra afronta aos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 5.764/71, pois o Tribunal Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos e observou tais preceitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-018-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 76 DA LEI 5.764/71. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-2 do TST. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se vislumbra ofensa ao art. 2º da CLT, tendo em vista que o Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela configuração do grupo econômico. 3. CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o apelo. 4. HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 5. PERÍODO CONTRATUAL. Inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o único aresto colacionado, impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
 AGRAVADO(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a OJ Transitória 51 da SDI-I, a teor da qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : RONNIE LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Deixando a parte de apontar violação à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST, desfundamentado o apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ALCEU ARAÚJO KISLAK  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LIMA CRUZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Realizada a perícia técnica, a decisão da Corte de origem pela exposição do trabalhador a risco, e, por conseguinte, pelo pagamento do respectivo adicional, porquanto em consonância com os arts. 131 e 436 do CPC, dispondo que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", não estando "adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", não configura violação dos arts. 193 e 195 da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : VALDENIR TORRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS - Uma vez instituído o programa de progressão horizontal, este aderiu ao contrato de trabalho do empregado, e correta a aplicação do art. 129 do Código Civil pelo Regional. Violações não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR MACHADO COTTA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARILDO MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA MINEIRA SERVIÇOS LTDA. - ADMISA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AL-CANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1999-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2006-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
 AGRAVADO(S) : MARLENE INÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos litigantes a observância das normas infraconstitucionais disciplinadas do processo, dentre as quais aquelas insculpidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 37 do CPC. Violação do artigo 5º, LV, da Lei Fundamental não caracterizada, na forma do preconizado no artigo 896, "c", da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/1996-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : SÁVIO ELIAS ROCHA CHAUL  
 ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQÜENDA, QUE TRANSITOU EM JULGADO - Recurso de Revista em que não houve insurgência específica contra a fundamentação utilizada pelo TRT para negar provimento ao Agravo de Petição no aspecto. Aplicação da Súmula 422/TST. Não-configuração de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição. Não-cabimento (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
 AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PREVIO - Não configurada a violação dos artigos 487 e 488 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART.467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Matérias não prequestionadas. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.203/2002-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ENZO PALADINO  
 ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

#### DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BAHIA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 191/TST, parte final, dispondo que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2000-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consignado pelo Tribunal de origem ser a hipótese de desvio funcional, inviável acolher a tese da agravante - quanto a ser o pleito de equiparação - sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, não decidida a lide pela ótica dos próprios informadores do ônus da prova, e sim a partir da valorização dos elementos probatórios carreados aos autos, à luz do princípio da livre persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC, não há falar em violação do art. 818 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.249/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UDILSON DARCI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.249/2004-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANA MARIA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1).

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2004-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER  
**AGRAVADO(S)** : EUZENY SOUZA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896 da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES - PONTO. ITEM II. SÚMULA 338/TST.** Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2004-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LEOBERTO ESTEVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO EM SUBSOLO DE PRÉDIO VERTICAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. O Colegiado Regional decidiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO JACOB GANTUSS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODALÉA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : AL - FREDO CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR HATHERLY  
**AGRAVADO(S)** : LIANE CONCEIÇÃO CARDOSO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA** - Ao concluir pela existência de grupo empresarial entre o Recorrente e os sócios da empresa executada, e considerar válida a arrematação efetivada, o Regional aplicou o direito aos fatos expostos e provados pelas partes, sem extrapolação.

**NULIDADE DA ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO** - Hipótese em que se afastou a alegação de ausência de intimação do co-proprietário porque constatada a existência de grupo econômico entre o recorrente e os sócios da empresa executada e, nessa condição, tinha conhecimento dos atos praticados nos autos da reclamação trabalhista de nº 1733/1998. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO SILVA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** - Decisão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : AXA SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LYGIA MARIA DE BARROS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da guia de recolhimento do depósito recursal.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2006-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAIR FERREIRA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ALVES VARANDA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL - A Corte Regional, com fulcro nos arts. 730 e seguintes do Código Civil, e aplicando a doutrina e jurisprudência, notadamente, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, concluiu que existe a responsabilidade pela culpa, responsabilidade esta de natureza objetiva, que obriga a Reclamada a pagar a indenização concedida. Verifica-se que o Regional firmou sua convicção nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, restando inviabilizado o recurso a teor das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2000-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE FERREIRA QUINTINO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA LIMA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRA-JORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2004-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MELO HARDOUIR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIAS PACHECO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X, da Carta Magna e 302 do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2005-205-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que houve renúncia ao prazo prescricional. Assim, inviável o conhecimento do recurso com base nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT, já que esses dispositivos não se reportam à renúncia. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro expresso pelo Regional é que os Reclamantes exerciam atribuições em condições perigosas. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou, de forma categórica, sobre a existência nos autos das declarações de insuficiência econômica a que alude a Súmula nº 219 do TST, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de um elemento do quadro fático essencial para o deslinde da questão em debate. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE CIRILO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O TST, por meio da Súmula nº 422, consolidou o entendimento de que não se conhece do recurso para o TST, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que a Reclamada, nas razões do Agravo de Instrumento não se insurgiu contra o fundamento pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, ou seja, a irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2000-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**AGRAVADO(S)** : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2004-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE CARLOS ALAOR DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. EXTEMPORANEIDADE DA REVISTA. OJ 282/SDI-I DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Concluindo a Corte de origem que "o espólio não produziu nenhuma prova e aquela produzida pela reclamada oferece elementos corroborando os contratos de prestação de serviços celebrados com a pessoa jurídica da qual o "de cujus" era sócio, não havendo outros elementos para descartarizá-lo", a pretensão recursal pelo reconhecimento do vínculo empregatício esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2005-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERCÍLIA BAKER BOTELHO LEITE DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : GARRAFÃO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA. Não se há falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque o não-conhecimento dos Embargos de Terceiro encontra-se fundamentado na ausência de demonstração de legitimidade, na forma do art. 1.046 do CPC. A análise das alegações da Agravante, em sentido contrário ao do Tribunal Regional, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.416/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI  
**AGRAVADO(S)** : DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2006-206-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO GARCES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, que, no caso, não restou demonstrada. A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE MAGIONI BERCÉ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Tendo o Regional registrado o resultado do laudo pericial, a pretensão do reclamado de demonstrar que o serviço prestado pelo obreiro foi caracterizado como perigoso sem realização de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema em debate, utilizando dois fundamentos, ou seja, a inexistência de prova da Assembléia Geral autorizando o acordo coletivo e a ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Percebe-se que a Reclamada se insurgiu a respeito da Assembléia Geral da entidade sindical, mas, entretanto, não se reportou à ressalva no TRCT. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**JORNADA DE 12x36 - HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o Tribunal Regional considerou válida a jornada de 12x36 horas, somente condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras em relação ao intervalo intrajornada suprimido, ausência do cômputo da jornada noturna reduzida, bem como no que concerne ao período em que as escalas laboradas não se enquadravam nas previstas no instrumento coletivo. Ao não considerar válida a jornada 12x36 horas laborada fora das escalas estipuladas, o Tribunal a quo tão-somente aplicou, de forma estrita, os termos da norma coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

**JORNADA 12x36 - INTERVALO INTRAJORNADA.** A iterativa notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é no sentido de que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido, nem mesmo reduzido, por meio de norma coletiva, pois esse período se constitui em medida de saúde e segurança do trabalho. Nesses termos, a decisão do Regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada, no sistema de 12x36 horas estipulado por norma coletiva, harmoniza-se com o mencionado entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual afasto a alegação de divergência de julgados. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SIMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2000-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DAVINO DAMIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.476/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARYLETE BEMVINDO TRAVASSOS MELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2003-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PINHAS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGELENE RIZZO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que os encargos financeiros instituídos pela norma interna (Circular nº 6599/94) foram gerados diretamente para o Sistema Integrado Banerj e não para a PREVI-BANERJ e que essa situação é totalmente independente da transação efetivada entre a Reclamante e o Estado do Rio de Janeiro, observadas as limitações estabelecidas pela Estatuto da PREVI.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - O Regional registrou que a Reclamante faz jus à complementação de aposentadoria, pois preencheu os pressupostos previstos em norma interna (Circular nº 6.599/94) instituído pelo empregador. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ALVES COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. JUSTA CAUSA - Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

**DANOS MORAIS** - Matéria decidida com base no conjunto fático-probatório. Aplicações da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - Pedido prejudicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2002-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MURILO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Segundo o Regional, o Reclamante indicou as duas Reclamadas no polo passivo da ação, o que autoriza a condenação solidária ou mesmo subsidiária dessas empresas. Na hipótese apresentada, não houve julgamento ultra petita, pois foram indicadas as duas empresas no polo passivo da demanda trabalhista, do que decorre a condenação de ambas ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO.** A Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, defende que não houve a configuração da sucessão trabalhista, entretanto, não se insurge contra o outro fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu recurso, ou seja, a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2005-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO NAVARRO XAVIER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - O Regional registra que o Reclamante não exercia atividades que o diferenciavam dos demais funcionários, o que explicita a ausência de fidúcia da empregadora. Assim, entendeu que, na presente hipótese, não se aplica ao empregado o disposto no art. 224, § 2º, da CLT. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pela Reclamada implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 102 do TST que dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Logo, é impossível se aferir a alegada violação do 224, § 2º, da CLT, com base nos fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2001-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ALCENIR ROMUALDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão da reclamada não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. No que diz respeito às horas extras, diferentemente do alegado pela recorrente, decidiu o Regional que estas não foram compensadas integralmente, em conformidade com as provas coligidas aos autos, razão pela qual, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2001-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ COELHO LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385/TST. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FEEDBACK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR TENÇA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZÉLIA LEAL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, não merece processamento o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.715/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOVELINA SOARES CIRICO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que a Reclamante exercia atividades em área de risco, pelo que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA LEMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BELINELI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO POR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. EFEITOS. A teor do art. 202 do Código Civil, a prescrição, interrompida relativamente aos pedidos formulados em reclamação anterior, somente recomeça a fluir a partir do último ato praticado no processo. Assim, consignado pelo Tribunal a quo que o último ato processual praticado nas demandas judiciais anteriormente propostas pelos autores ocorreu, respectivamente, em 09.6.2004, 21.5.2004 e 02.4.2004, não paira dúvida de que, ajuizada a presente demanda em 21.9.05, a pretensão relativa à diferença na multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, está resguardada da prescrição bienal.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2006-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE SOARES SARMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. 3. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, VI, da Carta Magna do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALONSO MIAN  
ADVOGADO : DR. WILSON BENTO  
AGRAVADO(S) : UZÊDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". Insuperável o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, solvida a controvérsia pela Corte de origem à luz do conjunto fático-probatório. Súmulas 126 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que a prova documental não gera presunção absoluta, juris et de jure, mas sim presunção relativa, juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário. Violação do art. 74, §§ 2º e 3º da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.744/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calçado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. CONDIÇÃO DE RISCO.** Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, no sentido de que assegurado o adicional de periculosidade ao empregado, exposto permanentemente ou sujeito, de forma intermitente, a condições de risco. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.763/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NEIDE MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.828/2005-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCANTÁRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MILTON PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. A procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, tem prazo de validade fixada até 31 de dezembro de 2006, todavia há a ressalva expressa da exceção dos processos judiciais ou administrativos em curso, com efeitos até que revogada por ato expresso da outorgante.

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 217 da SBDI-I do TST, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia do recurso de revista a validade daqueles recolhimentos, para a formação do agravo de instrumento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I do TST o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não configuradas as violações indicadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças do FGTS expurgadas pelos planos econômicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2000-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO DO AMARAL LIMA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa aos arts. 62, I, da CLT, 333, I, 334, II e 348, do CPC. Inespecíficos, ainda, os arrestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.892/1996-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA COSTA NEVES  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.927/1999-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 897, § 5º, DA CLT - O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com os termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR NASCIMENTO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.946/2003-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOACYR RUY TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. 6

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO FGTS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sem atacar os fundamentos do acórdão regional, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.947/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMERSON NOBURU MAEDA KOM  
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TECNOSISTENI GROUP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : REPERTÓRIO ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDNALDO SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT -** Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA -** A Reclamada não indicou violação legal ou constitucional que justifique a admissibilidade do recurso, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Arresto inservível, nos termos da alínea a, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-AIRR-1.961/2005-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**EMBARGADO(A)** : ROSEANE VASCONCELOS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LUIZ DE FRANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, com respaldo no laudo pericial e no princípio inscrito no art. 131 do CPC, pelo que não se há falar em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A adoção de tese diversa da exposta pelo Regional encontra óbice na Súmula 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas. A incidência do referido verbete inviabiliza a apreciação do recurso por divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Consoante jurisprudência desta Casa, o adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo, constituindo-se parcela de natureza nitidamente salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas percebidas. Assim sinaliza a Orientação Jurisprudencial 132, I, da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/1998-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ARICINI DO COUTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.999/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA ATAIDE  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2004-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU APARECIDO FERRARESI  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO STANGHERLIM FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Considerando que não ficou comprovado nos autos dano à integridade moral do Reclamante, resultado de ato ilícito culposo do empregador, não se há falar em indenização por danos morais. A pretensão do Autor encontra óbice na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1987-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE WALDIR DE ARAÚJO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1995-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MATURO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT).

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINTO-ANAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO COMISSO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a destrancar. Art. 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2000-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SEBASTIÃO COELHO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.186/2004-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se que o advogado do Sindicato declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias, o que atende ao disposto na nova redação do art. 544, § 1º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/2001. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** As indicações das teses a respeito das quais o Tribunal Regional não teria se pronunciado somente surgiram no Agravo de Instrumento, uma vez que no Recurso de Revista a parte se atém a alegar, de forma genérica, que o Tribunal a quo não se manifestou sobre as questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Trata-se, portanto, de inovação recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Efetivamente, o Reclamante não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a inexistência de cláusula na norma coletiva de 2001/2004 que autorize o desconto de contribuição assistencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2005-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TDB TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SUSE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : PADRÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.217/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA SANTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE JESUS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GIOVANNI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apresentados dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/2004-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOMIDES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o registro, na capa dos autos, de que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, e conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.313/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RENÊ MARQUES CESAR  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇOS E TRABALHOS TEMPORÁRIOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaida a tese de nulidade do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.320/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.339/1999-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CGS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigos 5º, II e LV, da Carta Magna; 794 da CLT; 131 e 535, I e II, do CPC, e divergência jurisprudencial. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório, bem como na ausência de impugnação específica, no momento processual oportuno (arts. 302 e 319 do CPC). Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.344/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM I DA SÚMULA 364/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SDI-I/TST. Tese regional, forte em laudo técnico conclusivo e em consonância com o item I da Súmula 364/TST e Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I/TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em condições de risco equivalentes ao sistema elétrico de potência. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.501/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE APARECIDA GANACIN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, pacificada nesta Corte Superior a jurisprudência de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)" (Súmula 383, II, do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu no sentido de que, "não comprovado o desempenho de cargo comissionado, o simples recebimento de gratificação de função é insuficiente para o reconhecimento da jornada normal de oito horas". Nesse leque, insuperável é o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.595/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO POLLY JUNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2005-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE MARAJOARA SOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARISA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA REUNIDA BRASÍLIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREENHIMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.642/2000-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROMERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - Cumprida integralmente a jornada em período noturno é devido à Reclamante o pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas em horário diurno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.845/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.081/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVA DE PODERES CONFERIDOS AOS ANTIGOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Na ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso concreto, a despeito de constar, nos autos, procuração conferindo poderes de representação aos advogados que assinam o apelo, posteriormente foi anexado novo instrumento de mandato - do qual não consta os nomes dos causídicos -, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos, situação que caracteriza revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.120/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE GILBERTO DI PACE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COPERSUCAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, quer se considere, como marco inicial para a fluência do prazo, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quer se observe, para tal fim, a data do trânsito em julgado de ação proposta pelo autor na Justiça Federal, chega-se a idêntica conclusão, qual seja, a de que a pretensão restou fulminada pela prescrição bial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que o Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.759/2005-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : IRRIGABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A teor da Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória o afastamento do trabalho superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Obreiro não enquadrado pela decisão regional na exceção contida no verbete sumular supracitado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.022/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESSA DA SILVA FAVARIN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Tendo havido declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA.** O Regional registrou o entendimento de que a cópia do instrumento coletivo juntado ao autos pela Reclamada não contém a chancela sindical e da Delegacia Regional do Trabalho. Assim, para analisar a alegação de que foi sanado o vício formal da mencionada cópia, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** O Regional consignou que a Reclamante produziu prova concernente às horas extras (segunda testemunha da Reclamante). Nesses termos, para se analisar a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório do processo, procedimento não admitido nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.686/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.516/2004-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA DUTRA DELLA JUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDI. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.628/2006-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece prosperar o recurso de revista. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297). Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à representação sindical, demandaria o reexame dos instrumentos normativos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.781/2006-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAIR RODRIGUES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO - A decisão regional em momento algum negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato da categoria profissional, apenas esclareceu, que os legitimados que tiveram o seu direito judicialmente reconhecidos foram apontados na sentença transitada em julgado, e, portanto, não se pode contemplar direitos aos Reclamantes, sem título judicial reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.013/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : ZILAH ASSIS VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das ar-

guições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula 294 desta Corte. 4. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. PROVA. O Tribunal Regional, com base na análise das normas regulamentares da Reclamada, afastou a alegada prescrição, asseverando que a licença-prêmio poderia ser usufruída a qualquer tempo. Não há, portanto, violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Ilesos, pois, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.709/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**AGRAVADO(S)** : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE. No caso em tela, a responsabilidade foi afastada pelo Regional, ao atestar que o empregador não violou nenhuma norma de saúde e segurança do trabalho. Por outro lado, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o grau de risco das atividades normalmente desenvolvidas na empresa. O aresto do TRT 4ª Região não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consigna o entendimento de que, em princípio, a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho é subjetiva, somente admitindo a responsabilização objetiva na hipótese em que as atividades normalmente exercidas pela empresa apresentarem um alto grau de risco, aspecto não abordado na decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.709/2003-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o Tribunal Regional, houve a caracterização de fraude na contratação de terceirização de serviços, esclarecendo que a Reclamante prestou serviços em atividade-fim da Xerox Comércio e Indústria. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que, nesta fase recursal, encontra obstáculo no disposto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão do Regional está em perfeita consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, desta Corte, que preceitua que a contratação de trabalhador por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.844/2000-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE APARECIDA VIDAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

**AGRAVADO(S)** : PAULO RIPEL SALGDO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que conste, na capa dos autos, que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-30.460/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA PUTTLITZ

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da OJ 342/SDI-I do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Afronta ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior inócurre. Por seu turno, assistido o reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional e beneficiário da justiça gratuita, devidos os honorários advocatícios. Súmulas 219 e 329 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-30.461/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

**ADVOGADO** : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

**AGRAVADO(S)** : MERIS CATARINA SILVEIRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFORMATIO IN PEIUS NÃO CONSTATADA. Tendo o Juízo primaz verificado a presença de agentes insalutíferos aptos a ensejar o pagamento em grau médio e em grau máximo, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de maior envergadura, no caso, o de grau máximo. Com a reforma promovida pelo Tribunal de origem, excluiu-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, remanescendo, porém, a existência do agente insalutífero de grau médio. Eis a razão pela qual, dado parcial provimento ao recurso ordinário, a Corte Regional manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade, dessa feita, todavia, no grau médio e, não, no máximo, como preconizado na sentença. Não há falar, pois, na ocorrência de reformatio in peius.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-30.475/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE ODONTOLOGIA MÁRCIA BARRETO TENÓRIO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : REGIANE VOLPATO

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário do agravo de instrumento, inócurre, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Aplicação da Súmula 164 do TST.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.389/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANAROLINO DE ARAUJO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Uma vez que inexistente a alegada contradição, é descabida a pretensão dos Embargantes de reexaminar a decisão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-55.253/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LAURITA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PASTELARIA DOM BOLINHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST OU OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Deixando a parte de indicar a ocorrência das situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-56.954/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : WILDER SEIXAS DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO CZEKAY

**ADVOGADO** : DR. VALMIR RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : AB GESSO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS - Não configurada a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-67.382/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA FAGUNDES LORBITZKI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-76.129/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GRAZIELA FRONTINI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.





PROCESSO	: A-AIRR-91.004/2005-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA	: DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S)	: OZELIN, OZELIN & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA - Considerando a ausência da ré na audiência inaugural e em qualquer fase do processo, não há como se reconhecer obrigatório o traslado da procuração outorgada ao patrono da Reclamada, porquanto tal documento sequer existiu nos autos principais. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS** - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.006/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO SADÃO IZUMI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-95.794/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-111.057/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-725.517/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIME COAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à ré, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Inespecíficos os arestos transcritos, por versarem hipótese diversa - dono da obra -, incidindo os termos da Súmula 296 do TST.

**Agravo conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-767.847/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional com base em suposto equívoco no acórdão recorrido quanto à matéria de mérito nele discutida, por se tratar de decisão fundada em entendimento contrário ao interesse da parte ou ao ordenamento jurídico regente da matéria, o que não se confunde com ausência de jurisdição do órgão julgador a respeito. Não demonstrada, pois, nos moldes em posta a questão trazida a debate, ofensa ao art. 458, II, do CPC.

**ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Acórdão regional proferido com base em razoável interpretação das normas aplicáveis à espécie, à luz do contexto fático-probatório em que se insere a ação. Inviável o trânsito da revista, à incidência da Súmula 221, II, desta Corte, estando preclusa a discussão em torno do alegado julgamento extra e ultra petita, por decorrer da sentença de origem e não ter sido invocada no recurso ordinário, inexistindo ofensa ao art. 460 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há, no acórdão recorrido, tese explícita acerca da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-779.256/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SILVIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-782.604/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição fundada em atribuição de equívoco no acórdão quanto à matéria de mérito nele discutida, a não se confundir com ausência de entrega da prestação jurisdicional pelo órgão julgador, e sim, de decisão fundamentada em entendimento contrário ao interesse da parte. Inviável, ainda, a arguição com base em dissenso jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO EM NORMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Mesmo estivesse equivocado o enquadramento da hipótese fática na norma regulamentar do Ministério do Trabalho, inviável a revista por ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, mas sim, reflexa, o que não atende à exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, assim como inviável, também, diante da inespecificidade do modelo trazido ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Acórdão regional em harmonia com a Súmula 366/TST, firmada ao entendimento de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-786.854/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: FERMIX S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S)	: DIRCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A matéria trazida a debate assenta-se na interpretação, pela Corte Regional, de norma prevista em convenção coletiva - comprovação da comunicação dos motivos da dispensa do autor -, à luz do conjunto probatório apresentado em juízo, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Ausência dos requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896, § 6º, da CLT, submetida a demanda ao procedimento sumaríssimo, a afastar a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: ED-RR-15/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - AVULSO - A turma concluiu que pelas normas incidentes à espécie não havia como fazer distinção entre trabalhadores portuários, avulsos ou com vínculo de emprego para fins de percepção do adicional de risco, já que não se revelava razoável restringir a proteção do trabalhador, quanto ao risco no local de trabalho, pelo simples fato da situação de ser avulso ou contratado. Os elementos de convicção estavam perfeitamente delineados no acórdão recorrido, inclusive, quanto à fundamentação jurídica da concessão do adicional postulado. Não ocorreu a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-33/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34/2000-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e descontos previdenciários e fiscais/reformatio in pejus, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou tese precisa e fundamentada sobre as supostas omissões apontadas, pelo que inexistiu negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, detalhes e artigos desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdiccional. Quanto a temas vinculados aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, incidem os arts. 794 da CLT e 249, §2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirma categoricamente que não aplicará o entendimento consolidado nas Súmulas nº219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** A tese Regional de que o Acordo Coletivo firmado com a SINTIEMA não se aplica ao reclamante, empregado rural, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. PROVA.** Está claramente consignado no Acórdão regional que o local de serviço não era servido por transporte público. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Logo, inexistiu contrariedade à Súmula nº90, III, antiga Súmula nº324, ambas do TST, e o aresto colacionado é inespecífico, conforme disposto pela Súmula nº296 do TST, pois se reporta a situação na qual há transporte público para o local de trabalho. Registre-se ainda, por oportuno, que a insurgência contra a condenação em quarenta minutos diários de horas in itinere, sem efetiva demonstração probatória, encontra-se desfundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ADICIONAL.** A Súmula nº90, V, do TST, prevê explicitamente a possibilidade das horas in itinere serem acrescidas do adicional de horas extras. Logo, não há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois tal conclusão deriva do art. 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS.** A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-36/2000-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ZEFERINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre a concessão dos honorários advocatícios, tendo, inclusive, respondido aos temas alegados pela reclamada. Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que foi devidamente prestada a tutela jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirma categoricamente que não aplicará o entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST, e que o reclamante não se encontra assistido por entidade sindical. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO LUCIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO. Não é possível o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 308 do TST, pois esse entendimento jurisprudencial diz respeito somente à aplicação da prescrição quinquenal na hipótese em que a pretensão já havia sido atingida pela prescrição bienal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

**SUCESÃO TRABALHISTA.** Diante da peculiaridade do caso concreto analisado pelo Regional, verifica-se que a decisão recorrida não viola a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme o disposto na alínea c do art. 896 da CLT, pois ela se reporta à hipótese em que tão somente a propriedade rural, e não o empreendimento produtivo, foi transferida ao Banco Banestado, sem que esse a tivesse explorado economicamente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-64/2006-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESDRON GUEDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INCAPACIDADE ABSOLUTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, cujos fundamentos foram transcritos no acórdão embargado, é taxativo ao assinalar que a enfermidade que acometeu o Autor não lhe retirou o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, não se configurando a incapacidade absoluta. Entender de forma diversa demandaria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário, a teor da Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-65/2006-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS DE 1998. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS CONSTANTES DO PCS DE 1989. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. CONTEXTO FÁTICO. EXAME RESTRITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A questão alcança aspectos relativos ao teor do PCS considerado em si mesmo, e essa circunstância restringe a solução da controvérsia ao contexto fático-jurídico delineado pelo Regional, instância soberana e definitiva no exame de matérias desse teor, no qual se incluem as normas internas da Reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-83/2006-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial - Súmula 17/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 342/SDI-I, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

**Revista não conhecida, no tema.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST.** Abrangidos, na dicção da Súmula 17/TST, o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial, fixado em lei ou norma coletiva como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional, proporcionalmente à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido (CF, art. 7º, V).

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-84/2002-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN SAQUETTI RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional emitiu tese sobre as matérias abordadas nos Embargos Declaratórios, pelo que intactos os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional não se manifestou sobre a matéria contida no artigo 1090 do CC/16, relativa aos contratos benéficos, ao contrário, apenas assentou que a prova revelou ter a Reclamante exercido o cargo de gerente de negócios júnior, sendo, portanto, devidas as diferenças postuladas. Inviável a devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista, diante da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A matéria sequer foi objeto de análise pelo TRT, carecendo, portanto, de prequestionamento. Aplicação da Súmula 197 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O TRT, pela análise da prova produzida, constatou que a gratificação semestral e a participação nos lucros eram parcelas distintas, já que pagas simultaneamente sobre rubricas diversas e que o Banco não logrou provar que a vantagem estava atrelada à existência de lucros obtidos no período, cujo ônus lhe competia. Com base nesse quadro delineado pelo TRT, não é possível verificar a tese eleita pelo Banco, no Recurso de Revista, sem ultrapassar o que foi estabelecido pelo Regional. Para se concluir diversamente mister seria desconstruir o disposto no quadro fático-probatório traçado pela Corte recorrida, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 1090 do CC/16. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** O TRT assentou a existência de previsão em instrumento normativo de que a ajuda-alimentação ou refeição era devida a todos os empregados do Banco, exceto nos casos de suspensão do contrato de trabalho, sendo inclusive devida durante o afastamento de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, ainda que superior a 15 dias. Com base no referido fático-probatório não se há falar em verba com natureza de ajuda de custo ou mesmo em inobservância às normas coletivas. Intactos os artigos 457, § 2º, da CLT, 513, "a" e "b", 611, § 1º, e 613, IV e VII, da CLT, 7º, XXVI, da CF/88, e inaplicáveis as OJs nºs 123 e 133 da SDI-1/TST. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** A tese eleita pelo Reclamado consiste na interpretação restritiva dos contratos benéficos, quando a hipótese dos autos é expressa em afirmar que se trata de multa convencional. A multa prevista em instrumento normativo não constitui contrato instituído por uma das partes em favor de outra, mas ajuste de vontades. Intactos os artigos 85 e 1090 do CC/1916. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87/2006-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALFREDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-89/2003-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS DA FONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOIS DE VICTOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A pretensão da reclamada ora encontra óbice no artigo 896 da CLT, porquanto desfundamentado o apelo, ora na Súmula nº 296 do TST, porque inespecífico o aresto trazido a cotejo. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausentes os requisitos legais, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-90/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARGARETE BRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-113/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA LUÍZA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/efeitos/nulidade do contrato de trabalho/empresa pública estatal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre a inexistência de término do vínculo laboral em decorrência de aposentadoria espontânea. Inexiste, em caso, negativa de prestação jurisdicional, já que devidamente fundamentada a decisão. Registre-se ainda, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos pontos detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e do 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Logo, não há que se falar em contratação nula desprovida de concurso público por Empresa Pública Estatal, pois houve somente uma única relação contratual. Desse modo, inexistem as violações apontadas pelo reclamado, pelo que não procede sua insurgência. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A reclamante está assistida pelo seu sindicato profissional e há nos autos declaração de hipossuficiência econômica. A decisão regional, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº219 do TST. Inexistem, dessa forma, as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117/1993-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINTIAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ALCÓOL E AÇÚCAR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, MONTANHA, BOA ESPERANÇA, PINHEIROS, NOVA VENÉCIA, JAGUARÉ, RIO BANANAL E LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese coerente e fundamentada sobre todas as questões suscitadas pelo reclamado. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional esclareceu que o adiamento da audiência não foi deferido diante das circunstâncias de que: as partes já haviam peticionado diversas vezes pelo adiamento do feito; a petição foi interposta às 17h59min na véspera da audiência, estando as partes cientes da data da audiência; a prova dos autos era eminentemente técnica, e já havia sido produzida. Ademais, é incontroverso nos autos que a tentativa de formalização de acordo entre as partes não foi bem sucedida. Logo, inexistem as violações apontadas pelo reclamado, pois não se divisa efetivo cerceamento ao direito de defesa, e os arestos colacionados são inespecíficos, conforme disposto na Súmula nº 296 do TST, pois não se referem à mesma base fática da presente reclamationária. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional manteve a sentença de origem, que determinou a exata observância do disposto no art. 193, §1º, da CLT. Dessa forma, não se divisa ofensa aos dispositivos legais elencados e nem à Súmula nº 191 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-123/2006-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR LOPES DE MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HANSEN NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-I, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 06/02/2006. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-179/2006-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável o conhecimento do apelo quanto a decisão recorrida tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-190/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRINEU QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-198/2002-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS LÚCIO AMADO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº7.369/85. CABISTA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº347, que determina que, em face da Lei nº7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº93.412/86, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes às do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, conforme estabelecido, em caso, no quadro fático regional. Também há adequação ao entendimento da Súmula nº361 do TST, que dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº7.369/95 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Logo, não há nenhuma ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL.** O Regional afirma categoricamente que o reclamante não foi assistido, na realização do TRCT, pela entidade sindical da sua categoria profissional, pelo que não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº330. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR.** A decisão regional ampara-se na Súmula nº172 do TST, que dispõe que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.** A OJ-SBDI-I nº115 estipula que o conhecimento de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, é impossível o conhecimento de preliminar de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PIRC. DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os trabalhadores demitidos após o prazo de 180 dias previstos para a reestruturação da empresa não fazem jus ao PIRC com redutor de 30%. Logo, inexistente violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444 da CLT, e os arestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-203/2006-861-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELISMAR VARÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. THAISE THAMMARA BORGES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OSVINO RICARDI  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de Revista protocolizado quando já ultrapassado o prazo de oito dias e até já certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-RR-221/2004-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI TERESINHA BIASON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo ao julgado para fazer constar na parte dispositiva às fls.180/181: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus referentes ao pagamento dos honorários periciais, isenta a Reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado a fim de acrescer ao comando da parte dispositiva do acórdão recorrido: "Invertidos os ônus referentes ao pagamento dos honorários periciais, isenta a Reclamante".

**PROCESSO** : ED-ED-RR-259/2002-411-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA PINTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Reclamado apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento dos Embargos de Declaração, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-272/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**RECORRIDO(S)** : TIONISIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK  
**RECORRIDO(S)** : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA  
**RECORRIDO(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta à CEF, em relação às diferenças salariais e reflexos bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se examine os pedidos sucessivos quanto às Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA. IMPOSIBILIDADE. Não há respaldo legal para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que o empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Recurso de revista provido para excluir a condenação imposta à Caixa Econômica Federal em relação às diferenças salariais e reflexos e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o pedido sucessivo quanto às reclamadas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-278/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GRIGGIO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reclamante deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, na medida em que o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A Súmula nº389, II, do TST, já firmou o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Indiferente, para tanto, que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido apenas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Depreende-se da decisão regional que o reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical, não estando preenchido, portanto, um dos requisitos essenciais para a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-283/2002-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MSMT - LICEU SALESIANO SÃO GONÇALO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ESTELA MARIA BOSCOV BARIANI ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES PUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - PETIÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - O Regional assentou que a petição e a guia de depósito recursal encontram-se em fotocópias não autenticadas, ante a exigência contida no artigo 830 da CLT. Consignou, também, que as cópias de fls. 166 a 185 dos autos, não se referem a quaisquer dos recursos de peticionamento eletrônico previstos até este instante: transmissão fac-símile ou "scaneamento", e sim meras fotocópias não autenticadas, à exceção da guia de custas processuais, junta à folha 184, que está autenticada por tabelião. Para se chegar a entendimento contrário, necessário seria revolver matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Não foram opostos os competentes Embargos de Declaração, buscando esclarecimento sobre a forma pela qual foi apresentada a petição do Recurso não conhecido. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-299/2002-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO JACOBY  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação ao art. 477, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME.** A questão debatida encontra-se pacificada, na jurisprudência desta Corte, pela Súmula nº366, que incorporou a OJ-SBDI-I nº23, relativa ao excesso da jornada antes ou depois da duração normal do trabalho, e a OJ-SBDI-I nº326, referente especificamente ao tempo gasto para troca de uniforme após o registro de entrada e antes do registro de saída, que determina que não serão computadas como extras as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Nesse diapasão, os arrestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, nos termos da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O aresto colacionado discute a questão à luz da sujeição intermitente do empregado ao agente nocivo, durante a jornada de trabalho, enquanto o Regional debate o tema tendo por foco a falta do empregado em determinado dia no decurso da semana. Logo, a jurisprudência trazida aos autos é inespecífica, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº85 do TST, que incorporou tanto a OJ-SBDI-I nº220 quanto a OJ-SBDI-I nº 182. Tanto que seu provimento é no sentido de se pagar somente o adicional extraordinário das horas que ultrapassaram a oitava diária mas que estavam destinadas à compensação, sem prejuízo das horas extraordinárias excedentes da quadragésima quarta semanal. Logo, inexistem as violações apontadas, e os arrestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-306/2002-001-10-01.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAFAEL BERTI CAVALIERE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. MOMENTO OPORTUNO - Esta Turma consignou o entendimento de que a decisão que julga a impugnação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, motivo pelo qual é inviável a interposição imediata de recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída pelo Juiz à decisão de primeiro grau, uma vez que a terminologia não tem o condão de alterar a natureza jurídica do julgado. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-309/1996-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. SÚMULA 382 DO TST. A hipótese é, como bem asseverou o Regional, de aplicação da OJ 128 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 382 do TST, no sentido de que, convertido o regime jurídico de celetista para estatutário, há que se observar o biênio prescricional para interposição de reclamatória referente ao período anterior à conversão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-317/2004-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema: "contribuições previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e empregador, sejam apuradas na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso se apresenta desfundamentado quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Reclamada não explicitou as teses a respeito das quais não teria havido manifestação do Tribunal a quo. Recurso de Revista não conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, conforme previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**SEGURO DESEMPREGO.** Verifica-se que o Regional analisou apenas a questão da responsabilidade pelo pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, não tendo se manifestado a respeito do preenchimento dos requisitos para a concessão deste benefício. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 32, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, mas não que deve ele arcar com o pagamento da totalidade de tais contribuições. Desse modo, a decisão que determinou que as contribuições previdenciárias não sejam descontadas da condenação, arcando o empregador pelo pagamento da integralidade dessa parcela, contraria o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-319/2001-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BATÁVIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILTON NICOLA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência inaugural em 19.06.2001 e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se designe nova audiência inicial, com intimação das partes e seus respectivos advogados, para apresentação de defesa e produção das demais provas, e para julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BATÁVIA - S/A, em razão do julgamento do recurso interposto pela PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. PREGÃO INAUDÍVEL. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. O quadro fático traçado pela decisão regional reconhece que o juiz de primeiro grau consignou a existência de defeitos no sistema de som do fórum, bem como o protocolo da exceção de incompetência junto à Secretaria da Vara. Cita igualmente a existência do ato de correição, que anulou a segunda audiência realizada uma hora depois já com as partes presentes. Os elementos acima elencados geram presunção relativa de que os Reclamados se encontravam no fórum, aguardando o chamamento para a audiência inicial. A aplicação, na presente demanda, da revelia e da confissão ficta, mesmo diante de diversos elementos que indicavam a presença regular dos Reclamados no fórum, constitui excesso de rigor que configura real cerceio de defesa. Ainda que a correição não possa ser atacada em sede recursal, por se tratar de matéria administrativa alterável por procedimento próprio, impossível não reconhecer a nulidade da audiência que prevaleceu após a correição, e que determinou a penalização dos Reclamados em revelia e confissão ficta, a despeito de sua presença e em decorrência de problemas técnicos do sistema de som do Fórum aos quais os Reclamados não deram causa. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA BATÁVIA - S/A. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BATÁVIA - S/A, em razão do julgamento do recurso interposto pela PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.**

**PROCESSO** : ED-RR-329/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - T-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente examinada pela Turma. A revisão do julgado refoge da previsão contida nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-329/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-341/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GILSON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade por parte do acórdão a respeito da questão recorrente no Recurso de Revista interposto, além do que, não se há falar em declaratórios com a mera intenção de presquestionamento. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-344/2005-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MAZZINI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição rural - EC nº 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Para analisar a tese de que as atividades do Reclamante evidenciam o exercício de cargo de confiança, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENALIDADES.** Observa-se que, nos Embargos de Declaração, os Reclamados pretendiam a alteração do entendimento consignado na decisão do Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 271, da SBDI-1, do TST, não se tratando, portanto, de argumentação relativa a omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365/2003-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO JULIANO PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Os artigos apontados como violados, bem como os arestos transcritos, não servem para atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO.** O Tribunal Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado no TRCT. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A fundamentação constante das razões recursais remete à análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta esfera extraordinária por aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-380/2002-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUÍS PIQUERES  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-393/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL COSMO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego/contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº363 do TST, descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: a anotação na CTPS do reclamante conste como data de admissão 06/05/1997 e de dispensa 31/08/98; limitar a condenação no período de 14/02/92 a 05/05/1997 aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº363 do TST; manter os exatos termos da condenação regional no período que vai de 06/05/1997 até a dispensa do reclamante; os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº368 do TST; a correção monetária incida nos termos da Súmula nº381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas argüidos pelo reclamado. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, argumentos e dispositivos desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O reclamado aponta, no título de um dos temas de seu Recurso de Revista, violação aos arts. 2º e 3º da CLT. Não explica, todavia, em momento algum, porque tais artigos teriam sido violados, pelo que seu recurso encontra-se desfundamentado, no particular. Todavia, mesmo que assim não fosse, a transcrição da decisão regional revela que ficaram plenamente demonstrados os elementos que configuram a relação empregatícia, pelo que a Revista encontraria óbice na Súmula nº126 do TST, na medida em que demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos.. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO.** A Súmula nº363 do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A aplicação da Súmula nº363 do TST, todavia, somente pode se estender, em caso, até a data de privatização do reclamado, na medida em que, a partir desse momento, a contratação do reclamante deixa de ser nula, pois, além de não ser mais vedada pelo texto constitucional, encontra guardada no reconhecimento fático do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-1 nº124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-399/2004-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL. O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Para analisar a tese de que não houve prova da jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o envolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula nº 340 do TST, o divisor de horas extras do empregado comissionista deve ser calculado conforme o número de horas efetivamente trabalhadas e não sobre a jornada contratual, aplicável aos demais trabalhadores. Segundo o Tribunal Regional, o divisor 220 corresponde à jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, motivo pelo qual a decisão recorrida se harmoniza com o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412/2001-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA RODRIGUES INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST); "descontos fiscais", por inobservância aos termos da Súmula 368 do TST (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), e "multa - Embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor dado ação e a multa convencional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT fundamentou devidamente as conclusões adotadas. Não se há falar em necessidade de manifestação para prequestionamento, já que os contornos fático-probatórios foram devidamente definidos pelo Regional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

**HORAS EXTRAS.** Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o TRT somente consignou que a divergência dizia respeito ao pagamento ou não das horas extras e não quanto à anotação nos cartões de ponto. Assim, constata-se que nada foi mencionado sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** Restou evidenciado no acórdão Regional, que não havia previsão normativa para a incidência da multa convencional na hipótese de não pagamento das horas extras, já que o instrumento normativo dizia respeito somente ao adicional de horas extras. Assim, como a multa normativa tem interpretação restritiva não se pode ampliar o entendimento nela expresso, ou seja, estava limitada a inobservância referente ao percentual do adicional de horas extras. Recurso de Revista provido.

**DESCONTOS LEGAIS. Recurso** parcialmente provido para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O registro feito pelo Regional de que o Reclamado pretendia protelar a decisão, pois renovou matéria expressamente analisada no acórdão recorrido, não encontra suporte nos próprios fundamentos expressos naquela decisão. O TRT acrescentou os aspectos fático-probatórios necessários à fundamentação dos honorários advocatícios, o que por si só já justificava a interposição dos Embargos Declaratórios. A condenação no pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, com os acréscimos feitos na fundamentação do TRT, revela-se incompatível, pelo que violado o citado dispositivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414/2005-081-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINA INÊS OSS EMER  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. A título de esclarecimento, não se há falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição da República ("Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"), porquanto o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O Regional aplicou, sim, o inciso IV da Súmula 331 do TST, que nada mais é, a interpretação do referido dispositivo legal. Outrossim, a matéria encontra-se preclusa à minguada do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não-configuração de contrariedade ao texto constitucional. Execução limitada à data da entrada em vigor da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, conforme acórdão da Terceira Turma/TST no RR-13252/2002-900-11-00.2 (fls.309-313), em sintonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 do TST. Pedido da Executada, de compensação da execução, limitada ao período de competência residual da Justiça do Trabalho, com verbas supostamente pagas sob a égide do regime jurídico único, indeferido pelos Juízos de primeiro e segundo graus, justamente, em observância aos artigos 114 e 109, I, da Constituição. Não-impugnação da integralidade dos fundamentos do TRT que ensejaram o não-provimento do Agravo de Petição. Incidência da Súmula 422/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-463/2006-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DAS DORES BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

O acórdão embargado deixa claro que o Recurso de Revista não foi conhecido, por aplicação da Súmula nº 333/TST, uma vez que os arestos colacionados encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes das CC. SBDI-1, SBDI-2 e de Turmas deste Tribunal Superior, citados na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-502/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BAIDER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à OJ nº 341 da SBI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caso concreto em que se considera o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, contra a CEF, o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O depósito efetuado pelo empregador da indenização do FGTS na conta vinculada do empregado não constitui ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, mesmo que o trabalhador tenha aderido a um programa de demissão incentivada, anteriormente, isso não afasta o seu direito às diferenças de FGTS daí decorrentes.

**Recurso de Revista não conhecido.** COMPENSAÇÃO. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", Consolidado. Não conhecido.





**PROCESSO** : RR-514/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529/2004-119-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLAITON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
**RECORRIDO(S)** : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TW ESPUMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do período correspondente ao intervalo intrajornada, por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras, decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, nas demais verbas trabalhistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seis horas diárias, supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Na hipótese, o acórdão não esclarece qual a periodicidade em que se dava o revezamento do horário de trabalho do autor, razão pela qual não há como se aferir violação do citado artigo constitucional, além de tornar inespecíficos os arestos. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR SIMÕES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga na análise do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. ARTIGO 789-A DA CLT. A exigência de recolhimento de custas, como requisito de conhecimento de recurso, em processo de execução, não encontra previsão no ordenamento jurídico nacional e importa em impedir o exercício do amplo direito de defesa pela Executada; logo, importa em contrariedade aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. A despeito da discussão em torno da Portaria nº 545 e da NR-16, tem-se que o Regional afirma categoricamente que a perícia não comprovou a existência de condições de risco acentuado, bem como que o reclamante possivelmente se expunha ao risco de modo apenas eventual, em perfeita consonância com a Súmula nº364, I, do TST. Nesse sentido, não se há falar em direito adquirido, já que inexistente o risco a ensejar a percepção do adicional. Em caso, o processamento da Revista demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FORMA DE REMUNERAÇÃO. NULIDADE.** O regional não se reportou às questões levantadas pelo reclamante, mormente em relação à suposta nulidade da remuneração variável e à ausência de explicação quanto ao preço por tarefa, pelo que inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Ademais, a decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº340 do TST, que regula o entendimento desta Corte a respeito do adicional de hora extra de empregado comissionado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-567/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : DORALICE VENTURIM DALVI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO PREVENDO A COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A circunstância de constar do acórdão do TRT as alegações feitas pela parte, no Recurso Ordinário, não importa em prequestionamento. Para a configuração deste, indispensável seria que o TRT tivesse emitido juízo sobre a existência e/ou validade dessa alegação de existência de acordo de compensação do sábado não trabalhado. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Item I da Súmula 297/TST). Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-578/2005-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS RODOLFO GERVIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-583/2003-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA JARROUGE GORDILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL ESTEVÃO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "SPTRANS - responsabilidade subsidiária - súmula 331, IV do TST - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

**Revista não-conhecida no tema.** SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Revista conhecida e provida no tópico.**

**PROCESSO** : RR-599/1998-103-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, no sentido de que esse privilégio se aplica à Fazenda Pública, e a reclamada, como empresa pública sujeita a requisitos para fins de admissão e dispensa de pessoal, execução por precatórios e necessidade de motivação para dispensa de empregados, se equipara à Fazenda Pública, também no particular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612/1996-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : MARLI PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO REGIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS JUÍZES QUE VOTARAM - A questão relativa à aplicação da decisão do órgão especial do TRT, em outro processo, quanto à inconstitucionalidade incidental de norma legal, o certo é que, não há nos autos nenhum amparo fático-probatório suficiente a dar sustentação a tese do Executado. A argumentação trazida no apelo está fundada primeiro na ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo órgão especial do Regional e segundo na inexistência de comprovação do quorum necessário para a declaração de inconstitucionalidade de norma legal, pela via incidental. Inviável aferir as violações dos artigos 2º, 5º, inciso I, II, LIV, LV, 93, IX, e 97 da Constituição da República, indicadas no Recurso de Revista, sem a menção pelo TRT da observância ou não do previsto no artigo 97 da Constituição da República, ou mesmo de demonstração da ocorrência de qualquer vício no processo em que se declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória. Assim, por falta de elementos no processo para amparar a tese do Executada, como também, ausente manifestação do TRT sobre matéria de natureza fático-protabatória, inviável a devolução da questão, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001.** O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE BONATTO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou adequada e suficientemente sobre ambos os temas apontados pelo reclamado, de modo que inexistente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não há no Acórdão regional efetiva omissão que legitime o reconhecimento de insuficiente prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** O Regional afirma categoricamente que a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, uma vez que foram adequadamente fundamentados os seus pedidos, ainda que de forma remota. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. REFORMATIO IN PEJUS.** A sentença de origem condenou o reclamado a pagar o labor nos domingos e feriados em dobro, estando aí incluídas, por óbvio, as horas extraordinárias laboradas. O Regional excluiu da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, com exceção das horas extras. Não há, evidentemente, em caso, reformatio in pejus, na medida em que a condenação Regional encontra-se perfeitamente englobada na condenação original de primeiro grau, não a excedendo. Desse modo, os arestos colacionados a fls. 344-345 são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST, pois se referem à situação na qual há julgamento extra petita e reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANÍBAL LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-630/2002-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR BALDUINO MATTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA QUEBRA DE CAIXA.** O Regional asseverou que o deferimento das diferenças pecuniárias se deveu à integração dessa gratificação, que foi reconhecida em outro processo, e na presente demanda a discussão se restringe aos aspectos prescricionais dessa mesma demanda, ou seja, o direito em si já foi reconhecido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-632/2002-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DINIZ REIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A potencial ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS. Nos termos da OJ 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, I, do TST, mediante a Resolução 129/2005, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 422 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649/2003-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE CÂNDIDO LOURENCO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida das reclamantes e restabelecer a sentença em que julgados procedentes os pedidos de reintegrações no emprego e consectários legais, inclusive honorários advocatícios. Prejudicada, apreciação do pedido sucessivo de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS durante todo o período de vigência dos contratos de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamada de pagamento (Decreto-lei nº 509/1969).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST, acrescido mediante a Resolução 143/07, desta Corte, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : LEONIR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional consignou o entendimento, com base no laudo pericial, de que o contato com o agente insalubre não era eventual, mas intermitente e que a utilização de EPI não era suficiente para neutralizar os danos à saúde do trabalhador. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incoerreu no caso ora examinado. Inexistente nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, à luz do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão do Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em razão do contato intermitente como o agente insalubre, em que a utilização do EPI não era suficiente para neutralizar os danos à saúde, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 47 do TST, bem como com os arts. 189, 190 e 191 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Estabelece a Súmula nº 228 do TST que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660/2003-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL DE PROMOÇÕES CDP LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O argumento da COLGATE-PALMOLIVE de que a efetiva tomadora de serviços era a CENTRAL DE PROMOÇÃO C.D.P. LTDA. é descabido, e encontra óbice no quadro fático traçado pelo Regional, conforme disposto na Súmula nº126 do TST. O contrato de prestação de serviços entre ela e a CENTRAL DE PROMOÇÃO C.D.P. LTDA. não tem o condão de impossibilitar a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados que para a ela prestaram serviços. O Regional aplicou o entendimento da Súmula nº331, IV, do TST, que não se encontra eivada de nenhuma inconstitucionalidade, até mesmo porque se embasa no art. 8º da CLT, mormente tendo em vista a proteção ao trabalhador e ao princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº389, II, do TST, que firmou o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Tal indenização serve justamente para substituir os valores que deveriam ter sido pagos pela Previdência Social e que deixaram de ser percebidos pelo empregado por responsabilidade do empregador, não havendo de se falar em bis in idem. O argumento de que a reclamante não preencheu os requisitos do art. 3º da Lei nº7.998/90 esbarra no quadro fático delineado pelo Regional, a teor do disposto na Súmula nº126 do TST. Logo, não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a Súmula nº389 do TST se reporta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, conforme autorizado pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A expedição de ofícios encontra amparo no art. 631 da CLT, não se divisando, portanto, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** A decisão regional consigna expressamente que estão preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, estabelecidos no art. 14 da Lei nº5.584/70 e na Súmula nº219 do TST. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a decisão está em pleno acordo com a OJ-SBDI-I nº304. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-732/2004-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL  
**EMBARGADO(A)** : IRMACI MARIA TROMBETTA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : KOBRA SERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, determinar que no mérito e na parte dispositiva do acórdão embargado (fls.306-308), aonde se lê: "dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão regional, determinar a reintegração da segunda Reclamada no pólo passivo da presente demanda e condená-la subsidiariamente a toda e qualquer inadimplência de real empregador". Leia-se, agora: "dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST. Diante do quadro fático apresentado no acórdão regional (fl.272), relativamente à limitação da responsabilidade subsidiária da Reclamada, e, em razão da impossibilidade do seu reexame, diante do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, acolho os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo

**PROCESSO** : RR-737/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não procedendo, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753/2003-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, igualou os trabalhadores urbanos e rurais. Corroborada essa conclusão a sintonia da legislação de urbanos e rurais no que consagra o direito inarredável ao intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação para qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Aplicação do artigo 71 da CLT ao trabalhador rural. Recurso de Revista conhecido mas não-provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Trata-se de verba de natureza salarial, conforme iterativa jurisprudência do TST. Logo, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista conhecido mas não-provido.

**PROCESSO** : ED-RR-765/1994-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DÁLCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade por parte do acórdão a respeito da questão recorrente no recurso de revista interposto. **Embargos declaratórios acolhidos** tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-768/2004-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JANE BIFFI SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769/2004-068-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ANTÔNIO BURBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800/2005-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANDRÉ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos deduzidos. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o autor de pagamento enquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, que não se confunde com a do salário de servidor público estadual, previsto em lei na conformidade do comando constitucional e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-817/2005-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ABEL DORIGAN NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "parcela denominada sexta parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas", e por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, quanto aos "juros de mora - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance. Recurso de revista conhecido e não provido.

**JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.** Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-818/2001-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME ARAÚJO GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Recurso de Revista foi interposto tempestivamente. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo o acórdão recorrido, o dano moral ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho, entretanto, a lesão está relacionada ao vínculo empregatício. O entendimento do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 392 do TST, segundo a qual, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Sendo necessário o exame do mérito, concernente à responsabilidade pelo dano moral, a decisão resultante será pela procedência ou improcedência dos pedidos do Reclamante e não pela extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de Revista não conhecido.

**DANO MORAL.** A decisão decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamada implicaria ultrapassar o quadro fático expresso pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O único dispositivo apontado como violado (art. 5º da LICC) não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois ele não trata da fixação do valor da indenização por dano moral, não atendendo, portanto, o disposto no art. 896, c, da CLT, que exige violação literal à disposição de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-823/1997-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O item III da Súmula 297 do TST, consagra que considera-se prequestionada a questão jurídica, desde que invocada no recurso principal e sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos Declaratórios. Assim, a questão relativa à observância do princípio da legalidade quanto à aplicação do artigo 459 da CLT para fins de estabelecer o termo inicial da correção monetária, por ser de direito, a ausência de manifestação do TRT sobre ela não inibe o exame da matéria, em sede de Recurso de Revista. Da mesma forma, a análise do contribuição fiscal não será obstada pela ausência de pronunciamento do Regional a respeito dos artigos 150, II e 153, III, da Carta Magna. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - Esta Corte tem acompanhado a jurisprudência dominante do STF e vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE** - Não há nos dispositivos citados no Recurso de Revista, quais sejam, 5º, II, 150, II e 153, III, da Constituição da República, expressamente a fixação quanto à responsabilidade do empregado para tal. Dessa forma, não ocorreu violação literal e direta dos dispositivos mencionados de forma a permitir a devolução da matéria. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-841/1990-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SIQUEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BAPTISTA SEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Adicional de produtividade - sentença normativa - incorporação", por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo, considerando o termo inicial estabelecido pelo TRT, 31/10/1979, que não foi objeto de recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO - Ante a constatação de atrito com a Súmula 277 do TST, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO - A decisão regional conflita com a orientação pacificada nesta Corte inserida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06, pois consagra que o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79, não tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. A conclusão do TRT está em atrito com o disposto na Súmula 277 do TST, que limita as repercussões nos contratos de trabalho das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa que somente vigoram no prazo assinado, não integrando os contratos de forma definitiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-841/2006-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE  
**RECORRIDO(S)** : DEMOSTENES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, por contrariedade à Súmula 388/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ARTIGO 768 DA CLT (FALÊNCIA). MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão do TRT no sentido de que a mera falência do empregador não é apta a afastar norma de ordem cogente que determina o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no caso de injusta dispensa, ocorrida, aliás, anteriormente ao decreto da quebra. Transcrição de aresto em desobediência à Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Não-indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem de arestos para o confronto de teses. Revista não conhecida.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão do TRT segundo a qual os juros de mora são devidos na falência, já que a lei não os exclui, condicionando-os à existência de numerário suficiente para o pagamento do universo de credores admitidos na falência (art. 124 da Lei 11.101/2005). Emerge da lei a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, a qual não excepciona a falência. Transcrição de arestos originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Aplicação da Súmula 388/TST, "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-864/2003-030-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : WAY BIJOU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, se na localidade da prestação do serviço houver sido instituída a mencionada comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

**SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.** Solvida a discussão, pela Corte a quo, à luz da prova produzida, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Análise de violação de dispositivos de lei federal inviabilizada em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-904/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ MIRANDA NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição rural - EC 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL.** O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-922/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE PENTEADO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Grau máximo. Lixo urbano versus lixo doméstico", por atrito à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO VERSUS LIXO DOMÉSTICO. Não havendo previsão legal específica para a classificação da coleta de lixo domiciliar como atividade insalubre, o adicional não se faz devido, mesmo que constatada a presença de agentes insalubres por meio de perícia, por absoluta falta de inclusão no quadro de atividades insalubres, a cargo do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST. Conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-927/2005-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR STELUTE  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. 6

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada contrariedade à Súmula 329 desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional atende satisfatoriamente aos re-

quisitos essenciais previstos no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, concluindo o julgador pela confirmação dos próprios fundamentos da sentença, registrando tal circunstância na certidão de julgamento, que serve de acórdão. Havendo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra a ofensa constitucional indicada, diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto ao fato de que o Reclamante foi induzido a erro, ante a informação falsa divulgada pelo Banco. Por outra face, eventual reforma do acórdão exigiria o reexame de fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, de vez que não se indique qualquer violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST, restando desatendido o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-932/2001-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO COELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer da revista patronal por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a Reclamada do pólo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO - A Súmula 331/IV do TST não se aplica à São Paulo Transporte S.A., porquanto concessionária de serviços públicos, o que não se confunde com a hipótese prevista neste Verbete Sumular. Agravo provido para reexame da revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO - A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-939/2004-019-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO NOGUEIRA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - FGTS

A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Assim, o termo inicial da prescrição para a propositura da ação que objetiva o recolhimento do FGTS é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-962/2006-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CORIOLANO CRUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descostos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, face a ocorrência de possível divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST** - Não se há falar em afronta ao art. 477 da CLT, nem contrariedade à Súmula 330/TST, porquanto esta foi devidamente aplicada pelo Regional, restando superado eventual conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT** - A decisão está embasada no conjunto fático probatório trazido aos autos, aliado aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscritos no art. 131 do CPC, pelo que resta inviabilizado o recurso nos termos das Súmulas 221 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Recurso provido** para adaptar aos termos da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-964/1999-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SILVEIRA DE PAULA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. O Regional fundamenta sua decisão em dois pontos: a preclusão do direito do exequente de impugnar os cálculos da conta de liquidação e a impropriedade da manifestação sobre os embargos de execução para a impugnação dos cálculos de liquidação. O exequente se limita a impugnar o primeiro ponto da fundamentação regional, silenciando sobre o segundo fundamento, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Mesmo que assim não fosse, é evidente que a manifestação sobre embargos de execução não é instrumento hábil para a apresentação de impugnação aos cálculos da liquidação. Todavia, a questão, no fundo, é despicienda, na medida em que, conforme bem assinalado pelo Regional, o exequente tomou conhecimento da conta de liquidação como um todo em 14/05/2001, e não foi, como alega, meramente cientificado dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo correta a contagem do prazo legal a partir dessa data. Desse modo, não se divisa violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-965/2004-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 351 SBDI-I DO TST. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violações inservíveis para o provimento do apelo por força do disposto no art. 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-976/2005-016-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FATIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI Nº 110/2001 - PROTESTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - Como no acórdão recorrido existia a informação do ajuizamento da reclamação trabalhista em 29/06/2005 e a do protesto judicial que interrompeu a prescrição, em 30/06/2003, não há como ser declarada a prescrição, já que o protesto ocorreu dentro do prazo de dois anos contados da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 30.06.01. Aplicação da OJ, nº 344, da SDI-1, do TST. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 652-D - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST** - Preliminar preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** - Preliminar preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - "FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04** - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 MULTA DE 40% DO FGTS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 e 344 DA SBDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que o autor na rescisão percebeu verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. Outrossim, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-I do TST. Acórdão regional em harmonia com a Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-999/1998-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILLEMINA JOHANNA VANDER KOWE DE JONG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
**RECORRIDO(S)** : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : D'ARTAGNAN LEJAMBRE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT, a fim de que, afastando a ilegitimidade para a oposição dos Embargos à penhora, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - EMBARGOS À PENHORA - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DO BEM PENHORADO - LEGITIMIDADE - O simples fato dos executados alegarem que o bem constrito não mais constava de seu patrimônio, não lhes retirou a legitimidade para embargar à penhora, em defesa do referido bem. Os Embargos à penhora foram opostos pelos executados que também alegaram possuir outros bens, de seu patrimônio, a serem objeto de penhora. Na forma dos artigos 447 e 448 do CC/2002 (art. 10107 do CC/16), nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, sendo subsistente esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. Objetivasse, assim, a garantia do bem, pois ao alienante incumbe assegurar ao adquirente a perfeita transferência dominial, como também a utilidade da coisa alienada. Assim, não há falar em ilegitimidade dos executados para defesa do bem constrito, mediante embargos à penhora, consoante determinado pelo Regional, pelo que a decisão nesse sentido, importou em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-999/2003-018-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à equiparação do empregado de cooperativa de crédito à bancário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrarem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : VANUSA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Revista não-conhecida.**

**PROCESSO** : RR-1.020/2002-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicou os fundamentos de sua decisão a partir do princípio do livre convencimento e da livre apreciação da prova pelo juiz, com base nos arts. 128 e 131 do CPC. Afirma ainda, categoricamente, que o depoimento da testemunha do reclamado foi devidamente analisado pelo juízo, ainda que não tenha sido explicitamente citado. Logo, inexistiu negativa de prestação jurisdicional, na medida em que estão devidamente apresentados os fundamentos da decisão regional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que efetivamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A configuração ou não da função de gerente do reclamante é questão tipicamente de mérito, a ser discutida nos autos da reclamatória trabalhista. Conforme o próprio reclamado afirma, se o reclamante supostamente não logrou provar que não era gerente, é porque existia a possibilidade de provar, a despeito do nome do cargo, que não era gerente. As violações apontadas pelo reclamado podem ser discutidas apenas no mérito, não dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, até mesmo porque, como bem ressaltado pelo Regional, o pleito de horas extras é possível no nosso ordenamento jurídico. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. O primeiro aresto colacionado refere-se a indicação equivocada de um dispositivo legal na fundamentação de recurso, considerando tal fato insuficiente para caracterizar os embargos protelatórios. O segundo aresto encampa a tese de que a multa protelatória não pode ser cominada quando a parte visa pronunciamento explícito no tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade do recurso de revista e sanar omissão relativa a violação constitucional. Nenhum deles se reporta a situação na qual se discute o critério de avaliação da prova adotada pelo Tribunal Regional, de modo que fica plenamente configurada sua inespecificidade, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**



**HORAS EXTRAS. GERENTE.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, pois ficou devidamente provado que o reclamante não era de fato gerente enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, além de ter sido devidamente comprovada a jornada de trabalho deferida. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO "POR FORA".** Há nos autos provas de que o salário real era diverso daquele anotado na CTPS. O reclamado almeja efetivamente o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALINO BARBOSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS. Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral. O mencionado dispositivo visa prestigiar a livre negociação das partes, efetuada perante órgão constituído por representantes dos empregados e empregadores, motivo pelo qual não há vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.050/2005-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI MOLINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADA - ARTIGO 66 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST O entendimento pacificado nesta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Acórdão regional de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2002-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ISALETE LUSSANI  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elástico dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.059/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : SUELY FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.092/2002-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação a esta última matéria para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa do FGTS sobre a totalidade do período laborado para o empregador. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Para analisar a tese de que não houve prova da jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO.** Não houve pronunciamento do Regional a respeito da tese de que a Reclamante não desempenhava todas as funções do trabalhador substituído, nem foram opostos Embargos de Declaração sobre esse tema, o que evidencia a ausência de questionamento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.101/2004-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Recurso de Revista, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.138/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALFLAN ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.159/2006-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA CARVALHO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas, ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

**Revista conhecida e provida, no tópico.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.176/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui poderes no processo para representar os Reclamantes. Conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação do advogado subscritor dos Embargos de Declaração resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.201/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DESCONSIDERAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. Divergência não configurada, pois os paradigmas transcritos tratam de hipóteses em que a supressão do pagamento do tempo gasto com o transporte fornecido pelo empregador decorreu de negociação coletiva, enquanto no caso concreto o acordo foi realizado individualmente, com o aval do sindicato. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Arestos inservíveis, seja porque não partem da mesma premissa fática (Súmula 296/TST), seja porque provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-1.221/2003-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JARBAS DE MELO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O acórdão embargado deu provimento ao Recurso de Revista da Ré, tendo em vista a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que a questão acerca da prescrição fosse analisada sob a ótica do fundamento da pretensão deduzida pelo Reclamante, qual seja, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Não há, portanto, contradição, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.222/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA IVO AURELIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMAS: EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS DE DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS, NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDO. Ainda que não tenham sido constatados os defeitos apontados pela Reclamada, devem ser prestados esclarecimentos na busca diária de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.230/2000-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DOENÇA DE ADVOGADO. ERROR IN PROCEDENDO. ERROR IN IUDICANDO. A tempestividade recursal é pressuposto extrínseco de conhecimento de qualquer recurso, sendo dever do julgador apreciá-la, seja de ofício ou a requerimento de parte. Logo, o não conhecimento do recurso por intempestividade não representa julgamento ultra petita, reformatio in pejus ou extravasamento dos limites da lide. A devolução do prazo pelo juízo de primeiro grau, portanto, não vincula o entendimento do juízo de segundo grau. O patrono do reclamante se restabeleceu em 15 de agosto, cessando, nessa data, o impedimento que atraía a aplicação do artigo 183 do CPC. Emerge do Acórdão regional que o recurso é intempestivo porque o patrono peticionou a restituição do prazo recursal apenas doze dias após seu restabelecimento, prazo inclusive superior ao previsto para a interposição de recurso ordinário. Não é razoável, nesse sentido, que a parte peticione a devolução do prazo recursal em prazo superior àquele para a interposição do recurso cabível, caso o prazo começasse a fluir da data do restabelecimento do patrono. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.243/2006-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA 1. Descartado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível negar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. A

divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito do caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.243/2006-002-40-04.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MANUELA SIMONE DIDIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ÁLVARES FUHRMEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória; julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.** O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 30/11/2006, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada** a apreciação do recurso tendo em vista o conhecimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-1.245/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI SÃO CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO SIMONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Para analisar a tese apresentada pelo Reclamado de que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, entendimento diverso do Regional, seria necessário o envolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.262/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO JORGE DINIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para sanar a omissão apontada e emprestar efeito infringente ao julgado e, consequentemente, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão às fls.240-242, que foi deferida, também, a implantação na folha de pagamento do Reclamante do salário-base de seis salários mínimos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/66 PRECLUSÃO. Preclusa a discussão, porquanto a parte deveria ter apresentado esses argumentos quando opôs os primeiros embargos declaratórios, os quais foram convertidos em agravo.

Na decisão ora embargada, inexistente discussão acerca das diferenças deferidas com base na OJ 71 desta Corte Superior, mas, tão-somente, sobre as diferenças salariais acessórias da condenação. Incide, pois, a Súmula 297 do TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/66-CONSECTÁRIOS.** No que alude à implantação na folha salarial, razão assiste ao Reclamante, porquanto a Turma ao deferir o pedido principal deixou de se manifestar quanto ao referido pleito que é consectário. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.268/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE RIBEIRO BURKERT  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 351/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.269/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REGINATO HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 287-90, com a complementação das fls. 301-3, proferida em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que mantém a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo, explicitada em sede de embargos declaratórios, a despeito das questões propostas pela embargante, em flagrante prejuízo processual à parte. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.277/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : FRANK SARCIANELLI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É evidente e cristalino que o Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados pelo reclamado. O inconformismo do reclamado com as soluções jurídicas adotadas no Acórdão recorrido não consubstancia, de fato, negativa de prestação jurisdiccional. Registre-se ainda, por oportuno, que o Tribunal não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os detalhes e minúcias desejados pelas partes, desde que adequadamente prestada a tutela jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A determinação para a realização de descontos previdenciários e fiscais é matéria de ordem pública que prescinde de pedido específico da parte. A adoção de solução jurídica desagradável ao reclamado, por si só, não constitui real julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.



**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Na decisão regional estão perfeitamente consignados os fundamentos fáticos e probatórios que justificam o deferimento das horas extras, em exata consonância com o entendimento das Súmulas nº 338 do TST e da OJ-SBDI-I nº 233. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº 368 do TST determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional especifica claramente que foram cumpridos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, na medida em que o reclamante está assistido por entidade sindical e se encontra em situação na qual não pode demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O Regional prestou adequadamente a tutela jurisdicional; nessa medida, não se divisa motivo para elidir o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, pelo que não se detecta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Quanto ao valor da causa corrigido, trata-se de razoável interpretação de preceito legal, que não enseja Revista, conforme o disposto na Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque não há ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 538 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.298/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-  
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a entrega da prestação jurisdicional, não se há falar em omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.331/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ISOMAR SANTOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO DENTRO DA EMPRESA. O raciocínio desenvolvido pelo Regional é análogo ao da OJ-SBDI-I-T nº 36, que estipula que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Não se divisa razão, no presente caso, para não se aplicar lógica semelhante, na medida em que também se trata de trabalhador que tem que se deslocar no interior da empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Depreende-se da decisão regional que, além de inexistir declaração de miserabilidade jurídica nos autos, nem mesmo simples declaração em petição, o reclamante não percebe salário inferior a dois mínimos legais. Desse modo, não ficam atendidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.366/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDISON LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.428/1996-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para afastar o não-conhecimento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, das quais isento o Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA - Verifica-se que a exigência do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16 foi cumprida, pois o advogado subscritor do Agravo de Instrumento declarou a autenticidade das cópias das peças do processo juntadas ao Recurso.

**RECURSO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE** - Embora a petição do Recurso de Revista tenha sido dirigida ao "Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", e não ao Presidente do Tribunal Recorrido, na forma do artigo 896, § 1º, da CLT, a análise da admissibilidade do recurso foi procedida pelo órgão competente para a apreciação quanto ao atendimento dos requisitos do recurso, portanto, foi alcançado o resultado pretendido pelo ordenamento jurídico. Dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CELETISTA. DISPENSA SEM CRITÉRIO OBJETIVO E MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO** - Ao empregador estatal é assegurado o direito potestativo de rescindir, ainda que sem justa causa, o contrato de trabalho do empregado público admitido mediante prévio concurso público, arcando com o ônus rescisório resultante da denúncia patronal, em igualdade de condição com as empresas privadas, que também possuem o direito objetivo de dispensar livremente seus empregados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.476/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENTO ALTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM  
**EMBARGADO(A)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-  
MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS IN-  
DUSTRIAS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE ARASANZ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão alegada, porquanto consta do acórdão embargado que o Regional concluiu que a Empresa Parmalat Brasil S. A. - Indústria de Alimentos figurou na qualidade de dona da obra. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.477/1999-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-  
DA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL MACENO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. VALIANA WARGHA CALLIARI  
**RECORRIDO(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ES-  
PECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como divisar ofensa direta e literal aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão da matéria, qual seja, início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, tem natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que está disciplinada pelo artigo 884 da CLT. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.482/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : ZELIA SOARES DOURADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretando a nulidade do acórdão quanto à condenação imposta, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a Vara do Trabalho deixou de examinar o mérito da controvérsia, porque não reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada, é vedado ao Regional, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, prosseguir no exame dos pedidos elencados na Reclamatória Trabalhista, sobre os quais não houve manifestação da Vara, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se configura a hipótese do art. 515, § 3º do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.490/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEI MOREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A DEZ MINUTOS A PARTIR DA LEI 10.243/2001.** A Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, estabelece a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante a natureza imperativa e de ordem pública dessa proibição, inviável a negociação coletiva para fixar limite superior ao máximo. Não se trata de contrariar os arts. 8º, III, e 7º, XXVI, mas de observância estrita à Constituição da República, porquanto se resguarda a dignidade do trabalhador ao dar-se efetividade a norma de ordem pública relativa à garantia mínima de direito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.501/2001-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO POR-  
TO DE CABEDELÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema portuário/prescrição bienal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Os cálculos que integram a sentença determinam o valor da condenação em R\$5.883,91. O depósito recursal para interposição de Recurso Ordinário foi de R\$3.485,03. O Acórdão regional, apesar de anular os cálculos referidos, não arbitrou novo valor da condenação. O reclamado complementou o depósito recursal com o valor de R\$2.400,00, perfazendo depósito total de R\$5.885,03, superior a R\$5.883,91. Ainda que tal valor, logicamente, tenha sido aumentado pela nulificação dos cálculos, a ausência de determinação de um novo valor pelo Regional torna o valor de R\$5.883,91 a única referência monetária presente nos autos para a complementação do depósito recursal. Logo, não houve pagamento a menor. Preliminar rejeitada.

**PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** O contrato de trabalho do trabalhador avulso se dá com o tomador de serviços, mas relação jurídica é com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. O vínculo empregatício, na hipótese, extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente, a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, incisos XXXIV e XXIX, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. CONVENÇÃO COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Ainda que se considere que norma coletiva pode estabelecer o pagamento de salário complessivo, é evidente que a mera autorização não gera presunção absoluta de que os valores englobados no salário foram todos efetivamente pagos. Nesse sentido, o Regional afirma categoricamente que, ainda que a cláusula de englobamento seja válida, não só o reclamado não provou ter pago o adicional de risco, como também o laudo pericial registra a ausência do adicional de risco nos valores efetivamente repassados aos reclamantes. A Revista, portanto, encontra óbice no quadro fático e probatório dos autos, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.502/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto: à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; à fixação de adicional de horas extras de 100% no período posterior a 31.08.96; aos honorários advocatícios decorrentes do vínculo empregatício; e às horas extras e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período entre 05.07.94 e 31.08.96, seja aplicado o adicional de hora extra de 50%, previsto em Acordo Coletivo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. Percebe-se que não houve efetivo cerceio de defesa, nem tampouco negativa de prestação jurisdiccional, já que os documentos trazidos pelo reclamado foram apreciados pela sentença de origem. O que o reclamado pretende discutir, com os arestos colacionados, é a real valoração dada às provas pelo juízo de origem e pela decisão regional, possibilidade vedada pela Súmula nº126 do TST em sede de Revista. Não há que se falar na ausência de adoção de tese explícita sobre os temas enfocados, pois, além da sentença e do Acórdão terem adotado tese explícita sobre a valoração da prova, o reclamado não especifica quais outros temas enfocados não foram analisados durante a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**EFICÁCIA DE ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 50%. PERÍODO ENTRE 05.07.94 E 31.08.96.** A aplicação do adicional no período que vai de 05.07.94 a 31.08.95, em detrimento ao adicional de 50% previsto em Acordo Coletivo, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**FIXAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 100%. PERÍODO POSTERIOR A 31.08.96. TERMO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A alegação de que a reclamante teria assumido o cargo comissionado de advogada, via Termo de Opção, não foi devidamente prequestionada nos autos. Por outro lado, a extensão do benefício legal previsto no art. 4º, da Lei nº9.527/97, à sociedades de economia mista que não atuam em regime de monopólio constituiria benefício injustificável frente a suas concorrentes oriundas da iniciativa privada. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** O tema da ilegitimidade ativa "ad causam", levantado pelo reclamado em seu Recurso Ordinário, não foi tratado pelo Acórdão regional, e os Embargos de Declaração opostos não objetivaram pronunciamento a respeito desse tema específico, pelo que, a teor do determinado pela Súmula nº297 do TST, opera-se a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Por não se tratar de verbas cuja responsabilidade recai sobre a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, mas sim de valores que não foram repassados pelo reclamado para tal associação, o reclamado é sim legítimo para figurar no pólo passivo da demanda. Cumpre ainda ressaltar que não foram apontadas qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT que justifiquem a possibilidade da revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAI REMUNERADOS.** A pretensão do reclamado de ver o Acordo Coletivo aplicado já foi realizada. Quanto ao tema da habitualidade, trata-se de questão fática apreciada pelo Tribunal Regional cuja análise é vedada pela Súmula nº126 em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.507/2006-142-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, consoante se apurar nos cartões de ponto, acrescido do adicional legal, mantida a sentença quanto aos reflexos nela deferidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Assim, fazendo jus o empregado a intervalo intrajornada de uma hora, tem direito, na hipótese de concessão de apenas trinta minutos, ao pagamento da hora integral e não apenas do período que deixou de ser usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.511/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** SONIA GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-ED-A-RR-1.518/2003-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A) :** WILSON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Embora o acórdão embargado tenha se reportado à Lei Complementar nº 110/2001, deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-1.533/2003-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S) :** AMBROSINO SOUZA FLORES  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e, prosseguindo no julgamento da lide, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Arbitrado provisoriamente em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00 a cargo da ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Não há cogitar da prescrição, uma vez provocada a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação que veio a ser arquivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I e da Súmula 268 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** ED-A-RR-1.552/2003-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** REGINA GARCIA BLASCO  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**EMBARGADO(A) :** HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO :** DR. ELOY PAULO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOSAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-1.566/2000-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MARLI HERMINIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S) :** ROMMEL & HALPE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a multa de 40% do FGTS sobre o montante do FGTS depositado no período anterior e posterior à sua aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. MULTA DE 40% DO FGTS - ABRANGÊNCIA - PERÍODO POSTERIOR E ANTERIOR À APOSENTADORIA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa de 40% do FGTS, abrangendo os depósitos efetivados antes e os depois da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.572/2005-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S) :** DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES  
**RECORRIDO(S) :** LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL  
**ADVOGADO :** DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e seus reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, que não se confunde com a do salário de servidor público municipal, previsto em lei na conformidade do comando constitucional e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-1.581/2002-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** GENNARO MONDELLI E OUTROS (FAZENDA SÃO PEDRO)  
**ADVOGADA :** DRA. FÁTIMA APARECIDA LUIZ  
**RECORRIDO(S) :** LINDOLFO VENTURA MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.** O quadro fático expresso pela decisão do Regional não traz nenhuma referência à existência de pedidos idênticos, registrando apenas a presença de ação trabalhista contra o mesmo Reclamado.

Nesses termos, incide a hipótese da Súmula nº 357, do TST, que consigna o entendimento de que não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador. **Recurso de Revista não conhecido.**



**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** Não houve manifestação do Regional a respeito da necessidade de determinação judicial para a apresentação dos cartões de ponto, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento da tese, nos termos da Súmula nº 297 do TST, o que torna inviável a análise do recurso, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO.** Segundo o Tribunal Regional, apesar das normas coletivas autorizarem o desconto da contribuição confederativa, não foi observado o preceito constitucional da liberdade de associação. Quanto à ilegalidade do desconto da contribuição estabelecida em norma coletiva, em relação aos trabalhadores não sindicalizados, a decisão do Regional se harmoniza com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.612/2004-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAZZINATTO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. Não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, porque, afastada a prescrição total pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional, com suporte no art. 515, § 3º do CPC passou à análise da matéria de fundo, ao argumento de que presentes os elementos para o imediato julgamento da lide. Dessarte, o exame da violação dos dispositivos constitucionais em debate implica a análise da exegese da norma infraconstitucional pertinente, o que a caracterizaria, caso ocorrente, em afronta meramente reflexa ou oblíqua, que não autoriza o trânsito da revista. Revista não conhecida no tema.

**PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO.** A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-1.663/1997-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A potencial ofensa ao art. 460 do CPC encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A averiguação das alegações da parte, no sentido de que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria do Obreiro, mas a sua dispensa, demandaria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Ultrapassado os limites da petição inicial, impõe-se o reconhecimento de julgamento "ultra petita". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.669/2005-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE WAGNER MOLTER  
**RECORRIDO(S)** : GEVERTON MORAIS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não comprovadas as violações constitucionais e legais indicadas. Divergência em desconformidade com o disposto nas Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.695/2004-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Aplicou-se o entendimento da Súmula nº 362 do TST, além de ter sido afastada qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**HORAS EXTRAS.** A condenação tem fulcro na imprescritibilidade dos cartões de ponto e na ausência de impugnação recursal quanto à validade dos cartões. Logo, não se constata ofensa ao art. 818 da CLT, que tampouco foi invalidado. Embargos de Declaração rejeitados.

**IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA GUIA DARF.** Está expressamente consignado que não foi prolatada tese nos autos que permita analisar se houve ou não violação ao art. 158, I, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.696/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA MOTTA CRISTOFOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, hoje restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.703/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLA ROSALBA GANZELLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO PATRONAL DE ALTERAR O HORÁRIO DE TRABALHO. Atento à circunstância de que a alteração do horário de trabalho decorreu de interesse público e de necessidade de administração, não se configura a violação do artigo 468 da CLT e não se acolhe o pedido de rescisão indireta. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DE 10 MINUTOS PARA CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. LEI Nº 3999/61.** Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional se fundamentou na observação de que ordinariamente acontece. Revista não conhecida. **SALDO SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O provimento do recurso ordinário patronal, no particular, se deveu ao fato de que o recibo de pagamento de saldo de salários, ainda que não assinado, foi juntado ao processo em defesa e sem impugnação obreira, o que implica o reconhecimento tácito do pagamento e afasta a apontada violação literal dos dispositivos indicados. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-1.722/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : PETER THOMAS PULLEIN BROWN  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF. Não se há falar em omissão, contradição, nem em obscuridade da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se deu provimento ao apelo do Reclamante, ou seja, a indicação na guia DARF do valor fixado na sentença e do nome da parte, e o recolhimento dentro prazo legal, são suficientes para a comprovação do pagamento de custas. A manifesta inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.729/1995-072-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO GAZZONI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACUMULAÇÃO - CARGO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - O TRT não emitiu tese sobre a acumulação de cargos públicos, ou mesmo sobre a compatibilidade de horários, pelo que a devolução do tema sobre esse enfoque carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, deve atentar-se para o Registro do TRT de que a questão relativa à compensação de valores recebidos pela autora, quando nomeada para o cargo de professora efetiva, e aqueles valores, objeto da presente condenação, não estava prevista no título exequendo, pois tratou-se de matéria não alegada e postulada em defesa, mesmo que naquele tempo já houvesse a nomeação da autora no mencionado cargo. Intacto o artigo 37, XVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.735/2005-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA CASSILHAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, hoje restaurada. Noticiada no acórdão regional a existência de piso salarial da categoria da reclamante, tem aplicação a Súmula 17/TST.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

**HORAS EXTRAS.** Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**





PROCESSO : ED-RR-1.747/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVINO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Deduz-se, do teor dos presentes embargos, mera insatisfação do Embargante que, na verdade, busca rediscutir tema já exaustivamente analisado e decidido em todas as instâncias percorridas, com intuito meramente procrastinatório. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.826/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA ALVES  
 ADVOGADO : DR. RAMIS SAYAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A adoção de determinada tese implica a rejeição das demais que tenham sido suscitadas pelas partes, sem que o Juízo esteja obrigado a se manifestar sobre todas elas, bastando que registre as razões que o levaram àquela entendimento. Assim, ao adotar como marco prescricional a data da publicação da LC 110/2001, tem-se que foi rejeitada a tese de contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho. Não conhecido. **TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS.** O Regional decidiu em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Incidência da Súmula 18 do TST. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A aplicação da OJ 302 da SBDI-1/TST não contraria a Súmula 381 desta Casa, tampouco impede sua aplicação, porque aquela refere-se ao índice a ser aplicado ao FGTS reconhecido judicialmente, enquanto essa diz respeito à data em que incidirá tal índice. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.866/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : LUIS FLORENTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, em face de potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e prover o agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.889/2003-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO PAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - NOTÍCIA DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERALAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.903/1997-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE NEVETON GILBERTO DA SILVA OLEQUES  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 291 DO TST. APLICABILIDADE. A mera redução das horas extras não enseja o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Revista não conhecida. REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira organizado na Reclamada e a efetiva constatação de que autor e paradigma não exerciam as mesmas funções inviabilizam o pleito obreiro de reenquadramento funcional e equiparação salarial. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.038/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : CEZALPINO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.141/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILSON DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.180/2004-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A questão relativa à aplicação da OJ-270/SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-0.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.193/2005-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST. In casu, a Corte Regional, ao fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário das reclamantes, previsto em Lei Municipal, não registrou se se tratava de salário profissional. Tal análise exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, do TST). Precedentes da Corte (TST-RR-741/2000-731-04-00.2, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007). Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.226/2000-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie sobre a tese de que a decisão de fls.357/358 extrapolou os limites do Recurso Ordinário do Estado da Bahia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre a tese de que a decisão de fls.357/358 extrapolou os limites do Recurso Ordinário do Estado da Bahia, era obrigação deste, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VALDECIR MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve manifestação expressa do TRT em relação às questões mencionadas nos Embargos Declaratórios. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA - CRITÉRIOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** A questão escapa da abordagem da previsão do artigo 461, § 2º e § 3º, da CLT, pois o plano de carreira da Reclamada era parte integrante de instrumentos normativos. O direito do trabalho passou a ter nova abordagem com o advento da Constituição da República de 1988, e entre elas a valorização do conveniado pelas partes, mediante instrumentos normativos. A Reclamada, notoriamente empresa de abrangência nacional, estabeleceu plano de carreira para os empregados, que não obstante, observasse somente o critério do merecimento, atuou com a anuência do sindicato, resultando evidente que foram observadas vantagens para a categoria profissional. Neste contexto, entendendo que deve prevalecer o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo, portanto, violação literal dos parágrafos § 2º e § 3º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PARAISO DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.368/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD  
 RECORRIDO(S) : CACIANO PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. O recolhimento do depósito recursal mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor das Instruções Normativas nº 15/1998 e 20/2002 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.395/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 RECORRIDO(S) : ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão encontra-se devidamente fundamentada. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ADESAO AOS TERMOS DA LC 110/01 OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DA CEF. DESNECESSIDADE.** O direito à diferença da multa de 40% surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO.** O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto não se tem notícia da ação, perante a Justiça Federal, interposta posteriormente à edição da LC 110/01, visando à recomposição do saldo da conta vinculada. Conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPENSAÇÃO. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-2.462/1998-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : FMC DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TARDIVO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 748, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário do reclamante, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão do apelo ao rito sumaríssimo. Inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000 o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-2.473/2004-057-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : JAMAL COTAIF FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO PASSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.547/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 277 do TST, que estipula que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista não conhecida.

**RUPTURA CONTRATUAL. COAÇÃO MORAL.** A percepção da existência de coação moral, em caso, demandaria o envolvimento do conjunto fático probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional afirma categoricamente que os reclamantes não sofreram nenhuma espécie de coação, tendo aderido ao plano espontaneamente. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-2.571/2004-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.598/1999-071-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE MARQUES ZAPATA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4  
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que analise, como entender de direito, os pedidos das horas extras, sem o respectivo adicional de 50%, e reflexos daquelas no FGTS, bem como o pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que não houve manifestação do Regional sobre os efeitos do contrato nulo decorrente da ausência de concurso público. Na hipótese, contudo, a omissão não incidirá em prejuízo à parte, pois considerar-se-á prequestionada a questão jurídica invocada nos Embargos de Declaração sobre a qual se omite o Tribunal Regional de pronunciar tese. Aplicação da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O TST já sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conforme disposto na Súmula nº 363 do TST, motivo pelo qual não é possível o vínculo de emprego com o ente público. A mencionada súmula também consigna o entendimento de que, reconhecida a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para a admissão do empregado, a este só é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.644/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-2.672/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : RONALDO DA SILVA CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.727/1999-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela OJ nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.896/2005-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE MENDONÇA COELHO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base da Reclamante e para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALÁRIO-BASE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA - ARTIGO 790-A DA CLT** - A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-2.961/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : ROSILENE MENEZES COSTA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). O disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, instituído pela MP nº 2.164-41/2001, possui caráter declaratório, tendo por finalidade regularizar situações pretéritas ao seu advento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.965/2002-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : MARCOS LUÍS PORFÍRIO FELTRIN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-3.066/1997-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RICARDO JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a irregularidade de representação apontada pelo Juízo a quo, e prosseguir no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, com fulcro no entendimento consagrado na OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Gratificações Semestrais, nos termos do artigo 126 desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Verifica-se que a Drª Andréa Eliana da Costa Seco detém poderes para representar o Reclamado, conforme atesta a cópia da procuração juntada à fl.46 do Agravo de Instrumento. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.131/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : WALTER ANTÔNIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CIENTIFICAÇÃO DA PENHORA. O executado não aponta, em suas razões recursais, nenhuma suposta violação à Constituição Federal, nem sequer se reportando a qualquer dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST, e do art. 896, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.264/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARCELO WEBERTON FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade, à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, da redução salarial indevida e de 15 dias trabalhados em fevereiro/2004, sem a dobra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-3.273/1998-044-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : AFFONSO MARRA NETO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - A alegada divergência encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não configurada a violação do art. 461 da CLT. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.355/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO BREHM

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão do acórdão embargado e arbitrar, para os fins legais, o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar novo valor à condenação, considerando que houve alteração no valor estipulado anteriormente.

**PROCESSO** : RR-3.536/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BARBOSA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 193, § 2º, e 200 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a sentença (fl.167), condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, mais reflexos nas verbas rescisórias, devendo ser abatidas as quantias pagas a título de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.842/2001-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que prosiga o julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF".** O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o nome do recorrido e incorreto o número do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.865/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO CARDOSO EVANGELISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$210,00, calculadas sobre R\$10.500,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-3.870/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARLI ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo  
**EMENTA:** AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-4.160/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo  
**EMENTA:** AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.276/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN TEREZINHA ARGENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.513/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (3 dias) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.517/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.868/2000-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL DE SOUZA REGO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "turno de revezamento - acordo coletivo - elástico da jornada de trabalho" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por atrito, respectivamente, com as Súmulas 423 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação das horas extras apenas às laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** TURNO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional conflita com o entendimento expresso na OJ nº 169 da SDI-1/TST (convertida na Súmula 423 do TST), segundo o qual não são devidas as 7ª e 8ª horas como extras, na hipótese de ter sido fixada, por meio de negociação coletiva, jornada superior a seis horas para os empregados sujeitos a turno de revezamento, ficando no entanto limitada a oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORISTA - ADICIONAL.** Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TERMO DE QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO.** No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT e na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.** A decisão regional está em consonância com a OJ nº 342 da SDI-1/TST. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO - ACORDO COLETIVO.** Não se há falar em violação dos artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição da República, já que, consoante consignado pelo Regional, a assembléia foi convocada para discutir e autorizar negociação de regulamento de turno de revezamento, com horas excedentes a 6ª diária, e não a redução do adicional noturno. Aferir a tese defendida pela Reclamada, no Recurso de Revista, quanto à violação dos artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição da República, importaria em ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Decisão contrária aos termos da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA NORMATIVA.** Jurisprudência inservível ou inespecífica, consoante o artigo 896 da CLT e as Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.918/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-5.212/1995-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ADEMAR ALFLEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91. EXECUÇÃO. Acórdão proferido pelo TRT, em Agravo de Petição, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do TST que dispõe: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". Impossibilidade de se configurar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição da República. As alegações de afronta a dispositivos de lei ordinária e de divergência não viabilizam o Recurso de Revista previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-5.676/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 363/TST, a qual não deixa dúvida quanto à garantia dos depósitos do FGTS durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005).

**Recurso não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-5.891/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição trazida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-6.357/2006-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GREVE. ABUSIVIDADE. A Constituição da República, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. Contudo, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89, a fim de que a greve não seja considerada abusiva.

Ocorrendo o movimento paredista em atividades essenciais, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista ( Lei 7.783/89, art. 11).

Na greve dos bancários de Florianópolis e região, objeto do presente recurso, havia liminar bem como pena cominatória vinculada ao descumprimento desta (fl.243).

A inobservância da ordem judicial de manutenção dos serviços mínimos de atendimento à população, mesmo que somente a compensação seja considerada serviço essencial, torna exigível a multa cominada na liminar deferida e caracteriza a abusividade da greve. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-6.516/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JUÇARA DUTRA DELLA JUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual. Quanto à devolução das custas processuais, verifica-se que houve expressa manifestação sobre o artigo 114 da CF, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.048/2000-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 59, caput, da CLT, é permitida a extrapolção da duração normal da jornada de trabalho, em no máximo duas horas diárias. A compensação das horas extras, pactuada por meio de acordo individual ou coletivo, por sua vez, está prevista no § 2º do artigo mencionado. Observa-se, portanto, que a intenção do legislador foi possibilitar o labor em jornada extraordinária (art. 59, caput, da CLT) ou a compensação da jornada de trabalho (art. 59, § 2º, da CLT). Essa restrição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho visa resguardar o trabalhador da excessiva jornada de trabalho, motivo pelo qual se trata de norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, sendo insuscetível de alteração por meio de negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**TROCA DE UNIFORME E LANCHE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A decisão do Regional, que considerou como tempo à disposição do empregador o período de troca de uniforme e de lanche dentro das dependências da empresa, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, que foi convertida na Súmula nº 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador, sem que esse esteja assistido pelo sindicato da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.299/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA VALQUÍRIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inconformismo da embargante com a decisão embargada que deu provimento ao Recurso de Revista das Reclamantes quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-9.582/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tanto a sentença de origem quanto o Acórdão regional adotaram a tese fundamentada de que a área de risco é delimitada a partir da capacidade de armazenagem do paiol. A existência de tese juridicamente embasada afasta a incidência da negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Quanto ao suposto cerceio de defesa, o Regional é muito claro ao afirmar que as impugnações levantadas pelo reclamado foram devidamente respondidas, pelo que fica impossível divisar sua ocorrência. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPLOSIVOS. ARMAZENAMENTO. ÁREA DE RISCO. CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM.** O Regional adotou a tese de que as NR 16 e 19 se referem à capacidade de armazenagem do paiol, e não à quantidade de explosivos armazenada no paiol. Percebe-se que a tese decisória do aresto colacionado é a da ausência de referência sobre o depósito de explosivos no laudo pericial, e não a de que as NRs se reportam à quantidade de explosivos armazenada e não à capacidade de armazenagem do paiol. Sua premissa fática, portanto, é diversa da adotada pelo Acórdão recorrido, fundada na ausência de manifestação pericial, pelo que se conclui pela sua inespecificidade, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.689/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ESAÚ RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional decidiu com base no conjunto probatório, concluindo que restou caracterizada a relação de emprego, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. A verificação dos argumentos da Parte, quanto à ausência de prova do vínculo e a alegada confissão demandaria o reexame dos depoimentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Além disso, arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. REMUNERAÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.202/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR MACHADO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O recurso de revista, neste tópico, está desfundamentado, vez que a Recorrente não indique violação legal ou constitucional nem presente divergência jurisprudencial para confronto de teses (CLT, art. 896, "caput" e alíneas). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.976/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU PUPO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

O acórdão regional reconheceu que o 3º Reclamado (HSBC Seguros) integrava o grupo econômico da "holding" BAMERINDUS. Consignou que o 3º Reclamado está sujeito ao mesmo controle, direção e administração das demais Rés. Entendimento diverso exigiria a reapreciação de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-12.230/2003-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA MIE EMAZU  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, pelo tempo faltante para completar uma hora, em todos os dias em que ocorreu o extrapolamento da jornada legal de seis horas, nos limites do recurso.

**EMENTA:** BANCÁRIO. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA SEMPRE QUE ULTRAPASSADAS SEIS HORAS DE TRABALHO CONTÍNUO. ARTIGO 71 DA CLT. Não é a jornada contratual, mas a duração do trabalho contínuo que se deve considerar para se saber se há, ou não, direito ao intervalo intrajornada de uma hora para repouso ou alimentação. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, independentemente de qual seja a jornada contratual, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação. Aplicação dos artigos 71, 57 e 225 da CLT. Trata-se de "medida que visa a assegurar o descanso correspondente às energias despendidas no curso de uma dada jornada. É, portanto, o período de trabalho contínuo real, e não a jornada contratual estabelecida, o que determina a extensão do intervalo" I Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.620/2005-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA S. HIGASHI PASSOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA MONTANINI CODOGNO  
**ADVOGADO** : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.748/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASERTA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais/livre sindicalização", por violação ao art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a título de contribuições confederativas e assistenciais aos trabalhadores efetivamente sindicalizados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arrestos colacionados são provenientes do STF e do STJ. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA.** O Regional afirma categoricamente que o "Instrumento particular de instituição, especificação e convenção de condomínio", juntado no volume anexo de documentos, não descaracteriza as atividades efetivamente exercidas pelo reclamado. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. LIVRE SINDICALIZAÇÃO.** O PN nº 119 dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-14.878/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece das omissões apontadas, porquanto devidamente fundamentada e, além disso, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 224, 333 e 368 do TST e OJ 2 da SDI-1/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-15.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSEREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CRISTINA DE CARVALHO COLANTUONO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST." Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido. 2. "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a documental, que demonstrou a existência de labor em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."

**PROCESSO** : ED-RR-17.134/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional dá conta de que a reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos com base no salário contratual, deferindo o pleito para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado a partir de seu salário-base. Não há nenhuma referência à existência de salário normativo, e muito menos de que o salário normativo seria equivalente ao salário contratual. Não pode, na presente instância, pretender a reclamante trazer à baila novos argumentos não apreciados pelo Regional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-18.958/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO VITÓRIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE DIETER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-19.145/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER AMÂNCIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 386 do TST, que dispõe que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. O art. 144, §6º, da Constituição Federal, simplesmente dispõe que as polícias militares encontram-se subordinadas aos Governadores de Estado, nada determinando a respeito da subordinação de natureza trabalhista, de modo que o reconhecimento de vínculo de emprego entre policial e empresa privada, embasado na citada Súmula, não viola, nem mesmo reflexivamente, o preceito constitucional em questão. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-1 nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.465/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIVA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA ROCHA SAVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA COM AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA RECLAMADA. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.498/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NEY CARDOSO PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. De acordo com a Súmula 101 desta Corte, "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional revela que a compensação de jornada adotada pela empresa não tinha a concordância expressa do empregado, condição exigida pelo acordo coletivo de trabalho. Diante desse fato, não resta violado o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. 40ª SEMANAL. Revelando o Regional que a jornada semanal pactuada era de 40 horas, correta a condenação ao pagamento de horas extras quando excedido este limite, não importando em violação dos arts. 58 e 64 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.643/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANANETE CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. A narrativa regional revela que o pleito se cinge a diferenças salariais decorrentes de alterações havidas em 1986 e 1994, e que, ao contrário do alegado pela reclamante, a supressão dos triênios ocorreu em fevereiro de 1994. Não há registro de que os triênios teriam sido renovados e não pagos por Acordo Coletivo de 95/96. Desse modo, incide à hipótese o entendimento da Súmula nº294 do TST, que prevê a prescrição total para pedidos que envolvam prestações sucessivas de alteração do pactuado não asseguradas por preceito de lei. Dessa forma, como a supressão se deu em fevereiro de 1994, e a ação foi proposta em 30.03.99, as parcelas pleiteadas encontram-se efetivamente prescritas. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO.** Na medida em que o Regional acolheu a prescrição dos triênios, não adentrou no mérito da discussão sobre a supressão dos adicionais em questão. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PDI. INDENIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO.** O argumento de que a reclamante não teve nenhuma outra opção além de aderir ao plano esbarra no quadro fático regional, que dispõe expressamente que a reclamante aderiu ao plano de livre e espontânea vontade, nem sequer tendo alegado vício de consentimento. Por outro lado, a decisão regional não permite entrever quais parcelas integravam e quais não integravam o cálculo da indenização por adesão ao PDI, impossibilitando a Revista por divergência jurisprudencial. E, mesmo que assim não fosse, o benefício versa sobre indenização do Plano de Demissão Incentivado, cuja composição das verbas é critério exclusivo do instituidor, à luz dos arts. 1090 do Código Civil de 1916 e 114 do atual Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Apesar do Regional fazer referência à quitação complementar, não explicita as datas em que teriam ocorrido a quitação principal e a complementar. Prevalece, portanto, a afirmação de que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal. O processamento da Revista esbarra nos limites fáticos traçados pelo Acórdão, à luz do disposto na Súmula nº126 do TST. Ademais, o Regional deixa claro que a reclamante não pugnou o pagamento da multa com fulcro na existência de quitação complementar. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO DO ACORDO COLETIVO.** O Regional afirma categoricamente que o Acordo Coletivo prevê que o abono não será integrado na remuneração. O processamento da Revista por divergência jurisprudencial esbarra nos limites fáticos por ora traçados, além do que, prevalece, em caso, o respeito ao convenção coletivo, à luz do determinado pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.809/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: adicional de transferência, por violação ao art. 469, §3º, da CLT; horas extras/pré-contratação, por contrariedade à Súmula nº199 do TST; complementação de aposentadoria/diferenças, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I; e juros de mora, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação; o pagamento do adicional de transferência, bem como de seus reflexos; o pagamento das horas extras no período entre o início do marco prescricional e 04.12.96, decorrentes da inexistente pré-contratação de horas extras; a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Negar provimento quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O reclamante permaneceu em Curitiba em torno de cinco anos, ficando plenamente caracterizada a natureza definitiva da transferência. A OJ-SBDI-I nº113, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que o pressuposto legal que gera o direito à percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência. Logo, a decisão regional colide com a previsão do art. 469, §3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** O Regional afirma claramente que a contratação das horas extras não coincidiu com o momento da admissão. A Súmula nº199 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº48, determina expressamente que as horas pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**TERMO DE OPÇÃO. NULIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS.** É impossível divisar ofensa ao art. 20 da Lei nº8.906/94, porque o Regional afirma categoricamente que o reclamante não trabalhava em regime de dedicação exclusiva. Tampouco se detecta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porque o argumento de que a nulidade da opção deveria implicar também os benefícios oriundos da alteração é uma inovação recursal, suscitada originalmente em sede de Embargos de Declaração, não sendo o Regional obrigado a se manifestar sobre temas não levantados no Recurso Ordinário da parte. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A OJ-SBDI-I nº18, I, prevê que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. A despeito dos argumentos do Regional, os precedentes dessa Orientação Jurisprudencial revelam que os regulamentos do reclamado quanto ao tema não prevêm explicitamente que as horas extras integram o cálculo de complementação e aposentadoria, sendo necessário observar que as normas regulamentares, em caso, devem ser interpretadas restritivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O Regional discrimina com precisão quais Acordos Coletivos prevêm que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, bem como determina exatamente os períodos em que a verba, diante da ausência de previsão normativa, possui natureza remuneratória. Não se detecta nenhuma ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que devidamente observados os Acordos Coletivos aplicáveis em espécie. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, ante a paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Existia entre o reclamante e o paradigma tempo de serviço na função superior a dois anos. Indevida, portanto, a equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**JORNADA DO ADVOGADO.** Esta Corte entende que o advogado de sociedade de economia mista submetido à jornada de quatro horas diárias antes da edição da MP nº1.522/97 e da Lei nº9.527/97 não pode ter sua jornada alterada. Isso significa que, para aqueles advogados contratados após a vigência dos referidos diplomas legais, a alteração é válida. Desse modo, pode-se concluir que esta Corte entende que o art. 4º da Lei nº9.527/97, em tese, é constitucional, não se divisando, portanto, ofensa ao art. 173 da Constituição Federal.

O argumento de que tal lei se aplicaria somente às sociedades de economia mista monopolísticas não foi devidamente prequestionado, pelo que não pode ser apreciado em sede de Revista, por força da Súmula nº297 do TST. Registre-se, ainda, que como o reclamante passou a exercer a função de advogado somente em junho de 1999, a Lei nº9.527/97 lhe é plenamente aplicável, não existindo nenhuma violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e nem mesmo ao art. 468, da CLT, já que a situação contratual simplesmente obedeceu à possibilidade legal. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº368, II, do TST. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.181/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS IBARRA LEON  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FASE EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, se a decisão exequenda tiver se omitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula 401 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.945/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ORESTES NESSO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir as demais parcelas da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.662/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÍGIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Acórdão regional em que adotada a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-38.619/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
**RECORRIDO(S)** : HHS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOECY SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-40.993/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA SAMPAIO PIEROTE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 219/TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GESTÃO. NÃO-CONFIGURADO.** Consignado pelo Tribunal de origem, a partir da prova dos autos, que o reclamante não exercia atividade suscetível de autorizar seu enquadramento na norma do inciso II do artigo 62 da CLT, torna-se inviável conhecer da revista em que se defende demonstrado o efetivo exercício de cargo de mando e gestão. A revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126/TST.

**Revista não conhecida.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

**Revista conhecida e provida, no item.**

**PROCESSO** : RR-53.005/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : NILO JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FÉRIADOS EM DOBRO. REAJUSTE DE 2,5%. ÔNUS DA PROVA.** Se o empregador deixa de cumprir preceito legal expresso (artigo 74, § 2º, da CLT), obstando a verificação da efetiva jornada de trabalho do obreiro através de meio idôneo (prova preconstituída) eleito pela lei, não pode se beneficiar da sua omissão. Incidência do item I da Súmula nº 338 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-71.095/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CLARO CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) indeferir o requerimento de alteração do pólo passivo, em face da ausência de procuração em favor do advogado signatário da petição, outorgada pelo Banco Itaú S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "sociedade de economia mista - admissão por concurso público - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora de recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revista que não comporta conhecimento no tópico, diante da inespecificidade do único aresto colacionado. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Revista não-conhecida no item.**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A teor do art. 173, § 1º, da Constituição da República, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, a admissão do trabalhador, mediante prévia aprovação em concurso público, não afeta nem suprime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido, como regra, também às sociedades de economia mista e empresas públicas.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**PROCESSO** : RR-71.952/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SOUZA DAS NEVES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão regional se amparam na ausência de prova de que os demandantes receberam os reajustes judicialmente determinados, e na ocorrência de preclusão do direito de discutir em impugnação aos cálculos. A tese está devidamente explicitada e fundamentada. É óbvio que, uma vez acolhida a preclusão, não há porque o Regional se manifestar sobre conflito com a coisa julgada, na medida em que é justamente esta a questão preclusa. Recurso de Revista não conhecido.

**EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.** O Regional, ao declarar a preclusão da matéria, não poderia, por certo, enfrentar diretamente a questão da violação à coisa julgada, uma vez que perdido o momento processual oportuno para sua discussão. Assim, ainda que se trate da alegação de uma possível violação à coisa julgada, uma vez caracterizada a inércia da parte e a ocorrência de preclusão, torna-se inviável o confronto de teses para se saber de uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a inviabilidade da Corte, nesta fase, de reexaminar matéria fático-probatória ou outros atos processuais. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76.179/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JAMES TROLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NÉLSON KINAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A decisão regional está em consonância com o entendimento majoritário desta Corte quanto ao alcance da Súmula 330 do TST, pois entendeu que a quitação restringia-se aos valores pagos ao empregado por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - MÊS DE SETEMBRO DE 1997** - O quadro descrito pelo Regional é que não se pode concluir pela violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto foram observados os termos do pedido. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA - IMÓVEL** - Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E FGTS** - Pela decisão regional o critério da atualização monetária e do FGTS deveria ser fixado em liquidação de sentença. Inaplicável os termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-I/TST) e inespecífica a jurisprudência trazida à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-78.123/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA HELENA MOTTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IDADE MÍNIMA - LEI Nº 6.435/77 E DECRETO Nº 81.240/78 - A jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão no emprego. Se a Reclamante foi admitida em data posterior à vigência da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78, estava, obviamente, sujeita às suas disposições, não se beneficiando das estipulações previstas no Regulamento nº 1 da BRASILETROS, de 25/03/1975, vigente à época do início do contrato de trabalho, já que contrário às normas que regiam as entidades fechadas de previdência privada, em especial o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78. A Reclamante foi admitida, quando já se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.435/77 e o seu Decreto regulamentador, e com total eficácia para produzir os efeitos a que se destinaram, notadamente com relação à exigência da idade mínima de 55 anos para a jubilação e o conseqüente direito à suplementação de seus proventos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.749/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida. Preliminar não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-87.756/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - Na forma do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença está limitado à violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. A decisão regional está fundamentada na interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional (artigos 448 e 10 da CLT). Dessa forma, não há como se concluir pela ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.711/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLARISSE MARIA HAUBER BUCCI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão apontada, já que, de acordo com a OJ Transitória nº 7 da SDI-1 deste Tribunal, o Adicional "ADI" não integra o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria. Embargos de Declaração rejeitados.





**PROCESSO** : RR-89.727/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MATHIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA PELO TRABALHO. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. A natureza salarial das utilidades foi reconhecida em decisão transitada em julgado, e a prescrição quinquenal declarada quanto ao alcance das parcelas reconhecidas ao Reclamante está de acordo com a nova redação da Súmula 327 do TST, bem como a prescrição parcial incidente sobre o pedido obreiro. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-89.903/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA PEREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos HONORÁRIOS PERICIAIS, por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, dispensada a Reclamante desse pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DESLIGAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. Decisão do TRT no sentido de que correta a sentença. Primeiro, por ser incontroverso que a Reclamante encontrava-se ao abrigo de garantia constitucional, tanto é que foi reintegrada ao emprego por ato voluntário da Reclamada. Segundo, porque a garantia prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, destina-se a assegurar a subsistência da empregada gestante, em proteção dirigida ao seu estado de saúde e ao do nascituro. Assim, presente a garantia constitucional voltada à gestante, não há o que ser reformado na decisão recorrida, que bem aplicou o direito à espécie ao determinar o pagamento dos salários referentes ao período que decorreu entre 30/01/1998 (termo de rescisão) e 12/05/1998 (ata de audiência). Não-configuração de divergência com o único aresto válido transcrito. Aplicação das Súmulas 337, 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 236/TST.** Direito ao adicional de insalubridade mantido no grau médio, mas indeferido o pedido de elevação desse adicional para o grau máximo. Não-sucumbência e, pois, absolvição da Reclamada, que já vinha pagando o adicional no grau médio. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, o que é o caso da Reclamante, que fica dispensada desse pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93.338/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARRIOS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : YACI NUNES SUAREZ  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange ao exame dos pedidos que não o de reconhecimento da relação de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim que prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DE PEDIDOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DE PEDIDOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Corte Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, condenando, desde logo, a empregadora ao pagamento de multa de 40% do FGTS, aviso prévio, férias vencidas e vincendas, acrescidas de 1/3, 13º salário e multa do art. 477 da CLT, o que caracteriza supressão de instância. Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, competia-lhe determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como de direito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-95.490/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELMA CANECO BARDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 383 e a reatuação, para que conste, também como recorrido, o 1º reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva integração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

**Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT e carente de prequestionamento, a matéria, nos termos da Súmula 297/TST.

**Revista não-conhecida no tema.**

**PROCESSO** : RR-119.377/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR VARGAS PINO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST. Reclamatória trabalhista em que se busca o FGTS não depositado está sujeita à prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST, desde que observado o biênio prescricional contado da data da rescisão, requisito cuja satisfação foi assentada expressamente pelo Regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-119.378/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ONÉSIO DA SILVA CASCAES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Adicional de periculosidade. Reflexos em horas extras, de sobreaviso e adicional noturno", por divergência jurisprudencial com o item II da Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos pecuniários decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula 132 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Aplicação do item II da Súmula 132 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida parcialmente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 132 DO TST. À Reclamada falta interesse recursal, no particular, porque o Regional não deferiu o pagamento de adicional de periculosidade tomando por base de cálculo a remuneração do Reclamante, mas apenas assentou que essa verba compõe a base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de que, se em sobrejornada o trabalhador permanece em atividade perigosa, o adicional respectivo deve compor a base de cálculo das horas extras, o que está correto, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 132 do TST. Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Aplicação da Súmula 347 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-632.533/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% DO SALÁRIO DA AUTORA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.853/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO PIRES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO REGIONAL. No que se refere aos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o magistrado, a quem cabe, mesmo que de ofício, examiná-los em qualquer tempo e grau de jurisdição, não decorrendo, em conseqüência, a sua análise, em julgamento "ultra petita", nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora dos Serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. PARADIGMA INSERVÍVEL. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.069/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAX REZENDE BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA NORMA EMPRESARIAL. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-681.511/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNDAÇÕES PRIVADAS DE GOIÂNIA - SEFPRIG  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, reformar o acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Aparente violação do art. 8º, III, da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Viola o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República decisão regional que não reconhece legitimidade ativa ad causam, ao sindicato da categoria profissional para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos, veiculado na ação pleito de cumprimento de norma regulamentar no tocante a promoções e triênios. Tal norma constitucional, segundo a compreensão da Excelsa Suprema Corte de Justiça do país, assegura a atuação do Sindicato na defesa dos direitos e interesses subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria representada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-694.845/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOÃO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade em questão somente impulsiona a revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Revelando o Regional a existência de norma coletiva prevendo o pagamento das horas "in itinere" independentemente da existência, ou não, de transporte público regular, não há que se falar em contrariedade às Súmulas 90 e 320 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-695.919/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA REGINA DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-716.662/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : JOSE APARECIDO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE DEDUÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O entendimento adotado pela instância recorrida está em perfeita harmonia com os termos da Súmula 308, I, do TST, no sentido de que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do

ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A instância recorrida, ao adotar o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido decidiu em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte, ataindo o óbice ao conhecimento do recurso previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.855/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JAIR CONCEIÇÃO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo da multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a referida penalidade seja calculada sobre o valor da causa. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisados todos os aspectos suscitados no agravo de petição, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Limitou-se o Regional a analisar as razões do agravo de petição, não havendo que se cogitar de supressão de instância, até porque não houve, naquele recurso, pedido de nulidade da sentença. Incólume o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA PENHORA. Deixando a Parte de demonstrar a alegada irregularidade, como consta do acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nos termos do art. 538 do CPC, "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Assim, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal a decisão que determina a incidência da penalidade sobre o valor da liquidação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 5. CONSTRIÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SBDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.630/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 385/387 e 398/400, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-726.507/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da questão suscitada pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciando o Regional que houve assistência sindical, não se vislumbra a ofensa legal ou a divergência jurisprudencial indicadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732.935/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.957/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ORELINO PARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA CONVENCIONAL. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384, II, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 90/TST. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 90/TST, mas conformidade com seu item II, na redação atual (DJ de 20.4.2005). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO FIRMINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO

DE DEFESA. Revelando o Regional que não houve pedido de esclarecimentos periciais nos presentes autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAPEAMENTO. ACORDO COLETIVO. Diante da assertiva Regional no sentido de que o mapeamento das áreas por acordo coletivo não atingiu a periculosidade, não há como ser acolhida a tese recursal de prevalência das normas coletivas. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-735.976/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LAUREANO ALOÍSIO HEINEN  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos Reclamados, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria", leia-se "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da suplementação de pensão".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-lo (CLT, art. 897-A, parágrafo único). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Inexistente a omissão indicada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-742.254/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DALMI CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-743.723/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. Diante da realidade fática evidenciada no acórdão, quanto à não-incidência do FGTS sobre o aviso prévio e as férias, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame do termo de rescisão, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Com a apresentação de arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. A própria Parte, nas razões recursais, afirma que restou sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 não protege a tese do recorrente, no que tange à responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido. 8. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.092/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à licença paternidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LICENÇA PATERNIDADE. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentado dispositivo não prequestionado (Súmula 297 do TST) e que sequer protege a tese da Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS EM DOBRO. Laborando o empregado no período destinado às férias, o pagamento recebido se refere aos serviços prestados, circunstância que não afasta o direito à dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-745.000/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE MELO PORCINO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo pedido de reconhecimento da relação de emprego, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, no que se refere à condenação subsidiária, restando incólumes os arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Diante do entendimento do TRT de origem, quanto à condição de tomadora dos serviços da Ré, inexistente ofensa ao art. 295, II, do CPC, uma vez que a Recorrente, diante da relação existente, é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Verificando o Regional a irregularidade da contratação, porque em desconformidade com a Lei nº 6.019/74, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 331/TST ou ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A decisão está em conformidade com a Súmula 244 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT.



Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-1 DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando o Regional revela que a contratação ocorreu ao arpejo da Lei nº 6.019/74. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que se mostra em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 6. SEGURO-DESEMPREGO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 221, I, do TST, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.013/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : QUINTILIANO FERNANDES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade, acolher o pedido sucessivo constante no item "b" (fl. 6) e deferir a indenização relativa ao período estabilizatório, na forma da Súmula 396, I, desta Corte. 10

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, o empregado tem direito à estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Tal aspecto, ao contrário do que entendeu o Regional, não constitui requisito para a concessão da garantia no emprego, representando, apenas, o marco inicial do prazo estabilizatório. Assim, o não-reconhecimento do direito à estabilidade, porque não comprovada a cessação do auxílio-doença, viola a mencionada norma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.757/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON ADRIANO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao então Enunciado 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante a arcar com tal despesa, dispensando-o do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao "expert". Entendimento da então Súmula nº 236 desta Corte, incorporado ao ordenamento jurídico trabalhista, a teor do art. 790-B consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760.072/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS VITÓRIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, tão-somente, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência válida e específica, e, impondo-se para a reforma do julgado o revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do recurso de revista. Óbice do art. 896 "a" da CLT e das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conheço do recurso. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de

1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ausente o devido prequestionamento de dispositivo constitucional (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-760.085/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGANTE** : LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reclamado e reclamante apenas manifestam o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Recurso de Revista, mas não logram comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-765.386/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CELSO CLAUDEMIR NINNO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, no tocante ao período em que o Reclamante permaneceu em Itajaí-SC, nos limites do presente recurso, e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência com relação aos demais períodos, notadamente quanto aos últimos sete meses passados na cidade de Cornélio Procopio-PR.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Caso concreto em que, após melhor exame, provocado pela interposição de Embargos de Declaração, se verifica constarem do acórdão recorrido, proferido pelo TRT, elementos indicadores da provisoriedade da penúltima transferência do Reclamante e do caráter definitivo da última, independentemente do tempo de permanência nessa localidade em que, inclusive, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-776.684/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsável pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-779.636/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRIS PEREIRA GANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os novos Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer a parte dispositiva do Recurso de Revista, o pagamento do adicional noturno sobre 165 horas mensais com reflexos e pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS SOBRE ADICIONAL NOTURNO - Omissão constatada. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-783.166/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI  
**RECORRIDO(S)** : BOLIVAR RONTANI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensado o Autor do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional" (Súmula 331, II, do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-793.777/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO RANGEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL PREEXISTENTE. Aparente violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte, a ensejar o processamento da revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LAUDO PERICIAL PREEXISTENTE.** A teor da Súmula 228 desta Corte, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17".

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-799.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional consigna expressamente que o documento a fls. 299-230 demonstra que as gratificações semestrais estatutárias não se confundem com as Participações nos Resultados e Lucros, sendo que o reclamado não logrou demonstrar o contrário. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.426/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MACHADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução, assim restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2.1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2.2. Ausentes as violações constitucionais e legais apontadas não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. Ausente violação constitucional e sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.479/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso

posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 139/TST e com a OJ 47 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-737.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração tanto do reclamante como do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A tese turmária foi no sentido de que, segundo a jurisprudência desta Corte, não se configura pré-contratação a pactuação de horas extras após a admissão do bancário, fato incontroverso nos autos. Não se divisa omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, prevê o prazo prescricional de cinco anos para os créditos resultantes de relação trabalhista, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. É evidente a insatisfação do reclamado com o decisor e com a disposição legal, o que, todavia, não encontra guarida na via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-792.648/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO VAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. - Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-813.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA RODRIGUES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração somente para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado e, conseqüentemente, determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão a fls. 276-281 o arbitramento do valor da condenação em R\$11.000,00 (onze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO. O Acórdão turmário foi omisso quanto ao rearbitramento do valor da condenação, em razão do deferimento do pleito de indenização em face da estabilidade de obreira gestante. Embargos de Declaração acolhidos.

**GESTANTE. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 371 DO TST.** O argumento que pugna pela aplicação analógica da Súmula nº 371 do TST é uma inovação recursal incabível em sede de Embargos de Declaração, não tendo sido suscitada anteriormente nos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE RAMOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NOEME BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-17/2005-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CYRO SAADEH  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AMAURI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-52/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ERVINO BIASI  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDETE ALCENO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legais (arts. 461 e 818 da CLT) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR ELISEU DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO DO AUTOR. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 348, caput, 349, parágrafo único, e 354 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDNEI SERAFIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração outorgando poderes para que os subscritores do agravo de instrumento atuem em juízo na qualidade de representante da parte (Aplicação da Súmula nº 164/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-72/2004-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIAN UNGARETI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDITO  
**AGRAVADO(S)** : UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TORRENTE SARRI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Ausência de cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MEMORIAL SAÚDE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI GONZAGA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 389 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2003-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ANA AURÉLIA GARCIA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA URBANO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2004-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : MOISES SPRITZER  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destranscamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO ALBERTO JUNQUEIRA THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO PEREIRA VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se anula a sentença proferida e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja juntada a petição original apresentada na Vara, a fim de que, à vista do atestado médico apresentado, seja dado prosseguimento ao processo como entender de direito o Juízo a quo. Irrecorribilidade de imediato. Incidência da Súmula n.º 214/TST. Contrariedade à Súmula n.º 122/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERNANDES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-203/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-220/2005-141-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER LACERIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS. Violação literal dos arts. 3º e 832 da CLT e 302 e 334 do CPC não demonstrada. A revisão do julgado encontra óbice na orientação contida na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBER ROCHA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. READMISSÃO. MARCO INICIAL. LEI N.º 8.878/94. HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O exercício do direito de ação para postular retorno ao emprego está sujeito à prescrição. O direito de readmissão conferido ao Reclamante exsurgiu com o advento da Lei n.º 8.878/94. Dessarte, o marco inicial da contagem da prescrição é a data de vigência da mencionada lei, valendo destacar que o art. 8º do ADCT não cuida de prescrição do direito de ação para reaver emprego, mas apenas fixa o marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da readmissão por anistia. Não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HONORATO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com o entendimento substanciado na Súmula n.º 378, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BRANDÃO NUNES E CIA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-242/2002-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PIETRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COOPMULTISERV - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BATISTA NOVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERRETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA ACOMETIDA DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. INDENIZAÇÃO. Decisão em que se consigna que a Reclamante foi "demitida quando já era portadora de doença ocupacional". Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-257/2006-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA ROBERTA GOMES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-266/2006-061-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DORIANA BORGES SILVA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2005-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LONILSO LORENCI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : DECOVALI - DEDETIÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos existentes entre empregados e a administração pública na relação de emprego. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 363/TST. Violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA ÂNGELO DE LIMA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-316/2005-066-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDINEY FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARI-DE  
**AGRAVADO(S)** : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-363/2005-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOAQUIM DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO VIEIRA PENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE GERMANY MERTEN  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2002-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE BARROS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO PELIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-421/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELAN SANTOS ARIMATÉIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-430/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTRELA GÊNIO FAST FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-439/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : GRACIETE JOSILMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-447/2005-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE GARDI  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-083-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : JANNAINA SOUZA LEAL BARBOSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL ALVES OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2005-083-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL ALVES OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2004-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO SÉRGIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS MATOSSIAN  
**AGRAVADO(S)** : DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Ausência de questionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 5º, II, XLV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/1994-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AYRES IERVOLINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Decisão regional em que se consigna que não cabe imputar culpa lato sensu ao empregador em evento no qual o empregado se acidentou pela utilização de ferramenta que não oferece risco à integridade física. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE BARROS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO ASSIS DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2006-006-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA MONTEIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WYLIANO ALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2005-015-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A possibilidade de negativa de seguimento ao recurso de revista por decisão do Presidente do Tribunal Regional está prevista no art. 896, §1º, da CLT. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Questão fática. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional na qual se registrou a comprovação, mediante prova testemunhal, de adulteração dos controles de jornada, após o seu registro pela Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. QUEBRA DE CAIXA. ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Hipótese em que se manteve a condenação ao pagamento do adicional de quebra de caixa, em face do preenchimento dos requisitos constantes da norma coletiva: o exercício da função de caixa e a responsabilidade por eventuais diferenças. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : ENÍLIO MEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS Nº S 51 E 288. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGUES RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

**PROCESSO** : A-AIRR-598/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FLÁVIO BELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAÇÃO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestivo.

2. Na verdade, ao contrário do que constou no despacho-agravado, o recurso de revista é que não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Assim, embora seja tempestivo o agravo, regular a apresentação e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trançado, porquanto manifestamente intempestivo, pois o acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado em 13/12/06 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição da revista em 14/12/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 08/01/07 (segunda-feira), considerando que o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (art. 62, I, da Lei 5.010/66 e Súmula 262, II, do TST), no período de 20/12/06 a 06/01/07. Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 09/01/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

4. Com efeito, esta Corte Superior, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos a exame, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", podendo denegar seguimento pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, ou por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

5. Nessa toada, embora se reconheça que a intempestividade do agravo de instrumento não ocorre, impõe-se o desprovido do presente apelo por fundamento diverso.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-602/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES





**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2003-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657/2006-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se manteve o reconhecimento da relação de emprego, ante a demonstração dos elementos caracterizadores daquela relação. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672/2007-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINO DIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/1996-261-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FRANCISCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou a respeito do ato e excesso de penhora, ficando circunscritas à aplicação da Súmula 214 do TST. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON ALVES CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297). Violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 164 não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708/2005-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FÉLIX DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INAH MOURY FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. De acordo com o art.896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a indicação de divergência jurisprudencial não enseja o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON VINÍCIUS BELCAVELLO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Subscritora do agravo sem poderes de representação. Subestabelecimento firmado por advogado sem procuração nos autos. (Aplicação da Súmula nº 164/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-762/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA CUNHA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-768/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GONÇALVES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADAS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que ensejam a recepção e o regular trânsito do Recurso de Revista, conforme o art. 896, § 6º, da CLT.

Nessas circunstâncias, não há como se visualizar violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dada a necessidade de exame da norma infraconstitucional que regula a matéria, in casu, da Lei Complementar nº 110/2001, situação em que se poderia cogitar, no máximo, de afronta reflexa ou indireta do preceito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : NADIR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 364/TST. Violação do art. 193 da CLT, contrariedade a Súmula nº 364/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2007-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I-Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE MARIA REPOLHO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIR SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1.º DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de Imposto de Renda e previdenciários. Dispõe o § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do Imposto de Renda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-822/2005-142-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO XAVIER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Violação da lei e contrariedade a texto constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO DEMOLINARI PRATA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO DEMOLINARI PRATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-841/2002-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GLEISSILVIO NUNES HITZSCHKY  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Violação de dispositivos de lei (art. 468 da CLT) e da Constituição Federal (art. 7º, XXXVI), contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ERBE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-856/2006-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BELÉM DIESEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDSON ATAYDES FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST. No caso dos autos, o Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e contrariedade a lei federal, o que inviabiliza a admissão da Revista. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-859/1993-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : CÍNTIA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BOLZANI ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2005-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o intervalo intrajornada não está sujeito a redução mediante acordo coletivo. Conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2005-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : WALQUIRIA BABETO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : REFRAMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivo legal (art. 927 do Código Civil) e constitucional (art. 7º, XXVIII) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WLADIMIR JORGE FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI PRADO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TELES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON TORRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIHALU FUSSITA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALBERTO THOMPSON FLÓRES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILSON CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DES-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRE TEIXEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSULT - CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297/TST. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 265 do Código Civil e 6º da LICC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/1999-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ROBERTO PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 detém natureza programática. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2004-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VÉSPER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA LÚCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO NÉLSON CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NOEMIA MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MÁRCIO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Violação direta do art. 8º, caput, da CF/88 não demonstrada. A controvérsia acerca do enquadramento sindical do Reclamante foi resolvida pela aplicação das normas infraconstitucionais de regência (art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT). Incidência do óbice previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GUSMÃO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre a habitualidade na prestação de horas extras, como requisito à sua integração à remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado, férias e gratificação natalina, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO MENDONÇA TRANSPORTES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ALETHEA P. DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação do art. 2º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE. COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2004-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GETRONICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PABLO EUGÊNIO COUTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2002-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO RODINEI OLE PISSOLATO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. VIGÊNCIA DO AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula n.º 371 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA REGINA LEARDINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR MARQUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO DO AUTOR. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 348, caput, 349, parágrafo único, e 354 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Incidência da Súmula nº 6, VIII, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERCELINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191/SBDI-1/TST seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2001-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DARONCO DA SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CONSTANTE  
**AGRAVADO(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - O recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CÉSAR DE CASTRO SCHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento do vínculo de relação de emprego estabelecida entre as partes, em face da descaracterização do contrato de estágio. Ausência de prequestionamento das indicadas ofensas a dispositivos da Constituição Federal. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Ausência de violação dos arts. 195 da CLT e 420, parágrafo único, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DILASA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGÉ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : IRLAN GONÇALVES FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR LOURENÇO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALGISA RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : VISUAL HAIR SALÃO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADMA MARIA BADIN BRUMANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 338/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS GOLDENBERG E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MAINA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ENI ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO KRUEGER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS. O quadro fático-probatório adotado no acórdão recorrido é no sentido de que não houve constituição regular da sociedade cooperativa e que a reclamada era a empregadora direta do reclamante. Violação do art. 443, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : W2G2 S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CASSIMIRO LUCENA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERVTV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.391/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI LIMA PIAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO DIAS MACEDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Arguição de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não renovada em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2001-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RIBEIRO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.407/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL GOMES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de limpeza de banheiros, com a coleta de lixo, não se equipara à atividade de coleta de lixo urbano de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não sendo qualificável como insalubre, ainda que haja constatação a respeito em laudo pericial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2004-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO ROSALINO - ME  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Incidência da Súmula nº 128, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2003-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JEANE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2005-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DESIREÉ CARVALHO COSTA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que a Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FARMOEMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão Regional e de sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WLADIR ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias, cuja autenticidade fora declarada por Advogado sem instrumento de procuração nos autos. Restam, pois, desatendidos os termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2004-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSNIR MARTINS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERNOVA ALIANÇA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA

**ADVOGADA** : DRA. VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERGET - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT, examinando a prova firmada, concluiu que não restaram comprovados os requisitos do art. 3º, da CLT. Decisão em contrário violaria o teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.504/1999-002-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/1995-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : NORMA MARIA GINNARI SANTRINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Inexistência de cláusula conferindo poderes a advogado para atuar até o final da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO QUAGLIATO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência da súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.690/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEANDRO RIBEIRO BRAGA  
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se verificar se houve fraude ou não na terceirização de serviços prestados pelo Reclamante, bem como se estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JAMILE GONÇALVES MARTUCCI  
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Aplicando-se ao caso dos autos a OJ 344 desta Corte, não há como prover-se o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.699/1990-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FINATI  
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDINA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se limita a condenação ao período em que não houve autorização convencional para a redução do intervalo intrajornada. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HUET AZEVEDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VICENTE LÚCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA 128, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto, ou depositar a diferença entre o valor total da condenação e o depósito recursal já efetivado. Não observando a parte reclamada esta determinação, acertada a decisão regional que concluiu pela deserção de sua Revista. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RUI PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.765/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE SOUZA PESSANHA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PAULO CORNADO MARTE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO(S) : DURVAL APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2000-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
AGRAVADO(S) : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2004-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : EVERT ARAÚJO DE ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELLO DOS SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A entrega da prestação jurisdiccional foi efetuada de forma completa, pois o Juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. II - HORAS EXTRAS. A verificação da real prestação de serviços em jornada extraordinária está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2000-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIBELÔ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES PINTO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TIAGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a prescrição da pretensão do Reclamante e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se prossiga o julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Incidência da Súmula n.º 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESSÊNCIAS GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal. 2. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2003-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON GOMES BENAYON  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL. Inviável a aferição da divergência jurisprudencial. No acórdão recorrido não houve adoção explícita de tese acerca da aplicação do art. 478 da CLT, que fundamenta o julgado paradigma. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser examinado no recurso de revista, a teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.076/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO REZENDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELEUZE MATOS SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Não caracterizadas violação do art. 265 do novo Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão fundamentada em laudo pericial oficial. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.228/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MACERCI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : HERLAN CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a Corte Regional indeferiu a produção da prova testemunhal, por haver elementos suficientes à livre formação do convencimento. Prerrogativa do Juízo. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO MOREIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE PIRES  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, itens III e X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.305/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL GOMES CARDOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.306/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERVAL TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, III, VIII, XV, XVI e XXI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA MIYUKI AIKURA YANAGI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FISIOLIN FISIOTERAPIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DO CARMO OLEVATE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTADA. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se verificar se houve fraude ou não na terceirização de serviços

prestados pelo Reclamante, bem como se estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.500/1996-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO OSMAR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJU-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.583/2004-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JOVELIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANDRO BOTELHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.737/1992-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE PAULO HUMBERTO DE ANDRADE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.803/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.027/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.956/1999-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAMARIA NASCIMENTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro fático-probatório adotado no acórdão recorrido é no sentido de que é patente a presença dos requisitos da continuidade, da subordinação e de pagamento de salário. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nº 126 e nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.743/2003-018-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.482/1998-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROLF GUSTAVO MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.ºS 191, 219 E 361 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.782/2005-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica de forma expressa os "vários temas" tidos por carecedores de apreciação judicial. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.678/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CACILDO ANTÔNIO ARCARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.983/2003-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALTAIR DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.700/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MENDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME. Alinha-se à jurisprudência iterativa desta Corte, a decisão que defere horas extras ao empregado em razão do tempo superior a dez minutos despendido para a troca do uniforme de trabalho, conforme termos da parte final da Súmula n.º 366 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.826/2005-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.321/2004-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ILEGAIS. REEXAME DE FATOS e PROVAS. SÚMULA N.º 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-28.264/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO TERTULINO DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DIB NETO - ME

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, no que pode ser examinado no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.873/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILZA MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-36.154/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-53.422/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

**AGRAVADO(S)** : RENATA JULIBONI GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA HOCHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-67.858/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula n.º 128, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.579/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MATTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERMANENTE. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de reintegração, em face de a dispensa ter ocorrido quando não mais vigia o acordo coletivo de trabalho e da desnecessidade de motivação do ato demissional. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.827/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93.735/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA JOSÉ DE SANT'ANNA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pagamento da parcela denominada "prêmio-produtividade", em face da ausência de deliberação do Conselho Diretor no sentido da fixação de seu valor (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.615/1970). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.223/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-103.690/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**AGRAVADO(S)** : LARRI PAZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CARLAN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a alegar, de forma genérica, que o recurso de revista preenchia os requisitos previstos art. 896 da CLT. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-22/1997-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**RECORRIDO(S)** : HELEIDIR DE SA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-44/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : LIZANEIDE MARQUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, relativamente aos temas "Contrato nulo - Efeitos" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219/TST, respectivamente; e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período, bem assim para determinar a exclusão da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-45/2005-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : HERIVELTON RAMOS ESCÓRCIO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tratando-se de decisão que manteve a condenação, a violação ao citado dispositivo não surgiu na decisão embargada, mas na decisão recorrida. Assim, era dever da parte provocar o Juízo no momento oportuno, na petição do agravo de petição, sob pena de preclusão, e não após a entrega da devida prestação jurisdicional via embargos declaratórios, pois o julgador não é obrigado a pronunciar sobre questão não ventilada no recurso se sua decisão não infringiu o preceito tido por violado. Intacto, portanto, o inciso IX do art. 93 da Constituição. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. I - O Regional não emitiu tese acerca da violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, faltando o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297. Nem se cogite da aplicação do item III da referida Súmula, pois somente tem aplicabilidade quando a matéria tenha sido veiculada no recurso principal, e não foi, não bastando a simples interposição de embargos declaratórios. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45/2006-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ ROCHA

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**RECORRIDO(S)** : CONTEPE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o piso salarial previsto em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a sentença da Vara de origem, quanto ao tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 17 DO TST. 1. A Súmula n.º 17 do TST estatui que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. De outro lado, a Súmula n.º 228 desta Corte estabelece que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17". 3. Ora, tendo a Corte de origem afastado expressamente a incidência das Súmulas n.ºs 17 e 228 do TST, ao fundamento de que o salário mínimo deverá ser observado como a base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56/2006-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SÁDIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-72/2004-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. 5

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A jurisprudência do TST, secundando à do STF, vem entendendo que o artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR 165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/4/2007; E-ED-RR484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-86/2005-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. No caso, de acordo com os fundamentos expendidos pela decisão revisanda, não há como se concluir pela implementação de tais requisitos, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula n.º 219 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI1, o que torna indevida a percepção da referida verba. Nesse mesmo sentido, Precedentes da C. SDI-1: E-ED-RR-1446/2005-075-03-00.0 - DJ de 8/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

**PROCESSO** : RR-131/2006-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : LUCEVAL RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a declaração de nulidade da contratação opera efeitos ex tunc, afastar a decisão do Regional que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de parcelas de cunho meramente trabalhistas, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT para que aprecie os demais tópicos constantes nos Apelos do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalte-se que, sendo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ela opera efeitos ex tunc, salvo quanto às parcelas expressamente asseguradas no retromencionado verbete sumular. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-174/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO INDENIZAÇÃO. PDV. O empregado que adere ao plano de demissão voluntária não tem direito ao recebimento do seguro desemprego, conforme disposto na Resolução da CODEFAT n.º 252/2000. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-203/2005-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ROSANI LUSSANI

**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dispensa imotivada. Empregado Público. Reintegração. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a Reclamada à reintegração do Reclamante, bem como ao pagamento de todos os salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O Tribunal Pleno dessa Corte, em 6/9/2007, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-215/2006-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : KRCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO PERIM

**RECORRIDO(S)** : JULIANA CALDEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DINIZ CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência tem-se mostrado compatível com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." II - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a

serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." III - A partir da edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade do princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. IV - Comprovado que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário, a errônea indicação do respectivo código não se revela motivo suficiente para infirmar a sua higidez formal, de tal modo que a decisão impugnada, ao invocá-la para decretar a deserção do recurso ordinário, acha-se em flagrante contravenção com a norma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Nesse sentido, jurisprudência já consolidada nesta Corte. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-216/2005-013-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GALDINO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, adequando a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363 dessa Corte, deferir os depósitos do FGTS no período no qual houve a contratação irregular do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DO AUTOR DURANTE TODO O PACTO LABORAL. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, bem assim de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Ademais, esclareça-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Concluiu aquela Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. Apelo desfundamentado, considerando que a Recorrente não indica violação constitucional e/ou legal, tampouco transcreve arestos com o objetivo de demonstrar conflito de teses, conforme lhe competia fazer, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-257/2006-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA ROBERTA GOMES MENDES

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar preliminarmente a reatuação dos autos, para que constem como recorrentes HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O TRT emitiu tese explícita no sentido da manutenção do pagamento das horas extras nos períodos de afastamento em razão de férias e de atestados médicos, não havendo falar que tenha aquela Corte referido apenas à condenação reflexiva. II - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, valendo ressaltar que o art. 5º, XXXV, da Carta Magna não ensina o conhecimento de recurso de revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 115/SBDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. I - O artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento





jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de eventual violação a norma infraconstitucional, não atendendo o apelo ao requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. I - Não se divisa ofensa direta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim em razão de haver o Regional, analisando as provas produzidas nos autos, concluído que a testemunha apresentada pela autora confirmara as alegações iniciais em três dias da semana, prova essa não desconstituída pelos reclamados. HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE FÉRIAS E DE AFASTAMENTO MÉDICO. I - O TRT, no acórdão que julgou os embargos declaratórios dos reclamados, declinou a tese de que "em razão da habitualidade da prestação das horas extras, não há de se falar em exclusão de seu pagamento no período de férias, nem mesmo nos afastamentos autorizados" (fls. 515). II - Os arts. 59, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XVI, da Constituição da República não foram literalmente violados pelo acórdão regional, já que não versam especificamente sobre a condenação em horas extras nos períodos de afastamentos autorizados. INTERVALOS INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL PELA INFRAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Compartilha este magistrado da tese recursal de que, na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Dessa forma, pacificada no âmbito desta Corte a interpretação a ser conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, não há falar em violação desse preceito legal. IV - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-263/2004-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Se a parte não infirmou o motivo específico utilizado pelo Tribunal a quo para negar provimento ao seu Apelo Ordinário, impossível a verificação quanto ao suposto desacerto cometido pela decisão ora atacada, conforme a Súmula 422 desta Corte, que veda o conhecimento de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-277/2006-567-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. I - Não se cogita de violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Lei Maior, em face de ter o Regional concluído que a alteração contratual realizada, in casu, trouxe prejuízos ao autor, perfilhando entendimento condizente com a ratio legis do artigo 468 do CPC, ressaltando, ademais, não ter a norma coletiva a eficácia de validar fato pretérito em desacordo com a lei, mesmo diante do preceito do inciso VI do artigo 7º da Constituição, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST, invocável mesmo que se reputasse não razoável a interpretação que lhe fora conferida. II - Impertinente a invocação do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, pois não se trata da hipótese de compensação ou de redução da jornada de trabalho. III - O recurso não se habilita ao conhecimento, ainda, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque carece da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, do TST, pois as ementas colacionadas deixam de observar o comando da letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos com o recurso. IV - O recurso não se habilita ao conhecimento, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque carece da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, do TST, pois as ementas colacionadas ora não trazem a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicadas, exigência contida na alínea "a", ora deixam de observar a letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou

venham a ser juntados com o recurso. V - É que, não obstante tenham sido transcritas as ementas, deixou a recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto paradigma a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VI - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. I - Os paradigmas transcritos às fls. 510/512 não credenciam o recurso de revista à cognição desta Corte pelo prisma da letra "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque não atendem ao item I da Súmula nº 337 do TST, pois a primeira e a terceira ementas, oriundas do TRT da 15ª Região, desobedecem ao comando da alínea "b", que destaca a importância, para a comprovação de dissensão pretoriana, de a parte não só transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mas demonstrar efetivamente o conflito das teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, sendo fácil inferir a inobservância desse comando normativo, pois olvidou a recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas, a fim de demonstrar a disparidade entre elas, a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. II - Já a segunda ementa apresenta-se desprovida de qualquer identificação (artigo 896, letra "a", CLT), assim como da fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência (Súmula nº 337, item, "a"). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-286/2005-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. O agravo, no TST, é veículo idóneo para impugnar despacho monocrático ou decisão de relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressaltados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação. O expediente recursal está previsto nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta Corte.

2. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos de declaração em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, na esteira de precedentes desta Corte e do STF.

3. "In casu", a Reclamada somente poderia impugnar a decisão da Turma prolatada em embargos de declaração em recurso de revista mediante novos embargos declaratórios (CPC, art. 535, ou CLT, art. 897-A) ou "embargos de divergência" (art. 894, "b", da CLT) para a SBDI-1 do TST.

4. Assim, o presente agravo não pode ser conhecido, por incabível.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-299/2006-001-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO MUNIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem prejuízo do que foi deferido pela sentença, e mantido pelo Regional, a título de salários retidos. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", firmando tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, e seu inciso IV, do Código Civil, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. II - Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. III - É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37,

inciso II e § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional. IV - Não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-316/2003-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : FENIX LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo da multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento da multa tenha como base de cálculo o valor da causa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. III - É que não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. IV - Até porque a ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, visto ser ônus da parte expor analiticamente os motivos pelos quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando, em sede cognição extraordinária, a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. V - Saliente-se a impertinência dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 131 do CPC, bem como da divergência jurisprudencial para fundamentar a prefacial em apreço, por conta da OJ 115 da SBDI-1. VI - Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. I - Quanto à argumentação de que o acórdão Regional carecia de complementação, tendo em vista a necessidade do prequestionamento da matéria ventilada no recurso de revista e de pronunciamento no julgado embargado, percebe-se que a recorrente não indicou na fundamentação as razões pelas quais entende ter o Regional violado o art. 5º. XXXV e LV, da Carta Magna e 538 do CPC, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, desservindo ao conhecimento a simples menção aos dispositivos tidos por violados. II - Conquanto não se habilite ao conhecimento desta Corte a controversa em torno de serem ou não protelatórios os embargos declaratórios, por outro lado, procede a assertiva recursal relativa à base de cálculo da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Isso porque o referido dispositivo prevê a incidência da cominação sobre o valor da causa, e não sobre o da condenação, merecendo, pois, reforma o julgado nesse particular, para determinar que a condenação ao pagamento da multa de 1% por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa, consoante dicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. IV - Recurso parcialmente provido. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. I - Verifica-se ter o Regional extraído do pedido de pagamento de verbas rescisórias, formulado na inicial, a abrangência do pedido de pagamento de férias do período 2001/2002. II - Nesse passo, a imposição da condenação não induz à idéia de julgamento ultra ou extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. III - Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos invocados (128 e 460 do CPC), principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Por sua vez, o paradigma colacionado não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. V - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, constata-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 331, itens III e IV, do TST. II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula 331 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo e não se visualizando a ofensa legal apontada, por injeção do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - No que se refere à inidoneidade da real empregadora, percebe-se que o acórdão recorrido reputou-a incontestável, uma vez que "sequer alcançou à reclamante as parcelas rescisórias dentre outras parcelas elencadas na petição inicial e deixou de anotar a CTPS do autor". Com isso, a adoção de entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de ser necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I Os arestos transcritos não apresentam a especificidade exi-



gida pela Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. I - O apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. DEPOSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. II - Inviável indagar sobre a ofensa ao art. 22 do Decreto-Lei 99.684/90, que em seu caput refere-se à garantia do trabalhador de receber extrato informativo e em seu parágrafo único trata do direito às informações sobre a conta vinculada. Isso porque o acórdão recorrido reportou-se à prova documental para o reconhecimento do direito às diferenças de depósitos relativas ao FGTS. III - A divergência jurisprudencial colacionada não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a aplicação da norma do art. 467 da CLT. II - Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Registre-se que, em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Reconhecida a juntada de credencial sindical pelo acórdão recorrido, encontra-se ali subentendida a assistência por sindicato da categoria profissional de forma regular, a teor da jurisprudência consolidada nesta Corte. III - A verificação de que o causídico era integrante da entidade sindical é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - No que se refere ao estado de hipossuficiência econômica da recorrida, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que dispõe que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". V - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-1, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. III - Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 304 da SBDI-1, vem à baila a Súmula 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352/2006-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS CARDOZO

**ADVOGADO** : DR. REMO VALIM

**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOBBO DEGANI

**RECORRIDO(S)** : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK

**RECORRIDO(S)** : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e sim-

plemente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-409/2004-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANELISE FEBERNATI

**RECORRIDO(S)** : OSCAR NORBERTO KNAPP

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SOUSA ÁVILA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinto o processo, com resolução do mérito, e inverter o ônus da sucumbência, isentando-se o Autor do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo comprovação nos autos a data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435/2005-151-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ANA AZEVEDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Itacoatiara, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-489/2003-821-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MAURO BASTOS DA MOTTA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade à OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Percebe-se que a questão foi devidamente analisada. Embora o julgador não tenha se referido a todos os argumentos lançados pela parte, ou ainda acerca da Orientação Jurisprudencial por ela invocados, tal fato não se traduz em omissão. O que importa é que haja decidido a matéria posta sob julgamento, adotando tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos que o levaram a decidir, o que, no caso, foi feito, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a agravante lhe irroga. Intactos, pois, o art. 93, inc. IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. I - Reportando-se ao acórdão do Tribunal Regional, verifica-se do registro que houve, na verdade, redução ou variação do número de horas extras pagas, e não sua supressão, fato este que não enseja o pagamento da indenização a que alude a súmula 291 do TST. Assim, não se vislumbra ofensa aos

dispositivos legais e constitucional invocados, nos termos da alínea "c" da CLT, até porque perquirir se houve ou não supressão das horas extras remeteria à análise do conjunto fático-probatório, o que é sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - Encontra-se consagrado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Esta Corte acabou estendendo tal direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20/9/1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25/4/2007. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. III - Recurso conhecido e provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-489/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

**RECORRIDO(S)** : MAURO BASTOS DA MOTTA

**ADVOGADO** : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que se observe como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido apurado na execução na forma da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Registra a Corte Regional que do exame da prova contida nos autos conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são pertinentes ao cargo de "Instalador de redes II", para o qual não foi contratado. Assevera que na complementação do laudo pericial o expert salienta que o reclamante não foi submetido a nenhum processo de avaliação, não realizou curso específico de formação, nem estágio, por falta da própria CORSAN, uma vez que existe Plano de Carreira, que, contudo, sequer foi implantando. II - Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe o reexame de fatos e provas, entendeu, com base nas provas dos autos, que o reclamante desempenhava funções relativas ao cargo de "Instalador de redes II". Assim, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Resta inequívoca, portanto, a prestação de labor em desvio de função, estando correta a condenação imposta pelo Juízo a quo, uma vez que o recorrido efetivamente faz jus às diferenças salariais deferidas. II - O Colegiado a quo entendeu que não se trata de reequadramento funcional, o qual foi negado ao reclamante na primeira instância, com base no óbice constitucional (art. 37, inc. II, CF/88), e foi mantida a decisão pela Turma de origem, mas sim a contraprestação devida pelo trabalho que o agravado prestou à reclamada, ao desenvolver habitualmente as atividades relativas ao cargo de "Instalador de Redes II", conforme ficou evidenciado nos autos, por meio dos elementos probatórios apresentados. Ante esses fundamentos, não é possível visualizar ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna. III - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: DESVIO DE "FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Desse modo, incidem como óbices à admissibilidade da revista o § 4º do art. 896 da Norma Celetária e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superados os arestos colacionados às fls. 7/8. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. II - Os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. III - Recurso provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-523/1998-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TEREZINHA SIQUEIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542/2005-305-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a contrariedade à Súmula desta Corte, há de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO.** Não estando preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219/TST, deve ser excluída da condenação a determinação de pagamento dos honorários advocatícios. PROMOÇÕES. Não conseguindo a parte demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, não merece conhecimento o seu Apelo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579/2003-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de complementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na hipótese vertente, constata-se que a FUNCEF é patrocinada pela CEF, que também a instituiu. Tal condição de instituidora e patrocinadora - confere legitimidade à Reclamada. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. O art. 195, § 5.º, da Constituição Federal se refere à fonte de custeio dos benefícios relativos à Seguridade Social, e não à previdência privada, hipótese dos autos. Ademais, não se confunde com as hipóteses de criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, o restabelecimento do pagamento de benefício que foi indevidamente suprimido. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581/2006-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade ao item II da Súmula 364, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão embargado, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, consignou, em relação às horas extras, que: "Em que pese o reclamante ter assinado acordo de compensação de jornada, (f. 66), devidamente previsto nas CCT's da categoria (ver, como exemplo, a

cláusula quarta da CCT 03/04 - f. 91) e os cartões de ponto registrarem dias de folga, data venia do entendimento do Juízo a quo, definitivamente, não há efetiva correspondência entre a sobrejornada realizada e a compensação através das folgas". II - Percebe-se que o Regional não trata, expressamente, da suposta violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição ou da negativa de validade do acordo coletivo porque não havia razão para isso, pois as provas o convenceram de que não havia correspondência entre a sobrejornada realizada e as folgas que se pretendia compensar. Ainda em relação às horas extras, afastou expressamente a contrariedade à Súmula 85 do TST, afirmando "não ter havido quitação de horas extras no pacto laboral". Não houve, pois, a propalada negativa de prestação jurisdicional. III - O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não estando o Juízo obrigado a rebater todos os pontos das alegações das partes. IV - Quanto à negativa de prestação jurisdicional relativa ao adicional de periculosidade, o Regional deu os motivos pelos quais entendeu que o percentual do adicional de periculosidade não poderia ser reduzido. Houve, portanto, a prestação jurisdicional, não havendo violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/88, únicos capazes de alavancar o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, mesmo que se considere que a Corte de origem se omitiu quanto à contrariedade ao item II da Súmula 364 do TST, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado no item III da Súmula n.º 297. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Há flagrante divórcio entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais, pois o acórdão recorrido consignou que a sobrejornada e as folgas não guardavam correspondência, e a recorrente se limita a sustentar a validade do banco de horas e do acordo de compensação sem atacar aquele fundamento norteador da decisão recorrida. Assim, o recurso não logra conhecimento nos termos da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Mesmo que houvesse combate ao fundamento adotado pelo Regional, a verificação da correlação entre as folgas e a sobrejornada depende do reexame de fatos e provas, impossível de ocorrer nesta fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. I - A alegação de ser indevido o adicional porque o recorrido não laborava junto ao Sistema Elétrico de Potência não logra conhecimento, pois necessita do reexame de fatos e provas, impossível de realizar-se nessa fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST, não havendo como verificar as violações indicadas e a especificidade dos arrestos colacionados. II - Em relação ao percentual do adicional de periculosidade, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 364 desta Corte, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". III - Também é certo que as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula n.º 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. IV - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583/2005-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600/2005-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA JEANNE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. Esta Corte tem pacificado entendimento de que aplica-se, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não tendo sido demonstrado vício na manifestação de vontade, afastam-se as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO RODRIGUES DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-633/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-653/2004-302-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. APELO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A Reclamada, ao interpor o seu Recurso de Revista, utilizou-se da faculdade que lhe é conferida pela Lei n.º 9.800/1999, apresentando o Apelo por meio do fac-símile. Todavia, ao apresentar a via original do Recurso de Revista, foi possível verificar que a cópia transmitida via fac-símile não guarda completa identidade com o Recurso original, na medida em que se observa que várias páginas constantes do Apelo original não foram trasladadas no envio do Recurso via fac-símile. Ora, nos termos do art. 4.º, caput, da Lei n.º 9.800/1999, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Dessa feita, não havendo a perfeita identidade do conteúdo das razões recursais entre o Recurso de Revista apresentado via fac-símile e aquele protocolizado no Tribunal, não há como se conhecer do presente Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-696/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LACI DE OLIVEIRA MARMELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acolher a preliminar argüida pela reclamada em contrarrazões e declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM A DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido demonstração no acórdão impugnado da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 06/6/2005. IV - Embargos declaratórios acolhidos para acolher a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões e declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-826/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. EMPREGADO SUJEITO À JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-RR-941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ILÍDIO DE SÁ AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-952/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GUILHERME SARAIVA QUINTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação legal e divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. PROVIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso, tendo o Pleno desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7, pacificado o entendimento de que, a partir de setembro de 2001, é aplicável o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à Fazenda Pública, motivo pelo qual os juros de mora são limitados a 0,5% ao mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-958/2003-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : WILSON EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-976/2006-138-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILSON TORRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que, na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deve limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intercalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - Carece o recorrente de interesse recursal relativamente à insinuada pretensão aos reflexos de praxe, na medida em que ela foi expressamente acolhida pelo Regional, que, a propósito, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, excluiu apenas os reflexos das horas extras em aviso prévio e 40% do FGTS, tendo em vista que o recorrente não formulou pedido a respeito de tais reflexos. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS. I - O Regional manteve a decisão proferida na sentença, afirmando que realmente existiram descontos nos recibos de pagamento do reclamante mediante autorização deste. II - O quadro fático delineado no acórdão recorrido é insusceptível de remoldura, na esteira da Súmula nº 126 do TST, o que infirma a tese de ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal e 462 da CLT, que, a propósito, nem foram prequestionados à luz da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.000/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS DE SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : TERPHANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST. Não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : IVETE VALINHAS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito reincidentemente protelatório, condenar a Reclamante ao pagamento da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 5% sobre o valor corrigido da causa, quantificada em R\$ 660,65 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REINCIDÊNCIA NA PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 5% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, utilizado fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e

eficácia na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", constata-se que, em seus dois embargos declaratórios, a Reclamante manifesta seu inconformismo com o não-conhecimento do recurso de revista, que manteve a incidência da prescrição total sobre a pretensão relativa ao auxílio-alimentação.

4. Todavia, não tem razão a Reclamante, pois, como já salientado quando da análise dos precedentes embargos de declaração opostos, a decisão proferida por esta 4ª Turma foi expressa no enfrentamento das questões, tendo consignado que o elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia relativa à prescrição do direito de ação, qual seja, a data da supressão da vantagem, que a Reclamante afirma ter ocorrido após a sua aposentadoria, não foi objeto de apreciação pela Corte "a quo", encontrando, pois, resistência na Súmula 126 do TST, porque somente se fosse possível rever o contexto fático-probatório dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pela Obreira.

5. De outra parte, também não se constata omissão no julgado quanto à discussão acerca da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e concessão da parcela a partir de 1992, diante da evidente inovação recursal, já que as matérias não foram ventiladas anteriormente.

6. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, uma vez que o inconformismo obreiro deveria ser canalizado para a instância superior e não insistindo na mesma instância, o que impõe a aplicação da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, em montante de 5% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-114-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO BTE  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (SUCESSORA DA MINERAÇÃO SERRA DO SOSSEGO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da Revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, razão pela qual afasta-se, de imediato, a alegada afronta a dispositivos de lei, a divergência jurisprudencial e a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto à invocação ao item III da Súmula nº 331 do TST, que dispõe "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta", carece do necessário prequestionamento. Efetivamente, a tese mantida foi a de que "as rés têm a mesma legitimidade pois as tomadoras terceirizam suas atividades fim, o que é ilegal (En. 331, I, TST) e a dona da obra, que permite sejam quarterizadas atividades de suas respectivas contratadas, o que é ilegal conforme o precedente acima mencionado, incorre em culpa in vigilando o que é suficiente para garantir-lhe a legitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOACIR GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ nº 125 da SBDI 1. Recurso conhecido e provido em parte.





**PROCESSO** : ED-RR-1.113/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ADELINA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : RR-1.127/2003-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : A. C. KOHLER - ME

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUCHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.161/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

**RECORRIDO(S)** : ALBINA LUCIANA DO CARMO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Município, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da parte reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.215/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : PAULO REGIS DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, é de responsabilidade da reclamada na despedida sem justa causa, fato que, por si só, a torna legítima para resistir à pretensão. II - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR 110/2001). PRESCRIÇÃO TOTAL. PRAZO BIENAL. I - É entendimento assente nesta Corte que o prazo da prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da actio nata. Isso constitui simples constatação, diante do fato de que não se

pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. II - Se à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, não se constituiria a situação jurídica geradora da actio nata. Nesse contexto, foi com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ou ainda com o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante da obrigação de complementar o que deixou de pagar em relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. III - A interpretação adotada na decisão recorrida de o lapso para a extinção da ação ser de cinco anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 não se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST. Precedentes da SBDI-1. IV - Explícito pelo Regional que a ação trabalhista foi ajuizada em 14/6/2005, após o transcurso de dois anos da publicação da lei complementar e, não havendo no acórdão notícia acerca da existência de decisão proferida pela Justiça Federal com trânsito em julgado capaz de suspender o prazo prescricional da presente demanda, é forçoso reconhecer que a ação em que se pleiteou as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários encontrava-se prescrita. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2002-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

**RECORRIDO(S)** : CELSO ARAÚJO RODRIGUES FILHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO REAL SOBRE AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras haja vista a convergência entre os horários de entrada e saída declarados na inicial e nos depoimentos do autor e da testemunha ouvida, circunstância que, para aquele Colegiado, tornou irrelevante a discrepância entre a quantidade e a duração das tarefas diárias indicadas pelos depoentes como realizadas. II - Sendo assim, tornou-se inócua a discussão proposta pela reclamada relacionada à prevalência da confissão real sobre as demais provas processuais, já que o Regional, em nenhum momento, admite ser o autor confesso. E, de fato, na espécie não se trata de confissão judicial, mas, sim, de mera discordância entre a quantidade e duração das atividades diárias realizadas pelos depoentes, que, segundo a análise do TRT de origem, não tem o condão de elidir a evidência de que a coincidência dos horários de entrada e saída informados tanto na inicial como nos depoimentos pessoal e testemunhal era indicativa da efetiva prestação de sobrejornada. III - Não se divisa ofensa aos arts. 333, I, 348 e 350 do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Os arestos cotejados não guardam similitude com o caso vertente, por versarem os efeitos da confissão real, hipótese não contemplada na espécie, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.226/2006-149-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : NAIR APARECIDA BRAZ RAMILO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas VALIDADE DO REGIME. SÚMULA 85 DO TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL PELA INFRAÇÃO DO ART. 71 DA CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. I - Não se vislumbra ofensa aos arts. 7º, XXIX, 37 e 39, § 3º, da Constituição, pois, como bem ressaltou o acórdão, não há exceção da contagem do prazo prescricional para os servidores públicos, sendo-lhes aplicáveis os termos do art. 11 da CLT. II - Estando a discussão centrada na incidência ou não da prescrição aos servidores públicos, não se vislumbra a propalada ofensa aos arts. 7º, XXIX, 37 e 39, § 3º, da Constituição, visto que não abordam especificamente essa matéria, limitando-se a estabelecer o prazo para o exercício do direito de ação quanto a créditos trabalhistas, os princípios aplicáveis à Administração Pública e os direitos extensíveis aos servidores públicos. III - Recurso não conhecido. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PELO ENTE MUNICIPAL. REGIME 12X36. I - A vedação de celebração de negociação coletiva diz respeito às hipóteses em que se estipulem novas condições de trabalho que envolvam despesas, sejam decorrentes de cláusulas econômicas ou sociais. II - Na espécie não incide a proibição do art. 39, § 3º, da Carta Magna porque apenas negociada jornada especial de trabalho no regime 12 X 36, sem que tal ajuste importe em aumento de despesa para o ente municipal. III - Vale ressaltar que, para a adoção de jornada 12 X 36, era imprescindível que o Município celebrasse acordo coletivo, pois, nesse caso, as horas suplementares excedem o limite fixado no caput do art. 59 da CLT, diferentemente do que ocorre quando se trata da prorrogação prevista neste dispositivo da CLT (máximo de duas horas diárias), em que é possível a prorrogação mediante celebração de acordo individual escrito. IV - Recurso desprovido. JORNADA 12X36. PAC-TUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressaltou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. II - Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12X36, bem como o pagamento das horas extras apenas as excedentes à 12ª trabalhada. III - É que, diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial

que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. IV - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. V - Postas essas premissas, não se vislumbra ofensa aos arts. 7º, XIII, 58 e 59, § 2º, e 468 da CLT. O único aresto colacionado é inespecífico, pois trata da hipótese em que não existe acordo coletivo que estabeleça a jornada de trabalho do reclamante. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL PELA INFRAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intercalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada à OJ 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Recurso provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. INCORPORAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 25. I - Diante da premissa fática registrada pelo Regional, de que a lei municipal somente determinou a incorporação e a manutenção do percentual ("congelamento") do adicional por tempo de serviço aos vencimentos da reclamante, não se divisa contrariedade à Súmula nº 51/TST, tampouco violação aos arts. 37 da Constituição e 468 da CLT, haja vista que não houve alteração contratual em prejuízo da autora, nem ofensa aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois nenhum deles trata da premissa fática posta pelo Regional, de que houve a incorporação e congelamento do adicional por tempo de serviço por força de lei que implementa imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.247/2006-134-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LÍVIA MARIA CAIXETA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra, acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, quando houver cumprimento de jornada superior a seis horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como conseqüência, faz jus a Reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.259/2002-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GILNEI TATSCH

**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. I. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.325/2004-331-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : JAIR DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BACKES



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.390/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE LUIZ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.390/2006-023-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - É pacífica a jurisprudência desta Casa, que, na forma da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. II - Com efeito, o artigo 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Todavia, são devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de n.º 125. Precedentes das Turmas. III - Recurso provido para restabelecer a sentença que deferira as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função.

**PROCESSO** : RR-1.430/2002-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO WAGNER SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.431/2004-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMDIP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABIANO DELGADO DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o artigo 625-E da CLT. Precedentes da SBDI-1 e Turmas. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.519/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.572/2003-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MARCUS MEIRA BANWART

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

**RECORRIDO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Inexiste julgamento extra petita quando o fundamento nor-teador do acórdão recorrido foi expressamente articulado em contestação, em obediência aos limites da litiscontestação. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INSATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. I - O TRT manteve a improcedência da reclamação em que o autor postulava o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face de o reclamante não haver comprovado nos autos ter jus ao recebimento do principal (diferenças de FGTS), seja por força de decisão judicial seja em decorrência da adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/01. II - O recurso de revista não comporta conhecimento, por não se vislumbrar ofensa aos arts. 114 da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, e em razão de serem inservíveis os paradigmas colacionados por vício de origem, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.621/2005-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALEXANDRINO FEITOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. I - As razões recursais encontram-se desfundamentadas, visto que a recorrente deixou de assinalar violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, não preenchendo os requisitos para o conhecimento recursal previstos no artigo 896, "a" ou "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Ao afastar a prescrição total da ação, o TRT registrou o entendimento de ser aplicável a Súmula nº 327 do TST, pois "tratando-se o auxílio cesta-alimentação do mesmo auxílio-alimentação, e uma vez que este último foi criado por norma regulamentar que aderiu aos contratos dos reclamantes", sem estabelecer o aspecto temporal do recebimento efetivo da mencionada verba e sua respectiva instituição, conforme aduzido pela recorrente. II - Disso decorre a impossibilidade de se vislumbrar a violação e contrariedade alegadas, em face da ausência de questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de ter o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem,

ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.630/2006-054-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.676/2005-562-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO PERCÍLIO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. LANERETON THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.726/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.878/94. MARCO INICIAL. O exercício do direito de ação para postular retorno ao emprego está sujeito à prescrição. O direito de readmissão conferido à Reclamante exsurgiu com o advento da Lei n.º 8.878/94. Dessarte, o marco inicial da contagem da prescrição é a data de vigência da mencionada lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.810/2003-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ COELHO DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, que condenou a reclamada ao pagamento das horas intervalares não usufruídas acrescidas do adicional de 50%, com os reflexos nos títulos trabalhistas nela indicados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - O § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos períodos de descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. II - Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. III - Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. IV - A matéria já é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva". V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.816/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KALKMANN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. I - A recorrida requer seja excluída da condenação que lhe foi imposta ao argumento de que não houve a adoção de irregular sistema de compensação de jornada. Entretanto, olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. I - Importante observar que a tese defendida pela recorrente se limita à negação de o tempo para troca de uniforme ser tempo à disposição do empregador. Não buscou a limitação do tempo. II - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, na conformidade da Súmula/TST nº 221. III - Um aresto é inespecífico na esteira da Súmula/TST nº 296. Os demais encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula/TST nº 366, que converteu a ex-OJ 326, que dizia expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, (...), dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador". IV - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. I - A decisão regional pautou-se na prova dos autos, indicativa da existência do direito reivindicado pelo autor, razão pela qual se conclui que o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois não abordam o aspecto fático registrado no acórdão regional, de que restou comprovado o labor em domingos e feriados sem a devida contraprestação ou folga compensatória. Incidem os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. I - Ante a assertiva do Regional de que o reclamante ingressava seguidamente na câmara fria, não se vislumbra ofensa ao art. 253 da CLT, na medida em que o referido dispositivo consolidado expressa que o intervalo de vinte minutos de repouso é devido aos empregados que trabalham nas câmaras frigoríficas ou para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, afigurando-se razoável a interpretação dada pelo Regional, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO QUINQUÊNIO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO. I - O recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não indicou arestos à divergência nem violação constitucional e/ou legal, passando ao largo dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. I - Tendo em vista que o Regional reputou comprovado que o reclamante realizava a lavagem do uniforme sem receber nenhuma indenização por isso, verifica-se que a matéria não foi dirimida pelo prisma das regras do ônus subjetivo da prova, infirmando a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo fácil deduzir ter-se louvado, ao contrário, no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - O artigo 458, § 2º, da CLT é impertinente à questão examinada, na qual não se discute o salário in natura, e sim o ressarcimento dos gastos tidos pela recorrida com a limpeza de uniformes, cuja utilização fora imposta pelo empregador. III - Também não se visualiza a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esse erige princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. MINUTOS QUE ANTECE-

DEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. IV - A declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao artigo 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.891/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE NUNES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.096/2005-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST e, no mérito, dar parcial provimento para apenas excluir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 768 DA CLT (FALÊNCIA). RECURSO DE REVISTA. MULTAS. ARTIGO 477 DA CLT E 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do artigo 477 da CLT. II - Irrelevante a circunstância de a rescisão do contrato ter ocorrido em 22/4/2005 e a decretação da quebra o ter sido em 23/5/2005, tendo em vista que o fora no período de suspeição de que trata o inciso III, § único, do artigo 14 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ainda em vigor na ocasião. III - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.270/1999-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REGINA BENTO WINTER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

**DECISÃO:** Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. A dispensa imotivada de empregado público, mesmo contratado mediante a aprovação em concurso público, é possível, conforme se depreende do item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, in verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.534/1991-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando, novamente, o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que seja proferida nova decisão, observando-se os comandos da decisão proferida por esta Turma a fls. 621/627.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 832 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO. Esta Turma, pela decisão proferida a fls. 621/627, acolheu a preliminar de nulidade argüida pela Reclamada e determinou o retorno dos autos à origem para a análise de questões consideradas omissas. Ao reapreciar os Declaratórios interpostos pela Reclamada, o Regional analisou, como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, matéria estranha à lide. Dessa feita, há de se reconhecer, novamente, a vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para que seja proferida nova decisão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.549/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES TAVARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.706/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PERES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional claramente concluiu pela responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, fortemente corroborada na constatação registrada posteriormente de se tratar de "mais um caso de contratação irregular através de Cooperativa ilegal onde o próprio recorrente - Estado demonstra inequivocamente o vínculo empregatício mantido com o reclamante, através da documentação acostada aos autos". II - De acordo com o TRT, o recorrente deixou de impugnar especificamente os fatos declinados na inicial no momento próprio, configurando-se a preclusão da matéria fática que pretendia prequestionar. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mediante a edição da Súmula nº 363. II - O reconhecimento de vínculo de emprego pelo acórdão recorrido contraria frontalmente o precedente desta Corte, tornando-se imprópria a manutenção dos títulos trabalhistas atinentes às parcelas de aviso prévio, férias simples do período de 2003, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, indenização substitutiva do seguro desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotação na CTPS. III - Esta Corte, conforme se observa da Súmula nº 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil, pelo qual é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. IV - Acha-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional. Não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. V - Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. VI - A proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. VII - Não há o direito à multa de 40% sobre a conta vinculada, não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas, sobretudo por conta do parágrafo único da norma em pauta, na qual o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de 2001, mas confirmar a regra de a liberação não acarretar o pagamento da multa de 40%. VIII - A Súmula nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar na CTPS do reclamante. IX - Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.959/2005-303-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos seguintes: responsabilidade solidária, por violação do art. 265 do Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo passivo da lide; honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO NA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. 1. O Município de Foz do Iguaçu foi condenado solidariamente em razão de intervenção temporária, determinada por Decreto Municipal, na Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, durante estado de calamidade. 2. Violação do art. 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.403/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão Regional, ao condenar o reclamado apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual, está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.632/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.568/1995-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURSOS HUMANOS - FDRH  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FERREIRA PENADEZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou

reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua inobservância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.228/2005-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-30.615/2003-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON NEDES RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

**2. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DEJAIR FRANCA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade, aplicando-se à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não enseja conhecimento os Embargos de Declaração opostos após o prazo legal. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.





**PROCESSO** : RR-65.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por ausência de interesse recursal, não conhecer do Recurso de Revista do Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por desfundamentado, e não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Conforme se depreende da análise dos autos, o Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário da PETROBRAS e negar provimento ao Apelo Ordinário da PETROS, manteve a sentença de primeira instância, que julgou totalmente procedente a Reclamação Trabalhista. Assim sendo, resta evidenciada a ausência de interesse do Reclamante na interposição do presente Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DESERÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, quando o Recorrente não infirma os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de afastar a deserção, limitando-se a discutir a questão de mérito do processo. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte tem o entendimento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, como no caso dos autos, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87.709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-88.161/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SILVIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar a retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não constam a identificação das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho a que se refere. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não constam a identificação das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho a que se refere. Entendimento que acarreta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto não existir previsão legal de que conste da guia de arrecadação das custas processuais todos os dados referentes ao processo. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-95.011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUELI NELI LEMKE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo os Reclamantes jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-179.034/2007-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A Súmula nº 153 desta Casa defende a tese de que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. II - É de se confirmar, in casu, a inconcussa inoportunidade diante de sua alegação apenas nos embargos de declaração, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 535 do CPC. Isso porque esse remédio processual visa tão-somente a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. III - Se a recorrente não suscitou a prescrição na defesa ou nas contra-razões ao recurso ordinário, conforme está implicitamente consignado na decisão regional, não pode se valer dos embargos de declaração para provocar o exame da matéria pelo não-pronunciamento de questão articulada fora de oportunidade, afastando, de pronto, a apontada violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. IV - Não se evidencia, ainda, a apontada violação ao artigo 193 do Código Civil, que prevê a possibilidade de a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição, haja vista que a recorrente deixou correr in albis sua oportunidade de suscitar a questão na segunda instância, o fazendo apenas mediante remédio processual inadequado. Precedentes de Turmas do TST. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque, após transcrever integralmente o acórdão recorrido, a recorrente salientou ser necessário, para o reconhecimento da equiparação de salários, que todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT estejam presentes, o que, a seu ver, não foi observado pelo Regional, culminando por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada e passando ao largo dos fundamentos lá apresentados, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ZENI MILLARD LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, conforme fundamentação supra, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), arbitradas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à causa para este fim.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INVALIDADE. SÚMULA 199, I, DO TST. Considerando que a pré-contratação para jornada extraordinária ocorreu no mesmo dia em que a Reclamante - Recorrente foi admitida pelo Banco-Reclamado, conforme consignado pela decisão regional, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista por ela interposto, em razão do contido no item I da Súmula nº 199 do TST, segundo o qual, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, apenas quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987.

**PROCESSO** : RR-741.502/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : NARA JUSSARA ALVES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais na forma prevista na Lei n.º 6.899/1981.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 198 DA SDI-1 DO TST. A atualização dos honorários, diferentemente da correção aplicada aos demais créditos trabalhistas, obedece aos comandos dispostos na Lei n.º 6.899/1981. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MAURO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias - ampliação da jornada de trabalho por meio de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária, nos termos da fundamentação e determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula n.º 423 do TST). DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 32, 141 E 228 DA SDI-1). "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96." Revista parcialmente conhecida e provida.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-11/2006-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CUNHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de realização de concurso público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANEA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Em momento algum foi discutida a existência ou não de julgamento extra-petita, conforme se depreende dos julgados. Logo, à míngua de prequestionamento, não há como aferir-se a apontada violação da lei, ou mesmo dissenso de julgados, consoante preconiza a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79/2007-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE MALHEIROS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER A SENTENÇA DE ORIGEM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 151 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST, a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche a exigência de prequestionamento, o que implica ônus de oposição de embargos de declaração pelo recorrente, em caso de inconformidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-92/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER VICENTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VIETNAM MASSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DATA. ÔNUS DA PROVA. A mera ausência de recibos não induz à inexistência de pagamento de salários. (artigos 464 CLT e 131 do CPC). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-106/2006-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPER TEAM - SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E LANCHONETE ALI BABÁ E OS QUARENTA PRATOS DE SANTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HELI WALDO FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MARLY ROSA DO NASCIMENTO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. A insurgência acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A da CLT carece de regulamentação para que a referida norma possa produzir os efeitos pertinentes. Ademais, a matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, atraindo a aplicação da diretriz traçada pela Súmula n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. A análise da violação do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal deve ser precedida de análise de violação de legislação, razão por que não se verifica a direta violação do referido preceito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-132/2006-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que na decisão regional determinou-se que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos desservem o fim colimado, por serem oriundos de Turma desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-154/2006-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ALVES MEDINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-164/2005-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR





**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. O despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 120/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual recurso de revista sem assinatura será tido por inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-184/2005-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indicação de ausência de manifestação a respeito de fatos que não foram objeto de apreciação na Corte de origem. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-190/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS SANCHO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BAURERUI - FIEB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 265 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a estabilidade do Recorrente e condenar a Reclamada a reintegrá-lo com os pagamentos dos salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que deixou de perceber desde o ato demissório e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. Servidor público celetista de fundação municipal, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-190/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-191/2006-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC MACHADO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOSCELI RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As indicadas violações da Constituição, se houvesse, seriam de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de empresa prestadora de serviços não pode prescindir da cautela necessária para a seleção de empresa idônea e para a fiscalização de sua capacidade econômico-financeira, constituindo a omissão se não culpa in eligendo, culpa in vigilando, o que atrai a responsabilidade do tomador de serviços. Dessa forma, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte, não há violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-205/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

O entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-210/2006-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ZAÍRA MARIA DE SIQUEIRA LINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A indicação de violação da Lei Municipal nº 948/04 não viabiliza o processamento do apelo, porque não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 896, alínea c, da CLT. 2. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca da alegada violação dos arts. 18 e 30, I, da Constituição da República, nem houve questionamento pela oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-267/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DE ARAÚJO BALDUINO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios. 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-295/2004-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, de sorte que, não sendo este o caso dos autos, eis que para se decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-299/2005-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PESQUEIRA NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX DE OLIVEIRA STANESCU  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA FERREIRA DOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EMBARCADO. COZINHEIRO. Não houve manifestação do Tribunal Regional sobre o disposto nos artigos 62, I, 250 e 818 da CLT e 331 do CPC, pelo que inviável a análise da apontada violação, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RAMOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO(S)** : UNICON REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RECLAMADO. O Tribunal Regional deixou expresso hipótese de representação comercial, posto que a primeira Reclamada tem como objeto social o agenciamento na compra e venda de quotas de consórcio de casas, veículos e eletrodomésticos e representações em geral e, ainda, que por meio de equipe própria, ou por ela contratada, comercializaria no mercado cotas de consórcio da segunda Reclamada, sendo irrelevante, para esta, por meio de qual vendedor da primeira Reclamada realizaria as vendas das cotas de consórcio. Importante ressaltar que, conforme decidido no acórdão recorrido, não se excluiria a possibilidade de o Reclamante atuar na venda ou no agenciamento de outras modalidades de consórcio que não aquele administrado pela segunda Reclamada, tendo em vista os objetivos sociais de seu ex-empregador. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JEREMIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade dos recursos em ações submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita às hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma não prospera recurso fundamentado em dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2006-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : EUJASCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-DA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, não havendo nenhuma ressalva na Súmula nº 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, nem fracionamento ou exclusão de qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive a parcela relativa aos honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-344/2004-061-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA SIMONE TENÓRIO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-350/2006-221-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada violação do art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e contrariedade a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com redação conferida na Emenda Constitucional 45/2004, e considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-350/2006-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE OTT NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada violação do art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e contrariedade a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com redação conferida na Emenda Constitucional 45/2004, e considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-377/2005-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO OLIVEIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência do necessário questionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IESP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista reconhecimento de relação de emprego - evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Arestos inservíveis ao confronto, em face do disposto na Súmula nº 296/TST e na alínea a do 896 da CLT.

**CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra a do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-470/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE PINTO FONTELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, conforme se verifica às fls. 77/80. Recurso de que não se conhece quanto a esse tema. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia à decretação de nulidade do ex nunc contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIA DAWIDOWITSCH  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO METODISTA BENNETT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso, nos casos em que a ação foi submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula desta Corte. Afastada a pretensão de provimento do agravo de instrumento com fundamento em violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTINA SEVERINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORRA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-512/2005-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR FAUSTINO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à não-concessão de auxílio-alimentação ao Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTEGRANTE DE REGIME PRÓPRIO EM EXTINÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTEGRANTE DE REGIME PRÓPRIO EM EXTINÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** É indevida a concessão de benefício próprio do Estatuto dos servidores públicos do Município de Rio Grande, a saber, do auxílio alimentação, nos termos do art. 247 da Lei Municipal nº 5.064/97, pois neste dispositivo de lei se dispôs que os funcionários contratados pelo Município, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não enquadrados na hipótese prevista no art. 19 dos ADCT, integrariam quadro próprio em extinção, permanecendo sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.





**PROCESSO** : AIRR-537/2006-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO ALVES VIEIRA (FAZENDA SANTO AN-TÔNIO)  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-547/2005-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ ROSSATO STOPA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Portanto, ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL NÃO SE RENOVAM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento constitui recurso autônomo, mediante o qual se deve demonstrar o inconformismo com o despacho denegatório. É imprescindível a renovação das razões do recurso de revista, em razão da possibilidade de seu imediato julgamento. A ausência do registro de tais razões torna inviável o exame do mérito do agravo de instrumento em virtude da falta de fundamentação (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO DA SILVA NATAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte regional não concluiu pela invalidade do modelo das folhas de frequência, mas consignou que, com base na prova testemunhal, o registro nelas contido não corresponde à verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, considerando a jornada apresentada na reclamação trabalhista. O reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-557/1998-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARI CONTPELLI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICACÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-564/2000-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar eventuais defeitos do julgado. Constatando-se que no acórdão embargado foram explicitadas as razões determinantes da conclusão da intempestividade do recurso de revista, não há falar em omissão a ser sanada, por se tratar de mero inconformismo da parte. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-646/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLON FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA E MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT, HORAS EXTRAS E R-FLEXOS. SEGURO DESEMPREGO. No que diz respeito à afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no sentido de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. Agravo a que se nega provimento. VALE TRANSPORTE. A tese da Reclamada não foi objeto de discussão, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2002-094-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDORA SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. A responsabilidade solidária abrange todas as obrigações determinadas pelo título executivo, inclusive as parcelas referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Ademais, como bem asseverado pelo Tribunal Regional, não consta de decisão exequianda nenhuma ressalva quanto ao fato de tal obrigação ser de responsabilidade exclusiva da primeira Reclamada. Ademais, a Agravante já responde perante o juízo da execução pelo crédito deferido ao Reclamante, em razão da condenação solidária que lhe foi imposta por decisão judicial transitada em julgado. Logo, o acessório segue o principal, pelo que deve, também, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-684/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. VERBAS SALARIAIS. EMPENHO PREVIO. Violações a artigos de lei não demonstradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 381 do TST. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 368, item II, do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701/2004-110-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GERSON APARECIDO PEREIRA TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, isento na forma da lei.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da aparente divergência de julgados, afastado o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. Uma vez indeferido o reconhecimento do vínculo empregatício em razão de a contratação ter se efetivado com base na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a consequência lógica é a exclusão da condenação dos depósitos do FGTS, eis que se trata de parcela de cunho nitidamente trabalhista, não garantida aos servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico próprio. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-735/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO CAUTERRUCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-760/2005-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, afastado o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

**II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, consoante diversas decisões, tanto desta Corte quanto do STF, na hipótese, seria indireta e reflexa, posto que necessária a análise da legislação infraconstitucional, o que não condiz com o disposto no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, que nem sequer foi instada mediante os competentes Embargos de Declaração para se manifestar, o que atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-791/2004-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-798/2005-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA  
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. CIPA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que será examinado com supedâneo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Na hipótese dos autos, não se aplica a exceção prevista no item II da Súmula nº 339 do TST, porque não houve a extinção do estabelecimento, mas apenas a rescisão do contrato de prestação de serviços. A mencionada construção jurisprudencial trata, tão-somente, da extinção das atividades do empregador, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2003-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MURILO LISBOA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-841/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE CAVALCANTI MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei 8.666, de 21/6/1993 (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2004-109-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES  
AGRAVADO(S) : LEONAM ALFREDO LISBOA TAVARES  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DARF E GFIP. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. Comproventes de recolhimento do depósito recursal e das custas judiciais apresentados em cópias sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-866/2003-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. IRDES ALBERTO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-890/2005-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante quanto à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prejudicada a análise dos demais temas apontados no recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
AGRAVADO(S) : VILSOMAR SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-962/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
RECORRIDO(S) : UEMERSON MATIAS  
ADVOGADO : DR. ALCY MOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 desta Corte e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Estado - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : AIRR-972/2004-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HENRIETTE RODRIGUES LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise do conjunto probatório em que se evidenciou o controle de jornada da Autora, bem como a inexistência de percepção de salário superior em 40% do salário básico. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-983/2005-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 344 e nº 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2003-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : GILBERTO BAZZI THOMAZ  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICIDADE. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE TEIVE E ARGOLLO  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão primitiva analisou toda a controvérsia e culminou não conhecendo do agravo de petição por intempestivo. No exame dos primeiros Embargos de Declaração deixou assentado todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia. Intacto, assim, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Frise-se, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta a indicação de violação do artigo 5º e incisos da Constituição da República. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O tema em debate, qual seja, tempestividade ou não do Agravo de Petição, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo constitucional indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : WALTON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RODOVANI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON CANHEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional reconhece a existência de trabalho autônomo, mediante análise de depoimento de testemunha e do Autor. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2006-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : VALDERNEI ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a pretendida afronta aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, porquanto o TRT explicitou, de modo fundamentado, os motivos de fato e de direito que levaram ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, no sentido de que a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a atual redação da Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange o pagamento de todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-211-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORBA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Revelando a decisão do Tribunal Regional harmonia com a jurisprudência dominante do TST, emerge como óbice ao trânsito do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTO DE MULTA RESCISÓRIA DE 40% RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. No particular o recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. A questão relativa à prescrição não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO FGTS. O recurso, no particular, está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada nas Súmulas acima mencionadas, pelo que o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2005-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO  
 RECORRIDO(S) : VOLMIR MAZIERO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA F. LINS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ - DO TRADICIONAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.129/2006-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 95 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporada ao texto da Súmula no 362, e à Súmula no 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS no período de 02/08/93 a 31/10/04.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/08/01. LIMITAÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Precedentes da SBDI-1.

Seguindo este raciocínio, não há que afastar a prescrição trintenária afeta aos recolhimentos dos depósitos do FGTS em razão da vigência da aludida medida provisória, o que atrai a incidência da orientação estabelecida na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente inserida na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : ELSON MELO SOUTO  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em que se reforma a decisão de primeiro grau para condenar ao pagamento de gratificação de dupla função, mediante análise do conjunto fático-probatório. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : ROSA CLEIDE ORTIZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Questão fática. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, por ter o Autor demonstrado objetivamente a existência das referidas diferenças frente aos cartões de ponto e os recibos, que evidenciaram o pagamento incorreto das horas extras. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. BONIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. Recurso fundamentado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. O princípio previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que

não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.148/2006-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA MESSAGE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MACIEL BRÁS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ZBS NETO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso, na hipótese de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula desta Corte. Art. 896, § 6º, da CLT. Logo, não logra provimento recurso com fundamento em violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.209/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : CARLA ARAÚJO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.217/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MAURA NÚBIA TELES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se configura, no acórdão embargado, a omissão pretendida. Não-incidência dos vícios relacionados nos arts. 515 e incisos, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos suscitados pela Embargante.

**PROCESSO** : RR-1.219/2004-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON JULIO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, por se verificar possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.** No caso concreto, não se caracteriza a intempestividade do recurso de revista protocolizado no último dia do prazo perante a Vara do trabalho. Tem-se como iniciada a contagem para a interposição do recurso em 10.02.05 (quinta-feira) tendo em vista o recesso no período de 05.02.05 a 09.02.05 em virtude do feriado de carnaval, o dia do vencimento do prazo para interposição do recurso seria 17.02.05, data essa que a parte efetivou a interposição em Vara diversa daquela em que corria a demanda. Nesse caso, constata-se violação dos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso LV, da Constituição da República, conforme uniformização da jurisprudência desta Corte, em se tratando de protocolo integrado e após o cancelamento da OJ nº 320/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.223/1999-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA PESSANHA MALAFAIA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Efetivamente, consta dos autos ata de audiência (fl. 38), na qual o subscritor do Recurso de Revista participou como advogado da Reclamada, caracterizando a existência de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão da completa análise e fundamentação da decisão recorrida, não há falar em vícios capazes de anulá-la. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. No caso concreto, o Regional foi expresso ao asseverar que a Reclamante provocou incidente infundado, induzindo à prática de atos desnecessários. Assim, não há como afastar a sanção aplicada. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria voltada para o conjunto fático probatório dos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.246/2003-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : LEDY MENDES GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2002-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, emerge como óbice ao trânsito do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O juiz, partindo de seu livre convencimento e das provas carreadas aos autos, chegou à conclusão de que os controles de ponto não apontam com fidelidade a jornada efetivamente cumprida, uma vez que a compensação do excesso de jornada não ocorreu. Agravo a que se nega provimento. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. O único aresto apresentado para confronto (fls. 173) é inespecífico, porque trata de transação extrajudicial, e não de PADV, que é a hipótese dos autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.273/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS TEZZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO Tratando-se a discussão relacionadas com o cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.297/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RENILTON PINHEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO PRINCÍPIO DA FINALIDADE Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas de fls. 177, deixa de ser autenticado por ser impresso eletronicamente identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, para convertê-lo em Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. NÃO AUTENTICADO. FINALIDADE.** In casu, a guia de recolhimento das custas, impressa via computador, sem autenticação, contém elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.





PROCESSO : AIRR-1.307/2005-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA BRAGA LACORTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De uma simples leitura das razões do Recurso de Revista, chega-se à conclusão de que este encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, visto que a parte, em momento algum aponta, com clareza, qual ou quais os dispositivos que entendeu como violados. Não trouxe, nem sequer julgados ao confronto de teses ou mesmo apontou contrariedade a Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela União.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração opostos de decisão monocrática, em que não se conheceu de agravo de instrumento porque intempestivo. Aplicação do que se dispõe no parágrafo único do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE. A contagem de prazo recursal em processo, no qual figura como litigante a União, inicia-se da intimação pessoal de procurador investido para sua representação. Verifica-se, in casu, a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.317/2005-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Não há como acolher a tese trazida pelo reclamado, à mingua de informações capazes de propiciar o reconhecimento de que a decisão exarada pelo Tribunal regional tenha desrespeitado o contido nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, não há expressamente a afirmação de que o empregado esteja assistido pelo sindicato de classe, ocorrendo tão somente tese acerca da existência de declaração de pobreza.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Omissões inexistentes. Não há omissão quanto à alegação que nem sequer foi prequestionada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.374/2005-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO(S) : FILOGONIO DOS SANTOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada, e reflexos, prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73. A Lei nº 5.899/73, que dispõe normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Evidenciada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.400/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : IGNÁCIO NATALINO DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : CAMILO BARTOLOMEU DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE ANDRADE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE STELLA PESSOA NEVES  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado, pois no acórdão embargado registrou-se que os temas abordados nas razões de embargos declaratórios estavam claramente expressos no acórdão embargado. Ressalte-se, porém, que, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim, não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. De fato, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão nº 297, II e III, desta Corte Superior. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, justificador da incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.483/2005-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BRAZ GESTICH E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que a incidência do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração e não, o salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2005-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SAMARA BRAGANTINI RODELLA  
 AGRAVADO(S) : IMARUI LESTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Trata-se de hipótese de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, ficando a admissibilidade do recurso restrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma, prejudicada a alegada divergência de teses. Violação do art. 6º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.598/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADO(A) : ELIAS LINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e dos arestos transcritos. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.682/2003-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : GAS BRASILIANO DISTRIBUIÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DAMAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item "REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO. NECESSIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. NECESSIDADE. Observado o alcance da finalidade pretendida na realização do ato e presumida a boa-fé das partes, não pode a norma infraconstitucional ter o condão de deixar o empregado desamparado da garantia constitucional de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal que garante a estabilidade provisória ao empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura, não exigindo, para a concessão de tal garantia, a comunicação no prazo de 24 horas. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.697/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.700/2002-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**RECORRIDO(S)** : CASSIA HORÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos Descansos Semanais Remunerados majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.

**EMENTA:** REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM OUTRAS VERBAS. As horas extras integram as parcelas de natureza salarial, entre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172 do TST). Desse modo, não há falar em repercussão dos descansos semanais remunerados nas verbas contratuais e rescisórias, sob pena de bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. INOCENCIA FARONI

**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO DOM PAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Esta Corte entende que a contribuição assistencial somente pode ser imposta a empregados filiados ao respectivo sindicato. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : KARLA MICHELLE DOS SANTOS VICENTE

**ADVOGADO** : DR. ANA CELIS DA VASCONCELOS SENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DESERÇÃO. A ausência da autenticação mecânica no comprovante de efetivação de depósito recursal, somente é suprida quando consta no documento o carimbo do banco receptor, exigência não satisfeita no presente caso. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.931/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : VALMIR SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO TOMÉ JESUS

**RECORRIDO(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que prossiga no julgamento das matérias prejudicadas em face da prescrição acolhida anteriormente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Decisão do Regional determinando a prescrição da pretensão dos direitos trabalhistas exigíveis antes de cinco anos do ajuizamento da ação, apesar do reconhecimento do contrato de emprego de trabalhador rural quando da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e extinção após este marco legal. Divergência jurisprudencial demonstrada. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas após sua vigência. Inexistência de prescrição das pretensões nascidas durante o contrato de trabalho existente anteriormente à edição de nova norma. Direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.962/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : BLUE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA S. PAES DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE OSVALDO HÉRCULE

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : GERD SCHLÖSSER

**ADVOGADO** : DR. TAMARA GUEDES COUTO

**AGRAVADO(S)** : WALTER ANTÔNIO FUSCO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**AGRAVADO(S)** : BRASFORT - INDÚSTRIA DE PRODUTOS INFANTIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. A apontada violação do dispositivo constitucional, caso se efetivasse, seria indireta e reflexa, e não direta, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, na esteira de diversas decisões, tanto deste Tribunal, como do Supremo Tribunal Federal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.056/2004-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ ZALASIK

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A arguição do Reclamado de que a irregularidade surgiu desde a sentença de 1º grau e que cabia àquele Juízo abrir prazo para regularizar a representação constitui matéria inovatória, porque somente indicada no recurso de revista. Nas razões de recurso ordinário constante às fls. 225/238, limitou-se o Recorrente a se insurgir com relação ao mérito do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.458/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÁLTON GONÇALVES ADRIANO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DI LORENZO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO DO REGIONAL SEM ASSINATURA DO REDATOR. NÃO-CONHECIMENTO.

A assinatura é requisito de importância ímpar em qualquer ato processual de natureza escrita. Assim, a ausência de assinatura em qualquer peça a torna inexistente ao mundo jurídico. Vale ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento. Portanto, é impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula nº 363 do TST, não implica omissão a ausência de tese sobre eventual supressão de instância, porquanto prejudicada sua análise em face da reforma do acórdão regional. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.607/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**RECORRIDO(S)** : EDGAR DIAS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. I. Deduz-se da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Do acórdão às fls. 122/125, verifica-se não haver registro, nem comprovação, de que o recorrido tivesse ajuizado ação na Justiça Federal, pleiteando a recomposição da conta vinculada do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. II. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. Assim, necessário se faz privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 7.11.2003. III. Recurso de revista a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-2.702/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FAGUNDES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-2.914/2001-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DESTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.396/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUÍS CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.552/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN SIMÕES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA ILEGÍVEL. Considerando a legibilidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.270/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVONE MARLENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece quanto a este tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA Nº 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula nº 219 do TST, que se tem por contrariada. Recurso de revista a que se dá provimento nesse item.

**PROCESSO** : AIRR-4.366/2003-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA MARA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE THORSTEN DORN  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON WALDIR BÉRGAMO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma julgou toda a matéria devolvida no recurso, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.656/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**EMBARGADO(A)** : PRODEG PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, prestam-se a sanar omissão por acaso existentes na decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-5.369/2005-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : GIL SILVA DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.069/1990 e da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-6.320/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRENTE(S)** : JOANINHA DE LOURDES CORADINE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1- conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo; 2 - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova quanto à demonstração de que existe diferença relativa aos depósitos sobre o saldo do FGTS é do empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-12.382/2005-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTONIETA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de provocação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.805/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO APLICADA DA DIRETRIZ TRAÇADA NA SÚMULA Nº 85, DO TST. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém nenhum dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-19.695/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. O primeiro arresto de fls. 499 não traz a fonte de publicação, enquanto os demais são provenientes de Turmas deste Tribunal, portanto, inservíveis ao fim proposto. Aplica-se ao caso a Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-21.128/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DEIZIELE GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EPITACIO DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-63.534/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DOS SANTOS LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a respon principal da empresa suces no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda no momento da rescisão do contrato de trabalho. DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA RESCISÓRIA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre a indenização paga em decorrência do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-65.359/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. O acórdão regional, ao entender que o anuênio não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, julgou contrariamente ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 191 e 203 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-71.665/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONOFRE CLARINDO DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 153 DO TST. Sem interpor recurso ordinário, e próximo à data de julgamento da remessa necessária, o município, em petição avulsa, argüiu a prescrição da pretensão. Trata-se de procedimento intempestivo, por isso inaceitável. Com efeito, o momento de se argüir a prescrição, segundo a diretriz da Súmula 153 desta Corte, se esgota na ocasião da interposição do recurso ordinário, porque a parte contrária terá a oportunidade de combater as razões do recorrente. Assim, não tendo a parte a quem aproveita a prescrição interposto recurso ordinário, afigura-se preclusa a oportunidade de argüir, na instância ordinária, a prescrição da pretensão.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.269/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARAITT  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-151.686/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ROSA SIRENE NERY  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-151.788/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL DA CRUZ CURADO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-811.295/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DOS SPORTS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LIMA FELIX

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional. INÉPCIA DA INICIAL. Se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido pela parte adversa, não pode ser considerada inepta. UNICIDADE CONTRATUAL. Inexistência de prequestionamento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA Considerando que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório, não há ofensa aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a matéria examinada no Recurso Ordinário foi horas extras do acordo de compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-190.494/2008-000-00-00-1

**AUTORA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADOS** : DR. ANTONIO MIRANDA DE MENDONÇA E  
**Dr. Miguel Leonardo Lopes**

**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar inominada incidental ajuizada por Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Esclarece a autora que interpôs Recurso de Revista, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que confirmou Tutela Antecipada confirmando a obrigação de fazer e de não fazer, bem assim o prazo de nove meses para a Autora substituir, por concursados, os operários que prestam serviços mediante contratos temporários e em outras modalidades que não se inserem no seu quadro efetivo.

Alerta a Autora para as dificuldades materiais para cumprir a determinação judicial, detalha fatos relacionados ao último curso público realizado, cuja primeira fase se deu em maio de 2005 e o início dos trabalhos dos primeiros aprovados se deu em julho de 2007.

Conclui estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; o primeiro, ante a circunstância de o Tribunal Regional haver concedido o "prazo de 9 (nove) meses para as devidas adequações, a contar da data da prolação da sentença" e esta [a sentença] haver sido prolatada no dia 28/5/2007, resultando em que a decisão - contra a qual interpôs o Recurso de Revista - torna-se impossível de ser cumprida até 28/2/2008; o segundo (periculum in mora), porque a substituição de todos os operários (empregados de empresas prestadoras de serviços, empregados temporários, estagiários e leituristas) de uma só vez por empregados concursados causará inevitáveis prejuízos para o fornecimento de energia elétrica em todo o Estado de Minas Gerais, além de providência impossível de ser implementada, visto que o prazo de nove meses se esgotará no próximo dia 28 de fevereiro, o que resultará na cobrança de pesadas multas.

#### Relatados, decidido.

A autora deduz pedido de medida liminar a ser concedida inaudita altera pars, visando a emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto (cópia às fls. 326/363), pendente de despacho na origem, e, em consequência, suspender todos os efeitos da tutela antecipada, já mantida pelo Tribunal Regional em decisão de mérito

Versa a questão sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando, basicamente, proibir a concessionária de serviços públicos (distribuição de energia elétrica) de contratar e/ou manter mão-de-obra via empresas prestadoras de serviços; bem como abster-se de contratar e/ou manter trabalhador temporário fora das especificações da Lei 6.019/1974 ou mediante contrato de estágio fora dos limites da Lei 6.494/1977, substituindo, no prazo de nove meses, aqueles operários que não atendem as especificações das leis mencionadas, por empregados concursados.

O Juízo de primeiro grau deferiu, dentre muitos outros, os pedidos acima mencionados, concedendo à empresa o prazo de nove meses para as devidas adaptações, a contar da data da sentença (sentença de 28/5/2007, trasladada às fls. 224/281), fixando multas nos seguintes termos, verbis:

"Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa por cada trabalhador encontrado em situação irregular, após extrapolado o prazo concedido à reclamada para adequação, e a cada constatação de irregularidade, no caso das obrigações descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 25 e 26 do rol dos pedidos iniciais. Fixo, ainda, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa por cada constatação de descumprimento de quaisquer das demais obrigações de fazer ou não fazer impostas à reclamada, após extrapolado o prazo a ela concedido para adequação" (fls. 280, cópia).

No julgamento do Recurso Ordinário (cópia do acórdão às fls. 283/292), o Tribunal Regional entendeu "que o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, foi razoável - e, por isso, é mantido" (fls. 303).

Tendo presente a excepcionalidade de que se reveste a questão, é manifesto o cabimento da medida.

O fumus boni iuris resta configurado porque, como assinalado alhures pela autora, a demanda envolve pretensão deduzida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho





para compeli a empresa concessionária de serviços públicos (distribuição de energia elétrica) a realizar concursos públicos com o fim de substituir, de uma só vez, grande parte da mão-de-obra que não integra o quadro efetivo da empresa (v.g. operário via empresa prestadora de serviços, trabalhador temporário e estagiário). O prazo concedido para o cumprimento dessa ordem judicial é de 9 (nove) meses a contar do dia 28/5/2007, o qual se esgota no dia 28 do corrente mês, sem que a decisão tenha transitado em julgado.

Ocorre que o cumprimento da ordem judicial antes do trânsito em julgado esvazia a decisão a ser proferida no Recurso de Revista. Além disso, a substituição de grande contingente de mão-de-obra compromete a segurança dos empregados, o treinamento e a garantia do fornecimento regular do serviço público.

O **periculum in mora** reside na circunstância de que, uma vez manifesta a inviabilidade material de realização dos concursos e treinamento completo dos novos concursados no prazo fixado na decisão judicial, não é descabido o receio da autora de vir a sofrer execução das multas impostas na sentença e confirmadas pelo acórdão do Tribunal Regional.

A meu juízo é apropriada a presente medida cautelar mesmo na pendência do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista em relação ao qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em razão de que, à verificação dos pressupostos específicos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora) antecedente a constatação, em juízo superficial, dos requisitos genéricos e específicos do recurso de natureza extraordinária.

É que, em hipóteses excepcionais, admite-se a providência, tendo em conta a possibilidade de que, em face do caso concreto, deve-se ter em mente o resultado útil do processo. Na hipótese em exame, a meu ver, a questão apresentada justifica a excepcionalidade. O cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, consistente na substituição de volumosa mão-de-obra, de uma só vez, em atividade de fornecimento de energia elétrica, ou de abster-se de manter essa mão-de-obra a partir do dia 28/2/2008, pode provocar grande alvoroço interno, com perturbação na prestação dos serviços e causar prejuízo de natureza operacional, além de submeter os novos empregados ao exercício de tarefas para as quais não se encontram ainda com o treinamento concluído, além de tantos outros transtornos prejudiciais ao fornecimento do serviço público.

No caso concreto, pois, verifica-se a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, realçados pela impossibilidade material do cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela sujeitando a empresa a pesadas multas pecuniárias.

A finalidade do poder geral de cautela concedido ao juiz é assegurar a eficácia do provimento judicial, onde se aloja a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Nesse contexto, a medida cautelar é o instrumento apropriado para esse efeito, seja incidental, seja preparatória.

Portanto, estando presentes os pressupostos específicos, é possível, excepcionalmente, emprestar, em sede de medida cautelar, efeito suspensivo a Recurso de Revista pendente de exame de admissibilidade, a fim de preservar sua utilidade.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da Medida Cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora nos autos do Processo nº TRT-RO-01473/2003-004-03-00-4 e, por conseguinte, suspender os efeitos da decisão judicial que confirmou a tutela antecipada e suas consequências, dentre elas as exigências das multas, devendo o MM. Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal Regional absterem-se de praticar qualquer ato tendente à sua execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Comunique-se, via fac-símile e por ofício, ao Exmº. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A autora deverá apresentar cópia autenticada do despacho a ser proferido no Recurso de Revista, para juntada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-14/2006-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CIPATEX DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCENILDO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-19/2007-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BEZERRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I do TST. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo reclamado, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita. Impende ressaltar, ainda, que inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-43/2007-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-51/2006-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SELVINO NERES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSELI MORAES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de indenização por danos morais, a data da aposentadoria por invalidez ocorrida em 28/03/2005, quando se tornou efetivamente incontestado a incapacidade do reclamante para o trabalho, não havendo que se falar em prescrição bial se ajuizada a ação em 13/01/2006. Isso porque, no período entre o acidente de trabalho sofrido em 1º/07/1999 e a data da aposentadoria, o reclamante ficou afastado por incapacidade atestada pelo INSS, aguardando possível recuperação e retorno ao emprego. De modo que, nos termos em que proferido o v. acórdão impugnado, não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, tampouco contrariedade com a Súmula nº 308 do TST. Divergência jurisprudencial válida e específica não demonstrada (Súmula no 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55/2007-144-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA MAGNA LAGES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-67/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALBERON LOUREIRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para suprir a omissão apontada, determinando que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de cunho salarial, excluindo as de natureza indenizatória.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão no v. acórdão embargado quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA" e determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de cunho salarial, excluindo as parcelas de natureza indenizatória.

**PROCESSO** : AIRR-69/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMONTINA NORTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANDRÉ CÂMARA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-75/2007-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME BANNACH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação da guia original posteriormente ao prazo recursal não tem o condão de afastar a deserção (Súmula nº 245 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-76/2003-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLOVES VANDERLEI LAUSMANN  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-I. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Impede o conhecimento do recurso de revista a inteira consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-76/2003-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLOVES VANDERLEI LAUSMANN  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. Incide o óbice da Súmula 296/TST porque não demonstrado dissenso jurisprudencial a viabilizar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO JG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT, e não esbarrava nos óbices da OJ 111/SBDI 1/TST e da Súmula 337, I, "a"/TST, quanto ao tema relativo à dispensa por justa causa, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-95/2003-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : N.N. SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E JARDINAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BONELLI CARPES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉDINA VERSUTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-103/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CÉSAR ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103/2007-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARBOSA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ REALINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, diante do manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade, e por economia e celeridade processual examinar o mérito do agravo de instrumento e a ele negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DO JULGADO AO NÃO CONHECER DO APELO. ÔBICE AFASTADO. EXAME DE IMEDIATO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de sanar equívoco do julgado, afastando o óbice que determinou o não-conhecimento do apelo e examinando, de imediato, o mérito do agravo de instrumento, para a ele negar provimento.

**PROCESSO** : RR-127/2006-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VANDETE ROGOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A jurisprudência, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, esclarece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-133/2006-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ABDALA CURY  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário- jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar direta ou indiretamente prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que o reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedente julgamento da SB-DII/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2007-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUCIANO DI LORENZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que deferira ao reclamante pagamento de hora extra decorrente de intervalo intrajornada não gozado. Hipótese em que o julgado foi devidamente fundamentado, tendo a Corte Regional examinado todas as questões que lhe foram submetidas. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342. O v. acórdão recorrido, ao entender que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por meio de negociação coletiva, harmoniza-se com a jurisprudência do C. TST, sendo inviável o recurso de revista pela pretendida denúncia de ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Incide, no caso, a OJ-SBDI-1-TST-336. HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. As horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, repercutem, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-158/2006-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE AMARAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 06.02.06, mostra-se prescrita a pretensão da reclamante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-161/2005-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAIVANI BROCA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : FDR INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-178/2003-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA CRISTINA VITAL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A existência de negociação coletiva, validada por acordo coletivo de trabalho, em determinado período, não possibilita que seja validada a jornada de oito horas, em relação aos períodos subsequentes. Embora o art. 7º, XIV, em turno ininterrupto de revezamento, determine que o turno ininterrupto de revezamento seja objeto de negociação coletiva, por óbvio, terá sua validade reconhecida apenas no período em que há acordo ou convenção coletiva amparando a previsão, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de se discutir acerca do fato de haver negociação coletiva quanto à implantação da jornada, mas sim acerca da inexistência de acordo coletivo no período posterior ao término de sua vigência, em que explicitamente se determinou que a prorrogação se daria por escrito, sendo incontroverso que isso não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-219/2004-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALORES PAGOS SOB A RUBRICA "HORAS EXTRAS" HABITUALMENTE PAGAS SEM O RESPECTIVO LABOR. NATUREZA SALARIAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST e no artigo 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : RR-249/2005-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COZINHA INDUSTRIAL FRAIBURGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LUIZ GEMELI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FRAIBURGO - SINTRA-TUH

**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO ANTÔNIO MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MENSALIDADE SINDICAL. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-253/2002-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação ou a declaração de autenticidade, por advogado constituído, sob responsabilidade pessoal, das peças que instruem o agravo de instrumento, sob pena de resultar não atendido pressuposto do recurso concernente à regularidade formal, a ensejar o seu não-conhecimento. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99 do TST, item X). No caso, ausentes as aludidas autenticação e declaração de autenticidade, o agravo carece de regular formação do instrumento, motivo pelo qual não merece conhecimento.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-259/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO NORBERTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-282/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. E, da análise das razões do

Embargante, não restou evidenciado nenhum dos vícios retromencionados. Entre-tanto, não obstante a matéria relativa à validade do protocolo do recurso de revista tenha sido suficientemente examinada, passa-se à análise dos argumentos deduzidos nos presentes embargos, o que não influi no conteúdo decisório, porquanto, com base na jurisprudência do Excelso STF e na legislação vigente, eventual não-atendimento das recomendações em Provedimento do Tribunal a quo não implica prejuízo processual à parte recorrente, especialmente se, no exame da revista, conclui o órgão julgador haverem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, como no feito ora sub judice. Logo, não se visualiza ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-299/2002-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES BESSA

**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2, firmou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Nessa esteira, constatando-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO EUSTÁQUIO XISTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, o que é vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a sentença que defere ao reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-339/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES

**AGRAVADO(S)** : ALEKS PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, da OJ 115/SDI-I e da Súmula 266 do TST, o conhecimento do recurso de revista em processo de execução, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação direta e literal do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, carece de fundamentação a revista em processo de execução, no que concerne à referida nulidade, em que a parte somente aponta divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos de lei federal e ao artigo 105, III, da Carta Magna. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-342/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

**EMBARGADO(A)** : PIZZARIA LA BAMBINY LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Na hipótese, o Sindicato-autor imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que não atentou para o fato de que a jurisprudência do Excelso STF segue no sentido de ser devida a contribuição assistencial, prevista no art. 513 da CLT, de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados, ou não, desde que inexistente oposição do interessado. 3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados) e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, foi expressa e fundamentada, indicando claramente as razões de decidir, não se havendo, portanto, cogitar de existência de omissão no julgado. 4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-343/2006-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JUARES DIOGO DE QUADRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Divergência jurisprudencial superada, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-349/2003-181-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : NUTRIGÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**AGRAVADO(S)** : PAULO PIONTE KOSK

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2002-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ESTAMPARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : LUCÍLIO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. A oposição de embargos de declaração protelatórios é prática que deve ser coibida pelo judiciário, não tipificando, conforme demonstrado na hipótese, qualquer mácula, quanto mais direta e literal aos artigos 18, 515 e 538 do CPC, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-356/2005-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS SILVEIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 04 do C. TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Súmula nº 04/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-372/2002-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ DIONÍSIO BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE GERALDO SUZART LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-375/2006-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANTROS SUPORTE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há inobservância da compensação alegada, sem comprovação da existência de um acordo efetivo, com extrapolação reiterada e habitual da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-381/2004-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SZENÉSZI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo, e, sanando erro material, determinar a desconsideração do exerto, constante à fl. 265, extraído da OJ 341 da SDI-I/TST, de seguinte teor: pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Esclarecimentos prestados a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Erro material detectado de ofício.

**Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo, e sanar erro material.**

**PROCESSO** : RR-384/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PERINALDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : GOURMET FREI CANECA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINARIAS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388/1992-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GISELE CRISTINA SARAC NEVES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FANTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JACOB BARATA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-392/2006-048-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERTON ADILVO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA  
**RECORRIDO(S)** : CEPREFE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O e. Tribunal Regional admitiu restarem configurados os elementos que definem a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a prova colhida demonstrou cabalmente que a ré se beneficiou do trabalho prestado pelo autor, colhendo os frutos decorrentes dessa atividade, fato que por si só atribui a ela a responsabilidade subsidiária em relação aos créditos inadimplidos pela primeira ré. Diante de tal contexto, tem-se que a decisão proferida está em estrita consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consolidada pela Súmula nº 331, IV, incidindo, pois, para o não-conhecimento do Recurso, o § 4º do artigo 896 consolidado, bem como a Súmula nº 333 deste Tribunal.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - O recurso, no particular, vem amparado na alínea "a" do artigo 896 consolidado, todavia, os julgados colacionados partem da premissa de não ser devida a multa em matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos, em que não se discute o vínculo, e sim a responsabilidade subsidiária da segunda ré, o que os torna inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2001-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER OLIVEIRA PITA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferiu ao reclamante diferenças de salário em decorrência de equiparação salarial. Inviabilidade de reformar essa decisão em recurso de revista sem o reexame da prova constante dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-394/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLINO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO DE CARREIRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, ao argumento de que inobservado o princípio da isonomia, há nítida intenção de reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-395/2006-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO SZOLNOKY CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : ANCELMO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UBALDO TONASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-414/2003-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CILDIRENE PEREIRA DE SOUSA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-005-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : CILDIRENE PEREIRA DE SOUSA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-422/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO MELO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BARROS PENALVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento do reajuste salarial previsto no ACT 2004/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMILIA MORGADO SOBREIRA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS. INDEVIDA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. A jurisprudência deste c. Tribunal inclinou-se no sentido de que a parcela "auxílio-cesta-alimentação", criada por norma coletiva apenas para os empregados da ativa da Caixa Econômica Federal, não é passível de extensão aos inativos, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Incólumes, portanto, os artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 9º e 468 da CLT, desnecessária a análise dos arestos transcritos, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não foi afrontado, tendo em vista que não há direito adquirido dos aposentados à percepção do auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva apenas para empregados da ativa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 20% DO FGTS. CULPA RECÍPROCA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-459/2006-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE NEGA EFICÁCIA A NORMA COLETIVA QUE REDUZ E FRACIONA AQUELE INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE SUA ATIVIDADE SERIA PECULIAR, E PORTANTO A ELA NÃO SERIA APLICÁVEL A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT da 3ª Região decidiu a controvérsia à luz apenas do conflito aparente entre as normas coletivas que autorizavam a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada com a natureza cogente do artigo 71 da CLT. Nesse contexto, a controvérsia relativa à suposta impossibilidade jurídica de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1 às empresas de transporte rodoviário urbano, em razão de supostas peculiaridades daquela atividade econômica, é particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 3ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. No mais, as indicadas violações de dispositivos de lei e da Constituição decorrem da premissa de validade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, matéria superada pela já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, para efeito da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO REZK DE ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-341.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITOS.** A alegação dos reclamados de que a previsão da norma coletiva se refere à aposentadoria proporcional e não integral foi expressamente refutada pelo e. Tribunal Regional. Nesse contexto, a apreciação do recurso implicaria necessariamente a análise da cláusula coletiva, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ATUAL VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA FIXADA PELA POSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ARTIGOS 600, II, E 601 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Colendo TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-481/2005-004-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO

UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS,  
 PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS  
 DOS ESTADOS DE ALAGOAS E  
 SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição parcial, com fulcro na Súmula nº 327, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa aos preceitos legais e constitucionais aventados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR BORGES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. IRENA SACHET MASSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO. EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir, à luz da prova pericial, que as atividades de reparos e instalações de linhas telefônicas desenvolvidas pelo Reclamante eram realizadas em situação de risco, na medida em que executadas junto à alta tensão, em sistema elétrico de potência.

3. Nessa esteira, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANI DE PAULA MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164 DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 164, o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. In casu, o e. Tribunal Regional, registrando a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes à subscritora do recurso e afastando expressamente a configuração do mandato tácito, não conheceu o recurso ordinário do Reclamado, por inexistente.

3. Nesse esteira, mostra-se irretocável o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em conformidade com a supramencionada súmula, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530/2005-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO PARA JORNADA DE OITO HORAS. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exerce função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2005-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : ADEMAR CARDOSO NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 21/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2002-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDNA DOS REIS ALVES PINTO  
ADVOGADO : DR. DIRCE FARIA BARISAUSKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2001-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON  
AGRAVADO(S) : JOSELMA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREEXT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, do TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559/2005-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 21/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : ALDECI VALÉRIO FALCÃO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SERRAMBANA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU  
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE ANUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se inviável o processamento da revista. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-598/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
AGRAVANTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFEITOS. SÚMULA 330/TST. Acórdão de origem em conformidade com a Súmula 330 do TST, consoante a qual a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Não bastasse, a constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. OJ 324/SDI-I DO TST.** Decisão regional que se coaduna com os termos da OJ 324/SDI-I do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-603/2006-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TOBIAS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. O Tribunal Regional julgou em consonância com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". O entendimento desta eg. Corte é no sentido de que, ao se referir a salário profissional, englobaram-se também situações em que o empregado percebe salário convencional ou piso salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-619/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO PROFETA  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE  
ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, restabelecendo a r. sentença quanto à preliminar de carência de ação, e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que examine os recursos ordinários da reclamada e da reclamante, como entender de direito.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios informadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-637/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGELA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RIBEIRO PERBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Conforme se depreende das razões do recurso de revista e da minuta do agravo de instrumento, a reclamada apresenta seu inconformismo no sentido de ser parte ilegítima ad causam e ocorrência de julgamento ultra e extra petita. E sob esse enfoque o agravo foi devidamente apreciado. Em momento algum a parte se insurge contra a responsabilidade propriamente dita, restringindo seu inconformismo a questões preliminares. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-646/2003-222-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GAETANI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS FARID LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON LUCAS MOREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira pagamento de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da reclamada com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura, na verdade, um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-672/2006-103-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADOALDO BISPO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e não caracterizada contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não há se falar em processamento do recurso de revista.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2004-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : TADEU RODRIGUES BRILHANTE  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-707/2005-009-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ITAMAR DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias laboradas durante viagens - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias laboradas durante as viagens, seja considerada estritamente a jornada de trabalho laborada durante os dois últimos anos do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIAGENS. PROVIMENTO. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. Dessa forma, restou caracterizado o julgamento extra petita, uma vez que o Eg. Tribunal Regional entendeu por deferir pedido de horas extraordinárias no período imprescrito e o recorrido limitou o pedido, ao narrar os fatos na petição inicial, para os 2 últimos anos trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-713/2005-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL FLORINDO BONFIM FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DENOMINADA "CTVA - COMPLEMENTO TEMP. AJUSTE DE MERCADO". NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a parcela denominada CTVA consistia em verdadeiro abono e, por isso, com natureza salarial, razão por que deve integrar o salário do autor. Não demonstrada violação literal de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica, como exigido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733/2002-005-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-739/2005-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL URBANO GONÇALES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CICCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "conversão indevida para o rito sumaríssimo", diante da ausência de prejuízo processual. Por unanimidade, atribuir o rito ordinário ao processo, corrigindo a autuação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE PROCESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO A AÇÃO AJUZADA NA JUSTIÇA COMUM SOB O RITO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA. REQUISITO DO ART. 852 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Inviável a reforma da v. decisão que, com base na Instrução Normativa 27/2005, atribuiu o rito sumaríssimo, com fundamento no art. 852 da CLT. No caso dos autos, a ação foi ajuizada na justiça comum, e, embora inadequadamente o Egrégio Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Egrégia Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Não fora isso o recurso de revista foi admitido e é passível de exame nesta instância superior, sem necessidade de retorno ao eg. TRT de origem, com o fim de se prestigiar os princípios da economia e celeridade processual, examinando o apelo sem os limites do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL.** Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742/2005-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAURIANA ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ABADIA GOULÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-759/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SELMIR CORSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao rito sumaríssimo e em fase de execução, que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse provimento jurisdicional se reveste de caráter de mera decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, conforme entendimento de doutrina e de jurisprudência. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, §§ 2º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-764/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELES. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-772/2004-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM CLECI MEDINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a empresa observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANILTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OJ-SBDI-1-TST-341. Toda a argumentação da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas esbarra no entendimento assente no TST e cristalizado no OJ-SBDI-1-TST-341, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A quitação dada à época da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST. Como registrado pelo e. Tribunal a quo, a despedida do autor se deu em 12/06/1997 (fl. 81), pelo que não há falar em quitação das diferenças pleiteadas, porque o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários somente foi reconhecido aos trabalhadores do país, de forma ampla, com a Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, afirmado pelo e. Tribunal Regional que houve ação ajuizada na Justiça Federal, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2003 e ajuizamento da ação trabalhista em 06 de abril de 2004, respeitado foi o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2006-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA Nº 374 DO TST. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA EMPREGADORA DO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa à atividade preponderante da empresa empregadora do Reclamante para efeito de enquadramento sindical, correta a conclusão do r. despacho agravado acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissão do recurso de revista da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., pois apenas mediante reexame de fatos e prova é que se poderia chegar à conclusão de violação dos artigos 8º, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988 e 611 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 374 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MISAK ARSLANIAN  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805/2001-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor", na forma da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. No feito em exame, a guia de depósito recursal apresentada tem por depositante pessoa diversa da reclamada, não constituindo documento hábil à aferição da regularidade do preparo. Irretocável, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-813/2003-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - bancário - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias relativas ao período de março/99 até a rescisão, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, a teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Quanto à situação concreta, o v. acórdão regional consignou que será sempre provisória a transferência, tendo em vista a possibilidade de que volte a acontecer. Registrou ainda que "A definitividade da transferência não afasta o direito ao adicional...". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela contrariedade com a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE-GERAL. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. PROVIMENTO.** Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, o empregado era gerente-geral da agência, a presumir amplos poderes de mando e gestão, inexistindo óbice legal à aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**EMPREGADO TRANSFERIDO DO BANESTADO PARA O BANCO ITAÚ PELO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO NO ATO DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA COLENDIA CORTE. PROVIMENTO.** Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.





PROCESSO : RR-816/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : OSMAR KAZUO ARAMAKI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA  
 RECORRIDO(S) : KOMATSU DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO HASHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-830/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-867/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos recursos de embargos de declaração, por irregularidade de representação, quando constatado que o ilustre advogado subscritor do apelo não detém poderes para representar a reclamada, restando desatendido, assim, o artigo 37 do CPC. Destaque-se que o instrumento colacionado à fl. 135 refere-se a pessoa jurídica estranha à relação processual, uma vez que outorgado por Arcelor Brasil S.A. e a reclamada é a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, não havendo prova de houve alteração na denominação social da Companhia. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-872/2002-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : DELIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para incluir na parte dispositiva do decisum embargado a improcedência do pedido, não remanescendo condenação, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO PARCELAS QUE REMANESCEAM DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não remanescendo condenação, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para incluir na parte dispositiva do decisum embargado a improcedência do pedido, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2001-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CEZARINO VITORINO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-880/2001-120-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CEZARINO VITORINO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-881/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SISNANDO LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-883/2002-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASOLLI FELIPE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SETTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. VALORES NÃO DEPOSITADOS À ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, diante do entendimento contido na Súmula 362 do C. TST, de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, não havendo que se cogitar acerca de descumprimento do prazo de dois anos para ajuizamento da ação, contra o que sequer se insurge a reclamada, mantêm-se o julgado recorrido, para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-884/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JOB MEDINA  
 ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : PAVINORTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "acidente de trabalho - dano moral", por violação do art. 927 do Código Civil e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-895/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. o fundamento adotado no v. acórdão regional foi o de que o trabalhador avulso não teria direito ao vale-transporte porque a lei que disciplina a verba não o incluiu. E nesse limite o recurso do reclamante foi apreciado. Não houve qualquer sobrestamento do recurso ordinário do reclamado quanto a questões outras. Dessa forma, eventual omissão da e. Corte a quo sobre elementos fáticos que tivessem o condão de manter o v. acórdão regional deveria ter sido objeto de oposição de embargos de declaração, o que não ocorreu. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES  
 AGRAVADO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

#### Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-913/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2002-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO TAVARES BOSQUEROLLI  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-959/2005-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MASSIMO TERRACINI  
 ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : INTAG SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA VALERIA ZIZAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-965/2000-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-982/2006-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, não há no v. acórdão recorrido informação sobre a data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 18.7.2006, quando já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JEUFLÉS MANOEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-999/2002-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA SOARES GENARO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE EMI MATSUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.003/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2003-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA PALHAS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESAO A NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com a Súmula n. 51, II, do TST, não logrando os reclamantes demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2006-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ABILIO LUIZ DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional não afastou o direito de o empregador prorrogar o contrato de experiência dentro dos limites da lei. Apenas concluiu que não ficou demonstrada a referida prorrogação, configurando-se o contrato por prazo indeterminado. Contrariedade à Súmula nº 188 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.034/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CRUZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35", por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : ANA BEATRIZ DIAS BONFANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PDV. EFEITOS. A pretensão da reclamada de conferir eficácia liberatória ampla à rescisão contratual ocorrida em face da adesão da reclamante a Programa de Demissão Voluntária não foi acolhida no c. TST que, por meio da OJ-SBDI-1-TST-270 fixou os critérios para a quitação do pacto laboral. Não há, portanto, ocorrência de ato jurídico perfeito, mostrando-se indene o artigo 5º, XXXVI, da CF. Desse modo, tendo o e. Tribunal a quo decidido em conformidade com referida jurisprudência, restam superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, os arestos válidos que expressam entendimento contrário.

**HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Não se cogita ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC na medida em que a prova de fato impeditivo cabe a quem alega, na forma como entendeu a e. Corte a quo. Não reconhecido o exercício de cargo de confiança, inviável o recurso pela pretendida ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.035/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE E RESTAURANTE ESTRELA DA CHÁCARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.046/2001-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.046/2005-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MARINETE DORCELINO NABOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença, até mesmo quanto às custas e à isenção da autora pelo pagamento respectivo. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Diante de eventual ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, em face do entendimento adotado no v. decisum de que o marco inicial do prazo prescricional é o da data dos depósitos dos expurgos na conta vinculada do trabalhador, merece provimento o agravo de instrumento para melhor apreciação da questão.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição é da entrada em vigência da LC-110/2001, ou seja, 30/06/2001. Ajuizada a presente ação trabalhista em 12/08/2005 (fl. 87), ultrapassado foi o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.046/2006-144-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CELEBRADO ENTRE A EMPREGADORA DO RECLAMANTE E EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL QUE NÃO FAZ PARTE DA LIDE. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitou o pedido de atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município. Hipótese em que o contrato de prestação de serviços de limpeza urbana foi celebrado entre a empregadora do reclamante e empresa pública municipal, que possui personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio, criada por lei para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, equiparada às empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Circunstância em que a empresa pública municipal não integrou o pólo passivo da ação trabalhista. Impossibilidade, nessa hipótese, de visualizar contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST de modo a admitir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1998-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEVANIR GANHADEIRO MACHADO  
**ADVOGADA** : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.062/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RUI PFAENDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DR. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 5º, II, XXXV E LV, 22, I E 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A suposta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXV, 22, I e 59, todos da CF/88 já foi objeto de manifestação explícita no penúltimo parágrafo à fl. 219. Quanto ao art. 5º, LV, da CF/88, trata-se de inoção recursal, uma vez que estranho às razões do agravo. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2005-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MORETTI ASSIM  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MELO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO LOCATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do que dispõem os artigos 463, I, do CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.076/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FELICIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARULI JOSEFA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DE SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à conclusão pretendida, pelo que necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.101/2004-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie as questões apresentadas nos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 1082-1084, acerca das horas de sobreaviso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. RECURSO PATRONAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. REJEIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Tendo em vista a notícia acerca de norma coletiva disciplinando a questão e que não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração, a qual se manifestou apenas pela inexistência do direito às horas de sobreaviso per prisma do artigo 244 da CLT e da OJ-SBDI-TST-49, necessário se faz o enfrentamento explícito pelo e. TRT. Assim, a rejeição dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, I, CLT. A cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração opostos pela reclamada constitui-se peça de traslado obrigatório, uma vez que sem ela não será possível compreender a exata controvérsia submetida a esta Corte. Ademais, o artigo 897, § 5º, I, da CLT exige o traslado da decisão originária, no caso, a proferida pelo e. Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, incluindo-se aí todo o pronunciamento judicial, decisão primeira e sua complementação, diante do princípio da incindibilidade das decisões judiciais. Agravo de instrumento não conhecido, por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restou configurada a existência de horas extras não quitadas, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO STATE CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HALL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL MÁRIO ROFFE LEVI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE TERIA SIDO INDUZIDA A ERRO PELA PRESIDÊNCIA DO E. TRT DE ORIGEM EM RAZÃO DA IMPRECISÃO DO ATO QUE SUSPENDEU O EXPEDIENTE EM DIVERSAS VARAS DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. O argumento de que o Ato nº 582 da Presidência do e. TRT da 1ª Região (cópia de fl. 220) teria "induzido a erro" a Reclamada é falacioso, pois dele constam expressamente apenas Varas do Trabalho cujo expediente seria suspenso no período de 24 a 28 de abril de 2006 - sendo certo que a revista foi interposta no e. TRT da 1ª Região, como se infere do carimbo de protocolo (fl. 169), que contém a expressão "protocolo de segunda instância". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1999-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ACCORSI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliativa às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se sustenta, pois necessário o reexame das referidas cláusulas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.145/1999-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : IRENE GARCIA MARAFON  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.** Ainda que se reconheça a conversão indevida do rito sumariíssimo, não houve qualquer prejuízo às partes pois a v. decisão observou, na fundamentação, o rito ordinário. Incumbia à parte insurgir-se quanto aos demais temas objeto da v. decisão, do que não cuidou, a impossibilitar o exame de seu apelo nesta instância recursal, com base no princípio da utilidade e da razoável duração do processo.

**PROCESSO** : RR-1.157/2006-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : LIANA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES. SÚMULA 366/TST. O entendimento do TST, a respeito, encontra-se melhor explicitado no texto da OJ SBDII 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. Tal direttriz continua válida e atual, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS REMUNERADOS.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 172/TST, a qual considera que as horas extras habitualmente prestadas, computam-se na remuneração do repouso semanal. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2005-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MENDEL  
**AGRAVADO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : PJ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. FATOS E PROVAS. Decisão do TRT que exclui a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada porquanto não constata, à luz do conjunto fático-probatório, a prestação de serviços pelo Reclamante em favor desta não pode ser revista nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.194/2004-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VALENTIM RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : OSMARNEI RONCATTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Recurso de revista suscitado por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Necessária a juntada de procuração no original ou em fotocópia autenticada. Incidência do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.230/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS  
**AGRAVADO(S)** : LOGÍSTICA TAUBATÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESPACHO MONOCRÁTICO QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO. Não foi trasladada a cópia da procuração da agravada, peça obrigatória e essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. A decisão monocrática proferida pela Presidência desta C. Corte apresenta conformidade com o referido dispositivo legal e com o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.233/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DIOMENES BENEDITO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecido a validade da norma coletiva que estabeleceu a natureza indenizatória da participação nos lucros. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : DIOMENES BENEDITO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SI-1. A estrita consonância da r. decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI-1, no sentido de ser responsabilidade do empregador arcar com o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/1998-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : SULIMAR SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.290/2005-028-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. PDI. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADA REGINA DOS SANTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.





**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : ADA REGINA DOS SANTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ROCHA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERMANO DE GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A discussão sobre a não-comprovação da concessão dos EPI's pelo empregador, que visariam a elidir a periculosidade, pelo empregador, reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/1978-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE IVO VAZ

**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LAIRTON MENEGUELLO

**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. O e. Tribunal Regional expressamente ressaltou a inexistência de elementos que levassem à convicção de que a reclamada tivesse causado dano à integridade moral e material do reclamante. Dessa forma, a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seu apelo por violação do artigo 5º, X, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO RIQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. Tendo o Tribunal Regional expressamente registrado que a base de cálculo do adicional de insalubridade correspondia ao salário profissional da categoria do reclamante, com base nas normas coletivas existentes nos autos, não se há falar em contrariedade à Súmula 228/TST, mas em conformidade, uma vez que tipificado tal entendimento, na exceção da aludida Súmula, que se reporta à de nº 17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

**AGRAVADO(S)** : FARID NASSER CHEDID

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ROSEBAUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.375/1996-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA

**RECORRIDO(S)** : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa aplicada à Reclamada em virtude dos embargos de declaração das fls. 74-77 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que esclareça se o laudo produzido por ocasião da execução provisória da primeira sentença levou ou não em consideração os documentos e argumentos apresentados pela Reclamada em sua defesa escrita, julgando os referidos embargos de declaração como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO FUNDAMENTADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-1. Considerando-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SBDI-1, ocorrido em 14.9.2004, nos termos da Súmula nº 394 do TST, prosigo no exame da admissibilidade da revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 282 da E. SBDI-1. Por outro lado, para prevenir possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, resultante da rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanadas as omissões ali indicadas, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA QUE APLICA A REVELIA E É REFORMADA PELO E. TRT DE ORIGEM. LAUDO PERICIAL REALIZADO DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAQUELA SENTENÇA. ACÓRDÃO DO E. TRT QUE, EXAMINANDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SEGUNDA SENTENÇA, ADOTA O LAUDO COMO RAZÃO DE DECIDIR. RECUSA DE ESCLARECER SE O LAUDO CONSIDEROU OU NÃO OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA.** Não esclareceu o e. TRT da 1ª Região se o laudo pericial realizado por ocasião da execução provisória da primeira sentença, já anulada, levou ou não em consideração os documentos e argumentos apresentados pela Reclamada em sua defesa escrita, particularidade jurídica essencial para a solução da controvérsia relativa à suposta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 473 do CPC. Note-se que a recusa trouxe grave prejuízo processual para a Reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT, dada a impossibilidade de devolver a matéria em sede de recurso de revista por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.407/2005-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : NEUSA MESSIAS PEDRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.06.2005, conclui-se que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.420/2005-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA BRITO

**ADVOGADO** : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

**RECORRIDO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, nesse particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FARIA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ RUFINO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão que adota a data da vigência da LC-110/2001 como marco prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em conformidade com o entendimento desta Corte. Indene o artigo 7º, XXIX, da CF/88.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJ-SBDI-1-TST-341.** A jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes da correção dos depósitos relativos aos chamados "expurgos inflacionários" (OJ-SBDI1-341). Logo, a condenação imposta à Reclamada não tipifica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO MANOEL FERRI BORGES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2005-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
**AGRAVADO(S)** : CLICIE CRISTINA LIMA TURRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. o Eg. Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou a respeito do tema pertinente à contribuição assistencial, muito menos quanto à sua obrigatoriedade para os não filiados, ficou adstrito a dirimir acerca do correto enquadramento sindical. Por outro lado, a parte, ao opor os embargos de declaração, não pretendeu o pronunciamento desta questão específica. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.555/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA IRENTTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2000-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO PACHECO TESTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECIBO DAS CUSTAS ALUSIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Da exegese do art. 789, § 1º, da CLT, extrai-se que as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa senda, tendo o Reclamante comprovado extemporaneamente o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso ordinário, mostra-se irretratável a decisão regional que não conheceu do recurso, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2005-434-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA MARIA GALEGO CICHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Não se vislumbra contrariedade a súmula 331, conforme alegado no recurso. A decisão, calcada na prova dos autos, está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2001-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GESSY PAES LEME ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.635/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-1.638/2001-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NILVA APARECIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, inclusive quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. ÁREA DE RISCO. Provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

**RECURSO DE REVISTA. TELES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL.** Esta Corte Superior, apreciando demandas envolvendo a ora recorrente, vem entendendo ser possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o (a) reclamante trabalha em prédio em que há tanques de armazenamento de combustível no seu subsolo, em condições de risco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.639/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EMÍDIO VILLA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - irregularidade no preenchimento da guia DARF - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número da reclamação trabalhista, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.644/2005-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON PIRES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elasticada", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SAÊTA & CHRISTIAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS MORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo v. acórdão recorrido com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial, importaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-1.659/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE CURTI SCATOLINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 17/05/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2006-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.688/2002-004-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e declarar prescritas as parcelas anteriores a 23 de outubro de 1997.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.712/2005-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : LEODORO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.734/1998-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICSON CRIVELLI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO  
**EMBARGADO(A)** : ERIVALDO ANSELMO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSISTÊNCIA DE UM DOS FUNDAMENTOS ENSEJADORES DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Não obstante o afastamento, nesta ocasião, da irregularidade de representação do agravo de instrumento, ante a efetiva colação de instrumentos de mandato hábeis a autorizar a atuação do subscritor desse recurso, não se afigura possível conceder efeito modificativo ao acórdão embargado, à medida que os argumentos lançados na pretensão declaratória não são suficientes a infirmar a conclusão adotada pela Turma julgadora, no que tange à intempestividade do agravo de instrumento. Não se cogita, assim, de alteração da decisão deste Colegiado, haja vista que subsistente a conclusão quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo, por não ter esse recurso sido protocolizado no octócio legal e tampouco demonstrada a causa suspensiva ou interruptiva do respectivo prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à recorrente, no momento da interposição do seu apelo revisional, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, já invocada na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ainda que por fundamento diverso do que o adotado pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela Fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : REALCE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETEVALDO DA CRUZ REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO E OJ DA SDC DO TST. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência dominante no TST e STF, as normas coletivas que impõem obrigatoriedade de pagamento da taxa de fortalecimento sindical a toda a categoria dos empregados, sem distinção entre associados e não associados, afrontam os dispositivos constitucionais garantidores da liberdade sindical e de associação previstos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CR. Esse o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 da SDC e OJ 17 da SDC, ambos do TST, a par da Súmula 666 do STF, cuja exegese é no sentido de que a Constituição da República, embora conceda aos sindicatos a prerrogativa de estabelecerem contribuições em favor da entidade sindical, só podem exigí-las dos empregados associados e não de toda a categoria. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.779/2005-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO COSTA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBÍOLA ALVES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 45 minutos diários a título do intervalo intrajornada não concedido, com o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias dos bancários - jornada de trabalho", por violação do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do pagamento das horas extraordinárias leve em consideração as horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ARTIGO 71 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71, § 4º, da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO.** O artigo 224 da CLT é claro ao determinar que a duração normal do trabalho dos empregados bancários será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. O fato de a Súmula nº 124 do c. TST estabelecer que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, deve ser adotado o divisor 180 não é empecilho para que o cálculo das horas extraordinárias do reclamante seja computado quando a sua jornada de trabalho ultrapassar a 30ª hora semanal, diante da expressa determinação contida no artigo acima citado, que literalmente estabelece a jornada de trabalho do empregado bancário como sendo de 30 horas semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2005-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : LEONARDO PEIXOTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CÓSSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, à violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte denuncia violação a dispositivo da legislação infraconstitucional ou, ainda, colaciona arestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BENTO DE FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a procuração foi juntada em cópia reprográfica sem autenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.812/1995-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE BONFIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. Indeferimento do pedido de diferenças salariais a título de gratificação especial, sob pena de contradição no julgado, porquanto formulado pedido de horas extras tendo em vista que o reclamante estava sujeito a controle de horário, o que foi reconhecido, e, ao mesmo tempo, existia a pretensão de recebimento da gratificação especial paga aos chefes. Manutenção da decisão do Tribunal Regional do Trabalho à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/1995-030-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE BONFIM  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DIA ÚTIL EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385 DO TST. INTERPRETAÇÃO. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe à parte comprovar, na oportunidade da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. O termo "comprovar", aludido na referida Súmula, significa dizer que há necessidade de comprovação objetiva, concreta, no sentido de demonstrar que, em determinado dia, não existiu expediente forense, o que dá supedâneo para a prorrogação do prazo, não servindo para tanto a simples menção, na fundamentação do recurso, de que existia Ato do Tribunal Regional do Trabalho dispondo nesse sentido. Outrossim, a Turma do TST não fica adstrita ou vinculada ao que foi decidido no primeiro juízo de admissibilidade do recurso, inclusive no que diz respeito ao exame dos respectivos pressupostos extrínsecos. Hipótese, ainda, em que não é possível fazer uso das peças trasladadas na formação do agravo de instrumento que corre em apenso para efeito da correta aferição da tempestividade, porquanto tanto aquele recurso como este são considerados, em sentido lato, documentos distintos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.866/1993-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PRAÇA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.903/1999-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CECÍLIA HELENA BUENO BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. SERIDÍAO CORREIA MONTENEGRO FILHO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F.T.SUKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-1.920/2004-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
 RECORRIDO(S) : RUDIVAL GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A controvérsia relativa ao vínculo empregatício está envolta em aspectos fáticos probatórios já soberanamente apreciados e decididos pelas instâncias percorridas, não cabendo nesta fase recursal o seu reexame, ante o óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. Diante de tal, não há como se aferir a ofensa aos dispositivos de lei invocados, tampouco divergência com os julgados colacionados.

**INTERVALO ENTREJORNADAS** - Esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da Súmula nº 110, no sentido de ser devido o pagamento como extra das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas. Nesse diapasão, a jurisprudência colacionada encontra-se superada nos termos do § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O e. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento no requisito da miserabilidade - a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional -, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2004-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUCILIA BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADO : DR. DENISE MARQUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA E RESPECTIVOS REFLEXOS. O reexame da análise probatória pretendida no que concerne ao exercício da função de caixa resta desautorizado nesta instância recursal à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2005-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : IRANILDO CAPISTRANO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo e. Tribunal Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador exercente de cargo de confiança, sendo autoridade máxima na agência sindical, com poderes de subordinação e representação, não estando sujeito a controle de jornada.

Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VILMA DE LOURDES PRATES  
 ADVOGADO : DR. WALLACE EUSTÁQUIO MACHADO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA Nº 128, II, DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Súmula 128, II, do C. TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.024/2005-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO  
 AGRAVADO(S) : KELLY MARA LIMA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA SABINO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA VALÉRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : ED-AIRR-2.095/2003-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. " Quando o sindicato atua nos autos como substituto processual, não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada, visto que não a tem. Deve o depósito ficar à disposição do Juízo e recolhido em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS" (RR 372582/1997, 2ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/11/2000).

**Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, prosseguir no exame do agravo de instrumento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. GARI. Tendo a Corte de origem registrado o contado direto dos reclamantes com lixo urbano, bem como a ineficácia dos EPIs fornecidos, a pretensão da reclamada de obter conclusão em sentido diverso, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 126/TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17 DO TST.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que se encontra abrangido, na dicção da Súmula 17/TST, o piso salarial, fixado em lei ou em norma coletiva, como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Pronunciamento da Corte regional sobre o tema viabilizado apenas pelo reexame necessário, sem agravamento da condenação. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I/TST. Recurso de revista incabível.

**Agravo de instrumento não-provido.**





**PROCESSO** : A-AIRR-2.099/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : HERMÓGENES VIEIRA IVO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : COSEPA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.116/2003-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACCIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento quando os arestos transcritos nas razões do recurso de revista não atendem as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do C. TST, já que provenientes de Turma do C. TST e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, além de não apresentarem sua fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.158/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade durante todo o período da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "dano moral - atraso nos salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EC-28/00. A jurisprudência cristalizada no c. TST acerca da regra da EC-28/00 é a de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. In casu, proposta a ação em 16/05/2005 (fl. 445), a referida alteração não alcança os direitos do reclamante.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228/TST e da OJ-SBDI-1-TST-2.

**DANO MORAL. ATRASO NOS SALÁRIOS. CONFIRMAÇÃO.** Conforme disponibilizado no v. acórdão recorrido, a reclamada, sem motivo, reiteradamente atrasava o pagamento dos salários do reclamante e, mesmo diante da fiscalização e imposição de multa administrativa pela DRT, a prática não se alterou. Resta caracterizada, pois, a culpa do empregador. O dano, evidentemente, ocorreu, na medida em que o reclamante, tendo como único meio de subsistência o salário, que não lhe foi pago no momento próprio, certamente não possuía recurso para saldar dívidas e compromissos financeiros assumidos em face da necessidade premente de sobreviver e na certeza de que, vencido o mês, receberia seu salário. Ora, quando o Exmo. Juiz Relator, no e. Tribunal Regional, diz que a mora da reclamada causou problemas ao autor, o julgador está se valendo de uma presunção geral, plenamente aceitável, porque ocorre na vida de

um trabalhador que, ao final do mês, não tem dinheiro para saldar seus compromissos, para comprar seus alimentos, especialmente nos meses mais cruciais do ano, que são dezembro e janeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.164/2004-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**RECORRIDO(S)** : DIFIRENZE ROTISSERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA JULIANO GARROTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.215/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VALVI RODRIGUES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua integração à remuneração do Reclamante, conforme pedido constante da inicial. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E LUCROS - SUPRESSÃO SALARIAL. Deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que na matéria ora debatida - participação nos lucros e resultados da empresa, no caso a Volkswagen, há de se observar a vedação expressa ao parcelamento e antecipação da referida verba, nos termos da Lei 10.101/2000. A Constituição Federal incentiva e valoriza a autonomia das partes, mediante a negociação coletiva, reconhecendo as cláusulas avençadas em acordos ou convenções. Contudo, a parcela participação nos lucros é tratada de forma específica pela Carta Magna, em seu art. 7º, XI, que a desvincula da remuneração percebida pelo obreiro. Neste caso, deixa expresso o seu pagamento conforme o que estabelece a Lei 10.101/2000, a qual repete o disposto na MP 794/94. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS SÉRGIO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.244/1999-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.247/2005-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.267/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-2.333/1994-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.341/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional e deferir a complementação da indenização compensatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI 1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a ação foi proposta em 27/06/2003, há menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.454/2000-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RHEINFRANCK  
 ADOVADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, porquanto em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST, ataindo, assim, o § 4º do artigo 896 da CLT, bem como a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.454/2000-056-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RHEINFRANCK  
 ADOVADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. De acordo com a Súmula 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.474/1995-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO AO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. ART. 896, CAPUT, DA CLT. Não merece seguimento o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, visto que veiculado contra acórdão regional prolatado ao julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento. Noutra giro, ausente dúvida razoável a respeito do recurso cabível, configura-se o erro grosseiro do recorrente, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade para receber a revista como outro recurso. Inteligência do art. 896, caput, da CLT e da Súmula 218 do TST. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.517/2000-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FARIA  
 ADOVADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 327 do TST, segundo a qual em se tratando de alteração de vantagens integrantes da complementação de aposentadoria, efetivamente gozadas pelo jubilado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.584/2002-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 EMBARGADO(A) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.599/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ITAMARA INÁCIO CUNHA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todos os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, DO C. TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ADELINO DO CARMO  
 ADOVADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.645/2005-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : RENATO PASQUALOTTO FILHO  
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.  
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.756/1998-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIA REGINA TRUPPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e, no mérito, III - dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DOS DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Trata-se de pedido de integração dos repousos semanais remunerados, após a incidência das horas extras habituais, nas demais parcelas salariais. O recurso não enseja conhecimento porquanto as razões recursais não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST). Revista não conhecida. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais sobre a desconstituição da FIP (folha individual de presença), seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, o que é inviável nesta instância recursal. DIFERENÇAS PELA CONVERSÃO DA URV. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte. Recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Reconhece-se a validade de norma coletiva que fixa a natureza não-salarial da ajuda-alimentação por respeito à autonomia coletiva privada consagrada no art. 7º, inc. XXVI, da CF. Revista não conhecida. VALORES PAGOS MENSALMENTE À CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOB AS RUBRICAS "CASSI E PREVI". NATUREZA JURÍDICA. As parcelas em comento são contribuições recolhidas em nome do participante, sendo rendas destinadas ao custeio das aludidas instituições, não constituindo reserva de poupança em favor do empregado que se desliga do sistema. Diante do caráter assistencial e previdenciário destas contribuições, não há como deferir a integração desses valores ao salário da reclamante. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que não se pode presumir tenha tido a Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido, portanto, o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da Adin nº. 1721-3 em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-2.756/1998-061-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 ADOVADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que a reclamante não exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102, item I.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-RR-2.786/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO  
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia





aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Agravo não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.918/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-3.073/2000-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA FELLER

**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA LEBOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-3.073/2000-013-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**AGRAVADO(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO REITER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CACIUS ALBERTO SCHUH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional constatou o dano causado pelo falecimento do companheiro, em decorrência de acidente automobilístico no exercício de suas atividades profissionais. Provado o nexo de causalidade entre o sinistro e o trabalho exercido pelo de cujus, sendo inquestionável o dano (morte do empregado) e a culpa da reclamada, não há como se eliminar a responsabilidade da empregadora, pois a sobrecarga horária atribuída ao empregado motorista causou danos irreparáveis àquele que lhe emprestou a força de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.298/2006-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LÚCIO FROTA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.440/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : JACIMAR GRAVINA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, ajuizada a presente ação trabalhista em 27.6.2003, dentro do prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.850/1997-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IOCUBAS RUIZ

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de confirmar a correção dos cálculos no tocante às diferenças salariais deferidas. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.850/1997-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IOCUBAS RUIZ

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARTICULAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. De conformidade com a regra da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tem-se que aresto de Turma do TST é inservível, formalmente, para espelhar conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.885/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA FERREIRA MILEIP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SBDI-1 DO TST. Ajuizada a presente demanda em 30.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a mencionada prescrição, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SBDI-1 do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SBDI-1 do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

#### Agravo não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.003/2006-083-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGACI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE CÁSSIA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, de violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte denuncia violação de dispositivo da legislação infraconstitucional ou, ainda, colaciona arestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.314/2002-900-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DEMONINHAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

**DECISÃO:**Por maioria: a) dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no pólo passivo da presente ação, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à segunda Reclamada, ora Recorrente, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI-1 DO TST.** Tratando-se de contrato de empreitada, em que o Reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar para a ora Recorrente, dona da obra (cfr. acórdão fl. 109), não se aplica à hipótese o entendimento do item IV da Súmula 331 do TST. Outrossim, a matéria está pacificada nesta Corte pela OJ-191 da SBDI-1, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo a dona da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.321/2005-047-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

**EMBARGADO(A)** : AFONSO RENATO MULLER

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-4.377/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-7.242/2002-001-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GILVANI PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCÉLIA CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-7.446/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ DE ASSUNÇÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.832/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. Diante do quadro fático disponibilizado no v. decisum, no sentido de que habitualmente a reclamante prestava trabalho além da 10ª hora diária e que o próprio prazo de 120 dias para a compensação prevista nas normas coletivas não foi observado pela reclamada, não há como reconhecer violação do artigo 59, § 2º, da CLT que expressamente proíbe a prática adotada pela empresa, qual seja, extrapolamento do limite máximo de dez horas diárias. Extravagante a denunciada contrariedade à Súmula 85/TST que cuida de compensação de labor semanal e não quadrimestral como previsto na norma coletiva.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** Na medida em que o e. Tribunal Regional afirmou que os horários de trabalho desenvolvidos pela autora eram alternados, a alegação da reclamada de que não ocorreria a alternância encontra óbice na Súmula 126/TST. Daí a, inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

**INTERVALOS ENTRE JORNADAS.** O v. acórdão recorrido, ao deferir como extras as horas destinadas ao repouso entre jornadas consona com a atual jurisprudência do TST, cristalizada em numerosos precedentes.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.**

O entendimento pacificado no TST é no sentido de que a verba, em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. Desse modo, os arestos trazidos a cotejo que se manifestam em sentido contrário estão superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.485/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JARBAS FOLIGNE REQUENA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.093/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CHELONKI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.132/2003-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "prescrição - retroação", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-204 (convertida no item I da Súmula 308/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Detectadas omissões no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para saná-las.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** A jurisprudência do c. TST já está pacificada no sentido de que a ação trabalhista, desde que com o mesmo objeto, hipótese dos autos, interrompe a prescrição, não abrindo nenhuma exceção. Desse modo, superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, os arestos trazidos a cotejo.

**PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO. SÚMULA-TST 308, ITEM I.** "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** OJ-SBDI-1-TST-307. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.306/2005-028-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : IZANITA HELVIG PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.519/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ARI STEFFEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA E. SBDI-1. Conforme demonstrado à época do julgamento dos embargos de declaração anteriores, a prescrição aplicável ao presente feito é a total, prevista pela Súmula nº 326 do TST, em razão do quadro fático delineado pelo e. TRT da 4ª Região, segundo o qual o Reclamante aposentou-se em 30.3.82; a parcela postulada na presente ação foi criada em agosto de 1992; e a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.94. Incidem, portanto, no feito ora sub judice não apenas a já mencionada Súmula nº 326 do TST, mas também a Orientação Jurisprudencial nº 156 da e. SBDI-1, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". A insistência do Reclamante em bater-se pela existência de norma interna prevendo a parcela que pretende ver incluída em sua complementação de aposentadoria não altera o fato de que aquela parcela jamais foi percebida pelo Reclamante, e, portanto, a prescrição aplicável é mesmo a total, independentemente da origem da res in iudicium deducta. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.911/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI MARIA DO CARMO SASSI  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. Tendo em vista que a decisão regional contrariou o entendimento consagrado nesta Corte, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o conhecimento da revista por violação do art. 453 da CLT observa as normas processuais trabalhistas inscritas no art. 896 da CLT. O debate em torno da inexistência de direito da reclamante à estabilidade ou reintegração no emprego, com base em outros argumentos, não afasta a incorreção do fundamento norteador do Tribunal Regional para excluir a condenação imposta à reclamada na sentença vestibular. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-14.781/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-15.158/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-18.795/1999-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - descumprimento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.882/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VALDARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. SÚMULA 369, V, DO TST. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o item V da Súmula nº 369 do TST: "V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.397/2002-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR RODRIGUES BARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-A-AIRR-27.403/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PENUELA ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : JALDINEZ FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.221/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : WALDICE MARIANTE MONTEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO EM SÚMULAS DESTA CORTE.

Se a lei prevê que "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ..." (artigo 896, § 4º, da CLT), obviamente que aplicar súmulas desta Corte para denegar seguimento ao recurso de revista não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.736/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARMINO SENISE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "horas extras. Cargo de confiança bancária. gerente geral de agência" e "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula 287/TST, parte final e à OJ 228/SDI-I, do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, excluir da condenação as horas extras do período imprescrito até outubro de 1998, em que gerente geral da agência o reclamante e para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes do mencionado verbete sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Pacífico o fato de exercer, o reclamante, a função de gerente geral de agência, no período não alcançado pela prescrição pronunciada, e até outubro de 1998, diante da adoção, no acórdão regional, para negar provimento ao recurso ordinário patronal, tão só de teses jurídicas - a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT ao gerente bancário, alvo de tutela especial, e a não-exclusão, pela gratificação de função, do direito ao pagamento, como extras, da horas excedentes à oitava diária, a teor do art. 224, § 2º, da CLT, até por vedar, a Constituição da República, o trabalho além da carga horária diária de oito horas e, semanal, de quarenta e quatro horas -, não há falar em revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), e sim em enquadramento jurídico. Contrariedade à Súmula 287/TST, parte final, que se configura. Revista conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** Consignando, a Corte Regional, que a cláusula normativa apenas exemplifica as parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras, com rol meramente ilustrativo, a tese de que todas as verbas de natureza salarial, integrantes da remuneração do autor, devem ser computadas para efeito de cálculo das horas extras não agride os termos dos arts. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior e 611 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada em face da inespécificidade dos arrestos colacionados. Súmula 296/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão regional em harmonia com a OJ-113/SDI-I/TST, parte inicial, verbis: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional". Intacto o artigo 469, § 3º, da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, forte na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não-conhecida nos temas.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.  
**Revista conhecida e provida no item.**

**PROCESSO** : RR-38.119/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO SILVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". (Súmula nº 339, II, do TST). Decisão do TRT neste sentido não merece reforma.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

**3 - DESCONTOS PROVISIONÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.985/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR GUTERRES KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO TARDIA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal vigente à data de sua efetivação, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, no prazo a este alusivo, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmulas nos 128 e 245 do TST). Apresentada tardiamente a comprovação da complementação do valor mínimo do depósito recursal exigido para o recurso ordinário, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-45.448/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A hipótese mencionada na Súmula 173/TST não aborda a questão do estável. De outro lado, o item IV da Súmula 369/TST fala de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, situação claramente afastada pela Corte de origem quando afirmou que a empresa mantinha atividades ainda em funcionamento na cidade de Montes Claros, conforme declarações do próprio preposto da reclamada. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZA BARCELOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos da Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, ex vi do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51.270/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-61.298/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADÃO SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE A HECKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-61.761/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO HIPÓLITO SANGUITÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIAS DESTINADOS A REPOUSO. Não alcança admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.056/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÚRSULA MARIA RUTHNER  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-71.011/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA MENDES DO VALE ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PERES ANDRÉ SANTA CLARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIAL ESCOBAR VEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada ausência ou insuficiência da prestação jurisdicional pela Eg. Corte a quo. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República que não se configura. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-78.027/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MUNIR ABAGGE  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA NECKEL  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-90.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ANDRÉ NETTO MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional, registrando que o contrato de trabalho foi extinto após a celebração do contrato de concessão de serviço público, manteve a sentença que condenara a Recorrente (empresa sucessora) a responder pelos haveres trabalhistas do Empregado.

3. Nesse contexto, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a mencionada orientação, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.257/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2, firmou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Nessa esteira, constatando-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico do TST, o recurso de revista, que versa exclusivamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.261/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ZERIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2, firmou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Nessa esteira, constatando-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico do TST, o recurso de revista, que versa exclusivamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-99.520/2005-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORTOX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo Egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1996, com o falecimento do autor, que sofreu acidente de trabalho, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.527/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON DA SILVA ACHTERBERG  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO	: ED-AIRR-109.082/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANACLETO PEREIRA DE SEQUEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pela Corte Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 128, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Conforme se depreende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, são indevidos ao empregado, uma vez que este substituiu outro no posto de trabalho e é substituído no final da jornada. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são indevidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	: ED-ED-RR-668.430/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NAYR AMÂNCIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: ED-RR-698.582/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, sem efeito modificativo, para esclarecer que as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada devem ser limitadas ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94; que o artigo 71, § 3º, da CLT não incide no presente feito por óbice da Súmula nº 126 do TST; e que as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento devem ser limitadas ao período compreendido entre o início de 1995, como confessado pela Reclamante em audiência, e 1º.10.96. Acolher ainda os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulado no item "e" da exordial (fl. 12). 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. ASSERTIVA DO E. TRT DE ORIGEM DE QUE NÃO HÁ PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DURANTE O PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE FEZ HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIRIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Segundo o e. TRT da 17ª Região, o Ministério do Trabalho autorizou a redução do intervalo intrajornada uma vez, em 19.11.86, esclarecendo, porém, o i. Juízo a quo que "não há outra prova demonstrando que, no período em que a reclamante trabalhava existia, realmente, a devida autorização". Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de incidência do artigo 71, § 3º, da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração da Reclamada acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O v. acórdão embargado nada considerou acerca do pedido de reflexos das horas extras deferidas contido na exordial, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Acolho, portanto, os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulado no item "e" da exordial. Embargos de declaração da Reclamante acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-717.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S)	: BERNARDINO NEVES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "gratuidade da justiça - isenção do pagamento dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem adotou tese fundamentada quanto à configuração da justa causa, reenquadramento e graduação da pena. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Revista não-conhecida no item

**JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** Tribunal que considera justa causa, o fato de o reclamante se utilizar de dinheiro do reclamado, em seu proveito próprio, pelo prazo de dez dias, ao fundamento de que, mesmo sem ter provocado prejuízos financeiros ao Banco, a sua conduta não é compatível com a responsabilidade que ostentava, em abalo à fidejúcio, não agride a alínea "a" do art. 482 da CLT, em que apenas elencado como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o ato de improbidade, sem contudo, trazer qualquer definição objetiva. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Revista não-conhecida no aspecto.

**JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE DA PENA.** Hipótese em que a Corte Regional considerou abervada a imediatidade da pena, aplicada menos de um mês após a auditoria para apuração dos atos praticados. Arestos paradigmas que não abordam o mesmo fundamento. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não-conhecida no particular.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da assistência jurídica gratuita estende-se aos honorários periciais. Revista provida no tópico.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Recurso que esbarra na Súmula 297/TST. Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO	: RR-721.079/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOEL LUCIANO
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**E que o reclamante concordou e autorizou o desconto em seu salário, razão pela qual deve ser reconhecida a licitude de tal desconto Indica violação dos arts. 462, § 1º, da CLT; 37, § 6º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (fls. 329-38). Não prospera, o recurso. O art. 462, § 1º, da CLT estabelece que em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Já o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese vertente, o Colegiado Regional taxativamente consignou que o autor não agiu com dolo e que não detectada a necessária pactuação no sentido de autorizar a reclamada a proceder os descontos salariais, na hipótese de culpa do empregado, nos termos do art. 462 da CLT. Assentou, ainda, que a existência, por si só, "do regulamento da empresa" se mostra insuficiente, pois o reclamante não foi cientificado, conforme depoimento e, além do mais, trata-se de risco da atividade empresarial a ser suportado pelo empregador. Ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Regional não afrontou as disposições contidas nos preceitos em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicação. Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, pois o julgado da fl. 336, oriundo do TRT 1ª Região, adota tese genérica no sentido de que "a doutrina e a jurisprudência vêm considerando o regulamento empresarial, parte integrante do contrato de trabalho, inalterável unilateralmente, quando for a alteração prejudicial ao obreiro (...); e os julgados da fl. 337, de lavra dos TRT's 1ª e 6ª Regiões, trazem teses de que "é de se permitir ao empregador a compensação ou desconto no crédito do empregado, quando previsto contratualmente o ressarcimento do dano causado ao seu patrimônio (...); e de que "exclui-se da condenação a devolução de desconto quando existe documento válido prevendo a responsabilidade do empregado por danos causados à empresa"; sendo que o primeiro julgado não enfrenta os mesmos fundamentos da v. acórdão recorrido, de que a existência, por si só, do regulamento da empresa, não bastava, pois o reclamante não foi cientificado, conforme declarou em depoimento e, além do mais, tratava-se de risco da atividade empresarial que devia ser suportado pelo empregador. Já os demais convergem para o entendimento nele abraçado, no sentido de que não se observava a necessária pactuação para a reclamada ter a faculdade de proceder os descontos salariais, na hipótese de culpa do empregado, nos termos do art. 462 da CLT. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296/TST. Não conheço do recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**DIVISOR 200.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido que, sendo a carga horária semanal de 40 horas, o divisor aplicável é 200. Precedentes da SDI-1 do TST. Violação do art. art. 7º, XIII, da Carta Magna não caracterizada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**DEVOLUÇÃO. DESCONTOS. DANOS CAUSADOS.** Não afronta os arts. 462, § 1º, da CLT e 37, § 6º, da Constituição Federal decisão que reconhece que o autor não agiu com dolo e de que não detectada a necessária pactuação no sentido de autorizar a empregadora a efetuar descontos salariais em caso de culpa do empregado, a teor do art. 462 da CLT. Dissenso pretoriano específico não comprovado. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: RR-722.658/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TÚLIO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, que assegura o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE -** A v. decisão regional consona com a Súmula nº 361 deste Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (§ 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333/TST).



**MULTA COMINATÓRIA** - A cláusula penal, prevista no artigo 920 do Código Civil, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa a qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação. Diante de tal contexto, não se afere ofensa ao dispositivo de lei invocado, tampouco divergência com o orientador jurisprudencial e arestos indicados, até por que, estes últimos tratam de hipótese diversa daquela tratada na v. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.029/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA BEATRIZ ELLER COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, dar provimento ao recurso de revista para deferir o aviso prévio, com a integração do prazo correspondente ao tempo de serviço, e a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço já depositado e o pagamento direto do ainda não depositado, com o acréscimo da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRECTA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INOBSERVÂNCIA DA DATA LIMITE AO PAGAMENTO DO SALÁRIOS. ARTIGO 483, "d", DA CLT. A falta do recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, forte no art. 483, "d", da CLT, sopesadas, inclusive, as diferentes hipóteses previstas em lei autorizadas do seu levantamento no curso do contrato, a inviabilizarem seja minimizado o prejuízo potencial ao empregado advindo do inadimplemento patronal, e extreme de dúvida que as obrigações de origem legal impostas ao empregador - o chamado contrato mínimo de trabalho constituído pela tutela legal -, se incorporam ao contrato de trabalho e, enquanto tais, também se qualificam como obrigações contratuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-738.622/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JEFFERSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-742.248/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAULO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. ORIGINALS APRESENTADOS APÓS O QUINTO DIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TST. Oposição de embargos de declaração, por fac-símile, no último dia do prazo recursal. Juntada dos originais dos embargos de declaração no sexto dia após o prazo recursal. Embargos de declaração intempestivos, pois, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 387, item III), não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto aos dias a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

**PROCESSO** : ED-RR-744.221/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAGUNG  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-744.925/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SERRALHEIRO. À luz das Súmulas nºs 117 e 257 do TST, o serralheiro não é considerado bancário, não estando sujeito à jornada especial de seis horas. Inaplicável o art. 226 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.558/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, são requisitos para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que registra o não-preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752.559/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 247 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 247, pacificou-se no sentido de que "a parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Note-se que, não obstante a alusão do Tribunal Regional à prova pericial, tem-se que não há elemento fático relevante a ser considerado, uma vez que o perito concluiu apenas que a parcela era paga para ressarcir eventuais perdas sofridas pela Tesouraria, o que vem a ser precisamente a finalidade desse pagamento aos bancários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-758.985/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE FÁTIMA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-760.254/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO TENÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), por deserto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Em face do entendimento que se pacificou no TST acerca da matéria, cristalizado na OJ-SBDI-1-Transitória-26 merece ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da questão, ante a aparente contrariedade à Súmula 322/TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão da Corte Regional aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). PREPARO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (EX-OJ-SBDI-1-TST-190).** A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da liide. In casu, o depósito recursal, efetuado no valor da condenação, à época da interposição do recurso ordinário, foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que pleiteara sua exclusão da liide. E, ao interpor recurso de revista, o Banco Banerj insiste na tese de ilegitimidade passiva, com pedido de exclusão do pólo passivo. Desse modo, enquadrando-se o caso na regra do item III da Súmula 128/TST, não há como ser conhecido o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-775.106/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 297/TST. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO RECORRIDA. OJ 119/SDI DESTA CORTE. Provido parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamante, com a imputação à reclamada, pela Corte a quo, da responsabilidade integral pelo recolhimento do imposto de renda, inteira a aplicação do entendimento vertido na OJ 119/SDI-I desta Corte Superior, no sentido de que inexistente o prequestionamento de violação nascida na própria decisão recorrida, a afastar o óbice da Súmula 297/TST.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-776.426/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR DANILO FALCI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem con-





siderar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-794.848/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DAS NEVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-795.843/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GAUBER ROBSON NUNES BATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão embargado observou os pressupostos de conhecimento do recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-803.875/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOEL MOREIRA DOS SANTOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-804.402/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO APARECIDO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos tão-somente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-810.561/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-813.525/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GATE GOURMET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SCARPIN  
**RECORRIDO(S)** : MICEVAL DIAS QUINTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "correção monetária - época própria", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à OJ-124-SBDI-1-TST (atual Súmula 381/TST), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, de acordo com a Súmula 381/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

#### REPUBLICAÇÃO

**PROCESSO** : RR-1.270/2004-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KAMILLA ALVES FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SILOMAR ATAÍDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - possibilidade de reconhecimento em ação autônoma, ação declaratória, após o trânsito em julgado de ação anterior quanto à empresa interposta", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isentas as reclamantes, por se declararem pobres na forma da lei e fazerem jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO FOI ASSURADO O DIREITO DE DEFESA. A tomadora de serviços foi condenada em ação autônoma como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa que lhe prestou serviços. A reclamada apenas foi provocada a manifestar-se acerca da responsabilidade subsidiária, não tendo tido oportunidade de apresentar defesa em relação a todas as verbas relacionadas na ação trabalhista anterior. Tal decisão ofende o princípio da ampla defesa, dando margem à condenação em relação a ação da qual não participou a recorrente, em desarmonia com o que dispõe o art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 406.

**PROCESSO** : ED-RR-28.948/1999-009-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS PETERSEN MARAFON  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 1068.

**PROCESSO** : ED-RR-784.594/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**EMBARGANTE** : DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PAVAN FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PEDREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado, sem emprestar-lhes efeito modificativo, mantendo íntegra a r. decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado acolhidos, sem efeito modificativo.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 333.

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 42793/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2005-404-04-41.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : NILSO BRIDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 52/2002-001-04-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS (ZONA CENTRAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA JACOBY WINGERT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SIMONE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MÜLLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 329/2004-001-12-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : DIRCE MARIA KORBES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/2001-442-02-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUZILIO ANTÔNIO BOSSO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1418/2003-025-03-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 23594/2002-900-10-00.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IOLANDA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 777413/2001.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : VICTOR TOLEDO HALEVA  
CORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/2006-003-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ FRANCISCO

ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 185/2004-811-04-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2005-019-01-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEUSYMAR RAMOS E SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 915/2003-034-02-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : JUSEMAR DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 981/2004-068-01-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma




**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1283/2004-053-15-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITÃO DE CAMPOS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1791/2004-060-19-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL VÍCTOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1928/2003-513-09-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 12048/2005-652-09-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA WISNIEWSKI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 26169/2002-900-09-00.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Itaipu Binacional.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON  
 AGRAVADO(S) E RE- : ITAIPU BINACIONAL  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 794964/2001.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIMENTEL NETO  
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4399/2003-341-01-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO PORTO GERMANO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6ª Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**
**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2000-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SILVIO BARBOZA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-3/2006-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE LIMA LINDMER  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (livro II, título II, capítulo III, do Regimento Interno do TST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/1999-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 AGRAVADO(S) : DORACI MANFREDI MILAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO AUTOR.** Evidenciada a sub-rogação do contrato de trabalho do reclamante da CEEE para a Rio Grande Energia S.A., irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, tem-se que, caracterizada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**BÔNUS ALIMENTAÇÃO.** Não afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a exegese adotada pelo acórdão regional, que concluiu pelo caráter salarial da parcela "sub judice", visto que não há notícia nos autos da vinculação patronal ao Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como prova da negociação, pela categoria, de sua natureza diversa nos acordos e convenções coletivas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2006-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BOY  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DA VANTAGEM DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT.

1. A Súmula 333 do TST dispõe que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O TRT deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que o referido dispositivo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

3. Ademais, o recurso esbarra igualmente no óbice da Súmula 297, uma vez que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados como violados pelo Recorrente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-20/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SABINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO APÓS QUARENTA E OITO HORAS DE SUA POSTAGEM - SÚMULA 16 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 16 do TST, presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas após a sua postagem, sendo ônus da parte destinatária a comprovação do não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo.

2. O Regional foi enfático ao assentar que a notificação foi expedida em 29/11/04 e, "presumindo-se 48 horas para o seu recebimento" (fl. 63), o prazo recursal iniciou-se em 02/12/04, findando em 09/12/04. Consignou, ainda, que o Ato 1.758/2004 suspendeu os prazos processuais de 13/12/04 a 17/12/04 (sexta-feira), sendo que no dia 20/12/04 (segunda-feira) teve início o recesso forense. Assim, interposto o recurso no dia 10/01/05, o apelo é intempestivo, na esteira da Súmula 16 do TST, segundo a qual se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário, encargo de que a Reclamada não se desincumbiu, consoante o acórdão regional.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - USO DO DIVISOR EQUIVOCADO - RAZÕES RECURSAIS NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.** Quanto aos honorários advocatícios e horas extraordinárias - uso do divisor equivocado - não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 297 do TST), falta-lhe a necessária motivação, a teor da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-26/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEDRO HAUBERT  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. No caso dos autos, a cláusula 5ª da Convenção Coletiva, transcrita no acórdão regional, autoriza o regime de compensação de horas, mas condiciona sua implementação à existência de ajuste escrito entre empregado e empregador. A ausência da prova da existência de acordo individual de compensação de jornada fundamenta o afastamento da tese defensiva, no sentido de compensação do labor extraordinário. Conforme já decidido pelo acórdão regional, afastou-se a hipótese do autor estar submetido ao regime de compensação de horas. Neste caso, a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, incorporada à Súmula nº 85, IV, ambas do TST, cuja contrariedade é apontada pela reclamada, não é aplicada ao caso.

**INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL INVÁLIDA.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso a negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57/2003-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA REGINA DARIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRATS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado, até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2002-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PABLO DIAZ VERGARA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : IVACYR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390.

1. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 390). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando os advogados subscritores do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 31, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. Com efeito, inexistente nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, bem como da d. decisão denegatória, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-114/2005-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FACIN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARI ANTÔNIO LORENZATTO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. SÚMULA 126.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1, deste Colendo Tribunal, dispõe no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. In casu, restou realçado pelo julgamento ordinário que a prova produzida nos autos não autorizava o reconhecimento de labor extraordinário após dezembro de 2000, decisão que se mantém ante a necessidade, para sua eventual modificação, de revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as advogadas subscritoras do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 29, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. Com efeito, inexistem nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VINICIUS DE SOUZA ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REAL EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-148/2005-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO NUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVIA DIAS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIENSE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : JOANA DÁRQUE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 128 do CPC, o julgamento fora dos limites da lide resta configurado quando o juiz conhece de pedido não formulado pela parte, e não quando invoca fatos e circunstâncias inferidos dos autos para firmar seu convencimento e nortear sua decisão. Assim, se o pedido de reintegração, feito através da petição inicial e reafirmado por ocasião do recurso ordinário, veio calçado no art. 118 da Lei 8.213/91 (doença ocupacional), mas o acórdão determinou a volta da Reclamante à empresa sob fundamento legal diverso (art. 471 da CLT), não há que se falar em julgamento "extra petita".

**2) REINTEGRAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO.** A Agravante não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, no sentido do óbice da Súmula 221, I, do TST, apenas repisando a tese de que o art. 471 da CLT não prevê expressamente a hipótese de reintegração ao emprego e ainda trazendo uma inovação recursal, ao afirmar que o acórdão recorrido teria violado o art. 118 da Lei 8.213/91, visto que tal violação não foi articulada nas razões do recurso de revista. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST. Outrossim, em que pese a afirmação da Recorrente de que demonstrou nas razões do recurso de revista a divergência jurisprudencial, na interpretação do art. 471 da CLT, tem-se que, na revista, não foi colacionado nenhum aresto nesse sentido para se contrapor ao acórdão recorrido. De modo que não foram observados os ditames do art. 896, "a", da CLT. Óbice da Súmula 337, I, do TST.

**3) TUTELA ANTECIPADA - DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Os arrestos oferecidos não se viabilizam ao confronto de teses, por não indicarem a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados, deixando de observar a Súmula 337, I, do TST, ou por serem provenientes do próprio 15º Regional, não respeitando os termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-166/2006-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PADARIA PÃO E VINHO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ELMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PARREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento pacífico neste Tribunal, o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de recursos.

2. No caso em comento, a irregularidade de representação da subscritora dos embargos de declaração impediu o seu conhecimento, razão pela qual não foi interrompido o prazo para a interposição do recurso de revista, o qual foi protocolizado fora do octídio legal, evidenciando-se notoriamente intempestivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2004-018-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATINHAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA RODRIGUES CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEILSON LUIS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte deixa de reiterar expressamente os dispositivos de lei tidos por violados, bem como a divergência jurisprudencial específica apontada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENALDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL PAES SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON AVELAR SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE.

Nega-se provimento ao recurso de revista quando pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126, bem como quando os arrestos trazidos à comprovação de divergência são oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, a, da CLT)

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/1994-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : VALTER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na hipótese, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes baseou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o recurso de revista obstaculiza-se frente ao disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE LUDGERO JOSÉ FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-251/2005-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E DE RECURSO DE REVISTA DIRIGIDOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento, ante os termos do artigo 896 da CLT. Não se aplica à presente hipótese o princípio da fungibilidade, uma vez que é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2005-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE RODRIGUES LINS  
**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO.** Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ COSTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FATOS E PROVAS. O egrégio Tribunal Regional, com base no exame dos fatos e na prova testemunhal produzida, convenceu-se que o reclamante exercia funções próprias da atividade bancária, concluindo pela configuração do vínculo empregatício com os reclamados. Não prosperam, assim, as alegações dos reclamados, isto porque, para se verificar se não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, necessário se faria o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que não é cabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2000-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
**AGRAVADO(S)** : VALTECYR PRUDENTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-284/2005-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AURIFLAMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA GOUVEIA FERREIRA SARTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE SARTI  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO DE AURIFLAMA - OSCIPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES PEREIRA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-293/2006-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BREMBO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO EUSTÁQUIO MOREIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interm o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios os intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a quo", pertine nestes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstância de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento necessário à verificação da tempestividade do próprio apelo extrajudicial. A cristalização do trânsito em julgado não se desfaz pelo recebimento do recurso intempestivo, mas somente através de ação rescisória.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada foi publicado em 17/02/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 27/02/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-297/1992-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANDRÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO APARECIDO GELSI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, as cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-309/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY WERNECK DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 604,54 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 3

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, mormente por estar a decisão guerrreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sedimentado pela jurisprudência desta Corte, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-311/1998-066-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DANIELA LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2005-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALAOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI  
**AGRAVADO(S)** : SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-342/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCENIR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS Nºs 126 E 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se a Corte Regional não reconheceu o enquadramento do segundo reclamado como responsável subsidiário, com base nos elementos de prova dos autos, não é possível a este Tribunal Superior, em sede de recurso de revista, rediscutir tal aspecto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos para concluir quanto à existência ou não da responsabilidade, pois vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO OSMAR DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-372/2005-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nesta Justiça Especial, a assistência judiciária beneficia apenas o trabalhador, sendo incabível a isenção do pagamento do depósito recursal ao empregador.

2. O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/2002-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BOZEL COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO WILLIAN CESARI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado pela prova pericial, concluiu que o reclamante realizava inspeções em áreas de risco por explosivos, ainda que a exposição ao agente periculoso ocorresse de forma intermitente. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada no item I da Súmula nº 364, incide o óbice constante do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-007-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : JURACI LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO PERI LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE EMPREITADA - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao vínculo de emprego, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante laborava em contrato de empreitada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ BRIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
**AGRAVADO(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-398/2006-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDER NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IRVALENO JOSÉ TELES LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-404/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ANAFRAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : VETORIAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALTER EXPEDITO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Quanto ao tema, a reclamada deixou de fundamentar seu recurso de revista nas alíneas do art. 896 da CLT, pois não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional nem transcreveu arestos para o confronto de teses acerca da decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, deverá ser utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-439/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO GRÉCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COLETEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu agravo de instrumento foi ajuizado intempestivamente.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-440/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIO BORGES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DALLA CORTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2002-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILDA JACQUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA Nº 219. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, inviável a aferição de afronta à Constituição e a Lei Federal, e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-449/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-473/2005-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação; no caso, ausentes as cópias da procuração do agravante, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, da certidão de publicação do acórdão dos embargos e do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-498/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2005-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRÓ CÉSAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : DEZEIR ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBER BICCAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES FREIRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do oitavo dia legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WERDER ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**EMBARGADO(A)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto ao desvio de função, asseverando que tendo o Regional se convencido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que não havia diferenças salariais entre as funções, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto, quanto à existência ou não de desnível salarial, sem adentrar na análise da documentação dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. 3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando as Reclamadas a ficarem vinculadas ao processo além do tempo necessário, em detrimento inclusive a outros trabalhadores, que aguardam por um primeiro pronunciamento desta Corte, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVII, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-526/1999-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MORADA GRILL LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2006-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Estando a decisão recorrida em conformidade com a súmula de jurisprudência, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, bem como despicienda a análise da divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : EDNA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA LOURDES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALEXANDRE DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional que considerou como tempo à disposição da empresa o período de troca de uniforme, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/2005-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO - ELEMENTOS FÁTICOS NÃO CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. "In casu", no entanto, a revista não tem condições de prosperar, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, se o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto e em que data se deu essa rescisão, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-597/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SILVA PIEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função. Quando se trata de lesão que se renova mês a mês, incide apenas a prescrição parcial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 301 do TST), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-640/1997-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JORGE BARBO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LMG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO  
**EMBARGADO(A)** : ROLIM & COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-643/1994-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo de negado.

2. No caso em tela, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, visto que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, inviabilizando a aferição da sua tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-663/1998-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO BARROS ATHAYDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que o laudo pericial foi inconclusivo e que não há prova a ensejar a condenação ao adicional de periculosidade, se reporta a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 364, o que, por si só, já inviabilizaria o processamento do recurso de revista, vez que, conforme restou bem definido na decisão ordinária, "o reclamante laborava em locais em condição de periculosidade sob risco acentuado", e tal assertiva não restou infirmada pela parte contrária.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional não se manifestou quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-678/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MULLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado é obrigatório, à luz da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 18.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO CURT DONNER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : KARINA FAVILLA SASSOON  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso tra n cado e da improcedência dos óbices l e vant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 1º Regional denegou s e guimento ao recurso de revista da R e clamada, consignando que a questão al u siva à responsabilidade subsidiária e s tava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, incidindo, a s sim, o óbice do § 4º do art. 896 Cons o lidado. 4. A Demandada limitou-se, em seu agr a vo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois seu apelo estava fundamentado no art. 896 da CLT, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sem nenhuma insurgência quanto aos fund a mentos da decisão agrav a da.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-701/2002-024-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LASKE  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ RAULINO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEI LUÍS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MOVIMENTO, DIREITO E CIDADANIA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA OLIVEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto nsea Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728/2005-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO SANTOS DE SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELEISE MAFFEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-739/2006-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TADEU DE AVIZ MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-744/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCY MARIA QUINA DOS SANTOS KERESTES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**AGRAVADO(S)** : FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-754/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIRANE XAVIER DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-756/2007-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice- Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT, já que não foi demonstrada a violação direta de dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade a súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

4. Ocorre que a Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista, quando deveria ter atacado os motivos do despacho agravado, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Não bastasse tanto, merece destaque que o próprio recurso de revista, por sua vez, apresenta-se desfundamentado, na medida em que não ataca os fundamentos adotados pelo acórdão regional, já que apresentado sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos adotados pela Corte "a quo", não tendo ainda a Reclamada indicado violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

6. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-761/2002-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO ANDERSON DUMAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA CRISTINA F. DA CRUZ BASAGLIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUBERT PETER THEODOOR JACOBS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "BÔNUS ANUAIS" - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o pagamento dos "bônus anuais", não ultrapassava a barreira da Súmula 221, II, do TST (não demonstração de violação à literalidade de texto de lei), deixando de atender, pois, às exigências do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-793/2000-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-797/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARILÉIA BAÚ

**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE ESBARRA NOS ÔBICES DAS SÚMULAS 17, 126, 228, 296, 342 E 368 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista obreiro esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 296 (quanto à dobra dos domingos e feriados), 17 e 228 (quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade), 342 (quanto aos descontos salariais) e 368, II, do TST (quanto aos descontos previdenciários e fiscais), não merece ser reformado o despacho que denegou-lhe seguimento, razão pela qual o agravo de instrumento que visa a desestrancar o recurso deve ser desprovido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-820/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ITAMAR VEIGA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante pretende que seja superado o óbice da intempestividade de seu agravo de instrumento, diante da disposição da Súmula 262 do TST e de documento juntado aos autos.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão da tempestividade do agravo, salientando que os embargos declaratórios em recurso ordinário já eram intempestivos, de maneira que o vício se transmite ao recurso de revista e agravo de instrumento, em face do trânsito em julgado formal do acórdão regional embargado. Ressalte-se que foi observada a súmula levantada pela Embargante e que os documentos juntados aos autos não comprovam a tempestividade do apelo porque são oriundos de sítio da "internet", não observando o disposto no art. 830 da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-828/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO DA ROSA MOLINA

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-839/2005-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

**AGRAVADO(S)** : DÁCIO CUSTÓDIO ANDRÉ

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2002-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL EDUARDO GONÇALVES MARQUES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARIANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISA SILVA CURTOLO ABRAHÃO

**AGRAVADO(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TONI CARLO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : GILSON RABELO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59, § 2º e 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida.

2. No caso em comento, não merece ser desestrancado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/2005-066-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ROSEMAR TADEU PERUZATTO

**ADVOGADO** : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SORRISO - SICREDI

**ADVOGADO** : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA - RECONHECIMENTO - REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - VEDAÇÃO - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o reconhecimento de confissão ficta da Reclamada, não ultrapassa a barreira da Súmula 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso de revista, não há como divisar violação de dispositivo de lei, razão pela qual não merece provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-987/2004-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : PAULO RENATO GONÇALVES BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. MICELI MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387 do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, apresentando os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntou a petição original, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque há de se considerar inexistentes os declaratórios.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-992/2002-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**AGRAVADO(S)** : LEONILDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2001-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : NE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO PREZUTTI

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-1.019/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando o reclamante, através de prova oral, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2006-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SENI MARIA BENFICA  
**AGRAVADO(S)** : SEGREDOS DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara de execução de sentença, a real propriedade dos bens penhorados, sob o argumento, refutado pelo Regional, de que nunca fez parte da sociedade constituída pela empresa-executada, sendo mero locatário dos referidos bens. A solução da controvérsia decorre da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a questão tem índole nitidamente infraconstitucional, sendo certo que os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, XXII e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, quais sejam, o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Sinal-se, ainda, que o Agravante inova a lide ao apontar para a violação do art. 105, III, da CF, dispositivo que não foi invocado por ocasião da interposição do recurso de revista.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA REGINA IRANZO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : RENI RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MARQUES GALINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando não há provas de que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal. Para se alcançar conclusão diversa da esposada pela Corte Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2005-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO SUJEITO A DUPLO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista passam por duplo exame - primeiro pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que recebe as razões recursais, analisa-as preliminarmente e autoriza ou não o seguimento do recurso, cuja decisão não limita o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-las, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como admitir o anteriormente rejeitado -; e faz com que a decisão denegatória não acarrete prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração do exercício do cargo de confiança do bancário depende da demonstração de efetivo exercício do poder de mando ou chefia, não bastando a nomenclatura do cargo. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade e da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS OTÁVIO RODRIGUES ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO POR ISONOMIA - ADICIONAL DE RISCO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante ao enquadramento por isonomia e ao adicional de risco, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2006-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO QUEIROZ RIBEIRO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SALOMÃO AUGUSTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempetividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte.

2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.** Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das

fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), a revista não merecia prosseguir, razão pela qual o despacho denegatório do apelo deve ser mantido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2001-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 da mesma Corte e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MENDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA POWER FITNESS  
**AGRAVADO(S)** : PARCÃO NORTE FITNESS  
**AGRAVADO(S)** : OFFICINA DO CORPO ACADEMIA  
**AGRAVADO(S)** : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Acrescente-se ser deficiente o traslado formado sem as cópias das procurações de todos os agravados. Exegese do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2006-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON LORENÇO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALATIEL MARTINS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Presidência do egrégio Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal juntada aos autos não se encontra autenticada, conforme determina o artigo 830, da CLT.

2. Inadmissível, por outro lado, a juntada tardia do comprovante original do mencionado depósito, haja vista o disposto na Súmula nº 245, segundo a qual a comprovação deve ser realizada dentro do prazo para a interposição do recurso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FERMINA ESCOBAR SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE  
**AGRAVADO(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2004-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2007-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : VANICIO NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca expressamente os fundamentos do despacho denegatório.

3. Na verdade, a Agravante limitou-se a rediscutir a questão da prescrição nos moldes descritos no art. 7º, XXIX da CF, sem afastar a assertiva de que não houve prequestionamento em relação à matéria. No tocante ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, apenas repisou a tese de ocorrência do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e não cuidou, em nenhum momento, de contra-argumentar a afirmação de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, encontrando óbice na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2004-039-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISIS DE FATIMA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERMIX S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2004-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERMIX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2006-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : OPÇÃO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tema não analisado em virtude de as alegações apresentadas no recurso de revista não terem sido renovadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTANÇA FERNANDES GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, as cópias da certidão de intimação pessoal do Procurador da agravante, acerca da publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDOMIRA FRANCISCA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a procuração da agravada, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-421-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TOPÁZIO ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEIDE DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao reconhecer a estabilidade sindical das reclamantes, que ensejou a anulação das dispensas destas, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/1992-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO SOLA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA BALSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO LÚCIO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2006-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SEVERINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DILAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALMEIDA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Não prospera o recurso de revista quanto à caracterização do exercício da função de locutor e quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tais matérias demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ FALÉIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO PIRES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX E II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação do dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO APARECIDO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.288/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OLÍCIO SILVA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito da questão suscitada pela parte e indica, de modo claro e preciso, o fundamento legal da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, o entendimento é de que a prescrição aplicável é a parcial e não atinge o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência consagrada nesta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELINTON DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2001-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o item I, da Súmula nº 297, para que a matéria seja tida como prequestionada, necessário se faz que o egrégio Tribunal Regional tenha adotado tese explícita a respeito.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que não há no v. acórdão regional manifestação sobre a natureza jurídica do intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que são devidas as horas in itinere. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2006-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA MARIA CANEVESE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROSSINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto o egrégio Tribunal Regional aplicou os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, observando a sua literalidade, que consagram os princípios da irreducibilidade salarial e da incorporação da vantagem ao patrimônio do trabalhador, não havendo como reconhecer as pretensas violações aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de colacionar a certidão de publicação do v. acórdão dos embargos de declaração, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatória.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BARCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANDRÉ PESSANHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LANDES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2001-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO DO SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A ausência de omissão, contraditório ou obscuridade na decisão embargada evidencia o intuito protelatório da medida e enseja a aplicação da penalidade prevista no citado dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO ROSAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULO PIRES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 decisão que considera deserto o recurso de revista em que o reclamado não comprovou o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, nos moldes do que estabelece o § 1º do art. 789 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, sem a fotocópia da última folha. A ausência do inteiro teor da referida peça processual impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, por ser de traslado obrigatório, nos termos do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : HELIANE CARVALHO FARIAS  
**ADVOGADO** : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO HIDEO TATEISHI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Não merece, da mesma forma, ser processado o recurso de revista interposto em face da denunciada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não houve o prequestionamento de tais teses recursais pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARCHEDI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.404/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : PAPA JERIMUM TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JULIANA BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER  
**ADVOGADO** : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDILENE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2003-342-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

2. Assim, o conhecimento do presente agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.439/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELI DE SOUZA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o cabimento garantido quando é demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela concessionária de serviços públicos. Salientou que a SPTRANS somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira Reclamada (Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda.), não se tratando de tomadora de serviços, mas, sim, de mera gestora dos transportes no Município de São Paulo.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST à hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2001-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CREUZA PEREIRA MENCHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM REGINA SILVA LEÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WWW DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR SARAIVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DÉLIO FÁRIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2005-132-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

**AGRAVADO(S)** : NATALINO GUIMARÃES LUIZ

**ADVOGADO** : DR. ANTONOR DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : MAGEMAC - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : PARÁBUNA DE PAPÉIS E EMBALAGENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infr a constitucional.





2. No caso, o Regional salientou o fato de o título executivo ter responsabilizado de forma subsidiária a ora Agravante, o que torna possível a sua execução. Além disso, manteve a decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido da Executada de inclusão de outra empresa no pólo passivo da ação. Frisou que eventual acolhimento desse pleito somente seria viável na hipótese de restar comprovada, de forma cabal, a ocorrência da sucessão de empresas, o que não se verificou.

3. O presente agravo de instrumento versa sobre tais questões, cuja apreciação envolve, necessariamente, a análise do teor de normas infraconstitucionais e da prova colacionada nos autos, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, os únicos dispositivos esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não se desincumbe do ônus de comprovar a existência de ato do Tribunal Regional suspendendo os prazos processuais, tampouco anexa certidão do órgão confirmando sua alegação. Incidência da Súmula nº 385.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : SAD REMOÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-072-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ETEMAN MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS NUNES SANGUINETTE  
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DAVI GOMES BARCELLOS  
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ADÃO LUCAS  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
AGRAVADO(S) : ESTELA TURISMO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. A matéria suscitada pelo reclamante, em seu apelo revisional, foi exaustivamente examinada ao longo do trâmite dos presentes autos, o que significa dizer que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, o que não enseja, absolutamente, a reforma do julgado. Incólumes os arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**VÍNCULO DE EMPREGO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (art. 896 da CLT e Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SANHARÓ CHURRASCARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARILENY STEVAUX CUMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO ÁGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a prescrição, por óbice das Súmulas 296 e 333 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que sua revista merecia seguimento pelo permissivo do art. 896 da CLT, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO CARMO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. SÚMULA Nº 369. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 543, § 5º, da CLT quando o Tribunal Regional aplica a literalidade do item VIII do artigo 8º da Constituição Federal, que dispõe: "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELENIR APARECIDA FRISANCO SOSSAI  
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE. SÚMULA Nº 126. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional vislumbrou vício de consentimento da reclamada na adesão ao PDV, consoante restou demonstrado pela apreciação da prova testemunhal e documental. Logo, validar a transação extrajudicial necessitaria do reexame dos fatos, encontrando óbice na Súmula nº 126.

2. No tocante aos efeitos da adesão ao PDV, em discussão, esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Assim, não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA  
AGRAVADO(S) : RADSON DOS SANTOS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2000-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARGEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TEXTITA - COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOTERO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA SANTOS MOURA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS .

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos citados expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

3. Dessa forma, o recurso não merece seguimento, pois a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2004-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MINAS TERRAPLANAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**AGRAVADO(S)** : GERCINO PEREIRA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MENDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA. SÚMULA Nº 390. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional está em estrita consonância com a Súmula nº 390 e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ROBERTA SOARES ROSA

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1. Assim, inviável a aferição de afronta à Constituição ante o contido na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.791/2003-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALMIR MIRANDA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 599,61 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da sua manifesta intempestividade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, a falta de demonstração da ausência de expediente forense no TRT da 1ª Região, no dia 16/06/06, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do respectivo recurso.

5. Conclui-se, pois, que o Reclamante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho homologado, motivo pelo qual ele não merece reparo, não logrando a Parte demover este Julgador da conclusão a que chegou.

6. Desse modo, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

7. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2005-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO APARECIDO PAVANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON DA SILVA BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO DE BEM ALIENADO - FRAUDE CONTRA CREDORES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento firmado na Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso vertente, o aresto trazido pelo Agravante para o embate de teses enfoca a questão da execução pelo prisma da inexistência de fraude quando o bem adquirido pertence a sócio da empresa-executada que não fora incluído no pólo passivo da reclamação trabalhista nem teria feito parte do título executivo. Todavia, a decisão regional consignou que o bem adquirido pelo Terceiro-Embargante foi alienado em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista e, no momento da transferência do veículo, verificou-se o bloqueio do referido bem.

3. Assim, o julgado trazido a cotejo de teses afigura-se in específico, porquanto não reproduz as mesmas premissas fáticas analisadas pela Corte Regional, o que atrai o óbice do referido verbete sumulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO AZEVEDO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Assim, inviável a aferição de afronta à Constituição ante o contido na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista quando a parte, alheia à orientação cristalizada no item I, "a", da Súmula nº 337, deixa de carrear aos autos cópia autenticada dos arestos apresentados para o confronto de teses ou de citar, alternativamente, a fonte oficial ou o repositório autorizado em que teriam sido publicados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/2002-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO ORZEN MATTOSO

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, sem a fotocópia da última folha. A ausência do inteiro teor da referida peça processual impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, por ser de traslado obrigatório, nos termos do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JORGE DIMOV

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**AGRAVADO(S)** : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI NUNES

**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.





1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, apenas a invocação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal serve de subsídio à arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e consoante prevê o artigo 896, § 2º, da CLT, "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

2. Destarte, porque não apontado como malferido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, inviável revela-se o destrancamento do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DIMOV  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO EX-SÓCIO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista fundamentado em tese jurídica não prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/1998-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERALDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos e de declaração e de autenticação das peças formadoras do apelo e sequer declarada pelo seu patrono, impõe o não-conhecimento do agravo, a teor do disposto nos artigos 897, § 5º, e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA MOREIRA APOCALYPSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.143/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA SILVA TAVARES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. De outra parte, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.251/2004-771-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. A use n te o mandato conferido ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento (e também o recurso de revista), i m põe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súm u las 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularizar a ção da representação processual, é in a plicável em fase r e cursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.306/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CLODOALDO MORGADO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípua do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.349/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA MONTREAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.425/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROBISON ELIAS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de trasladar aos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2002-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDER SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TAVARES MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.426/2004-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC (COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA)  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO WEBSTER  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRITZEN  
 ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Nos termos dos artigos 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º da Lei nº 5.584/70, deve o agravo regimental ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o qual será considerado intempestivo quando não observado o referido prazo. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.449/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA OTOGALI  
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSES S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO NEVES ABRAHÃO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.641/2001-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA UGOLINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA  
 AGRAVADO(S) : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento pacificado na Súmula nº 25 desta Corte, aquele que obteve êxito na primeira instância, caso seja vencido na segunda, será obrigado, independente de intimação, a realizar o recolhimento das custas.

2. In casu, a reclamante não efetuou o pagamento pertinente para aviar o recurso de revista. Nesse sentido, configurada a deserção, consoante disposição contida no artigo 789, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA GELIO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA DO JARDIM DAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR BUOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SILVA - ME  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO TAVARES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.871/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : AMB SERVIÇOS S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VISÃO CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento uníssono da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.058/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.072/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CHIARINI MACHADO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao acordo tácito de compensação de jornada, não esbarrava na Súmula 85, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.089/2003-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º DA CLT E 348 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão da existência de vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.189/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição





equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula nº 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.739/2005-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : R G B CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO JOSÉ LENZ  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA ALEXANDRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. RECUSA. Quando ausente a identidade de suporte fático entre os arestos citados e a decisão a ser impugnada, impossível a comprovação de divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NATUREZA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** É desfundamentado o recurso de revista que não indica o preenchimento de qualquer dos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.139/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. REPRESENTAÇÃO. As únicas hipóteses de cabimento de recurso de revista, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, estão dispostas no art. 896, parágrafo sexto, da CLT, entre as quais não está listada a divergência jurisprudencial. Limita-se o seu cabimento à afronta direta a norma constitucional e à contrariedade a súmula desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.790/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste ausência de fundamentação na decisão denegatória, tendo em vista que foi prolatada com fundamento na orientação contida na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações suscitadas no agravo de instrumento, a respeito na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, são inovatórias, visto que não foram apresentadas no recurso de revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.879/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS.** O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.952/2005-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.057/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DURAN GALASTRE  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ICHE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no referido artigo da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Nas razões recursais, não houve indicação expressa de violação de dispositivo constitucional, de artigo de lei federal, ou de dissenso pretoriano, pelo que o recurso está desfundamentado. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.521/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO ORIENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder ao autor os benefícios da gratuidade, cuja concessão tem como marco inicial a data em que postulados (13/11/2001, fl. 131) e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando a parte apresenta apenas a petição de apresentação desacompanhada das razões recursais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.746/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSULADO GERAL DO JAPÃO  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO(S)** : VITALINA BUENO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a imunidade de jurisdição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.162/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN LOPES CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:**Não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-19.704/2002-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON PEREIRA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.345/2004-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EVALDIR CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARDI NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA. 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Tribunal Regional consignou que o marco inicial para postular diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Tendo sido ajuizada a presente reclamação em 13/12/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.428/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO DA COSTA NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A lei permite às partes a apresentação de recursos a fim de fazerem valer suas garantias, mas tais recursos devem observar as condições fixadas na lei para o exercício do direito de recorrer, o que não importa em tratamento desigual e restrição do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE SÚMULA EM PERÍODO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO. ORIENTAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO TRIBUNAL DESPROVIDA DE IMPERATIVIDADE. NÃO-SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.** Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.681/2005-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Inaplicável à espécie o entendimento consagrado pela Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão recorrida consignou que o autor pertencia a categoria profissional diferenciada, com instrumento coletivo próprio, de cuja elaboração participou a empresa reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.973/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALCEU ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA XAVIER GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.071/1999-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEILA MASSAKO HASHIGUCHI  
**AGRAVADO(S)** : RAITEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGIJ SEREDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A aferição da assertiva do Tribunal Regional de que não foram preenchidos os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.213/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS REIS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO EXTRAFO-LHA. Não se configura violação ao artigo 478, §4º, da CLT, pois o tema está pacificado na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº333 da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.760/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DALVIR GUIDO BOLSONELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, sem efeito modificativo, para afastar o óbice da deficiência de traslado do agravo de instrumento e dele não conhecer por fundamento diverso, em face da irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. DECISÃO DE NÃO-CONHECIMENTO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 897-A da CLT admite o reexame de pressuposto extrínseco de recurso, mediante a veiculação de embargos declaratórios. No caso, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Todavia, a conclusão do acórdão embargado, no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, merece ser mantida, em razão da irregularidade de representação. Incidência na Súmula nº 395, IV, desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-67.266/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ZIRLEI DE FÁTIMA FIGUEIREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.920/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SUELI RIBEIRO ROMUALDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPÓRIO ELETRÔNICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR CYCELES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JAMERSON ISAIAS DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.369/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DALL ALBA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, quando distintos os documentos contidos no verso e anverso, o que não ocorre no presente caso, com relação ao substabelecimento outorgado à subscritora do recurso de revista, apresentado sem autenticação, no anverso da procuração. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.426/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DELA TORRE  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente a procuração que comprove a outorga de poderes aos advogados para representar o agravante, reputa-se inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-82.467/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANO LOMBALDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.661/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura dos acórdãos regionais às fls. 1.184/1.192 e 1.212/1.216, é que a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional em sua inteireza, tendo o Juízo "a quo" decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas à exclusão do pólo passivo da demanda das primeira, segunda e quarta reclamadas e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas "in natura" habitação e energia elétrica. Incólumes, assim, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DAS RECLAMADAS, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES-SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA, DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.** O Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade da CEEE, da segunda e da quarta reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação, mantendo a condenação apenas sobre a empresa Rio Grande Energia S.A., ao entendimento de que houve sub-rogação do contrato individual de emprego, não violou diretamente os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Conforme se extrai do decidido, o Edital de Licitação, que responsabilizava a CEEE pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais proferidas no âmbito das reclamações trabalhistas contra ela promovidas, estava restrito às ações ajuizadas até 11/08/1997, prazo este não alcançado pela presente demanda, que somente foi distribuída em 23/10/1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS "IN NATURA" HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Para analisar a alegação do reclamante, de que as parcelas em questão eram fornecidas pelo trabalho e não para o trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.935/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO ARENT  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA WINTERLE DE SOUZA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Havendo o Tribunal Regional consignado que o autor, no exercício de suas tarefas, não mantinha contato permanente com agentes considerados de risco, de forma acentuada, não se configura violação do art. 193 da CLT. Ademais, o recurso é obstado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.944/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ANDUCA ZEVIANI KANEJOYA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista amparado em violação de artigo da Constituição Federal, quando não cuidou o reclamante de indicar expressamente qual inciso teria sido violado pela decisão recorrida. (Óbice do item I da Súmula nº 221 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.951/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PIGNATARI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANSULTRA S.A. - ARMANEJAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.235/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não está sujeito à fiscalização de horário. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.672/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO BACK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAHMER ESTIVALETE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I), hipótese não reconhecida pela decisão regional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.492/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELCI MIYOKO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.519/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.915/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-783.407/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não tratou da questão à luz da matéria veiculada nos artigos 28, § 9º, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, entendidos como violados. Assim, não houve prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte e, por consequência, restam ílesos mencionados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL.** "Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.443/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LEITE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão abordada nas razões recursais refere-se à prescrição quanto à pretensão da correção monetária do salário, tendo em vista a alteração da data de pagamento do dia 20 para o penúltimo dia de cada mês. Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido na parte final da Súmula nº 294 do TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-789.545/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Ílesos, portanto, os arts. 832 da CLT; 458, II e III, do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA.** Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para decidir que a reclamada é do ramo de florestamento/reflorestamento, e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta mesma Corte. Incensurável, portanto, o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.472/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : NOELI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item I da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, fica estipulado, como condição para a validade do instrumento de mandato com prazo determinado, que este contenha cláusula estabelecendo poderes para o outorgado atuar até o final da demanda, condição não satisfeita no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não configurado mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : URUBATAN SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:** I- por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era válido o acordo de compensação de horários adotado de forma concomitante com a prestação de labor em jornada extraordinária e que o pagamento das horas excedentes não poderia se limitar aos adicionais, porquanto foi demonstrada a extrapolação do limite de 44 horas semanais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-89/2006-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SIDNEY EDUARDO CÂNDIDO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo às contribuições para a FUNCEF e do recurso de revista obreiro. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida, remuneração sup e rior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, motivo pelo qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de tr a balho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada a alteração prejudicial das condições do co n trato de trabalho, mas mero cumpr i mento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Recurso de revista patronal provido.**

**PROCESSO** : RR-167/2006-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS VAZ BORGES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários assistenciais. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, motivo pelo qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-192/2005-096-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA VEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCAS

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas 'in itinere' - norma coletiva"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado, e deste, em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados, majorados pela integração das horas extras, nas demais parcelas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sendo viável o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, há que ser revisto o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA.** A Corte "a quo" decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alberga a supressão de direitos legalmente previstos. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E, DESTA, EM OUTRAS VERBAS.** O reflexo do descanso semanal majorado pelas horas extras nas demais verbas carece de amparo legal, além de configurar "bis in idem", uma vez que tais parcelas já sofrem o reflexo das horas extras habitualmente prestadas, a teor da Súmula nº 376, II, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-205/1999-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO MOLERO PAREDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-I).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-209/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALMIR BONATELLI

**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados suje i tos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas e x tras. Assim, merece reforma a decisão regional que erige, para a hipótese, o divisor 220.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-237/2005-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ARLINDO ROSENDO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO

**EMBARGADO(A)** : AJB TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que o acórdão embargado não enfrentou o fato de ter sido declarado, tanto na peça de ingresso quanto nas contra-razões ao recurso ordinário da Reclamada, o desconhecimento da existência de Comissões de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que a instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da existência de declaração nos autos acerca do desconhecimento da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-264/2005-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : WENDEL PENAFIEL DINIZ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSIS-TÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Esta Corte pe r filha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara tr a balhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sind i cato da categoria profissional e afi r mar a sua insuficiência econômica. No caso, o Regional fundamentou sua decisão apenas na hipossuficiência do Reclamante, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação, dada a ausência da assistência sindical.**

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-301/2005-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : GELSON CLEBER LOVATTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

**EMBARGADO(A)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVIII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema das horas "in itinere", por entender que o art. 3º da Lei 5.811/72 impõe o fornecimento do transporte gratuito para os empregados petroleiros sujeitos ao regime de revezamento, tal como se enquadra o Reclamante, o que afasta a aplicação da Súmula 90 do TST.





3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando a Reclamada a ficar vinculada ao processo além do tempo necessário, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-342/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se caracteriza julgamento extra petita quando há na petição inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-357/2003-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DONIZETI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente às diferenças de horas extras decorrentes do aumento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Deve ser observada, no caso, a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras.

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-390/2003-001-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - PERCEPÇÃO DE 14º SALÁRIO - VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Reclamada recorre de revista sustentando que houve violação do art. 515 do CPC por ter o Regional dado ao efeito devolutivo do recurso ordinário da Reclamante a noção de "appellatio generalis", julgando além da impugnação realizada naquele apelo, no que se refere ao pedido de 14º salário. Alega ainda que há vedação legal à percepção desta verba para os empregados que foram admitidos após a data de 26/08/83, conforme disposto nos arts. 13 e 16 do Decreto-Lei 2.036/83.

2. Verifica-se que tais temas não foram devidamente questionados a teor da Súmula 297, I, do TST, pois nem sequer em embargos declaratórios a Reclamada instou a manifestação da Corte "a quo".

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-390/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA PAGOTTO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS.

**EMENTA:** FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, mesmo para hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. O Regional, assim decidindo, contrariou a referida súmula, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-433/2007-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO MENDES DA ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - LABOR EM SETE DIAS CONSECUTIVOS - FOLGAS A PARTIR DO OITAVO DIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos moldes delineados pelo art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em sede de procedimento sumaríssimo sujeita-se às hipóteses restritivas de demonstração de violação direta de comando constitucional e/ou de contrariedade à súmula do TST.

2. "In casu", o Regional consignou que, nos termos do art. 9º da Lei 605/49, é possível que o trabalho se realize em sete dias consecutivos, pois são dados, em seguida, pela Reclamada, três dias a mais de folga. Assim, no interregno de um mês, o número de dias destinados ao repouso remunerado é superior ao previsto na mencionada legislação. Nessa linha, a adoção desse sistema pela Reclamada, porque respeitados os limites do razoável, não contraria a finalidade do descanso semanal remunerado, sendo este, portanto, indevido.

3. Como se infere, a decisão regional respaldou-se integralmente na interpretação da Lei 605/49, não tendo a Corte de origem se manifestado pelo prisma da matéria vertida no art. 7º, XV, da CF. Nessa esteira, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST. É de bom alvitre considerar que não há empecilho à aplicação da barreira da falta de prequestionamento, na medida em que, no caso vertente, não houve manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, mas, sim, total reforma pela Corte Regional, razão pela qual houve substituição da decisão de primeiro grau pela de segundo grau, nos termos do art. 512 do CPC, não sendo possível o cotejo dos fundamentos da sentença, no sentido de prequestionar a matéria constitucional inserta no art. 7º, XV.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-441/2006-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANE ANDRÉ GNOATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu devidos os honorários em comento independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-483/2006-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ENIO COSMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supra mencionada ao ora Embargante.

3. Cumpre registrar que o fato de ter o Regional consignado expressamente as parcelas transacionadas, transcrevendo parte do acordo entabulado, em nada altera a decisão embargada, porquanto esta limitou-se a afastar a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de dar prosseguimento ao exame da causa como entender de direito, quando, então, será analisada a quitação adequada das parcelas trabalhistas, conforme pleiteado na peça inaugural.

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-503/2005-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : SONETE CAMPELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, no período em que o contrato de trabalho foi nulo (01/04/96 a 10/02/01), exclusivamente aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão das férias simples e do respectivo terço constitucional, ficando ainda mantida a decisão regional no que tange à totalidade da condenação imposta no período em que a Autora exerceu cargo em comissão.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - PERÍODO DE 01/04/96 A 10/02/01 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. A Súmula 363 do TST assenta que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, no período de 01/04/96 a 10/02/01, deferiu à Reclamante as férias simples, com o respectivo terço constitucional, e o FGTS, extravasando, pois, os limites delineados pela orientação sumular desta Corte Superior.

3. A revista tem conhecimento garantido, assim, pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-510/2006-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao atraso no pagamento da remuneração das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS - PAGAMENTO ATRASADO DA REMUNERAÇÃO - DOBRA INDEVIDA. O descumprimento, pelo Empregador, da obrigação de pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de gozo do descanso não acarreta condenação dobrada, sendo essa infração cominada apenas com multa administrativa.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-523/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WERDER ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**EMBARGADO(A)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERIO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVIII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão deu provimento ao recurso de revista da Reclamada CST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, enfrentando expressamente as questões suscitadas pelo Embargante.

3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando as Reclamadas a ficarem vinculadas ao processo além do tempo necessário, em detrimento inclusive a outros trabalhadores, que aguardam por um primeiro pronunciamento desta Corte, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVIII, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-635/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CORNÉLIO ROBERTO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1) ELETRICITÁRIO - HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO INDEVIDA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 132, II, DO TST. Conquanto a Súmula 229 do TST assegure que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, exclui-se desse cálculo o adicional de periculosidade, embora parcela de natureza salarial, porquanto nesse período o trabalhador não se encontra em condições de risco, conforme a orientação extraída a Súmula 132, II, desta Corte Superior.

2) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-671/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM BARBEDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS  
**RECORRIDO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo de primeira instância à fl. 82.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-676/2005-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo da condenação a verba honorária; II - julgar prejudicado o recurso de revista da Fundação BrTPREV, que abordava parte dos temas do recurso da Brasil Telecom, aplicando-se-lhe a mesma solução. 1

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULA 219 DO TST - VERBA INDEVIDA. Tendo o Regional admitido o direito aos honorários advocatícios independentemente da assistência sindical, contrariou a Súmula 219 do TST, que defere a verba honorária não somente em caso de insuficiência econômica (Lei 1.060/50), mas desde que haja assistência sindical (Lei 5.584/70).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-743/2006-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BACELAR DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM REVISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Suzano.

**EMENTA:** CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que a manutenção de creches por parte do poder público, em parceria com entidade de direito privado, apenas garante efetividade às normas contidas nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF, que prevêm esse benefício aos trabalhadores e à população em geral. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, a Corte "a quo" registrou que o Município-Reclamado celebrou convênio com a primeira Reclamada, Associação Amigos do Bairro Jardim Revista, objetivando "o desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas ao atendimento gratuito a crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em regime de creche, com o apoio financeiro do Governo Municipal", entendendo, todavia, tratar-se, na verdade, de contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual aquele não pode se furtrar a cumprir subsidiariamente as normas trabalhistas, a teor do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consistem no desenvolvimento de atividades destinadas ao atendimento gratuito a crianças, com amparo na Lei 8.666/93 (art. 116), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz da súmula supramencionada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-797/2004-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARILÉIA BAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA INSTITUINDO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, MAS AFASTANDO SUA APLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA.

1. A regra geral para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade é da utilização do salário mínimo (CLT, art. 193; Súmula 228 do TST). A exceção contemplada na Súmula 17 do TST é a da existência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, passando este a ser o parâmetro para cálculo do adicional.

2. "In casu", havia norma coletiva instituindo piso salarial para a categoria, mas afastando sua aplicação para efeito de cálculo do adicional de insalubridade. O Regional reputou inválida a cláusula, diante da natureza salarial ostentada pelo adicional de insalubridade.

3. Ora, o art. 7º, XXVI, da CF manda respeitar as convenções e acordos coletivos. Somente em hipóteses de flexibilização indevida é que esta Corte tem afastado a validade de cláusulas de convenções ou acordos coletivos.

4. Na hipótese vertente, não há que se falar em flexibilização indevida, na medida em que: a) a única norma legal que disciplina especificamente a matéria é o art. 193 da CLT, que foi estritamente observado pela cláusula normativa; b) o art. 7º, VI, da CF admite a flexibilização para redução salarial, o que daria suporte à cláusula, se houvesse disposição legal fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial da categoria; c) o piso salarial da categoria, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tem supedâneo jurisprudencial e não legal.

5. Assim, é mister reconhecer a violação do art. 7º, XXVI, da CF, dada a invalidação de cláusula de norma coletiva sem que haja justificativa calcada na extrapolação dos limites da flexibilização e da autonomia negocial das partes em negociação coletiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-819/2005-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : CARMO EURÍPEDES TERRA BARRETTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 1

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a teor da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-458.802/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 30/09/05; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-Agr-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 15/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário-base percebido pelo Obreiro, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-932/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)





**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMI ALGEMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMIRO JOÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar que o TRT da 12ª Região se pronuncie quanto aos pedidos formulados pelo Reclamado.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, em virtude de o Tribunal Regional não ter conhecido do recurso ordinário por deserção, de empregador pessoa física ao qual já havia sido concedida a gratuidade de justiça, enseja o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF - PROVIMENTO.

1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, não obstante lhe tenha sido deferida pela sentença a gratuidade da justiça, por entender que esta não abrange o depósito recursal.

2. O Agravante sustenta que, sendo o empregador beneficiário da justiça gratuita, não lhe caberia providenciar o depósito recursal, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção, aplicado ao seu apelo ordinário.

3. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judicial gratuita aos necessitados, assenta em seu parágrafo único do art. 2º que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

4. Ora, "in casu", se foi reconhecido ao Reclamado, pessoa física, o direito à gratuidade de justiça, com fundamento na referida lei, a qual estabelece como pressuposto a impossibilidade de sustento próprio caso tenha que arcar com os ônus do processo, não seria razoável a dispensa do menos oneroso, no caso as custas, e a exigência do depósito recursal, que é manifestamente mais oneroso.

5. Por um lado, não poderia o Regional surpreender o Reclamado que fora expressamente dispensado do depósito recursal pela sentença, reputando deserto seu recurso, pois o Reclamado passou a ter o direito processual à dispensa do depósito. Caberia, no mínimo, a abertura de prazo para efetuar o depósito, se o Regional cassasse a concessão da justiça gratuita quanto ao depósito.

6. Por outro lado, a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Com efeito, quanto à multa por agravo protelatório, a Instrução Normativa 17 do TST, em relação a reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não o dispensa, mas posterga seu pagamento para o final da demanda, de modo a não impedi-lo de exercer o direito de recorrer, até para discutir a aplicação da multa.

8. Destarte, tendo em vista que o Reclamado é beneficiário da justiça gratuita, há de se afastar a deserção aplicada pelo Tribunal Regional pela não-efetivação do depósito recursal, em face do malferimento da norma constitucional inscrita no art. 5º, LV, da Constituição da República.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2004-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras pelo aumento da média remuneratória e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas e excluir da condenação os honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Fica prejudicada a análise do tema recursal relativo à base de cálculo dos referidos honorários.

**EMENTA:** I) REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras, por representarem remuneração variável, deveriam integrar a remuneração dos repouso semanais remunerados.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

#### II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

#### III) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.254/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. Os Reclamantes pleitearam as diferenças decorrentes do reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelo Autor, ficando na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, enquanto o Regional consignou que no Acordo Coletivo firmado com seus empregados, analisado em seu conjunto, foi mais benéfico para os trabalhadores.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis do que aquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, destituindo a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protetionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas com a tributária para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

#### Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.399/2005-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o dispositivo do acórdão para que conste, em vez de "Reclamada", o termo "Reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material na parte dispositiva do acórdão, consistente na equívoca alusão à parte Reclamada, em lugar da parte Reclamante, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção.

#### Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.759/2005-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FOLTRAN  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO APARECIDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e aos intervalos entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas em outras parcelas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

#### II) RECURSO DE REVISTA

1) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há

elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

**2) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM".** Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinal-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação análoga do entendimento consubstanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST.

**Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-1.766/2006-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, pagamento da parcela denominada "sexta parte", mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Referido artigo requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.828/2005-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEDYANI APARECIDA ZUCOLIN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. 8

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.845/1998-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OTÁVIO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. redução" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em pagamento das horas extraordinárias, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, ao período posterior à 27 de julho de 1994.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária (exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.049/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.138/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JEUVALZIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST.

1. Se o recurso extraordinário trabalhista é interposto de modo a exigir, como pressuposto ou num primeiro plano, a definição da certeza acerca de um acontecimento, o modo, a forma e em que tempo ocorreu determinado fato, obriga necessariamente, o julgador, ao reexame ou revolvimento de fatos e provas, para, em seguida, resolver a suposta questão de direito, impossível conhecer o recurso de revista a teor da Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.458/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAYTON ROGÉRIO DUARTE NETZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que refere à ausência de ratificação dos atos processuais anteriores à regularização do vício de representação da Reclamada e à matéria relativa à verba para viagem. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da matéria impugnada, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, como ocorre no presente caso em relação ao vício de representação da Reclamada e às verbas para viagens, questões trazidas no recurso ordinário obreiro e renovadas nas razões dos embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante, tendo em vista que o Regional, nos aspectos, limitou-se a consignar que inexisteram as omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.812/2005-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANASSES AMARAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano material e moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bial da extinção do contrato de trabalho. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 29/02/71 e que a presente ação foi ajuizada somente em 2005, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-4.182/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOSE AILTON FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 30/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-5.021/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MARLI MOLZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA.





1. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias decorrentes do regime jurídico único em que o ente público adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para reger as relações firmadas entre as partes.

2. A competência material define-se pela causa de pedir e pedido fundados em contrato de emprego, mesmo que inválido, mas controvertido. Precedentes.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.050/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PIOVEZAN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da Súmula nº 228.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-11.202/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : DR. EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDES MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 DO TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.396/2003-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o agravo de instrumento logra demonstrar a divergência pretoriana em derredor da natureza jurídica do intervalo intrajornada, no sentido de que é indenizatória, e não salarial, como entendido pela Corte Regional, a revista merece processamento, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-33.593/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EDESIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é devida a indenização adicional quando a rescisão contratual ocorre no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria.

2. Na espécie, o Tribunal Regional observou que embora a demissão do reclamante tenha se dado no trintídio anterior ao que se refere o verbete sumular, o pacto laboral, em razão da projeção do aviso prévio, foi extinto após a data-base, não sendo devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Precedentes da SBDI-I. Contrariedade à Súmula nº 314 do TST não configurada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-38.484/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCIA PETRI CELESTE  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAMON & THAYNA TÊXTIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. INAPLICABILIDADE.

1. As premissas fáticas lançadas pelo Regional tiram o caráter exclusivo da prestação de serviços de facção à segunda reclamada, afastando, assim, a aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.346/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CYOMAR RAMOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.721-3/DF, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a ele decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Encerrou-se, portanto, o debate acerca da possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada do excelso STF e, posteriormente, desta colenda Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-58.482/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JORGE DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de acrescer ao dispositivo, à fl. 224, que o restabelecimento da sentença, além do pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (fl. 61 - item 03), inclui, também, a condenação da indenização do período anterior à opção pelo FGTS (fls. 54/60 - item 02).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos parcialmente acolhidos, para incluir na condenação a indenização do período anterior à opção pelo FGTS. Omissão inexistente quanto ao tema honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-589.193/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OMAR DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 13

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA QUE INSTITUI PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE LIMITADA PELO ARTIGO 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma coletiva que institui plano de cargos e salários e quadro de carreira e não contempla a hipótese de promoção por antiguidade, prevista no § 2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, atenta contra o direito fundamental do trabalhador de isonomia salarial, porquanto tal dispositivo legal tem o condão de fixar critérios mínimos que o instituto da equiparação salarial visa resguardar, constituindo, portanto, norma de ordem pública que define garantias fundamentais constitucionalmente amparadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**CESTAS BÁSICAS. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.493/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : ELCI MIYOKO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao item I da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. REDATORA-CHEFE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Não estando a reclamante enquadrada na jornada especial prevista nos arts. 303 e 304 da CLT, correta a decisão regional que dirimiu a controvérsia com fundamento nas disposições comuns sobre a duração do trabalho, que sujeitam o empregado a uma jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula nº 368 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.238/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFIRMAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.916/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

**INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-711.481/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS SAMELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DIAS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** A exegese que se extrai do artigo 477, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que eventual compensação de dívidas deve estar restrita a um mês de remuneração do empregado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.834/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-719.126/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BAPTISTA MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO SETE COLINAS DE UBERABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional consignou que a proposição da ação se fez pelas partes, ou seja, entre empregador e empregado, e não contra o sindicato. Aduziu, ainda, que não se declarou a nulidade das eleições sindicais, mas tão-somente a aplicação da lei ante a invocação do reclamante de aquisição da estabilidade provisória. Nesse passo, tratando-se de lide entre empregado e empregador, não há que falar em incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 4 do STJ. Recurso não conhecido.

2. DECADÊNCIA PARA IMPUGNAR A ELEIÇÃO SINDICAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão da Corte Regional foi firme no sentido de que a lide situa-se na definição da relação jurídica havida entre empregador e empregado, consistente na aquisição de estabilidade sindical, não alcançando, portanto, a relação entre eles e o Sindicato, o que não comporta as alegações de decadência para impugnar-se a eleição, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse contexto, o recurso não se viabiliza pela apontada violação ao artigo 75 do Código Civil, pois não trata especificamente destas questões. Quanto a invocação de ofensa ao artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa MT/GM 3/94, também o apelo não merece conhecimento, porquanto os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não contemplam a hipótese de contrariedade à Instrução Normativa do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

3. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. I. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, cristalizado no item II, da Súmula nº 369, de seguinte teor: "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Óbice ao conhecimento do recurso no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece.

**PROCESSO** : RR-720.778/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 341/2001.6, 341/2001.0  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.  
2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há falar em ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que a Corte de origem manteve a correta atribuição de responsabilidade solidária das reclamadas integrantes do pólo passivo da demanda, ao constatar tratar-se de grupo econômico, não só pelo fato do sócio majoritário de uma das empresas ser também sócio na outra, mas também na existência de interferência administrativa, que se reflete no controle e direção daquela. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-724.648/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA MODESTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. MÚLTIPLOS. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Decisão regional proferida em harmonia com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-724.662/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento do referido abono, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensados os reclamantes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho: por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Não se pode perder de vista, neste contexto, que há uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e dependente da empresa criadora. Recurso de revista do Banco não conhecido, no particular. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - CAPAF.

1. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é, portanto, de competência da Justiça do Trabalho. Recursos de revista dos reclamados não conhecidos, no particular.

2. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, o abono pleiteado pelos obreiros foi concedido com base em norma coletiva, a qual registrou que o benefício não tem natureza salarial e se destina aos empregados da ativa. Há que se validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), porquanto o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar, sobretudo e sobretudo, a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. Nesse prisma, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

2. Recursos de revista dos reclamados parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-725.440/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ODILON ZACHARIAS CORGOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180.** Não se configura julgamento além dos limites da lide a adoção do divisor 180, para o cálculo das horas excedentes, uma vez que o labor se dava mediante turnos ininterruptos de revezamento. O divisor adotado é consequência lógica da condenação imposta. Recurso de revista de que não se conhece.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.** Não há que se falar em intempestividade, tendo em vista que respeitado o octídio legal. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PENAL DE CONFISSÃO.** A par dos contornos fáticos da questão e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional foi enfático em afirmar que a reclamada não atendeu a determinação judicial de juntada dos controles de ponto. E, nesse passo, houve por bem impingir-lhe a pena de confissão, inserta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.





**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Arestos sem indicação de fonte oficial de publicação e prolatados pelo próprio Tribunal Regional da decisão recorrida são inservíveis ao conflito válido de teses. Incidência do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e do disposto na Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

**MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**REVERSÃO DE TURNOS. ALTERAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional deu o devido enquadramento dos fatos narrados ao conceito contido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o reconhecimento de alteração lesiva do contrato de trabalho ante a redução salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.819/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 13708/2001.2, 13708/2001.7

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IVO SERONI  
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Inteligência da Súmula nº 305.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.315/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO(S) : MILTON REIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** Torna-se irrelevante a discussão sobre a interpretação extensiva da norma empresarial, visto que sendo o reclamante eletricitário, embora a decisão tenha sido firmado por fundamento diverso, esta coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte, antes contido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e confirmado na nova redação dada à Súmula nº 191 do TST, no sentido de que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 381 desta Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.102/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : METALSIDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO ADÃO LOREDO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso não conhecido.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto, definiu "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta Corte superior, por meio da Súmula nº 392, de seguinte teor: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura julgamento extra petita decisão em que o juiz defere pedido formulado pelo autor, adotando fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial. Recurso de que não se conhece.

**4. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.** Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultou da comprovação de que houve negligência na observância de procedimentos básicos de segurança, concorrendo para a ocorrência do acidente do trabalho durante a prestação dos serviços, não caracteriza ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 159 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.825/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.** É facultado ao Juiz a aplicação das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC, sempre que verificar o intuito da parte na protelação do feito, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, quando emerge do v. acórdão regional haver efetiva terceirização de serviços, inexistindo entre as reclamadas contrato de empreitada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EMERSON HALSEY SOARES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.951/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DENISE DE MATOS PINTO ALVES MORAES  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "médico - horas extras - jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 370 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a jornada regular da reclamante é a constante do contrato de trabalho, e não a de 4 horas, de modo que são indevidas, como extras, todas as horas laboradas além da quarta diária. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "adicional de horas extras - categoria diferenciada - instrumentos normativos - aplicabilidade", em face do provimento do recurso para exclusão das

horas extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de novos esclarecimentos acerca da perícia técnica realizada, quando considerados desnecessários ao deslinde da controvérsia. Inteligência dos arts. 130 e 131 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que o autor mantinha contato diário ou em alguns dias da semana com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, julgou na exata exegese do disposto no artigo 195 da CLT. Ressalte-se que referido aspecto fático implica revolvimento da matéria probatória dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, ante o obstáculo imposto pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**MÉDICO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 370, consagra tese segundo a qual a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE.** Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para exclusão das horas extras.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.858/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LAURO KIRSCH  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM REDE ELÉTRICA DE CONSUMO. A SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou acerca da questão, no sentido de que o labor em condições de risco assegura a percepção do adicional de periculosidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.907/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : VICENTE ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CASA DE CARIDADE DE VIÇOSA - HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 10, II, do ADCT e contrariedade à Súmula nº 339 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais, do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o membro da CIPA passou a ter estabilidade provisória, como o dirigente sindical, em face da importância social do cargo desempenhado. Indenização substitutiva deferida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.928/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ CORRÊA BICA  
ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade. lixo de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DE SANITÁRIOS. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatadas em laudo pericial, porquanto o direito ao adicional de insalubridade depende de classificação da atividade como lixo urbano, pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-805.215/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-809.687/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.770/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EVALDO CEDRAZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário do obreiro, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CUSTAS JUDICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ORDINÁRIO. Configura-se cerceamento do direito de defesa e do contraditório a aplicação da pena de deserção, tendo em vista que a Vara Trabalhista possibilitou o recolhimento das custas ao final da demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : EXS-187.356/2007-000-00-04 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**Excipiente:** Ruy Ávila Filho  
**ADVOGADO** : DR. RUY ÁVILA FILHO

**Excepto(a):** Ives Gandra da Silva Martins Filho - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de suspeição e, considerando o excipiente litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$50,00, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas pelo excipiente sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. O artigo 801 da CLT e o artigo 135 do CPC enunciam hipóteses objetivas de suspeição do Juiz com relação à pessoa dos litigantes. Não prospera a arguição de suspeição fundada em suposto relacionamento de pessoa da família do Juiz com um dos litigantes, quando desacompanhada de qualquer prova e reflexo que vincule o julgador com tais fatos, por falta de fundamento legal. Rejeita-se a exceção de suspeição.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/1997-030-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, ppor unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LESSA BENEMOND  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 991/2001-059-03-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 72033/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCESCONI  
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1772/2003-045-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
 AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 78590/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ARÊAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 79125/2003-900-02-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZAN CARMAGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 659/2005-031-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 382/2006-003-24-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO PINTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
 AGRAVADO(S) : RÓTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2006-112-03-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSE VICENTE CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma





## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AIRR-3/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CELIBALDO DE OLIVEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado de agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, se provido, seu imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com efeito, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ALCYONE SAMICO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Na espécie, diviso a ocorrência do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal em 13/12/2002 e ajuizada a reclamação em 07/01/2004. Não há falar, portanto, em prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-15/2006-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO GASPAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a simples juntada de peças aos autos.

Assim, não tendo os Agravantes sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

1. A confissão não é a causa direta da condenação à responsabilidade solidária, que decorreu da existência de terceirização de serviços. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, pois, ao longo do processo, foram dados à Embargante todas as oportunidades de defesa previstas em lei.

2. Consignou a decisão regional que foi ultrapassado o prazo legal para a quitação das verbas rescisórias, o que justificou a aplicação da penalidade. Julgamento diverso seria impossível, ante a soberania do TRT na apreciação das provas e a impossibilidade deste Tribunal rediscutir matéria fática. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-41/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA MARTINS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA BENEZAR  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST

Restando inatcado o fundamento adotado no despacho agravado para denegar seguimento ao Recurso de Revista - intempestividade do apelo -, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2006-120-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MACEDO MIRANDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, incidência do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CIRIACO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JR.  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOVINO BENEDITO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QÜINQUÊNIOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, estabelece a concessão dos benefícios, irrevocavelmente, aos servidores estatutários e celetistas, não fazendo qualquer distinção acerca de quais servidores públicos são abarcados pela disposição legal, donde exsurge o direito do Reclamante. No caso, quando muito, existiria a incorreta aplicação do dispositivo da Constituição Estadual. Precedente do TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTAS - PREQUESTIONAMENTO**

As matérias - contribuição previdenciária patronal e custas - não constam do acórdão regional. Tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de obter pronunciamento do TRT a respeito delas. Inviável a análise das matérias, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2005-441-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 09/9/2003. Sendo assim, a reclamação trabalhista interposta em 16/02/2005 encontra-se dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional adotou tese explícita sobre a matéria, qual seja, de que a norma coletiva não prevalece, por não ter sido demonstrado o cumprimento da exigência legal do art. 71, § 3º, da CLT.

2. Desse modo, evidencia-se que ofereceu as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE**

1. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da C. SBDI-1.

2. O pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Tal entendimento decorre da própria literalidade do art. 71, § 4º, da CLT (Informativo nº 39/2006 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/1999-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo, ao proceder ao exame das provas, concluiu que o Autor permanecia em regime de sobreaviso por um período maior do que o apontado nas escalas preestabelecidas, revelando a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão é vedada pela Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NO-TURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I e a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA**

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do TST. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Inteligência da Súmula nº 347 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, tendo limitado sua análise à impossibilidade de consideração das horas de sobreaviso para a integração do benefício de complementação temporária de proventos de aposentadoria, restando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2005-027-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SALETTE GUIMARÃES BRITO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO REGIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco retrata ausência de fundamentação as razões decisórias concisamente apresentadas. Incide, ainda a OJ 115/SBDI-1/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que à luz do conjunto probatório constata os elementos inerentes do vínculo empregatício, concluindo por sua existência não traduz violação do art. 3º da CLT. Inconcebível o processamento do recurso de revista, uma vez que a alteração do julgado importaria na revisão fática, inadmissível nessa Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, incidente à espécie. PRELIMINAR DE NULIDADE. QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% AOS EMBARGOS PROTETÓRIOS. A decisão regional corresponde à pretensão recursal de nulidade manifestada no recurso ordinário e o dispositivo indicado não se presta a fundamentá-la, uma vez que tange ao mérito, prevendo expressamente a multa de 1% quando manifestamente protetórios os embargos declaratórios, tal como consignado no acórdão regional. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2006-046-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O inconformismo gravita no âmbito fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Diante das premissas estabelecidas no julgado, são inespecíficos os arestos apresentados. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2004-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SIMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE

Restou consignado que a compensação requerida não diz respeito a parcela paga sob título idêntico e é certo que o seu deferimento só é possível quando se trata de parcelas da mesma natureza. Entendimento diverso só seria possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório. Obice da Súmula nº 126.

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO**

A matéria relativa à gratuidade de Justiça é inovatória. Logo, é inviável a análise por não ter sido argüida no Recurso de Revista, restando preclusa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-153-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA MENDONÇA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88 SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-167/2005-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDI CARLOS CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO HEBLING  
**AGRAVADO(S)** : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/2002-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA CILENE DA SILVEIRA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA MELLO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-193/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI  
**AGRAVADO(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MOET HENESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - UNICIDADE CONTRATUAL - NULIDADE DE RESCISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, deixou claro que as empregadoras da Reclamante não constituem grupo econômico. Consignou, ainda, que a Autora não gozava de auxílio-doença à época em que foi demitida. Alterar esse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2006-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : STICK-BRASIL CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EDGARD LUCAS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional concluiu pela ocorrência do dano moral, com apoio nas declarações das testemunhas e no fato de não haver nos autos nenhum elemento que as invalide, consignando que o dano moral está claro e deve ser compensado. Dessa forma, a declaração de procedência do pedido de dano moral decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HARDUIM DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-211/2005-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GARCIA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO BEZERRA DE MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. MULTA DO ART.477 DA CLT. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2007-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA ANTÔNIA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT  
**AGRAVADO(S)** : LINDAURA MELO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ABANDONO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-228/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SYNOVATE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-236/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HELONEY DIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, valendo salientar que a mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, se já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do julgador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2007-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SILVINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2005-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RHESUS APOIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI  
**AGRAVADO(S)** : RHOMERO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2007-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS MÓIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUPRESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2006-053-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE

Demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula nº 331/TST, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTAS**

A responsabilidade subsidiária engloba os créditos advindos de multas aplicadas ao responsável principal. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SAKA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANILDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO TST.

Incide na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2004-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT VIANA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2005-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FREISLEBEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CF. A violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não foi demonstrada de forma literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT. O posicionamento adotado pelo Regional traduz a utilização de medida assegurada pela legislação infraconstitucional (art. 482 da CLT). 3. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A alegação do reclamante, que era ônus da reclamada produzir provas, não se sustenta eis que os documentos que serviram de base para a decisão do Regional foram produzidos pela reclamada. Ilesos aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2005-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2007-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINDOMAR PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2006-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO  
**AGRAVADO(S)** : TMS CALL CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2004-023-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VANOMARK DANTAS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 372, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-307/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : STIELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VERA PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Mantém-se o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional e do comprovante de depósito recursal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2005-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLYDES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, a qual enfrentara todas as questões postas à sua apreciação, estando a decisão devidamente fundamentada, notadamente em relação ao marco prescricional para o pleito em questão, não se configurando a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. DA PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que, em 02/9/2003 foi arquivada a ação civil pública intentada pelo sindicato representante da categoria profissional, conforme exegese da Súmula nº 268 do TST, não se afigurando prescrita a pretensão do reclamante, porquanto a presente reclamação trabalhista foi proposta em 17/3/2005, ou seja, dentro do biênio posterior à interrupção do mencionado prazo prescricional. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40%

DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatou a sentença que a parte, além de assistida por advogado do sindicato de sua categoria profissional, declarou a sua insuficiência econômica. Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez constatado que a imposição da multa prevista no art. 18 do CPC c/c o artigo 538 do mesmo diploma legal decorreu da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatórios. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o recorrente ajuizou demanda na Justiça Federal em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como ser contado o termo inicial do prazo prescricional a partir do respectivo trânsito em julgado, nos termos da OJ nº 344 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional deixou assentado que a verba em comento, objeto de norma coletiva, "diz respeito ao pagamento de horas trabalhadas em dias determinados, e, somente enquanto o trabalho, nesses dias, for necessário, e, não, de gratificação de função, com reversão a cargo efetivo". Nesse contexto, não demonstrada violação literal dos dispositivos indicados, tampouco contrariedade à Súmula 372/TST ou dissenso pretoriano por força da Súmula 296/TST. Aplica-se a Súmula 297/TST quanto aos dispositivos remanescentes. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2001-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual. Precedente do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho simplesmente interpretou a norma interna, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e consignando ter sido comprovado no processo que tais parcelas inserem-se no conceito de salário-real-de-contribuição, que serve de base para o cálculo da complementação de aposentadoria. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-320/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do Agravo de Instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-016-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NOÊMIA ANANIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO LARA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS AMARO NICOMEDES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, com escopo no material probatório dos autos, registrou que o trabalho realizado pela autora se deu nos termos das disposições contidas nos arts. 2º e 3º da CLT. Alterar esse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Inteli-gência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2007-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPOUSO SEMANAL NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO EM DOBRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CORRÊA DE AGUIAR





AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO  
 AGRAVADO(S) : RIVIERA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANTERIOR SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Acórdão Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Observa-se, contudo, que a decisão de 1º grau não examinou questão preliminar relativa à falta de demonstração da prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação. Tampouco foram opositos Embargos de Declaração às mencionadas decisões no particular. Assim, carece a questão do devido questionamento, o que impede a sua análise por esta Corte, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS - INTEGRAÇÕES REFLEXAS - RETIFICAÇÃO DA CTPS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS**

O Eg. Tribunal de origem, adotando os fundamentos da sentença, consignou, com base nas provas dos autos, que o autor e o paradigma foram contratados para a mesma função. Entendimento diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2004-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRO BILAU LEMOS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUROS DE MORA - PRECLUSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG  
 AGRAVADO(S) : FLORISBELA GOMES DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - AVISO PRÉVIO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MATÉRIA NÃO EXAMINADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2001-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2006-014-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE AMORIM PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT O Agravante não trasladou cópia da petição do Recurso de Revista, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - PREJUDICADO**

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-412/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAX ANTÔNIO COSTA CALASANS  
 AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DE ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERVALO PARA DIGITAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2006-812-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : EDNEUDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste apenas "Agravo de Instrumento".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO REGIONAL - INCABÍVEL - APELO INADEQUADO - ARTIGO 896, CAPUT, DA CLT**

1. A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento contra acórdão regional.

2. De acordo com o caput do artigo 896 da CLT, o recurso cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais é o Recurso de Revista.

3. Portanto, o presente recurso é inadequado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DAS NEVES NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL MÁXIMO DE ARAÚJO - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON C DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. Os autos tramitam pelo rito sumaríssimo. Inviável é, portanto, a alegação de violação ao artigo 267, VI, do CPC.

2. De outra parte, o Autor não pretende o reconhecimento de vínculo de emprego. Logo não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

**PRESCRIÇÃO**

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração inequívoca de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta a dispositivo da Constituição autoriza a interposição de recurso de revista. Por conseguinte, as indicações de divergências e de ofensa a norma infraconstitucional não são aptas a ensejar o conhecimento daquele recurso. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE DO PÓLO MÉDICO - COSAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE MÉDICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. No caso, o quadro fático delineado pelo acórdão regional, conduz ao entendimento de que "a cooperativa acionada foi regularmente formada e vinha prestando serviços sem que se distanciasse da função social para a qual foi criada". Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUCI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GALUBAN & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : AILTON ROGERIO APARECIDO AZORLI  
 ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADORA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados pelo Estado-Reclamado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Por meio de Embargos de Declaração, pretendia o segundo Reclamado o prequestionamento de dispositivos expressamente analisados pelo v. acórdão de fls. 134/144. De fato, não havia omissão a sanar.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/2007-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÔSE PAES DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AZEVEDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SUPRESSÃO INTERVALO INTRA-JORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2007-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE FREITAS REIS

**AGRAVADO(S)** : DEVAIR DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2007-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE FREITAS REIS

**AGRAVADO(S)** : GERGES WANDERSON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-477/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA SUELY CHAGAS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO UTILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479/2001-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA - INVALIDEZ**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI

**AGRAVADO(S)** : JOANE D'ARC CARVALHAES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NULA - DIREITO À INCORPORAÇÃO

1. Nos termos da Súmula nº 102, VI, do TST, o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança.

2. Desse modo, verifica-se que a supressão da gratificação de função constituiu alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Precedentes.

3. Afirmando pelo Tribunal de origem que a Reclamante exerceu função por mais de dez anos, não se pode afastar a conclusão de que ela tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula nº 372, item I, deste Eg. TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL**

1. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o acórdão regional consigna que "restou incontroverso nos autos que a autora exerceu a função de confiança por mais de dez anos" (fl. 95), e a gratificação de função percebida por mais de dez anos pelo empregado é incorporada ao salário, nos termos da Súmula nº 372, item I, desta Corte Superior.

2. Logo, a parcela suprimida é assegurada pelo princípio da irreduzibilidade salarial, cristalizado na norma constitucional (art. 7º, VI, da Constituição da República). A prescrição é, pois, parcial.

3. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/1999-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL - EXTINÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A aplicação da cláusula penal independe da ocorrência de lesão ou dano. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta e literal a norma constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-494/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : EVONEU BALBINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**AGRAVADO(S)** : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LEILA MARTINS DE ATAIDE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Eg. Tribunal Regional, admitindo a existência de sucessão trabalhista, manteve a condenação solidária da Reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao Autor. A mudança de entendimento quanto à efetiva ocorrência da sucessão demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2006-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-506/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-509/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÉBERLI CABISTANI RIELLA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IMS-INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-513/2005-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamado não diligenciou oportunamente, através de embargos de declaração, procurando inquirir o Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Assim, a arguição apenas em razão do recurso de revista mostra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 184 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Regional não adotou tese explícita acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 19-A da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 363/TST, o que impossibilita o estabelecimento de discrepância legal e jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. 4. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA DISCIPLINAR O REGIME DE SEUS SERVIDORES; CONCESSÃO DE AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS; PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se vislumbra violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, estando harmonizada com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 363/TST, ao considerar nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público e deferir à reclamante apenas FGTS do período laborado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR MEMBRIVES MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR HENRY BICUDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-530/1995-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOÃO LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-545/2005-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS

- SÚMULA Nº 338, I, DO TST

O acórdão regional consignou que a Reclamada não juntou aos autos todos os controles de frequência do Reclamante do período imprescrito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Deste modo, decidiu o Tribunal a quo em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST.

TÍQUETES-REFEIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deferiu uma diferença de apenas dois tíquetes-refeição por mês, consignando que estes ainda estão dentro do limite de 24 tíquetes, previsto na norma coletiva. A mudança deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO RAIMUNDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/1997-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SAKAE NIYAMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante da aplicação da penalidade de confissão ficta, o indeferimento de pedido de provas posteriores não constitui cerceamento de defesa. Inteligência da Súmula nº 74, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-549/2004-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR AJUSTE COLETIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2006-192-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TECON SUAPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CAJUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2006-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU DE JESUS LUCAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVÃO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSNEILTON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE REIS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA - SÚMULA Nº 294/TST

É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão de parcela remuneratória não prevista em lei, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2006-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE - DESFUNDAMENTADO

O recurso carece de fundamentação em relação à ilegitimidade. A admissibilidade do Recurso de Revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

1. O Tribunal a quo, em exaustiva análise, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores reconhecendo o vínculo de emprego dos Reclamantes com a ELETRONORTE - sucessora -, assinalando ter sido comprovado típico caso de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Restou demonstrado que os Empregados foram admitidos pela CELPA - sucedida - antes da Constituição de 1988, quando a CELPA ainda era sociedade de economia mista, com exceção de um deles, admitido por concurso público. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da súmula nº 126 do TST.

2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da suce somente possam ingressar no quadro de empregados da sucessora por intermê de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contriído para o resultado.

Precedente do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2006-109-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressa e fundamentadamente sobre as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

1. O Tribunal a quo em exaustiva análise, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores reconhecendo o vínculo de emprego dos Reclamantes com a ELETRONORTE - sucessora -, assinalando ter sido comprovado típico caso de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Restou demonstrado que os Autores foram admitidos pela CELPA - sucedida - antes da Constituição de 1988, quando a CELPA ainda era sociedade de economia mista, com exceção de um deles, admitido por concurso público. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da súmula nº 126 do TST.

2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da suce somente possam ingressar no quadro de empregados da sucessora por intermê de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contriído para o resultado.

Precedente do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O Tribunal Regional julgou improcedentes os pedidos de restituição dos descontos salariais realizados a título de vale-transporte e de abstenção dos referidos descontos, com base na Lei nº 7.418/85 e no Decreto nº 95.247/87. Na decisão atacada não foi emitida tese jurídica acerca da vigência dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; e 468 da CLT. Tampouco o acórdão tangenciou a Súmula nº 51 do TST. A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622/2005-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CRISAFULLI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**AGRAVADO(S)** : BOA MESA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O dispositivo apontado como violado não disciplina o instituto do benefício de ordem razão pela qual não se vislumbra possível violação à sua literalidade. VALOR

DO SALÁRIO. PROVA. Consignado pelo Regional que restou comprovado o fato alegado pelo autor não se vislumbra possível violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC a impulsionar o apelo revisional. SOBRE OS 20% DO FGTS. O apelo revisional não retine condições de processamento por violação de dispositivo de Decreto à míngua de previsão legal (art.896 da CLT). Impossível violação direta à letra do 5º, II, da CF por remeter à norma infra-constitucional. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-637/2006-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2007-118-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA A. GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2005-006-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdiccional, pois como asseverado no acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, "o acórdão embargado analisou as matérias alinhadas pela embargante nos limites em que propostas em seu recurso ordinário". Ihesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada a OJ 115 da SDI/TST. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS E EM PRESTAÇÕES VINCENDAS. O acórdão recorrido não analisou tais questões tendo em vista não serem objeto de insurgência no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO ENTREJORNADA. Quanto ao pagamento, como extras, das horas relativas ao descumprimento do intervalo interjornada, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 110/TST. Quanto à questão de o descumprimento do intervalo ser considerado apenas infração administrativa, o acórdão decidiu de acordo com atual e notória jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 333/TST. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. O acórdão recorrido não adotou tese acerca da existência ou não da previsão em norma coletiva de jornada de trabalho de 44 horas semanais. Incidência da Súmula 297/TST. Os arrestos colacionados mostram-se inespecíficos ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296/TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MAYNARDE JOSÉ TENÓRIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPEN-DÊNCIA - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo manteve a sentença, que reconheceu a litispendência, ao fundamento de já fora debatida, na outra Reclamação Trabalhista, toda a matéria relativa às horas extras. Nesses termos, para alcançar-se entendimento diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos na comparação das causas de pedir remotas, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Súmula nº 330 desta Corte foi aventada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho com o escopo de reforçar a tese de que eram indevidas horas extras ante a eficácia liberatória da decisão transitada em julgado no outro processo, mas não constituiu razão de decidir. Dessarte, não há falar em ofensa à aludida súmula, porque é inaplicável à hipótese, lida em sua literalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1680/2005-35-3-41.6, 1680/2005-35-3-40.3

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE PAIVA NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA COM NOME DIVERSO DO RECORRIDO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o disposto na IN 18/2000 e no art. 899, §4º, da CLT, que buscam individualizar e identificar as guias de recolhimento, a fim de obstar o seu aproveitamento em processos distintos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670/2004-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO FARIAS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente. Não há como divisar violação literal ao preceito constitucional invocado ou divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional entendeu que resta comprovado nos autos o controle de jornada e o trabalho em horário extraordinário. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO POR OBJETIVO E DE-VOLUÇÃO DOS VALORES ABATIDOS NA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que os valores pagos sobre as vendas realizadas caracterizavam pagamento de comissão e que eram realizados descontos ilegais no salário do Reclamante. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679/2004-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA





AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO SILVA LEITE  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2000-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA VIANNA  
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO- HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras e do adicional noturno. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2006-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FOTO BOULEVARD COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA  
 AGRAVADO(S) : GUMERCINDA CARRERA TEIXEIRA  
 ADOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JORGE NORBERTO MARTINS  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YKOMIZO ACEIRO  
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PINTO VARELLA DE FIGUEIREDO  
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. Constatou-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios. Ausentes, pois, todos os fundamentos do julgador. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL  
 ADOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS COSTA  
 ADOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITE TEMPORAL - DANO MORAL E FÍSICO - INDENIZAÇÃO - VALOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO OTAVIANO DE ALVARENGA NETO  
 ADOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁFÊ - DIFERENÇAS SALARIAIS - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - OUTRAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA  
 ADOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO AO SEGUNDO. Afronta a textos constitucionais e legais não caracterizadas. Nego provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Como o Regional, última instância apta a examinar o conjunto fático-probatório existente nos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou a existência de vínculo empregatício, não é possível concluir pela configuração de nenhuma das afrontas suscitadas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Nego provimento. HORAS EXTRAS. A suscitada ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 20 da Lei nº 8.906/94 não foram prequestionadas no Regional, estando sua análise obstaculizada nesta Corte Superior, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC não caracterizadas, conforme análise efetuada pelo Regional. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296, 297 e 337, I, "a" do TST. Nego provimento. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. O art. 5º, LV, da Constituição Federal está incólume, pois ficou evidenciado para o Regional que, como as razões de embargos declaratórios apresentadas pelo reclamado denunciavam apenas irrisignação com o julgado, não se tratando de omissão, obscuridade ou contradição, era mesmo cabível a aplicação da multa. Arestos impetráveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2006-006-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
 ADOGADO : DR. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE CARVALHO VITOR  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER  
 AGRAVADO(S) : AC INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2002-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA CRUZ PINHEIRO  
 ADOGADO : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - COMISSÕES - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - SALÁRIO PAGO "POR FORA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON SILVA BRAGA  
 ADOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES PACHECO  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2006-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
 ADOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY  
 AGRAVADO(S) : MARLENE LÚCIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2005-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : VALTER GROSS  
 ADOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. No presente caso, embora o Regional tenha reconhecido outro marco prescricional, considerou também o trânsito em julgado de ação movida na Justiça Federal em 22/09/2004. Assim, tem-se que a presente reclamação proposta em 17/06/2005 ocorreu dentro do biênio legal. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2002-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS ATLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI SECKLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SABINO BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE A PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : HELTON JOHNSON RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional está com não se divisando nulidade.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 331 DO TST**

A decisão que, diante da comprovação da terceirização ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços mostra-se conforme o entendimento do Eg. TST. Incidência da Súmula nº 331.

**MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Assentado que os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas eram manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538/CPC, é consequência que se impõe. O contexto em que foi solucionada a controvérsia não permite concluir-se pela violação aos dispositivos indicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressei o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801/2004-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA VIEIRA DE CAMARGO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO BARRACK  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2000-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELY ANDRADE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Estando o despacho denegatório em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-828/2005-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARILUCIA MENDONÇA DE GOIS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

1. Tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício da Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Súmula nº 326/TST.

2. Consignado que a partir da aposentadoria da Reclamante não se passaram dois anos até a data de propositura da reclamação, não há prescrição a pronunciar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2006-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVI ALVES FRANCHI  
**ADVOGADO** : DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2006-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARTA XAVIER BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST - SÚMULA Nº 383 DO TST

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário, por que subscrito por advogado sem procuração nos autos. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a inadmissibilidade do recurso por ausência de requisito recursal. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-871/2005-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSELINA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O recurso está desfundamentado. Não foi impugnado o fundamento adotado no despacho denegatório do Agravo de Instrumento, que apontou deficiência na formação do instrumento, consignando que a Agravante não acostou cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o Recurso de Revista. É requisito do Agravo a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o apelo revisional por contrariedade às súmulas 51, 97 e 288 desta Corte, absolutamente impertinentes, já que o Regional noticia que o benefício foi fruto de contrato individual, restrito e pessoal, enfatizando que não derivou de criação de norma de aplicação geral, seja através de regulamento empresarial interno, seja por instrumento normativo.

Incide, ainda, a súmula 337/TST.

Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-887/2006-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 da SBDI-1 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclarece plenamente as questões suscitadas pela parte.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

O Tribunal de origem admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

#### TERCEIRIZAÇÃO

Com base nas provas produzidas nos autos, julgou o Tribunal Regional que restou caracterizado o vínculo empregatício do Reclamante com o Banco. Constatou haver subordinação deste em relação a empregados do BMG. Entendimento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

#### HORAS EXTRAS

1. A Corte a quo considerou correta a sentença, no que determinara a jornada média e reconhecera a existência de trabalho em sobrejornada, ao longo de todo o contrato de trabalho. Julgamento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126, deste Tribunal.

2. A inversão do ônus da prova da jornada de trabalho está de acordo com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O Tribunal de origem admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, à comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

#### TERCEIRIZAÇÃO

Com base nas provas produzidas nos autos, julgou o Tribunal Regional que restou caracterizado o vínculo empregatício do Reclamante com o Banco. Constatou haver subordinação deste em relação a empregados do BMG. Entendimento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126, deste Tribunal.

#### HORAS EXTRAS

1. A Corte a quo considerou correta a sentença no que determinara a jornada média e reconhecera a existência de trabalho em sobrejornada, ao longo de todo o contrato. Julgamento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126, deste Tribunal.

2. A inversão do ônus da prova da jornada de trabalho está de acordo com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DONIZETE BIZINOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CASTRO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2002-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILDSO MENEZES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DILMA BONFIM PALMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO FEITO - NÃO-OCORRÊNCIA

A suposta lesão ao direito ocorreu com a inobservância da progressão salarial concedida aos empregados da Agravante, a partir do pagamento de junho de 1997. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 4 de junho de 2002, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal parcial.

**ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE**

As condições para a progressão estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito da Autora. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional da Autora observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA**

O Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito da equiparação salarial, nem foi instado a adotá-la por meio de embargos de declaração. A matéria, portanto, carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional enfrentado, detida e fundamentadamente, todas as matérias submetidas à sua apreciação, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS.** Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República. De resto, a matéria, quanto ao mérito, está pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que antepõe ao Recurso de Revista o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2005-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ FILGUEIRAS ESTRELLA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os fundamentos aduzidos no agravo de instrumento devem contrapor-se aos do despacho denegatório que tenciona reformar. Nos presentes autos, a minuta do agravo revela-se mera transcrição das razões da revista, não havendo ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam não atendimento do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Assim, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DIANA MEYERFREUND LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : SILMAR MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TOMAZELA  
**AGRAVADO(S)** : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ MEDEIROS FALCÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto para recolhimento das custas processuais não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença (art. 789, § 1º, da CLT).

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A obrigação do empregador em saldar a diferença da multa de 40% do FGTS não se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou o seu pagamento, porque a Lei Complementar 110/2001 veio posteriormente a reconhecer a existência de diferenças a saldar, decorrentes de incorreção na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada ao fundo. Assim, não se pode falar em ato jurídico perfeito e tampouco em quitação realizada regularmente, como pretende a Agravante, restando ileso o 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD NASSIF SAIGH  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : ERENICE APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1 DO TST - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO(S)** : LAIR TERESINHA FRANÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-923/2005-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDIR DE OLIVEIRA RIBAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAS SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRENISVALDO CHICARELI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-940/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEOCENTER S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIMEIRE NUNES ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ARTIGO 896, "B", DA CLT	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-947/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MOACIR GOMES PEREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-954/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DIVANILDO ETERNO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II DO CPC E 818 DA CLT. SÚMULA 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-962/2006-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVEN	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-966/2005-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDENI LUZ DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSMAR MANTOVANI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE - SALÁRIO DE JANEIRO - SALDO SALARIAL DE FEVEREIRO/1995 - VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-969/2006-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EUSTAQUIO G. LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DURVALINO LUCIANO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. 3. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, O trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal se deu em 15/05/2006 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/09/06, dentro, pois, do biênio legal. Agravo de instrumento desprovido.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-973/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLISNEI ROSSI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - PROVA DO PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: A-AIRR-981/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELA MARIA LOPES LA ROCQUE DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO	
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.	
<b>MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO</b>	
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".	
Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.	
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.	
Agravo a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-981/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: G&P BIO RECICLAGEM LTDA.

<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCAS DA SILVA THOMAZI E OUTRA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA GOMES
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-985/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL ALESSANDRO DE MORAES OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MITIO MURAKAWA
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Não há como se verificar a validade dos poderes substabelecidos ao advogado subscritor do agravo de instrumento, pois não foi trasladado o mandato outorgado às substabelecidas, inviabilizando a admissibilidade do recurso. No presente caso, também não ficou configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-988/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDIOMAR DA SILVA RODRIGUES
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-992/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO AURÉLIO CAMARGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSMAR MANTOVANI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO FICTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.012/2005-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ GONZAGA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Comprovado o depósito recursal em valor inferior à condenação e ao fixado para a época, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.022/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ICDER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMIR FRANCISCO DE SENA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELRY MACIEL MODA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2006-103-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SILVA BENFICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : LINCOLN ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

1. Os registros de frequência apresentados pela Reclamada apresentam jornada de trabalho invariável, de forma que foram desconsiderados. Tal posicionamento coaduna-se com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

2. A jornada de trabalho alegada pelo Reclamante não foi contraposta pela Recorrente, e ainda, com base nas provas testemunhais, consignou-se que havia a prestação de horas extras. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126.

3. A autenticidade dos documentos, além de não ter sido reconhecida pelo TRT, é irrelevante ao deslinde da questão, uma vez que os registros de frequência não podem ser considerados como meios válidos de prova, ante o disposto na Súmula nº 338/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VANJA MARIA GARCIA MEDINA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não listar, uma a uma, as alegações trazidas pela Reclamante no Recurso Ordinário ou nos Embargos de Declaração.

**JORNADA ESPECIAL DE JORNALISTAS - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional consignou serem as atividades desenvolvidas pela Agravante voltadas para o público interno, não havendo como aplicar o artigo 3º, §1º, do Decreto nº 83.284/79, sem revolver provas. Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, as razões de decidir dos arestos trazidos são diversas daquelas do acórdão recorrido, portanto, inviável a apreciação. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Os arestos de fls. 138/140 não preenchem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT, porque são de Turma deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2005-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JONAS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANGAS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTERJORNADAS - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE MENEZES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria ventilada nos Embargos de Declaração, considerando-se as provas dos autos e a legislação pertinente. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ileosos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Esta Corte Superior já cristalizou o entendimento no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) (Súmula 102, I, do TST). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/1993-018-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ  
**AGRAVADO(S)** : NILZA SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

A regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Na presente hipótese, pretende a Reclamada discutir a interpretação da coisa julgada a partir dos limites do pedido, questão afeta à legislação infraconstitucional invocada no Recurso de Revista, que não se enquadra na restrição do § 2º do art. 896 da CLT.

Ademais, não foi apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna pela Ré em suas alegações. Nesses termos, a apontada violação à coisa julgada não pode ser apreciada, pois o apelo está desfundamentado quanto à alegação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HONÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso é requisito extrínseco específico do agravo de instrumento e, não tendo a parte atentado para tal necessidade, não há como se analisar a admissibilidade do recurso de revista, conforme previsto no art. 524, I e II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2000-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COESA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos é de condenação subsidiária. Como não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. A responsabilização subsidiária do município revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CYRO SAADEH  
**AGRAVADO(S)** : JAATE BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2006-022-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IONILDO JOSÉ SOUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2006-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2006-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO-CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12 x 36 horas, por serem direitos tutelados por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FEIJÓ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2002-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDMIR PEREIRA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - PROGRESSÕES FUNCIONAIS - REQUISITOS - NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CARIÓICA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1. A Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O art. 2º da referida lei deixa claro que seu beneficiário é a pessoa física hipossuficiente, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite de-mandar sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA SOUZA PAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. O posicionamento reiterado da SBDI-1 do TST é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso apresenta-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão harmoniza-se com o teor da Súmula nº 327 deste Tribunal, portanto, não se caracteriza a ofensa apontada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GLADIOMAR DIAS MASSENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2005-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VALÉRIO ANDRADE GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SANE BODY S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional consignou que não foram preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, insculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica. Entendimento diverso, nesse contexto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2004-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GOMES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 08/10/2003 e a reclamação trabalhista foi proposta em 14/09/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2007-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
**AGRAVADO(S)** : DEIVID ROBERTO FELIX PEREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento não deve ser provido, pois o recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, já que não indica violação de dispositivo da Constituição Federal e tampouco indica contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da de nº 134. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO DE PARCELA**

Correta a decisão do TRT que excluiu da condenação horas extras e acessórios, consignando a regularidade no procedimento de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, que quitou as referidas parcelas. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.196/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2006-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO AMÉRICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO URBANCA OZORIO  
**AGRAVADO(S)** : MARÇAL GOMES PATO  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional, interpretando a inicial, decidiu excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, mantendo, porém, o 13º salário, as férias proporcionais do período e o FGTS. Assim, não há falar em julgamento extra petita.

PRESCRIÇÃO - FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST

O acórdão regional decidiu com base na Súmula nº 362 do TST, que estabelece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.





HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 338/TST

O Tribunal a quo, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, decidiu com base na prova testemunhal, diante da não-apresentação dos controles de frequência. Entendimento, portanto, em plena conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126**

O Eg. Tribunal Regional, apreciando e valorando as provas presentes nos autos, entre elas a testemunhal, concluiu que havia o efetivo acúmulo de funções. Entendimento diverso, como propugnado pelo Recorrente, certamente demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, motivo pelo qual a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PENDÊNCIA - OBJETO LITIGIOSO**

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPDRJ  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA - EPD/VR  
**PROCURADOR** : DR. WALDINEY ALVES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : EDIL DE MATOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BRAGA BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional assentou, com base no exame das provas dos autos, que a hipótese vertente configura verdadeira prestação de serviços, na modalidade de terceirização. Assim, acertadamente e com espeque na Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos débitos trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RAMOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

No âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não ensina o reen do empregado. Autoriza, portanto, a percepção das diferenças salariais correspondentes. Inênia da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VIEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. O Regional se pronunciou pela existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a Telemar, pois constatou pela prova dos autos que o labor se direcionava à atividade-fim da tomadora de serviços, com presença de subordinação e pessoalidade, tendo demonstrado, em verdade, que a terceirização objetivou fraudar direitos trabalhistas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2005-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANI VIANNA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIO TÉCNICO. CONFIGURAÇÃO. O julgador a "quo", pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação do reclamante à reclamada. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : VANDIR CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARTINS ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DO CPC; 131 E 458, II, DO CPC. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISIDORO DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 60 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO PROBREZA FIRMADA POR PROCURADOR.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2005-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A. - LIFAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CHRISTINA TENÓRIO RIBEIRO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS BORDALO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE DE SOUZA BORDALO  
**AGRAVADO(S)** : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A alegação de que houve condenação solidária e que a segunda reclamada (Multicoop) efetuou o recolhimento dentro do prazo recursal das custas processuais não foi analisada pelo Regional e sequer foram interpostos embargos de declaração a título de prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2006-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LERY JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALONE ALVES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LIDIANE LUIZE RODRIGUES NOVA EUROPA - ME  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MOTORISTA

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula Nº 331 do TST, impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2004-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO COSTA MACÉDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2005-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FREITAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.336/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON LACERDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TEMPESTIVIDADE - DECLARAÇÃO GÊNÉRICA NO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-COMPROVAÇÃO

É insuficiente à comprovação da tempestividade a declaração genérica de preenchimento dos pressupostos extrínsecos, contida no despacho prolatado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2002-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIÁRIOS EM TRANSPORTES NO TRÁFEGO PORTUÁRIO NOS ESTADOS DE ALAGOAS, PARAÍBA E PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTANTE SINDICAL - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção não implica afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República. A garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso, in casu, o recolhimento do valor integral das custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TSTO acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o consórcio tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto (da mihi factum, dabo tibi ius), dando-lhes o devido enquadramento jurídico, in casu, a incidência dos incisos I e III da Súmula nº 331/TST. O pedido, como aviado, propiciou o regular exercício de defesa pelas Reclamadas. Assim, não resta cogitar de julgamento extra petita, na medida em que a decisão observou os limites da lide, impostos pelas questões suscitadas pelas partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TSTO acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o consórcio tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto (da mihi factum, dabo tibi ius), dando-lhes o devido enquadramento jurídico, in casu, a incidência dos incisos I e III da Súmula nº 331/TST. O pedido, como aviado, propiciou o regular exercício de defesa pelas Reclamadas. Assim, não resta cogitar de julgamento extra petita, na medida em que a decisão observou os limites da lide, impostos pelas questões suscitadas pelas partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2005-383-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BIBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDI ANITA LEUCK  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU ARLINDO HATZENBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO BRAID RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 334 da SDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2004-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ARIOSTO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

O Tribunal Regional consignou que a condenação contra a qual se insurge a Ré decorreu de pedido constante da petição inicial. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A não-concessão de intervalo intrajornada gera para o trabalhador direito não apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora, mas também à remuneração do período correspondente, a teor do art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT. Entendimento consolidado conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST**

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BMV TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LUIZ LEÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo o Regional consignado a existência de grupo econômico nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT, inviabiliza-se o recurso de revista, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. PRESCRIÇÃO. Não há falar em violação do artigo 7º XXIX, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2000-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GAME - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2005-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CARNEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A possibilidade de disposição, por Acordo Coletivo, do direito ao aviso prévio não se encontra dentre as hipóteses de flexibilização previstas no art. 7º da Constituição.

**ADICIONAL NOTURNO - DESFUNDAMENTADO**

O Recurso está desfundamentado, porque não observada a exigência de indicação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial - art. 896 da CLT.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca da eventual identidade entre a verba quitada no TRCT e as pretendidas na inicial. O pedido manejado na presente ação - diferenças de horas extras -, por se tratar de obrigação continuada, torna necessária a assinalação, no TRCT, do período correspondente, aspecto não apreciado no acórdão regional. Inteligência das Súmulas nos 126 e 330, item II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 184/TST - DESPROVIMENTO

Encontra-se preclusa a insurgência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pela não-oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Precedentes do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESPROVIMENTO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho entendeu ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Deferiu, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS - PERIODICIDADE DO REVEZAMENTO**

O Tribunal a quo deferiu horas extras decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento, registrando ter sido comprovado que os turnos se alternavam de seis em seis dias. Para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é irrelevante que essa rotatividade se dê de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal. Precedentes do TST.

**INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST**





A matéria examinada pelo Tribunal a quo não guarda pertinência com a impugnação apresentada pela Reclamada. A condenação partiu da apreciação da prova técnica, produzida no processo, que comprovou a persistência das condições agressivas, apesar do fornecimento de EPI. Dessa forma, não houve pronunciamento e análise de eventual prova emprestada, tampouco foi impugnado o fundamento de que persistiram as condições insalubres, apesar do fornecimento do EPI.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
AGRAVADO(S) : AFONSO LUIZ DE MELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÍO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. No presente caso, assentou o Regional que o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF ocorreu em 17/11/2003 e a presente reclamação foi proposta em 04/11/2005, dentro, portanto, do biênio legal. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.466/1997-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS COMISSÕES - INCORREÇÕES - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : LÚCIO FLÁVIO DE MORAES GOMES  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA BOA MORTE BATISTA  
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, I, DO TST

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não juntou aos autos todos os recibos salariais e cartões de ponto do período imprescrito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Desse modo, decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2004-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : GILSIMERY MARIA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Observa-se que os temas articulados por ocasião dos Embargos de Declaração foram devidamente respondidos pelo Tribunal a quo, revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia ou versam sobre matérias eminentemente jurídicas, que se consideram prequestionadas a teor da Súmula nº 297, III, do TST.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A repercussão das horas extras deferidas nos sábados não ultrapassa os limites da lide, porquanto está contida no rol de pedidos da reclamação a observância às regras das normas coletivas, que previam o sábado como descanso semanal remunerado, e não como dia útil não trabalhado.

**NORMA COLETIVA - SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113/TST**

Resultando incontroverso que o instrumento coletivo vigente previa o sábado como repouso semanal remunerado, não há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**FOLHAS DE PONTO - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELO EMPREGADOR - DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL**

Nos termos da Súmula nº 338, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ressalte-se que o ônus de apresentar os registros de horários independe de determinação judicial nesse sentido.

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE GERENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal a quo, com base no cotejo das provas produzidas nos autos, verificou que a Autora não exerceu cargo de gerência, porquanto não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT. Os fundamentos deduzidos pelo Recorrente - fragilidade da prova coligida e valor da remuneração pela função exercida - são incapazes de reverter, por si só, a conclusão da instância ordinária.

**HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO**

A matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2006-149-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES PACHECO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WILLIAM SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - AUXÍLIO MORADIA - FÉRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) rejeitar o pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, aduzido em contraminuta, e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
AGRAVADO(S) : CÍCERA DA SILVA PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DA MOTTA  
AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA PIEDADE FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e a Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO TROMBIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional, não acarreta violação a dispositivo legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 551, §§ 1º e 2º, do CPC).

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA**

O Eg. Tribunal Regional, especialmente pelo depoimento do próprio preposto da Reclamada, chegou à conclusão de que não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT, malgrado o nomen juris de sua função. Entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2001-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMÍLIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO

O abono salarial para os empregados da Reclamada foi instituído em 27 de outubro de 1999. Assim, nessa data, teve início o prazo prescricional à pretensão de pleitear a incidência do referido abono na complementação de aposentadoria. Não há falar em prescrição da pretensão dos Reclamantes, porque a ação foi ajuizada em 14 de setembro de 2001, portanto, menos de dois anos após a instituição do benefício para os empregados da ativa.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DO ABONO SALARIAL - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT**

Não é possível modificar a premissa do acórdão regional de que os aposentados "fazem jus ao reajuste da complementação dos proventos de aposentadoria na mesma proporção dos salários dos colegas em atividade" (fls. 158), a qual, aliada à caracterização do abono como parcela de natureza salarial, fundamentou a conclusão de ser devida a sua integração à complementação de aposentadoria. Com efeito, o exame de tais aspectos expendidos pelo Tribunal Regional somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Eg. Corte pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade, da segurança jurídica ou ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. A Corte de origem consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003, e o registro permite constatar que o Autor ingressou com a demanda dentro do prazo, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2005-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMILTON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

A condenação ao pagamento de indenização substitutiva dos depósitos do FGTS foi feita em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 363.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2006-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM ARAÚJO CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - REVEZAMENTO - 12X36 - NATUREZA - REFLEXOS - DEDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/1995-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA APARECIDA PRESENTI  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 655, 656 e 620 DO CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada afronta a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não impulsionava a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 655, 656 e 620 do CPC). 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico do adicional de horas extras, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA RODRIGUES BOSNYAK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PDV - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2006-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO COELHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Como a rescisão contratual, ocorrida em 25/10/2001, deu-se após a data de publicação da Lei Complementar, é a partir dessa data que inicia a contagem do prazo prescricional, o qual findaria em 25/10/2003. A ação proposta, em 18/10/06, afigura-se prescrita, conforme o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Afastam-se as violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2005-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONTOS FISCAIS E JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR CARVALHO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2007-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : MARLY HASSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.733/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**AGRAVADO(S)** : ENGREMAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.738/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO IRMÃOS DO VALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO UGRIN VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Não supre a exigência de juntada da cópia de comprovação do depósito recursal a mera afirmação de que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIO LUÍS SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2005-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FAR-OS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO LAURI HAAG  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2003-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : SUCESSU CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MARQUES DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXAME DAS NORMAS COLETIVAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2004-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA DANTAS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CANTINHO DA VÓ CEDIA RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica a má fundamentação, tendo em vista a sua atecnia ao indicar, de forma genérica, ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, cuja matéria sequer foi examinada pelo Regional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.830/2000-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.837/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL TOGNI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada afronta direta a dispositivos de lei federal e é constitucional e inservível o aresto transcrito para o confronto de teses, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2003-020-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KLÉBER TADEU CHAGAS GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - CONCESSÃO PARCIAL - PROVA - PAGAMENTO INTEGRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2005-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO OLIVEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

O acórdão regional resolveu a controvérsia ajustando o total de horas extras trabalhadas, em turnos ininterruptos de revezamento, pela análise minuciosa da norma interna e dos controles de frequência do Autor. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece admissão, na forma da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NADIETE DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, torna-se imprescindível a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal, devendo ser mantido o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/2004-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : NELCI MARQUES BATISTA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEI RIGONI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS TEPEDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.090/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA VITÓRIA FLORIPPES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELETRONUCLEAR ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2002-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISELLE HILÁRIO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA MARIA DA SILVA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 desta Corte. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho resta afastada a alegação de violação dos artigos 109, I, da Constituição Federal, e 1º e 6º da LICC. 2. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Arestos inespecíficos já que não tratam da hipótese em que a doença profissional foi adquirida, em razão das condições desfavoráveis em que a reclamante trabalhava, atraindo a aplicação da Súmula 296/TST. 3. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional, para fixar o valor da indenização, considerou, dentre outros critérios, o da extensão do dano sofrido. Assim, não se vislumbra violação dos artigos 944 do Código Civil e 8º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ARGELIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, I, II e III do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.168/2005-203-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.169/2006-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.205/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JONATAS ELIESER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SEMANA ESPANHOLA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 323 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.283/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELISA PACHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

O fato de a procuradora haver firmado outras peças recursais, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.307/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional suscitada em processo de execução, incide à espécie o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST, que limitam o recurso de revista à hipótese de afronta direta a dispositivo constitucional, bem como a OJ 115 da SBDI/TST, que, pelo prisma constitucional, o reserva à indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, cuja ofensa não se vislumbra pois devidamente apresentadas as razões de decidir. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**AGRAVADO(S)** : LANCHETERIA TROPICAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/2005-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO LUCCIOLA  
**ADVOGADO** : DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.368/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA KAZUMI ONAKA SAKAMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.517/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.521/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO LOPES PASSARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de questionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar. De outro lado, não há falar em omissão quanto a questão articulada inauguralmente nos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-2.548/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : DIONÉSIA QUEIROZ BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338 DO TST - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - PAGAMENTO MENSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : OCTET BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUYCIA DE FIGUEIREDO FORBES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INTERARE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.635/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO STÁGIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO  
**NULIDADE DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPES-  
 SOALIDADE**

Não é nula a citação se o mandado é recebido na Empresa por pessoa diversa de seu representante legal. Aplicação do princípio da impessoalidade das notificações.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.726/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : JONES WILLIAM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A questão é inovatória, pois suscitada originariamente nas razões do Recurso de Revista, descredenciando o provimento do apelo, na medida em que a inoção recursal obsta o conhecimento da matéria neste momento processual (Súmula nº 297/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.789/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**EMBARGADO(A)** : RIVOLI HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA GAETA SACCA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.018/2004-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANA DE PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.198/2005-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA NO TRIBUNAL REGIONAL - GRATIFICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ART. 896, "B", DA CLT - LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.318/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS IN ITINERE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESÃO AO PAQ - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.369/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA CHAVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BRAZILIANO DE FÁTIMA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A própria reclamada afirma que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e do 11, I, da CLT. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. 3. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Regional, quanto ao primeiro reclamante (Carlos Alexandre Monteiro), extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Os dispositivos legais apontados como violados não têm pertinência com a matéria controvertida - necessidade de comprovação de que os reclamantes tenham aderido ao acordo instituído pela LC nº 110/2001 - não se configurando a afronta pretendida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.529/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON CHISTELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVALO INTRA-JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.668/2001-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAIOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mostra-se sintonizada com a redação do artigo 114 da Constituição da República a decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reintegração a plano de assistência instituído em regulamento da Reclamada.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - NORMA INTERNA**

A decisão regional que condenou a Reclamada a reintegrar o Autor em plano de assistência médica encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, que, a seu juízo, demonstrou terem sido atendidas as condições previstas em regulamento interno. Alterar tal entendimento somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.971/2002-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.091/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA MARIA DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, quando a parte articulada, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça

Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.480/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SALU BARBOZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.601/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ADEILTO QUEIROZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.396/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.114/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LENILDO SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações do reclamado não viabilizam o recurso de revista porque o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou: "Destaque-se que o TRCT de fls. 29/29v traz ressalva expressa, no sentido 'de que foram quitados apenas os valores e não os títulos constantes do mesmo', não havendo que se falar que o recorrido 'não após qualquer ressalva relativamente aos pleitos ora postulados', por conseguinte". Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST, segundo a qual a jornada

de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. 3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO-BASE. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DO FGTS. AVISO E FÉRIAS INDENIZADAS. DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.585/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA GUEDES ALCOFORADO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO TOTAL" E "APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 264/TST"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.319/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY VALACIR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão do Tribunal Regional é suficiente, claro e coerente. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL**

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

**HORAS EXTRAS - NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

As instâncias ordinárias revelam que não houve trabalho em regime de compensação, uma vez que a reclamante excedia habitualmente a jornada legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.783/2006-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-18.758/2006-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ APRÍGIO RIBEIRO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO- CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, porque não impugna o fundamento do despacho denegatório (deserção). Aplicação da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.156/2000-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LANGER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO - TRANSACÇÃO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.334/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PONZONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CHEQUE-RANCHO - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NATUREZA - REFLEXOS EM DE-MAIS VÉRBAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.838/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ADRIANO HAACK  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.843/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988 prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no art. 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12x36, por força de ajuste coletivo. Não configurada violação do art. 59, § 2º, da CLT. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.709/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

**AGRAVADO(S)** : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - AVULSO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.351/2006-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : JEAN MARCOS FRANCO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS

**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA

A questão do cerceamento de defesa não foi examinada pela Corte Regional, tampouco suscitada anteriormente ao Recurso de Revista. A matéria não se encontra, portanto, prequestionada, incidindo na espécie a Súmula nº 297 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O Eg. Tribunal a quo, ao manter a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas do Reclamante, afinou-se com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - MULTA - FGTS - DIFERENÇA SALARIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República.

**JUROS DE MORA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Não se divisa interesse processual em recorrer, porquanto o acórdão recorrido manteve a sentença, que aplicara a Súmula nº 200/TST, nos moldes pleiteados pela Recorrente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.704/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB

**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEIRA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. ANDRELINA CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, fundamentada em normas infraconstitucionais, não autoriza o cabimento de recurso de revista, haja vista as disposições concernentes ao art. 896, § 2º, da CLT. Inexiste afronta direta e literal aos princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, já que estes não são absolutos, devendo a parte atender às normas procedimentais de ordem infraconstitucional, que regem o exercício daqueles. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.762/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

**AGRAVADO(S)** : GILDO JOSÉ RIBEIRO PINTO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional que reconheceu as horas extras, fundamentada na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mostra-se de acordo com o disposto na Súmula nº 85/TST. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - SUMARÍSSIMO -**

Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente é admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República - art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.856/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**AGRAVANTE(S)** : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para a reclamada, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula nº 368/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter-se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Os julgados transcritos às fls. 148/149 se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada nos precedentes que originaram o item I da Súmula nº 85/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.694/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSANE SCHMITT RAMOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. Sabidamente o recurso de revista não comporta mais efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, a teor do art. 896, § 1º da CLT, com redação alterada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Agravo não provido. 2. QUINQUÊNIO. Quinquênio instituído por Lei Municipal. Lei superveniente. Não-ocorrência de revogação. Incorporação assegurada. Inexistência de violação aos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal. 3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Assentou o Regional que a reclamante fazia jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios, porquanto foi juntada de declaração de pobreza, além de estar representado por advogado credenciado pelo sindicato de classe do empregado. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, revelada nos teores das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305/SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.954/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERRÃO

**ADVOGADO** : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A recorrente sustenta que o autor deixou decorrer o prazo da estabilidade para postular as vantagens dela decorrentes. No entanto, verifica-se que o Regional apenas solucionou a controvérsia pelo prisma da existência do acordo coletivo de Tra-

balho prevendo a estabilidade. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 2 - DIFERENÇAS DO FGTS. Efetivamente a revista não merecia ser processada, já que a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDBI-1.TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.864/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAMPOS E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PARCELA REMUNERATÓRIA - QUESTÃO PREJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA

Os limites objetivos da coisa julgada são circunscritos pela demanda de mérito, e não pelas questões prejudiciais dirimidas no curso do processo. A matéria não integrou expressamente a parte dispositiva da decisão transitada em julgado em outro processo. Não houve, portanto, materialização de coisa julgada no que concerne à natureza remuneratória da participação nos lucros. Incólumes os artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Os arestos colacionados são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido. Inservíveis, portanto, para fins de configuração de dissenso jurisprudencial, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e o próprio artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.074/2006-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VITOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que a escritora do agravo não se encontra devidamente habilitada a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-87.744/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO PASSOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. 2. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A acolhida da tese recursal asentada em fatos diversos demandaria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ESTABILIDADE. DO FGTS. PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.979/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto em lei, sem que haja demonstração de feriado ou recesso forense que justifique a interposição fora do prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-91.033/2005-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - MULTA CONVENCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.429/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GABRIEL BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.090 DO CÓDIGO CIVIL E 457, § 1º, DA CLT. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 1.090 do Código Civil e também não foi provocado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. Nesse caso, inviabiliza-se Recurso de Revista, por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-26/2006-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA DE FÁTIMA BADANAI TAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARCELO BARBAROSSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28/2006-014-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "vínculo de emprego - requisitos" e "horas extras - serviços externos"; dele conhecer no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Tribunal Regional consignou que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, na função de motorista, especificamente, o caráter não eventual, a subordinação e a pessoalidade. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO**

A Corte de origem consignou que, embora o Autor preste serviços externos, era possível o controle da jornada pela Recorrente. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62/2003-080-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO QUEIROZ CARDOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO ELIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras" e ao "Adicional de insalubridade - laudo pericial" e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção parcial de procedência do pedido de pagamento de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Tendo o Regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, amparando-se no laudo pericial, não há que se falar em ofensa ao artigo 436 do CPC, que estabelece apenas a faculdade de o julgador não se ater a esse elemento na formação de sua convicção. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93/2006-105-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIDES DE FARIAS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado para o Município e ao saldo de salário (04 dias - mês de janeiro/2005), e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-95/1999-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS GUSTAVO TONUSSI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação às horas extras, sem o adicional respectivo e aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 205 DA SBDI-1/TST. Consignou o acórdão regional que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência desta Justiça Especializada. Matéria pacificada com o entendimento constanciado na OJ 205 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-139/2001-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO-CORRÊNCIA - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICÁVEL**

Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da Empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da Empresa. Precedentes.

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARCELAS QUITADAS**

A simples leitura do acórdão regional mostra que, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, as parcelas objeto de controvérsia não constam como quitadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Tal constatação fulmina a argumentação da Reclamada, pois julgamento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contradição, razoável é concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-201/2006-022-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação. Acordo Coletivo de Trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverso o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria que não merece o devido prequestionamento, inviabilizando o exame do apelo, no particular, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrôgeáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-224/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA ROSSONI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por deserto; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "Assistência Judiciária - Declaração de Pobreza", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária, isentando-o do pagamento dos honorários periciais; não conhecer do apelo quanto aos outros tópicos.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADOR

**DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA**

A comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais deve ser feita no prazo do recurso (art. 789, § 4º, da CLT c/c o 7º da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 245/TST). Não é incumbência do Poder Judiciário averiguar a veracidade das alegações da parte, a justificar a dilação do prazo relativo ao preparo.

Recurso de Revista não conhecido.  
**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista a alegação genérica de que o Tribunal Regional negou a prestação jurisdicional nem a simples remissão às razões do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão. O Recurso de Revista deve indicar, expressamente, as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional não se pronunciou.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL**

Os fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados pelo Recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Incidem, ainda, as Súmulas nos 126 e 297 do TST.

**DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO**

O Eg. Colegiado a quo concluiu pela inexistência de culpa do Réu, elemento necessário à configuração do dano moral. Diante desse quadro fático, não se divisam as apontadas violações.

**PLANO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SÚMULA Nº 126/TST**

As instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de diferenças decorrentes do Plano de Aposentadoria Complementar, por não haver similitude entre as situações em que se encontravam o Reclamante e os paradigmas.

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - SÚMULA Nº 124/TST**

O v. acórdão recorrido julgou conforme à Súmula nº 124 deste Tribunal.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Havendo declaração de pobreza da parte necessitada, está atendido o único requisito imposto pela norma para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-234/2006-105-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, julgando o recurso de revista, determinar que seja submetido a destarcamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer no que diz respeito ao tema "vínculo empregatício" e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal de origem concedeu honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. Patente a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República. A reclamada, em seu apelo, pugna pelo afastamento do vínculo empregatício entre as partes, porém limita-se a arguir violações a dispositivos legais (arts. 3º da CLT e 405, § 3º e IV, do CPC) e à transcrição de arestos, estando o apelo, neste tópico, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Nesse sentido, não se pode manter a decisão do Regional que deferiu os honorários assistenciais apenas pelo princípio da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-253/2005-009-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUMIKO MACHINO KAWASE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas dos Embargos Declaratórios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamatória trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento das verbas postuladas no item 4, "a" e "b", da peça inicial, invertendo o ônus da sucumbência, restabelecendo sentença de 1ª instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**2 - MULTA DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamento, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-306/2003-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA APARECIDO DE SOUZA DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora de serviços, (...) inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (...).

**ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

Sobre a matéria, a SBDI-1 firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem, sem que isso implique violação ao art. 37, II, da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-320/2001-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - CISÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

Não foi impugnado o fundamento adotado no acórdão regional para a responsabilidade solidária, artigo 233 da Lei nº 6.404/76 - Lei das S/A. É requisito do Recurso de Revista a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST. Precedentes do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, e com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HABITAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO**

O Tribunal a quo manteve a decisão que julgara devida a integração do valor do salário in natura (habitação), para a apuração de determinadas parcelas, considerando a norma coletiva e o conjunto fático-probatório produzido, em que se demonstrou que o Operador de Subestação ocupava habitação fornecida pela empregadora e a afirmação do preposto de que as atividades poderiam ser desempenhadas sem habitar a casa fornecida. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**UTILIDADE-HABITAÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CÁLCULO**

O TRT respeitou o limite de 25% estabelecido para o montante do salário-utilidade "habitação". A decisão observa o entendimento do TST, Súmula nº 258.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-320/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 458/2002-17-4-41.6, 458/2002-17-4-40.3, 458/2002-25-4-0.3, 458/2002-25-4-40.8, 458/2002-56-2-0.2, 458/2002-56-2-40.7, 458/2002-254-2-0.6, 458/2002-254-2-40.0

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DIB

**ADVOGADA** : DRA. SUELI ALMEIDA HOSTALÁCIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

**DECISÃO:** Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, I- por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. II- Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Autora, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 774, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a intimação da sentença (fls. 36/39) realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.243/1997-6, formulada perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, reconhecer a inexistência de trânsito em julgado da referida ação e determinar a repetição da intimação, na forma determinada na ata de instrução (fls. 35).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIIMENTO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 774, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FORMA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - OBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL DETERMINADA NA ATA DE INSTRUÇÃO - INAPLICABILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR DETERMINANDO FORMA DIVERSA DE INTIMAÇÃO**

1. A intimação pode se dar por múltiplas formas, conforme o prudente arbítrio do julgador, variando desde a forma pessoal, por via postal, até a afixação de edital na sede da Vara (art. 774, da CLT). A abstrata previsão legal é concretizada pelo comando do juízo, que é livre para determinar, em cada hipótese, a forma mais apropriada de intimação, no exercício da direção do processo (art. 765 da CLT). Uma vez assinalada pelo julgador a forma de intimação, não impugnada, é gerada fundada expectativa nas partes, porque aperfeiçoado o ato judicial (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), alterável apenas por ato emanado da mesma autoridade judicial, nos autos do processo, com a devida comunicação às partes (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). Não se admite, assim, que provimento administrativo posterior do Tribunal possa se sobrepor ao decidido pelo juiz no caso concreto.

2. Na espécie, restou determinado pelo juiz que a intimação da sentença se daria por via postal, tendo sido, de forma equivocada, observado pela secretaria provimento do Tribunal posterior que definia a publicação como meio de intimação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378/2002-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : DARIO VALIATI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT

A falta de anotação na CTPS da atividade externa não é despida de consequências jurídicas, para fins do art. 62, I, da CLT. A omissão poderá modificar, em favor do empregado, o ônus da prova em juízo.

In casu, o Eg. Tribunal Regional não noticia a produção de nenhuma prova de que o Reclamante exercia atividade externa, não compatível com a fixação de horário de trabalho e controle da jornada.

Assim, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que veda o reexame fático-probatório nesta instância extraordinária.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST**

O Tribunal a quo reafirmou o caráter transitório da transferência do Reclamante para as cidades de Manaus e Curitiba, e condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

1. Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa forma, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-395/2005-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

**PROCURADOR** : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PAULINO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES JARA

**RECORRIDO(S)** : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**RECORRIDO(S)** : IVANILDA FRIGOTTO PAGNO

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GULLHERME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Intervenção do Município. Não configuração", por violação literal de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo passivo desta reclamatória trabalhista. Fica prejudicado o exame da questão pertinente à natureza salarial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Consoante se verifica do acórdão recorrido, a responsabilidade imposta ao ente da administração pública decorreu do fato de ter assumido, provisoriamente, a administração e funcionamento da primeira reclamada, em razão da intervenção hospitalar. Asseverou, ainda, a Corte Regional, que a hipótese não configura a figura jurídica da sucessão, em razão de a primeira reclamada continuar existindo. II - Segundo a disciplina contida no artigo 265 do Código Civil, a responsabilidade solidária resulta da previsão da lei ou da vontade das partes. Não há lei nem vontade das partes estabelecendo responsabilidade solidária para o caso dos autos. III- Na hipótese, não há sequer responsabilidade subsidiária. O Município de Foz do Iguaçu não é tomador de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Recurso prejudicado, no particular, em razão da exclusão do Município reclamado do pólo passivo da presente ação.

**PROCESSO** : RR-435/2005-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JAIR JACINTO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-449/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do recurso por inexistente, quando não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento que substabeleceu aos procuradores que assinaram o recurso. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-466/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA

**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS FABIANO GONÇALVES BRUM

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Seguro- Desemprego. Diferenças". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se caracterizar a equiparação de funções a justificar a isonomia salarial não basta o desempenho das mesmas atribuições, há de se requerir acerca da igual produtividade e perfeição técnica, nos termos do artigo 461, § 1º, da CLT. Todavia, não consta do acórdão regional elementos fáticos que permitam avaliar o preenchimento dos demais requisitos suscitados pelo recorrente; tampouco foi aquela Corte Regional instada a se manifestar a respeito pela via dos embargos declaratórios, pelo que, acolher-se a pretensão recursal, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que encontra óbice na súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS. A decisão do Regional no sentido de condenar a recorrente ao pagamento de diferenças do seguro-desemprego, decorreu dos direitos postulados e reconhecidos





nesta reclamatória trabalhista, que implicou em majoração salarial. Não tratou, pois, aquela Corte, de matéria relacionada ao ônus dos depósitos correspondentes, impossibilitando a verificação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados pelo recorrente, ante a falta de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479/2001-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

Caracterizada a unicidade contratual com a CEEE, a prescrição total e bienal determinada no art. 7º, XXIX, da Constituição deve ser contada a partir do último contrato de trabalho, e não do contrato de trabalho que se quer ver reconhecido. Incidência da Súmula nº 156 desta Corte.

#### PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO

O enquadramento é matéria estranha ao conteúdo do acórdão regional. Não há falar em interesse recursal se não há na decisão do TRT menção a eventuais diferenças salariais decorrentes da correção do posicionamento salarial em Quadro de Carreira.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO - UNICIDADE CONTRATUAL**

O Tribunal a quo entendeu comprovada a intermediação de mão-de-obra, no período anterior a 1985, reconhecendo a unicidade contratual. Nos termos em que foi decidida a controvérsia, é irrelevante a declaração da nulidade da rescisão do contrato com a empresa interposta.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA**

A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495/2005-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRIDO(S)** : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total em relação às parcelas de complementação de aposentadoria jamais pagas durante o contrato de trabalho, extinguindo o processo com resolução de mérito; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST - PROVIMENTO

A ação foi proposta cerca de nove anos após a extinção do contrato de trabalho. O TRT adotou posicionamento conflitante com o entendimento do TST - Súmula nº 326, considerando que o pedido de diferença de complementação de aposentadoria refere-se a parcelas jamais pagas.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

I. Decorrendo o liame com a entidade de previdência de contrato de trabalho, insere-se na hipótese do artigo 114, I, da Constituição da República.

2. A relação entre a Recorrente e a Reclamante exsurge do contrato de trabalho com a CORSAN, tratando-se de entidade de previdência privada exclusiva dos empregados, razão pela qual competente a Justiça do Trabalho. Precedentes.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST - PROVIMENTO**

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional(biênio) sem que o Autor postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506/2004-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional quanto ao afastamento da prescrição em decorrência da projeção do prazo do aviso prévio. O apelo está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -SUSPENSÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 333/TST**

A decisão que reconhece a suspensão do contrato do trabalho em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 475 da CLT, mostra-se conforme ao entendimento do TST. Os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência, atraindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538/2005-033-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na hipótese vertente, a Corte Regional decidiu com base na prova produzida nos autos, ou seja, o laudo pericial que concluiu pela inexistência de periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Diante, pois, do que preceitua a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1/TST, e do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, no sentido de que o perito constatou inexistir periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante, entendimento diverso, como pretende o recorrente, implicaria no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos e inservíveis, à luz da súmula nº 296 desta Corte e artigo 896, "a", da CLT, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567/2001-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má-aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocado pelo Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Carta Magna, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, pois não guardam pertinência com a matéria em exame. Com efeito, não tratam de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

**INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA**

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600/2006-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUELI CURTY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

1. O Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleceu os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da não-realização de concurso público.

2. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, fazendo remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

3. Tratando-se de norma de natureza interpretativa, deve ela aplicar-se, de imediato, inclusive a contratos pretéritos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640/1999-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Despedida - Ato administrativo - Necessidade de motivação", e dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007 em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A perícia técnica destinada a apurar a existência ou não de periculosidade no trabalho é realizada no ambiente da própria empresa, resultando, por óbvio, que ela acompanhe ou mesmo autorize a realização da perícia. Acresça-se que, no caso concreto, à época da prolação da sentença não havia lei regulamentando essa matéria, o que somente se deu com a edição da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, mediante a qual se agregou o artigo 431-A ao Código de Processo Civil. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, não contém exigência de que o Juiz proceda a tal notificação. Nesse contexto, não se caracteriza cerceamento de defesa. Não há falar, pois, em nulidade processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/2006-008-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
RECORRIDO(S) : JADSON JERÔNIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteiro da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O Tribunal de origem consignou a ausência de prova da filiação do Reclamado ao PAT e afirmou que somente as convenções coletivas de 2000/2001 e 2005/2006 previam a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Dessa forma, correto o acórdão regional ao considerar que, a partir de 1º de setembro de 2001, início da vigência da convenção 2001/2002, até 31 de agosto de 2005, final da vigência da convenção 2004/2005, a ajuda-alimentação integrava a remuneração do Reclamante para todos os efeitos legais. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 241/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-700/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO(S) : DEIZI MARIA MANTOVANI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 244/250 que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Na hipótese o Regional não adotou tese explícita acerca do tema, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrigáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido. 3. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A reclamada não indica afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem trouxe arestos para a configuração de dissenso pretoriano. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-701/2003-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DANIELA GUIMARÃES FURTADO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. RECONHECIMENTO. I. - Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a gravidez, concebida no curso do aviso prévio, gera direito a estabilidade ou indenização prevista no artigo 10, II, "b", da ADCT. II - Consoante o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A mencionada estabilidade foi assegurada à empregada gestante sem nenhuma restrição quanto ao conhecimento prévio, ou não, pelo empregador, do estado gravídico da empregada (Súmula nº 244, I, do TST), pois a garantia de emprego tem por objeto a proteção do nascituro. III - Entretanto, na hipótese vertente, a concepção somente se deu no período do aviso-prévio indenizado. Ora, se por um lado, é inválida a concessão do aviso-prévio na fluência da garantia do emprego (Súmula nº 348 do TST), por outro, não há como se reconhecer a estabilidade "adquirida" no curso do aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato já estava sujeita a um termo. Ademais, o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 371, é no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim sendo, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, tendo a concepção se dado em momento posterior ao rompimento do pacto laboral, não há falar em estabilidade nem na respectiva indenização. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-714/2006-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS STREIT  
ADVOGADO : DR. WAGNER GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "gratificação de função" e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Recurso de revista não conhecido. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2003-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
RECORRIDO(S) : IVANOR BARROSO KOCH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa à supressão da parcela "auxílio-alimentação", em novembro de 1995 (item 2 da inicial), quanto aos Reclamantes Ivanor Barroso Koch, Dalva Dolsina Marin Guadagnin, Iloisa Laureano Fernandes e Vivian Maria Barzoni e, quanto a estes, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; ii) conhecer do apelo no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; iii) não conhecer do Recurso de Revista, no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. No caso da parcela "auxílio cesta-alimentação", tem-se que a pretensão dos Reclamantes tem por fundamento lesão de direito ocorrida a partir de setembro de 2002. Assim, nos termos da Súmula nº 327 do TST, não há falar na pronúncia de prescrição total da pretensão dos Autores, devendo ser mantida a prescrição parcial pronunciada na origem.

2. Relativamente à alteração ocorrida em fevereiro de 1995, todavia, incumbe destacar a existência de duas situações distintas. A primeira diz respeito aos empregados que se aposentaram anteriormente a 1995 e que vinham percebendo, na sua complementação de aposentadoria, o benefício, abruptamente suprimido. Diversa é a situação dos que recebiam em atividade o aludido benefício, mas que nunca o receberam enquanto aposentados, uma vez que a aposentadoria deu-se após 1995.

3. No que tange à primeira hipótese, o prejuízo decorrente da alteração contratual unilateral fez-se sentir ao longo de todos os meses subsequentes. Sendo a parcela pleiteada de trato sucessivo, a lesão renova-se a cada vencimento, aplicando-se a prescrição parcial, consoante entendimento pacificado nesta Eg. Corte e consubstanciado na Súmula nº 327.

4. Para os demais Reclamantes, todavia, tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. A lesão aqui, não se renova mês a mês, mas faz-se sentir em um único e preciso momento, qual seja, a data da aposentadoria do Autor. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Súmula nº 326/TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - EXTENSÃO AOS INATIVOS - SUPRESSÃO**

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783/2002-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUÍZA MACHADO TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Como consignado pelo acórdão regional, a r. sentença emitiu tese explícita sobre todos os temas que foram objeto da lide, configurando o caráter protelatório dos Embargos de Declaração a ela opostos.

A cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não ofende o preceito inserido no art. 5º, LV, da Carta Magna. A utilização de meios legítimos de impugnação de decisões com intuito meramente protelatório configura abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.





### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA REALIZAÇÃO CONTRATUAL

Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Como corolário, a permanência da Reclamante no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798/2005-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO VEIGA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO PRECOCE - INTEMPESTIVO

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal a quo somente foi publicado em 02/05/2007. No entanto, o Recurso de Revista foi interposto bem antes dessa data, em 09/04/2007, sem que tenha havido ao menos a ratificação, o que acarreta sua intempestividade. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-809/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO LADI QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro.

**EMENTA:** A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. B - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-825/2000-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às "diferenças de anuênios, quinquênios e cesta básica" e aos honorários advocatícios, e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado somente sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." - Súmula 228 do TST. Na espécie, impõe-se reconhecer atrito com tal verbete sumular, uma vez que o Tribunal Regional determina a incidência do adicional sobre a remuneração do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO, QUINQUÊNIO E CESTAS BÁSICAS. As diferenças deferidas pelo Tribunal Regional devem ser

mantidas, no caso. As vantagens fornecidas pela reclamada não correram só de cláusula de instrumento normativo, uma vez que, mesmo após o término da vigência do referido instrumento, continuaram a ser pagas por liberalidade do empregador, inclusive com anotação na CTPS, incorporando-se, portanto, ao contrato de trabalho do reclamante como vantagem individual não suprimível, sob pena de violação do artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 151 DA SBDI-1 DO TST. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297" - OJ nº 151 da SBDI-1. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-831/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENIGNA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**SÚMULA Nº 363/TST - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO**

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-837/2006-051-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA DE GARCIA VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA VALÉRIA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo" e conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação. Adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da referida súmula, mandando aplicar sobre as horas decorrentes da compensação apenas o adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, as quais admitem que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. A decisão regional está em dissonância com o teor da Súmula nº 85, inciso IV, do TST, pelo que merece ser parcialmente provido o recurso para que sobre as horas destinadas à compensação seja pago apenas o adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-839/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CANDIDO PAES DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho" e "multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade do empregador - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - ato jurídico perfeito - termo de adesão"; ii) dele conhecer no tópico "embargos de declaração - multa por protelação", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não havia se pronunciado sobre a tese do ato jurídico perfeito, tanto que, embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos, fazendo constar que "a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna não resguarda o negócio jurídico realizado à margem da lei" (fls. 243).

Os Embargos de Declaração não tinham caráter manifestamente protelatórios, pois visaram a sanar omissão, sendo inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseqüente, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO - TERMO DE ADESÃO**

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

3. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

4. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-841/2000-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA AL ALAM IÓRIO MATTAR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o refazimento da conta de liquidação, no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-880/2000-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GUMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-888/2005-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-940/2005-192-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS WELLINGTON DA SILVA ARÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRANDÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-BASE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O v. acórdão regional registra que, por acordo coletivo de trabalho, as partes convencionaram o salário-base para o cálculo do adicional de periculosidade. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-945/2003-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PESSOA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A representação processual da Agravante está irregular. Incide a Súmula nº 164 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-950/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LOUZADA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema relativo as horas extras. Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o reclamante postulou, na inicial, o pagamento do tempo destinado a espera da condução fornecida pela reclamada e que no período gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho o empregado se encontrava à disposição da empregadora, sob suas ordens, bem como que a assistência sindical era suficiente ao deferimento dos honorários advocatícios, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Consignado na decisão recorrida que o tempo gasto entre a portaria

da empresa e o local de trabalho deve ser considerado como extraordinário, uma vez que o reclamante extrapolava os limites da jornada laboral diária e encontrava-se à disposição da reclamada, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo nos artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os arestos paradigmáticos colacionados no apelo são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-958/2004-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICO MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULA NADEFF TIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada-se, na hipótese, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que a alegação de sucessão trabalhista não é relevante para o deslinde da controvérsia existente nos autos, na medida em que houve, de fato, a rescisão contratual do reclamante, devidamente formalizada e homologada pelo Ministério do Trabalho, a despeito da insurgência demonstrada pelo reclamado com a ordem emanada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O apelo extraordinário está fundamentado, unicamente, na existência de dissenso pretoriano. Todavia, são os mesmos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, vez que não adotam a mesma premissa fática trazida pelo acórdão regional, no sentido de que, malgrado a alegação de existência de sucessão trabalhista, houve, de fato, rescisão contratual, devidamente formalizada pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerou-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.021/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DERCY ANTÔNIO BENDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que ora se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, declarada pela instância "a quo". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2006-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, excluindo da condenação os honorários advocatícios. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta o reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão que considerou a data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas ao trabalhador como sendo o marco prescricional para pleitear as mencionadas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. Tendo havido trânsito em julgado em 17/12/2003 de ação ordinária que tramitou na Justiça Federal, a propositura da ação em 6/10/2006 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO JESUS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. "Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Por conseguinte, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" - OJ 322 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.043/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e conhecer quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Merece ser provido o agravo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A recorrente, em momento algum, tentou desconstituir o fundamento da decisão recorrida, pois não enfrentou a questão relativa à via por meio da qual a matéria deveria ter sido apresentada para exame na corte regional. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.058/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BIG FERROS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÉLIO VIEIRA SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DE ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DARF ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DARF ELETRÔNICO. CUSTAS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ficou comprovado, mediante a juntada de comprovante de transferência eletrônica de fundos, o recolhimento das custas processuais, à época própria e no valor correto, estando também presentes o número do processo, a Vara em que tramita o feito e o código da receita 8019, o que significa que a União, titular e beneficiária do valor arrecadado, não foi prejudicada. Ademais, atendido o disposto nos itens VII e VIII da Instrução Normativa nº 20 de 2002 do TST, há que se considerar válido o recolhimento das custas processuais mediante DARF Eletrônico, sendo inexigível a autenticação requerida pelo artigo 830 da CLT. Evidenciada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.060/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO RIBEIRO PAES  
**ADVOGADO** : DR. NILO JÚNIOR LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos salários não pagos e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.063/2002-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : QUERO-QUERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ FANK  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA LIMA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, TST. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese, o valor da condenação fixado pela sentença foi de R\$ 9.000,00, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal referente ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03, e por ocasião da interposição do recurso de revista recolheu o depósito recursal na importância de R\$ 4.853,03. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, à medida que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista devido na data de sua interposição era de R\$ 8.338,66, importância não observada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.084/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANORI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANORI. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. II. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.120/1999-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL TEODORO DE LIMA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - CISÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS

A decisão regional consignou que a obrigação da Reclamada, além de ter sido ajustada contratualmente - Termo de Compromisso assinado -, decorre diretamente dos artigos 10 e 448 da CLT. Presentes os requisitos essenciais à sucessão, não se divisa ofensa aos dispositivos legais invocados.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA**

O TRT decidiu conforme ao entendimento do TST. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Incidência da Súmula nº 347/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO**

Recurso conhecido e provido, para adequar a decisão à Súmula nº 132, II, desta Corte.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

A Recorrente não logrou demonstrar as violações legais e constitucionais indicadas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LINDEMBERG VIEIRA MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre as verbas de natureza salarial mencionadas no acórdão. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes contidos na Súmula nº 191/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.162/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : THELLER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL ROCHA AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência dos pedidos de pagamento de horas extras, adicional noturno e consectários decorreu da conclusão de que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Consignado que o argumento relativo ao pequeno número de empregados era inovatório, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Havendo o Regional consignado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do julgador de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.165/2003-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER REIS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**RECORRIDO(S)** : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LACAZ MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ORY SISTEM MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e no tópico "Multas - Embargos de Declaração", por violação ao art. 897-A, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do salário produção na base de cálculo das horas extras, e a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - HORAS EXTRAS

Evidenciada a aparente contrariedade à Súmula nº 264 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - PROVIDO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 264 DO TST**

As instâncias percorridas reconheceram a incorporação ao salário do valor pago a título de produção, na base de R\$ 600,00 por mês, por se tratar de parcela relativa à contraprestação dos serviços.

Tratando-se de parcela de natureza salarial deve integrar, portanto, a base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 264 do TST, que dispõe que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial (...)".

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Verifica-se, na espécie, que os Embargos de Declaração foram opostos visando ao exame de questão relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegação de que o salário produção deve integrar a base de cálculo das horas extras. Assim, restando evidenciada a diligência do Embargante, não há falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.166/2004-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO BELO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE LUIZA PAIVA INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - REGIME CONTRATUAL

O art. 236 da Constituição da República de 1988 encerra norma auto-aplicável, determinando que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado.

Assim, com a entrada em vigor da Carta de 1988, os trabalhadores contratados passaram a vincular-se ao titular da serventia, estando a relação laboral respectiva submetida às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.179/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRIDO(S)** : ELCI ALVES MELLO  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação. Prescrição", "Auxílio-alimentação. Parcela não recebida na aposentadoria. Direito adquirido" e "Auxílio alimentação. Pagamento em dobro no mês de dezembro". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação. Acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir tal parcela da condenação inclusive a parcela do mês de dezembro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Asseverou, a Corte Regional, que a reclamante aposentou-se em 2003. Nesse contexto, tendo a reclamante entrado em inatividade, em decorrência de sua aposentadoria, ocorrida em 16/05/2003, e ajuizado a presente reclamatória em 30/10/2003, constata-se que exerceu seu direito de ação dentro do biênio prescricional, pelo que não há falar em prescrição, estando correta a decisão proferida pela Corte Regional, no particular. Recurso de revista não

conhecido. 2 - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA NA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recurso de revista não conhecido. 3 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido. 4 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, na medida em que a Corte Regional decidiu com base nas provas existentes nos autos, não adotando posicionamento contrário à aplicação da norma coletiva, como quer fazer crer a recorrente. Nesse contexto, diante do óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte, resta inviabilizado o conhecimento do apelo, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.206/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO Tribunal a quo decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, da prestadora.

**MULTA - HONORÁRIOS - SÚMULA Nº 297 DO TST**  
O acórdão impugnado não menciona nem adota tese a respeito da condenação em honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Sendo manifesta a improcedência dos Embargos e o seu caráter procrastinatório, a condenação imposta (multa de 1%) encontra respaldo no art. 17 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

**FGTS - SÚMULA Nº 422 DO TST**

Não foi impugnado o fundamento do acórdão regional quanto à não-comprovação do recolhimento dos valores do FGTS. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**FÉRIAS EM DOBRO - DESFUNDAMENTADO**  
O apelo apresenta-se desfundamentado a teor do artigo 896 da CLT. Intelligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS**

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.272/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Professor - Jornada reduzida - Salário mínimo - Pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.291/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista. II - Determinar a reatuação do feito, para que conste como recorrido Município de Várzea Alegre.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO

A Recorrente limitou-se a renovar a alegação de que tem direito a diferenças salariais, em razão da aplicação do mínimo legal; não impugnou, contudo, o fundamento do acórdão regional, segundo o qual percebia remuneração superior ao salário mínimo. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.295/2002-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DONIZETI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO(S)** : SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "rescisão indireta e horas extras, e, conhecer do recurso de revista apenas no tópico "contrato de prestação de serviços - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista, para determinar a responsabilidade da reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ à qualidade de devedora subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA E HORAS EXTRAS. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. Esta Corte, por intermédio do item IV da Súmula nº 331, manifesta-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.316/2001-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG  
**RECORRIDO(S)** : FREDIE GARCIA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. No tocante aos temas abordados no recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA, quais sejam "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", ficam prejudicados.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cedida do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e As-





sistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF, pelo qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**PROCESSO** : RR-1.387/1999-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : AILTON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos recursais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo após a interposição da ação e com prejuízo à defesa, enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta, por afronta ao artigo 5º, LV. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Ainda que a matéria objeto de Recurso Ordinário seja restrita a horas extras e aplicabilidade de norma coletiva, mesmo diante da nova redação do Enunciado 297 do TST, promovida pela Resolução nº 121/2003, imprescindível é a elucidação do quadro-fático pelo Regional e o pronunciamento a respeito de todos os temas lançados naquele apelo, até para possibilitar esta Corte a verificação do enquadramento da hipótese discutida nos autos à luz dos dispositivos invocados pela parte, já que impossibilitado em sede de revista o revolvimento da matéria fática (E. 126 do TST). Ao deixar de assim proceder, o Regional ofende o princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.393/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST  
 Embora a jurisprudência desta Corte considere obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como processar o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST.

O acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia na empresa ou do sindicato da categoria no local da prestação de serviços. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - TERMO INICIAL**

A assertiva da Reclamada, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, não mais se sustenta, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, que dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Logo, não há como divisar violação aos preceitos legais invocados.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA

As verbas recolhidas a título da contribuição social estabelecida pela LC nº 110/2001 não podem ser compensadas com a obrigação de pagar a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, que decorre do disposto na Lei nº 8.036/1990, art. 18, §1º. A natureza dos institutos é diversa: a contribuição social tem natureza tributária, ao passo que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS tem caráter indenizatório, o que impede a compensação dos dois montantes.

## MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contradição, razoável é concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.401/2005-136-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA JULIANA BELLONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA PORTO SINOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.410/2003-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ QUIROGA GALDO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há dúvidas sobre a condição da reclamada de ex-empregadora, o que a legitima a figurar no pólo passivo. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Inexiste violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não conheço. 2. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que o trânsito em julgado da ação movida pelo reclamante na Justiça Federal ocorreu em 19/11/2001, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/10/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Não conheço. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não conheço. 4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da inconstitucionalidade alegada, tampouco foi provocado a fazê-lo, a despeito da oposição de embargos de declaração pela reclamada, o que enseja a ausência de prequestionamento e faz incidir o teor da Súmula nº 297, do TST. Não conheço. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamada insurge-se contra a concessão de honorários advocatícios, todavia não houve condenação quanto a eles. Nesse não caso, não há interesse em recorrer. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.437/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que contempla premissas fáticas diversas. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

**GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQUÊNIOS**

O Apelo não se encontra fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.445/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROFESSOR - DIFERENÇAS COM O SALÁRIO MÍNIMO - CÔMPUTO DO SALÁRIO-BASE E DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

Segundo a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO**

Nos termos da Súmula nº 219 do TST, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, beneficiária da verba, e, não, o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.595/2005-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : ALVAIR NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS; não conhecer do recurso no tópico "FGTS - prescrição"; e julgar prejudicada a análise das questões referentes à prescrição do direito de corrigir eventual desvio funcional e ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 362 do TST.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

A contratação de servidor, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.780/2005-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, evidenciou o preenchimento dos dois requisitos necessários à concessão da verba honorária.

A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2004-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
RECORRIDO(S) : AIRTON LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já se tenha pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

**HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2005-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REY LEONARD SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.965/2006-144-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIE ASSAHI  
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO FLORENTINO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST. Ademais, a violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, se houvesse, seria reflexa, o que, de qualquer sorte, não credenciaria ao conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, "c" e § 6º)

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC. Não há falar em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, que tratam da verba honorária determinada pela sucumbência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.350/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INÊS BELIA VIDAL  
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 97 DO TST - NÃO CONHECIDO

O Tribunal a quo simplesmente analisou e interpretou o regulamento da Reclamada que instituiu o benefício, consignando não ter sido implementado o desligamento, condição para o recebimento da complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 97.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.521/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARISTELA GONÇALVES MAROSTEGON  
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.533/2005-142-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EDAR FERNANDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador.

O reconhecimento, em juízo, do direito à percepção de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.896/2000-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS REIS ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA  
RECORRIDO(S) : GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. o fato de estar o reclamante inserido na categoria de aprendiz não lhe afastam as medidas protetivas garantidoras dos direitos trabalhistas e previdenciários. A realidade fática dos autos atrai a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST, que consagra entendimento, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.898/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 118). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.106/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ALBERTO DIAS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA Nº 372/TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na súmula nº 372, trata de duas hipóteses, a saber: No seu item I, cria óbice à supressão da gratificação de função, quando exercida por 10 (dez) anos ou mais pelo empregado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o reclamante exerceu a função, cuja gratificação correspondente se pleiteia, por pouco mais de 06 (seis) anos. No seu item II, cria óbice à redução da gratificação de função, quando o empregado estiver exercendo-a; hipótese, também, que não se verifica nestes autos. Ora, o que se pleiteia nesta reclamação trabalhista é a incorporação de uma função específica exercida por menos de 10 anos e em razão de redução havida pela troca de função, de valor menor, situações não protegidas pela Súmula nº 372 do TST, pelo que não se vislumbra a contrariedade apontada. No que respeita à violação ao artigo 7º, VI, da Constituição da República (princípio da irredutibilidade salarial), o recurso também não merece conhecimento, posto que não houve supressão da gratificação de função que, sequer, foi exercida por 10 (dez anos) ou mais. Arrestos inservíveis, à luz do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-3.511/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto a condenação está limitada ao período posterior à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.758/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o contrato de trabalho do Reclamante viveu de 1º/01/03 a 30/04/04, posteriormente à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.928/2006-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA ALVES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O v. acórdão regional registra que, por acordo coletivo de trabalho, as partes convencionaram o pagamento do adicional de insalubridade conforme laudo da perícia técnica, que seria parte integrante do acordo coletivo. E aludido laudo fixou o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional em epígrafe. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.318/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VIEIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado para o Estado de Roraima.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.483/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA BRITO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e conhecer dele apenas quanto ao tema NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 39/41 que deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a negativa da prestação jurisdiccional porque, embora contrária aos interesses do reclamado, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ficando incólume a literalidade dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.936/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MIRVANIOTEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

1. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Na sobrejornada, o empregado sujeito a esse regime de trabalho tem jus ao pagamento das horas extras laboradas e ao adicional correspondente.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

1. A matéria insere nos arts. 3º, I, da Constituição, 818 da CLT e 333, I, do CPC carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 366 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS**

1. Restou incontroverso que a exposição do Reclamante a agente periculoso era permanente. Considerou também o TRT que o valor atribuído aos honorários periciais é adequado. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento obstado por força da Súmula nº 126/TST.

2. A Súmula nº 191 apenas estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade, não os seus reflexos sobre as demais parcelas de direito. Como é considerado parcela salarial, deve incidir sobre as parcelas determinadas. Inteligência da Súmula nº 132/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Não foi adotada tese a respeito da matéria, tal como trazida pela Reclamada, de forma que o Recurso de Revista carece de prequestionamento no ponto. Inteligência da Súmula nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.059/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SHEYLA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida à Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.485/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade", "Compensação" e "Aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).



Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 129). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.669/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 100). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.718/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Não merece conhecimento o recurso de revista quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de

trabalho, porque restou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.822/2006-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ALDIVAN DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA**

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.011/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : EDILCE MARCOLINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto ao tema inépcia da inicial - reconhecimento de vínculo empregatício e conhecer por violação ao art. 192 da CLT; dar-lhe provimento, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se considera inepta a petição inicial quando o Regional, com base no pedido de registro da CTPS da reclamante, reconhece o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido por divergência e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim, a decisão recorrida, que entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração da reclamante, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.378/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da promoção e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação trabalhista, restabelecendo a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Decisão que incide sobre bem da vida diverso daquele objeto do pedido exordial, enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta por afronta ao artigo 128 e 460 do CPC. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes de promoção, embora na inicial o autor tenha postulado apenas o pagamento de outro salário, à alegação de que exercia dupla função, incidindo, dessa forma, em julgamento "extra petita", na medida em que foram extrapolados os limites da lide. Essa decisão viola o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. É corrente o entendimento de que tais decisões, apesar do vício, não são passíveis de nulidade, bastando que se faça a adequação ao pedido inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.339/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PICAÑO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prejudicial de mérito (prescrição), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito pleiteado nestes autos, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando o reclamante do pagamento respectivo, em razão das benesses da justiça gratuita. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. A mera exclusão dos litisconsortes não dá azo à pretensão recursal. Como se sabe, o direito de resposta do réu encontra seu principal fundamento de validade na Constituição Federal, consubstanciando-se nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LV), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Inconcebível que a decisão proferida tenha afrontado diretamente a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, uma vez que concedida a oportunidade de defesa durante todo o trâmite processual, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Inviável o exame do apelo, no particular, pela ausência do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 27/07/2005, vê-se que foi interposta fora do biênio legal, estando o direito pleiteado nestes autos fulminado pela prescrição total. Recurso de Revista conhecido e provido. 4 - MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Exame do recurso de revista prejudicado, no particular, em razão da prescrição declarada.

**PROCESSO** : RR-23.660/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FÉLIX DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." - Súmula 384, II, do TST. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-24.516/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR SILVA VRIJDAGS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 789, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE, NÚMERO DO PROCESSO E A IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar o número do processo e a Vara do Trabalho que tramitava o feito e o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 4º da CLT, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.338/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER CAVALCANTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.801/2005-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANANKA DO NASCIMENTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.855/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO DA COSTA FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "Adicional de insalubridade - ônus da prova" e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional consignado que as provas demonstraram o labor do reclamante por longos anos em local com níveis de ruídos acima do legalmente permitido, ocasionando, por consequência, a deficiência auditiva, não se viabiliza o recurso de revista por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.624/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional noturno" e "multa normativa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Regional consignado que a própria reclamada confessou a redução unilateral do adicional noturno, em prejuízo à reclamante e, ainda, que o inconformismo não encontrou respaldo jurídico capaz de alterar a decisão de origem, impossível se torna a alegada ofensa literal aos artigos 7º, IX, da Constituição de 1988, 71, § 2º, e 73 da CLT que tratam, genericamente, do trabalho noturno e dos intervalos de descanso, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA NORMATIVA. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.616/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL  
**RECORRIDO(S)** : LEODETE SCHWEICKARDT  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que indeferiu o adicional de insalubridade em grau máximo. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Não há direito à correção dos salários com base no IPC de março de 1990. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.871/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIRIA CÉLIA MERKER  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFLITO DE NORMAS - CONVENÇÃO COLETIVA - POSTERIOR ACORDO FIRMADO EM RVDC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há óbice jurídico a que um instrumento coletivo posterior torne ineficaz o anterior, desde que não haja prejuízo aos destinatários e que abranja todo o período assinalado. Precedente do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.891/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JANE MOREIRA ANDREON  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.973/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL VICENTE LADEIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nos termos da jurisprudência sedimentada no item II da Súmula nº 339 desta Corte, a extinção do estabelecimento não configura a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos paradigmas revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.059/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR FAÇANHA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IJU-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos



entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.846/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2180-35/2001. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, concluindo que o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.659/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEX NAGIB MOUSSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa e determinar a reintegração do Reclamante ao emprego.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVAÇÃO DO ATO DA DISPENSA - OBRIGATORIEDADE - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa do servidor celetista, ainda que em curso o estágio probatório, deve ser precedida do devido inquérito administrativo. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.706/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZEFERINO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação do art. 7º, I, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário da reclamada, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos do reclamante, se for o caso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que conduz a ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da Adin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em AdIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72.245/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**RECORRENTE(S)** : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição e promoção por merecimento" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decreto-Lei nº 509/69. Recepcionado pela CF/88. Execução por Precatório", por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução obedeça ao rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, conforme assegura o art. 100 da CF/88.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em conformidade com a Súmula 368 desta Corte atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. Decisão regional que, não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o art. 12 do Decreto - lei 509/69. O agravo merece ser provido para mandar processar o recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. No que se refere à prescrição o recurso não é conhecido por aplicação da Súmula 297/TST e no tópico da promoção o recurso está sem fundamentação. Revista não conhecida. 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. Verificando em decisões recentes do STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto por violar o art. 12 do Decreto - lei 509/69. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-72.790/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 218/2003-11-16-41.9, 218/2003-11-16-40.6, 218/2003-18-4-0.1, 218/2003-18-4-40.6, 218/2003-19-10-41.2, 218/2003-19-10-40.0  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ADALBERTO BOFF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional que não conheceu dos embargos declaratórios da reclamada por inexistentes, ao fundamento de que o instrumento de mandato não conferiu poder expresso para substabelecer, acaba por impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, violando o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 395, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.085/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 696/2003-7-16-41.0, 696/2003-7-16-40.7, 696/2003-465-2-0.2, 696/2003-465-2-40.7  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BOTTON  
**ADVOGADO** : DR. MARILÉA BOTTON ROSA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON STORMOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão de intervalo intrajornada superior ao limite legal estabelecido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO SUPERIOR A DUAS HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A lei autoriza a ampliação do período máximo de duas horas diárias de intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, desde que prevista em acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. Logo, a previsão de intervalo superior ao disposto no artigo 71 da CLT, insere no contrato de trabalho escrito e livremente avençada entre as partes, preenche o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-76.015/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARK ABE PARYZER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "julgamento ultra petita", "fixação da remuneração", "correção monetária" e "compensação - Justiça do Trabalho". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "litigância de má-fé - indenização", por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na condenação ao pagamento da indenização de 20% prevista no parágrafo segundo do artigo 18 do CPC, seja observado o valor da causa.

**EMENTA:** REVISTA DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamiento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a inoção recursal da reclamada em relação a época própria de incidência da correção monetária, bem como que a compensação de valores, na Justiça do Trabalho, encontra-se restrita a dívidas de natureza trabalhistas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No que concerne à ausência de juntada dos controles de ponto, a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação atribuída à Súmula nº 338 desta Corte, que não mais faz referência à necessidade de ordem judicial, determinando a juntada de controles, como requisito à presunção de verdade dos fatos alegados pelo reclamante Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Tendo o Regional consignado que a jornada de trabalho declinada na exordial coincide com o depoimento pessoal do reclamante, não há falar em confissão de jornada de trabalho inferior a alegada ou de julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 4. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não apreciou a questão relativa ao reclamante ter admitido que percebia apenas comissão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à fixação da remuneração foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da reclamada, e mantida pelo Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque da época própria para a incidência da correção monetária, uma vez que, segundo consignou, em sede declaratória, sob esse aspecto não houve insurgência da reclamada nas razões de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. 6. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida em sintonia com o teor da Súmula nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A indenização decorrente da configuração de litigância de má-fé da reclamada deve ser calculada sobre o valor da causa. Essa é a expressa disposição do parágrafo segundo do artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.634/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS CARVALHO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA COSTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência desta Justiça Especializada para executar verbas relativas ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30/6/1994).





**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE LITIGÄNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÖES. Não bastasse a desarmonia entre a jurisprudência colhida pela recorrida e o posicionamento reinante no TST, somada à carência de fundamentação legal à argüição, é inegável que o reclamado se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter legítima prestação jurisdicional, a ele assegurada constitucionalmente. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122/94. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.338/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SIDINEI LAVACA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 8º da Lei nº 3.999/61 e 71, § 4º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante ao pagamento correspondente aos intervalos não gozados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI Nº 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1 - O intervalo intrajornada previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61 tem sido tratado nesta Corte nos mesmos moldes do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, decorrendo da supressão ou concessão a menor, a obrigatoriedade do pagamento do período como extra.

2 - Assim, aplica-se ao caso a orientação remansosa deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.531/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO SANTOS VERÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Incide a Súmula nº 338, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.190/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA BEZERRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo esse patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.976/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZELI ROCHA MAEDA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade da Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, em virtude da incidência da prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual a reclamante fica dispensada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294/TST. A hipótese dos autos revela que os pedidos da reclamante (avanço trienal, gratificação adicional e complementação SUDS ou gratificação SUDS) não decorrem de previsão em lei federal; são previstos em leis estaduais e convênios havidos entre o Estado do Rio Grande do Sul e Ministério da Previdência e Assistência Social, o que atrai a incidência da prescrição total. Inteligência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96.985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada (PETROS). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, em relação à "complementação - limite de idade" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação declaratória, invertendo o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROBRÁS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. O segundo julgado transcrito à fl. 439, oriundo da SBDI-1/TST, revela-se específico, pois nele se adota tese de que, tendo o reclamante sido admitido após a vigência da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, não tem o mesmo direito à suplementação de aposentadoria com base no antigo regulamento das reclamadas. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. Considerando que a autora foi admitida em 16/1/1978, já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, que previam a observância do requisito idade mínima (55 anos), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, não tem ele direito à aplicação do antigo regulamento da reclamada que não previa qualquer limite de idade. Isto porque, o fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência limite de idade, não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Ressalte-se que esse entendimento é tranquilo nesta corte consoante diversos precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-101.973/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas de sobreaviso - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a manutenção do pagamento das horas de sobreaviso suprimidas, e reflexos, inclusive na complementação temporária de aposentadoria, restabelecendo a sentença, que determinou o pagamento apenas da indenização referente às horas de sobreaviso suprimidas; ii) - conhecer do recurso no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso deferidas na sentença; e iii) não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 291 DO TST

Na falta de disposição regulamentar, não há falar em direito à integração de horas de sobreaviso habituais, inclusive na complementação provisória de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 291/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - DEVIDO - SÚMULA Nº 132, I, DO TST - HORAS DE SOBREVISO - INDEVIDO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, do TST, quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas extras.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para adequar a decisão à Súmula nº 132, II, desta Corte, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

A Recorrente não logrou demonstrar a violação constitucional indicada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-115.422/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação em diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1/TST, cujo teor é o seguinte: "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-129.619/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Súmula 366 do TST. No caso concreto, vislumbra-se atrito com a Súmula 366 do TST (conversão das antigas OJ's 23 e 326 da SBDI-1), que não faz distinção entre as espécies de registros de ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-133.057/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA VIEIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas: ACT de 91/92; reajuste salarial CCT 92/93 e diferença de gratificação de função e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA." e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, baseado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, seja limitado ao período de vigência do referido acordo, ou seja, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, não é norma programática, sendo de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso conhecido e provido. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Em conformidade com os elementos fáticos que se evidenciaram no presente caso, a reclamada deixou de observar o Termo Aditivo ao acordo celebrado, no tocante aos reajustes salariais advindos do acordo coletivo de 92/93, não se caracterizando ofensa aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 612 da CLT. Não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Regional registrou que os instrumentos normativos juntados aos autos determinam o pagamento de gratificação de função em valor não inferior a 55% do salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, o que não foi respeitado pelo reclamado. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-135.955/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAR ALVES BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. II. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A reclamada não indicou afronta a preceitos de lei e/ou da Constituição Federal, nem trouxe arrestos para a configuração de dissenso pretoriano. Não conhecido do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-137.616/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON VIANA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, com base na prova oral produzida. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Reclamada nada mencionou quanto à tese do TRT de que não houve contradição da testemunha no momento oportuno, mostrando-se, pois, desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

O acórdão regional não emitiu tese a respeito da presunção de que os controles de frequência eram fraudulentos, restando ausente o questionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-141.459/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "horas extras - divisor", "horas extras - ônus da prova" e "adicional de periculosidade". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A procedência das horas extras deferidas na sentença derivou da conclusão do Regional no tocante aos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, tendo em vista a reclamada não comparecer à audiência para a qual foi expressamente intimada a prestar depoimento. Inteligência do item I da Súmula nº 74 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, se posiciona pelo deferimento do adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.900/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON ROBERTO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas à integração das verbas "quebra de caixa" e "adicional de transferência" nas horas extras e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos, e declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; b) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva ao critério de aferição da prescrição quinquenal.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, I e II, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão recorrida mereceu reforma, no sentido de declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" mereceu reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 308, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 308 do TST, no sentido de que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.257/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES BRAGA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CARGO COMISSIONADO. O Regional não deu interpretação ampliativa ao regulamento interno que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, mas apenas elegeu a regra que deveria vigorar para o caso do reclamante, de acordo com a data de admissão no reclamado, e em atenção ao que previa o Plano de Incentivo. Ileso o artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Também não há falar que referida interpretação ofende à livre estipulação das regras do trabalho preconizada no artigo 444 da CLT ou ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da atual Constituição, já que toda a fundamentação é calcada em normas criadas pelo próprio Banco, corroboradas pelas normas da CLT, da Constituição e de Súmulas desta Corte Superior. Os arestos transcritos no apelo revelam-se inservíveis para o cotejo de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. De outra forma, para se concluir de modo diverso do Regional, ou seja, de que a verba remuneratória do cargo comissionado não integra a base de cálculo da mensalidade da aposentadoria, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, in casu, a teor do item I da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.430/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON GABRIEL BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. SÚMULA 132, II, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 132, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-675.304/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não há falar em ofensa ao artigo 879 do Código Civil antigo, porque, na hipótese, a Corte competente para exame de provas concluiu pela culpa do empregador em não cumprir o acordo de conceder as folgas previstas pela norma coletiva. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-719.275/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LOTÉRIO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de reclamante nos seguintes tópicos: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras. Ônus da Prova e honorários advocatícios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante a assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no que se refere ao auxílio-alimentação. Integração ao salário. PAT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 331 DA SBDI-1. "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Estando incontroverso que o reclamante preencheu esse





requisito, defere-se o benefício da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, é pacífico o entendimento de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.588/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à subversão da ordem processual e inversão do ônus da prova, às horas extras, à forma de cálculo do labor extraordinário, à incorporação das horas extras, ao sábado dos bancários, ao repouso semanal remunerado, aos honorários advocatícios, às custas processuais, aos descontos fiscais e previdenciários e aos juros e correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado no termo de rescisão ficava restrita aos valores consignados. Entretanto, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.271/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AURÉLIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A questão alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego com policial militar já não comporta mais discussões nesta Corte Superior, em face de estar pacificada por meio da Súmula nº 386, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Entretanto, na hipótese vertente, o Regional nada mencionou acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos dos art. 3º consolidado, de modo que somente por meio do reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos legais , em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.027/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional das horas trabalhadas e reflexos deferidos, a partir de 16/9/1996, tendo em vista a jornada elástica adotada para os turnos ininterruptos de revezamento, com respectivo restabelecimento da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-733.066/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à correção do FGTS, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-LA  
**RECORRIDO(S)** : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e ao reembolso dos descontos a título de contribuição confederativa, e conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, "caput", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente, conforme postulado na inicial, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CECÍLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas aos turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos residuais, à época própria para a incidência da correção monetária e aos índices de correção do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípquo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.870/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas nos embargos de declaração foram respondidas pelo Tribunal Regional, embora em desconformidade com o pedido do Reclamante. Não conheço.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO E RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** O Recurso de Revista não merece conhecimento. Os dispositivos legais indicados como violados não foram devidamente prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST e os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, na medida em que não abordam a exclusão do pólo passivo de ambas as litisconsortes. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-769.434/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA SULEMA NICOLETTI FINARDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva às horas extras, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 124 da SBDI-1 do TST (convertidas, respectivamente, nas Súmulas nos 368, II e III, e 381 desta Corte Superior), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.781/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SANTO INHAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGISTRO. INEXISTENTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE. Consoante entendimento do STF e do TST é cabível a estabilidade sindical de reclamante que se elegeu dirigente em entidade sindical, ainda que esta não tenha efetivado o registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais no Ministério do Trabalho, quando se verifica nos autos que o Sindicato efetivou o seu registro no Cartório de Registros Especiais. É o quanto basta para a entidade sindical demonstrar a aquisição de personalidade jurídica plena e de constituição válida, para os fins de assegurar aos seus dirigentes as prerrogativas insculpidas na Carta Magna e na CLT, no que concerne à estabilidade provisória decorrente da eleição para dirigente sindical. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-780.975/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - COMPANHEIRA HABILITADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.986/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ELIEZER SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante. Custas em reversão, dispensado o recolhimento pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - SÚMULA Nº 294/TST

O Decreto Municipal nº 7.810/88 instituiu plano de cargos e salários para empregados admitidos sob o regime celetista. Essa norma é equiparada, para todos os efeitos, a regulamento de empresa. Não se aplica ao caso dos autos a exceção prevista na parte final da Súmula nº 294/TST, que exige que o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Deve ser reconhecida a prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Precedente do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**HORAS EXTRAS - GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SALÁRIO - UTILIDADE - VEÍCULO - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não refuta o fundamento do Eg. Tribunal Regional, de ausência de previsão legal de pagamento proporcional de salário utilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-95.071/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PAULO GOSCH DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ELETROCEEE; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tema "adicional de periculosidade integração no cálculo de hora extras e do adicional noturno", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras e do adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade, com os reflexos deferidos na sentença; e III - não conhecer do apelo no outro tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ELETROCEEE

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Compete a esta Justiça especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SOLIDARIEDADE - CISÃO**

O Autor foi contratado, trabalhou e aposentou-se vinculado unicamente à CEEE. Não tendo sido demonstrados os requisitos caracterizadores da sucessão, restam incólumes os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

**HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, I, DO TST**

Recurso conhecido e provido, adequando a decisão aos entendimentos da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 e da Súmula nº 132, I, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-109.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WELLINGTON SIMOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; (ii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL no tópico "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; dele não conhecendo em relação aos demais tópicos; e (iii) julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional consignou que a jornada extraordinária não restou comprovada. Entendimento diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO - DESPROVIMENTO**

Estando a decisão fundamentada em dispositivo regulamentar, não há como dividir violação, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, em nenhum momento, aludidas normas tiveram seus conteúdos infirmados pelo acórdão regional.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE - DESPROVIMENTO**

Os descontos referentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social se dão por força de Lei - nos 8.541/92 e 8.212/91. Não restou demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi colacionado aresto servível.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REGULAMENTO**

A decisão está fundamentada em dispositivos regulamentares, sem que tenha sido comprovada sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. O recurso não prospera - art. 896, "b", da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI - INDEVIDA**

Recurso conhecido e provido para ajustar a decisão à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1/TST.

**HORA EXTRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST**

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA**

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANRISUL, neste tópico.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.793/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANANIAS SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 38 da SBDI-1/TST e dar provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no que se refere à prescrição rural, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HORAS "IN ITINERE". TRECHOS SERVIDOS POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 325/TST. ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que restou demonstrada a dificuldade de acesso e a incompatibilidade de horários com o transporte público, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses nem contrariedade a súmula, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. Consoante entendimento consubstanciado na OJ 38 da SBDI-1, - o enquadramento do trabalhador como empregado rural, embora o empregador explore atividade agroecômica na atividade de reflorestamento e beneficiamento de madeiras, existindo previsão legal de exercício pelo obreiro de típica atividade rural, nessa hipótese, o obreiro deve enquadrar-se como trabalhador rural sendo-lhe aplicável a prescrição própria de rurícola. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.794/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : APARECIDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante que versa sobre pedido de reintegração, face o indeferimento da estabilidade sindical postulada. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT. É certo que a categoria profissional pode se organizar livremente, estipulando a quantidade de diretores que entender necessária ao funcionamento de sua entidade sindical, mas deve apontar, entre os diretores eleitos, quais são os detentores da estabilidade, na forma do artigo 543 da CLT, respeitados os limites estabelecidos no artigo 522 do mesmo diploma, que, consoante cristalizado na Súmula 369, II, desta Corte, foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim, não detém o reclamante a estabilidade provisória de dirigente sindical prevista no art. 543, § 3º, da CLT, porquanto não observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante que versa sobre pedido de reintegração, face o indeferimento da estabilidade sindical postulada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-710.517/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ENGRÁCIA MACIEL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria; c) conhecer parcialmente do recurso de revista patronal no tocante ao tema correlato à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas an-





teriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** A) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a questão controvertida se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula nº 294 do TST. Todavia, diferentemente do alegado pelo recorrente, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. É incontroverso e até público e notório que a data-base dos bancários é no mês de setembro, pelo que se conclui que a norma coletiva em debate teve sua vigência até 31/8/1992. Portanto, é a partir da expiração do acordo coletivo (31/8/1992) que ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste pleiteado, e não da data de 1º janeiro de 1992, conforme as razões da revista, como sendo o marco inicial da prescrição. Assim, tendo a presente reclamatória trabalhista sido proposta em 3 de abril de 1997, consoante registrou o Regional, e considerando-se que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, não há falar em prescrição total, mas apenas em quinquenal, na esteira do inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-711.696/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : DILMAR PATERNO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada com fulcro na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e dar provimento para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, neste particular, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. Verifica-se pela decisão recorrida que o acórdão não adotou fundamentação explícita acerca da não-incidência de juros de mora sobre os créditos do reclamante pela empresa falida, asserindo apenas que a douda maioria do Tribunal assim entende. Ora, a falta de fundamentação impede a este Juízo o exame de ofensa aos artigos citados, bem como a impossibilidade de se constatar o conflito de teses com os arestos colacionados. Deveria a parte interpor os necessários embargos de declaração para questionar a falta da fundamentação. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA. PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento pacificado na Súmula 388 do TST, "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Portanto, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, bem como a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-736.955/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : JAMSON DUARTE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

**EMENTA:** A) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-752.412/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : VALECI MONI BORBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos, com conseqüente reversão dos honorários periciais e restabelecimento da sentença.

**EMENTA:** A) AGRADO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HORAS DE SOBREVISO. A alegação da recorrente de que o art. 244 consolidado não pode ser aplicado analogicamente, ao fundamento de que o sobreaviso é instituto específico dos ferroviários, não tem o condão de levar a revista a alcançar conhecimento, na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que esta Corte Superior ampliou a interpretação do referido comando legal, conforme se observa da diretriz da Súmula nº 229, no sentido de que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Ademais, conforme se observa da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e da Súmula nº 132, ambas desta Corte Superior, as quais dispõem acerca das horas de sobreaviso, o direito às referidas horas não é restrito aos ferroviários, alcançando todos os trabalhadores que laboram nas condições previstas no § 2º do art. 244 consolidado. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consoante a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-771.950/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos às horas extras, à suspeição de testemunha, à época própria para a incidência da correção monetária e à integração da gratificação de caixa e do abono assiduidade no cálculo das horas, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; b) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. REDUÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a obreira, de fato, fazia jus às horas extras postuladas, porém em montante inferior ao deferido pela sentença. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-774.778/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARCELO BASTOS PERUZZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO/MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL OU GRAXA**

A questão da manipulação de óleos minerais para efeito de concessão de adicional de insalubridade já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 171/SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO**

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido dispõe a Súmula no 228.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos dois requisitos para a concessão da verba honorária. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - HONORÁRIOS PERICIAIS - 49 RECLAMANTES INTEGRALMENTE SUCUMBENTES NO OBJETO DA PERÍCIA**

Trata-se de Reclamação Trabalhista plúrima, em que a Reclamada foi condenada a pagar adicional de insalubridade a apenas 1 (um) dos 50 (cinquenta) Reclamantes. O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não reflete a mesma identidade fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-790.793/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : LICINO GOES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, em face da irregularidade de representação processual. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PATRONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. "In casu", o substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do recurso de revista é anterior à outorga passada ao substabelecido. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-791.089/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ADÃO LUIZ CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema alusivo às horas extras a partir da oitava diária, conhecer do apelo obreiro no tocante à questão correlata à aplicabilidade da diretriz do art. 227 da CLT ao digitador, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. INTERVALO DO DIGITADOR. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. ART. 896 DA CLT. O apelo não alcança conhecimento, na medida em que o aresto acostado nas razões da revista, único fundamento do recurso, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NÃO-APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 227 DA CLT AO DIGITADOR. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, segue no sentido de que o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-799.201/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CIPRIANO PATRÍCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema alusivo aos honorários advocatícios; c) conhecer do recurso de revista patronal quanto à questão correlata à multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388, no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 477 da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1915/2001-002-09-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ZEQUIM MALDONADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1971/2001-027-03-00.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROBRÁS para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROS.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AGRAVADO(S) : BENJAMIM TEIXEIRA BAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 378/2002-031-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : JOSEMAR FONSECA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1907/2002-048-02-41.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO

AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2662/2002-005-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILDA TURRI

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 393/2003-669-09-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1710/2003-001-22-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 974/2004-038-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1419/2004-032-01-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRELLI DE LIMA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1544/2004-007-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.





AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO GANZELLA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88/2005-021-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2005-020-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JULIANO ELIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
 Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-AI-724/2005-010-12-40  
 PETIÇÃO TST-P-3667/2008-9

RECLAMANTE : AUGUSTINHO BETINELLI  
 RECLAMADA : FIAÇÃO ÁGUAS NEGRAS LTDA.

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo, conforme comunicado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2531/2002-513-09-40.0  
 PETIÇÃO TST-P-6546/2008-8

AGRAVANTE : LUCIANE OGUIDO NAKANDAKARY KIYUNA  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANES-TADO S.A.)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

1-Á Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 21/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-AI-1553/2004-019-09-41  
 PETIÇÃO TST-P-8332/2008-1

RECLAMANTE : ELISEU MACHADO DE OLIVEIRA  
 RECLAMADA : EMPRESA DE CINEMA ARCO ÍRIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-427/2005-120-15-00  
 PETIÇÃO TST-P-8335/2008-8

RECLAMANTE : JORGE LUIZ DE LUCCA  
 RECLAMADOS : LDC BIOENERGIA S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-53/2007-011-03-40  
 PETIÇÃO TST-P-8347/2008-5

RECLAMANTE : REINALDO ALVES PEREIRA  
 RECLAMADO : UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-99512/2005-009-09-40  
 PETIÇÃO TST-P-8350/2008-3

RECLAMANTE : AKEMI MARCELA FUKUI  
 RECLAMADA : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1467/2004-472-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8353/2008-0

RECLAMANTE : PAULA CRISTINA VIEIRA FERREIRA  
 RECLAMADA : SE SUPERMERCADOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-737/2006-081-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8359/2008-2

RECLAMANTES : MARIA DE LOURDES CANDEIA MEDEIROS e OUTROS  
 RECLAMADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-157/2005-004-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8362/2008-2

RECLAMANTE : CREMILDA RAPOSO DE SOUZA  
 RECLAMADO : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-1247/2006-029-12-00  
 PETIÇÃO TST-P-8368/2008-3

RECLAMANTE : LUIZ ADILSON DE ANDRADE  
 RECLAMADA : KLABIN S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-92/2007-002-24-40  
 PETIÇÃO TST-P-8385/2008-0

RECLAMANTE : FERMINO BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECLAMADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-646/2005-011-17-00  
 PETIÇÃO TST-P-8739/2008-9

RECLAMANTE : ROMILDO HOLZMEISTER  
 RECLAMADOS : TECNO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E PETROBRÁS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1366/2006-001-13-40  
 PETIÇÃO TST-P-8740/2008-6

RECLAMANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA  
 RECLAMADA : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-73/2007-052-18-40  
 PETIÇÃO TST-P-8741/2008-1

RECLAMANTE : JOSEILTON SOARES DA SILVA  
 RECLAMADA : SCONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1303/2006-001-14-40  
 PETIÇÃO TST-P-8745/2008-3

RECLAMANTE : ADRIANA KURIAMA  
 RECLAMADA : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-935/2006-142-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8752/2008-3**

RECLAMANTE : SEBASTIÃO GOMES PANHAGNA  
RECLAMADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-1187/2006-010-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8755/2008-0**

RECLAMANTE : JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE FILHO  
RECLAMADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-747/2006-029-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8758/2008-6**

RECLAMANTE : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS  
RECLAMADA : ELASA ELO ALIMENTAÇÃO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TST-AIRR-470/2006-018-21-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-8915/2008-9**

AGRAVANTE : OLAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE JOÃO CÂMARA- COOJOC  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
AGRAVADA : PAULA ROMELINE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA COUTINHO GOMES

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-AIRR-474/2006-018-21-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-9630/2008-0**

AGRAVANTE : OLAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO  
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA COUTINHO GOMES  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE JOÃO CÂMARA - COOJOC  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-RE-E-RR-647.759/2000.2**  
**PETIÇÃO TST-P-10.099/2008.1**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRª. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

Tendo em vista que o pedido está dirigido à 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, e, considerando que a Requerente foi intimada para retirar a certidão e não o fez, conforme se observa dos documentos juntados à presente petição, archive-se.

Publique-se.  
Em 26/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-AC-132555/2004-000-00-00-4**

AUTOR : ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
RÉU : JOSÉ ADEMAR BARON  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 198, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 3.237,52 (três mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme decisão de fls. 193-5, complementada a fl. 197.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AR-186241/2007-000-00-00.8**

AUTOR : MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ  
RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 250 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 249.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o não ajuizamento de ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento do feito.  
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**PROCESSO N.º CSJT-238/2006-000-90-00.8**

REQUERENTE: Giorgi Alan Machado Araújo, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina

ASSUNTO: Redistribuição de Processos - Cancelamento da Resolução 54/2006 do TRT da 22ª Região

**RESOLUÇÃO N.º 54/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.** Hipótese em que, mediante a Resolução nº 54/2006, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, pretendendo assegurar a paridade e igualdade do número de processos nas Varas Federais do Trabalho de Teresina - PI, determinou a redistribuição dos processos existentes na Primeira, Segunda e Terceira Varas do Trabalho daquela Capital. Constatação de que a citada redistribuição não se deu em virtude de instalação de nova Vara do Trabalho, mas, sim, em razão da diferença do volume de processos em tramitação em cada uma das Varas do Trabalho já existentes na jurisdição de Teresina - PI. Configuração de afronta aos arts. 87 do CPC, 877 da CLT e 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Matéria de que se conhece, a fim de determinar a anulação da Resolução Administrativa nº 54/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, tornando sem efeito qualquer redistribuição de processos que, com respaldo nela, tenha havido entre as Varas do Trabalho de Teresina - PI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro José dos Santos

Pereira Braga, relator, desconstituir a Resolução nº 54/06, uma vez que editada em dissonância com o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; art. 87, do Código de Processo Civil e arts. 713 e 714, a, 783, 788 e 877 da CLT, com a conseqüente permanência dos processos no respectivo juízo natural para seus trâmites normais. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo.  
Brasília, 27 de abril de 2007.

Gelson de Azevedo  
Conselheiro Redator Designado

**PROCESSO N.º CSJT-309/2006-897-15-00.7**

REMETENTE: TRT-15

RECORRENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ASSUNTO: Devolução de prazo para interposição de recurso GREVE - DESCONTO DE DIAS PARÁDOS - RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece de recurso apresentado após o término regimental.

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO PESSOA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º CSJT-707/2007-909-09-00.2**

REMETENTE: TRT-9

RECORRENTE: Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - ANAMATRA

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ASSUNTO: Alteração do Regimento Interno do TRT. Esclarecimento sobre impossibilidade de Correição Permanente ou Correição Surpresa.

**ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL - CORREIÇÃO PARCIAL - PROCEDIMENTOS.** Matéria que se insere na competência privativa dos Tribunais, de conformidade com as disposições do art. 96, I, da Constituição Federal. "**Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços**" (ADIN nº 1105-7, Relator Ministro Paulo Brossard).

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **I** - por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Tarcísio Giboski, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e José Edílson Eliziário Bentes. **II** - por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO PESSOA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º CSJT-181100/2007-000-00-00.2**

REMETENTE: TRT da 18ª Região

INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

ASSUNTO: Consulta sobre a criação de página na Internet contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e despesas. Portão Transparência Pública.

**CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 140/2006 À JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consulta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Oitava Região sobre a aplicabilidade aos órgãos da Justiça do Trabalho da Portaria Ministerial em epígrafe, na qual se disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por meio da **internet**. Constatação de que a citada Portaria deriva do Decreto nº 5.482, de 30/6/2005, ato administrativo da competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo, e, portanto, de observância limitada ao âmbito desse Poder. Todavia, como o objetivo da Portaria e do Decreto citados é a divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública, de modo a demonstrar à sociedade transparência em relação ao emprego do dinheiro público, nada impede que o Tribunal Regional, espontaneamente, divulgue tais informações da maneira como melhor lhe aprouver, o que certamente irá ao encontro dos interesses da coletividade.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta, vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo  
Conselheiro-Relator